

Revista do Conselho Nacional do Trabalho

N. 5 — Novembro de 1930

ANNO V

NUMERO ESPECIAL
2.º VOLUME



SUMMARIO

Explicação necessaria — Officio — Pareceres principaes apresentados pelo procurador geral, Dr. J. Leonel de Rezende Alvim, durante os annos de 1928, 1929 e parte de 1930 — Pareceres principaes apresentados pelo adjunto do procurador geral, Dr. Oscar Saraiva, durante os annos de 1928, 1929 e parte de 1930 — Indice alphetico

RIO DE JANEIRO

1930

EXPLICAÇÃO NECESSARIA

A instituição do Conselho Nacional do Trabalho, com a attribuição de velar pela observancia das leis concernentes aos assumptos enumerados no decreto de sua nomeação, gerou a necessidade de subordinar a uma disciplina regular as suas decisões. Estas, partindo embora de uma corporação de que podiam e podem fazer parte brasileiros leigos, prestimosos e benemeritos, tinham e têm cunho de obrigatoriedade e, consequentemente, força de ordem administrativa, que, para o indispensavel respeito da autoridade de que promanam, mistér se fazia assumirem aspecto juridico.

Para melhor efficacia, portanto, das questões submittidas ao seu conhecimento ou resolução, reclamava-se instantemente a interferencia de um órgão equivalente ao Ministerio Publico. E dahi o advento do Procurador Geral e respectivo Adjunto, que trouxe a reorganização do Conselho, como auxiliares technicos em todos os assumptos de natureza juridica, que são, na unanimidade, póde-se dizer, todos quantos lhe são affectos.

Desde, pois, Janciro de 1928, os illustres Srs. Drs. Joaquim Leonel de Rezende Alvim e Oscar Saraiva, investidos das funções dos referidos cargos, emittem, com a elevação de vistas e a segurança de perfectos conhecimentos juridicos que possuem e lhes têm valido repetidos louvores dos membros desta corporação, os valiosos pareceres que foi resolvido coordenar e cuja leitura attesta-

IV

rá melhor a capacidade profissional de tão dignos e distinctos profissionaes.

Reunidos em volume, e ora dados á estampa, formando um numero especial da *Revista* deste Instituto, facilmente se poderá avaliar da utilidade que do conhecimento dessas peças juridicas resultará para as partes que litigam perante o Conselho Nacional do Trabalho.

Honro-me, pois, pela iniciativa que tomei para a criação daquelle valioso órgão, o qual é e será, a todo tempo, elemento propulsor de qualquer empreendimento visando a necessaria transformação deste departamento em beneficio das causas sociaes, que estão reclamando insistentemente a eselarecida attenção dos verdadeiros homens de Estado.

ATAULPHO DE PAIVA.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO NAPO-
LES DE PAIVA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Havendo V. Ex., com a notavel proficiencia com que tem dirigido o Conselho Nacional do Trabalho, tomado, entre as muitas providencias que tanto evidenciam o assignado relevo da sua administração feliz, a iniciativa da impressão dos pareceres da procuradoria geral em um numero especial da REVISTA deste Instituto, vêm os abaixo assignados, respectivamente procurador geral e seu adjunto perante este Conselho, apresental-os a V. Ex., para a respectiva publicação, salientando, porém, que os mesmos ora offerecidos, exarados nos annos de 1928, 1929 e 1930 até o mez de Agosto, representam apenas os que, enfrentando hypotheses onde se tornava ardua a applicação do texto legal, onde este texto era omisso, vieram contribuir para maior regularidade do funcionamento do util instituto das Caixas de Aposentadoria e Pensões, abrangendo igualmente alguns desses pareceres questões referentes aos accidentes no trabalho.

A successiva vigencia de duas leis reguladoras do regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões — o decreto n. 4.682, de 2º de Janeiro de 1923, e a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, com os seus respectivos regulamentos, difficultou sobremaneira, aos conselhos de administração das Caixas, a applicação da lei aos casos concretos, pelas duvidas derivadas dos conflictos entre ambas essas disposições. A taes difficultades deve-se accrescentar a que se originou das lacunas e deficiencias de ambos os decretos.

A solução das questões derivadas de taes controversias é que constituiu, em sua maior parte, a tarefa que neste Conselho foi commettida aos procuradores.

Dando desempenho ao encargo seu, porfiaram os pro-

curadores em estabelecer a interpretação uniforme de todos os textos legais, de fôrma a serem regidas de idéntica maneira as relações de todos os ferroviários do Brasil. Foi-lhes ainda principio dominante a obediência ás normas da equidade, de modo a suavizarem as asperezas de alguns textos legislativos.

Finalmente, no estudo da lei, puderam os procuradores precisar os seus pontos carecedores de reforma, o que foi aproveitado quando se fez a elaboração de um ante-projecto para modificação da lei actual.

Taes considerações, alliadas á fiel defesa dos interesses das Caixas de Aposentadoria e Pensões, é que serviram de norma á elaboração dos pareceres ora apresentados.

Deve ainda ser salientado o facto de não constarem dos pareceres juntos os que foram proferidos em processos referentes á execução da lei de férias, pois que o numero avultado destes e a constante repetição de seu assumpto viriam desnecessariamente avolumar a publicação projectada.

Fazendo as considerações presentes, os abaixo assignados agradecem a V. Ex. o ensejo que lhes foi honrosamente dado de terem seus pareceres incluídos na collecção da REVISTA deste Conselho, e pedem venia para salientar a utilidade dessa publicação, que representa para as Caixas de Aposentadoria e Pensões mais um dos muitos benefícios que da sabia, utilíssima e competente administração de V. Ex. lhes têm resultado.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1930.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

OSCAR SARAIVA

Adjunto do Procurador Geral

PARECERES

Do Procurador Geral

A' recorrente D. Noemia Magalhães Pereira Butler, viuva do ferroviario Francisco Butler, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company Limited, foi concedida uma pensão de 135\$200 mensaes, equivalente a 25 % da importancia da aposentadoria a que teria direito seu marido, conforme os arts. 26 e 28 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Essa decisão do Conselho de Administração da Caixa foi confirmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na sessão de 5 de Agosto de 1925, como se vê da cópia do officio de fls. . . , assignado pelo ex-Secretario, Dr. Mario Poppe.

Entrando em execução a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, procedeu a Caixa de Aposentadoria e Pensões á revisão dos processos findos, para lhes applicar as novas tabellas, mais vantajosas, em obediencia ao § 1.º do art. 16 da referida lei n. 5.109.

Nessa revisão foi a pensão da recorrente elevada para 146\$200, que correspondem a 25 % de 584\$800, que seria o *quantum* da aposentadoria de Francisco Butler, como se vê do calculo a fls. 9 v.

A recorrente nada reclama contra o calculo. O objetivo do recurso é quanto ao art. 30 da lei n. 5.109, que manda em qualquer caso pagar a pensão por quantia equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou da que o ferroviario tivesse direito de perceber.

A pensão da recorrente foi concedida na vigencia da lei n. 4.682, de 24 do Janeiro de 1923, de conformidade com os arts. 26 e 28. Portanto, já era um processo findo e acabado, além de ter sido a decisão do Conselho de Administração confirmada por este Egregio Instituto.

Mas, em obediencia ao § 1.º do art. 16 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a Caixa teve necessidade de proceder á revisão de todos os processos findos, para lhes applicar as novas tabellas do citado artigo 16.

Feita a revisão, com ella não se conformou a recorrente, porque entende que a sua pensão devia ser modificada tambem, para se conceder 50 % da importancia calculada, como expressamente determina o art. 30 da lei n. 5.109.

—

Nenhum fundamento juridico tem o presente recurso.

O art. 30 da lei n. 5.109 só tem applicação aos casos novos, nunca aos processos findos, como o da recorrente.

O processo referente a essa pensão já estava findo, e foi ella concedida de conformidade com a lei vigente na época da concessão (arts. 26 e 28 da lei n. 4.682, de 1923).

Sómente para a applicação das novas tabellas é que houve a revisão de processos findos.

A recorrente parte de um equivooco de interpretação, quando considera que, tendo o § 1.º do art. 16 da lei n. 5.109 mandado applicar processos findos ás novas tabellas, mais vantajosas, mandou tambem applicar as demais disposições que possam beneficiar aposentadorias e pensões.

A revisão dos processos findos só se faz para um unico effeito — a applicação das novas tabellas. Qualquer outra vantagem está fóra da revisão, porque a lei expressamente não mandou que fosse applicada.

Portanto, é acertado o acto do Conselho da Caixa fazendo a revisão apenas das tabellas e applicando o dispositivo do art. 28 da lei n. 4.682, de 1923, para o calculo, isto é, dando importancia equivalente a 25 % da aposentadoria percebida ou da que o ferroviario pudesse perceber.

O art. 30 da lei n. 5.109 só tem applicação em casos novos, em pensões solicitadas depois da vigencia dessa lei, e nunca aos processos findos, como o da recorrente.

E' verdade que o legislador podia ter mandado applicar aos processos findos a disposição do art. 30; mas, em verdade, tal não fez, porque expressamente não determinou essa providencia na lei, e, por analogia, não se póde ter

como possível e juridico applicar a disposição desse art. 30 simplesmente por ter o § 1.º de art. 16 mandado rever os processos para se lhes applicar as novas tabellas, mais vantajosas.

Nestas condições, opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Pela petição de fls. 117 a fls. 121 do 2.º volume dos autos, o Dr. Virgilio Affonso Rodrigues requer que o Conselho Nacional do Trabalho volte a tomar conhecimento do seu recurso, afim de empossal-o no cargo de membro effectivo do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões de The Leopoldina Railway Company, Limited, para que fôra reeleito na eleição de 4 de Dezembro de 1926.

Pelo respeitavel accórdão de 26 de Janeiro do corrente anno (a fls. 114), o Conselho Nacional do Trabalho não tomou conhecimento do recurso interposto pelo Dr. Virgilio, porque o seu caso estava affecto ao Poder Judiciario.

A decisão do Poder Judiciario foi proferida nos venerandos accórdãos de fls. 123 a 137 e fls. 138 a 140 (2.º volume).

A Caixa de Aposentadoria e Pensões de The Leopoldina Railway Company Limited foi installada, na fórmula do art. 41 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, no dia 6 de Dezembro de 1923, conforme o officio do Presidente e deliberação do Director-Gerente da Companhia, nos termos da acta de installação, de fls. 50 a 55 do 1.º volume dos autos.

A esse acto de installação da Caixa compareceram os Srs. E. Collier, representante do Director-Gerente da Leopoldina, H. J. Hands, caixa, e Thomaz Waddell, pagador, conforme se vê da lista de presença a fls. 56 do 1.º volume.

A acta da instalação, porém, só foi assignada pelos dois primeiros, não tendo comparecido á cerimonia da instalação os membros effectivos representantes do pessoal.

O Director-Gerente da Leopoldina, fazendo considerações a respeito da interpretação do decreto n. 4.682, de 1923, para o fim de designar o Presidente do Conselho da Caixa, resolveu marcar a instalação para o dia 6 de Dezembro, protestando contra a validade da posse do Dr. Virgilio Affonso Rodrigues, representante do pessoal, porque o mesmo não era ferroviario e apenas exerceu na Companhia uma comissão transitoria, de character precario, como se vê a fls. 51 a 54 do 1.º volume.

Por outro lado, o Dr. Virgilio Rodrigues, Juvenio Pinto Ribeiro, Thomaz Waddell e Agostinho Monteiro Bretas installaram a Caixa de Aposentadoria e Pensões no dia 8 de Dezembro de 1923, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Plinio Marques, representante federal do Estado do Paraná, como consta da cópia da acta de fls. 46 a 48 do 1.º volume.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento da instalação da Caixa, na fórmula do parecer do Sr. Dr. Andrade Bezerra, resolveu em sua sessão de 19 de Dezembro de 1923 approvar a referida instalação feita em 6 de Dezembro do mesmo anno e considerar membros da Caixa: E. Collier, Presidente; H. J. Hands, caixa da Companhia; Thomaz Waddell, pagador; Virgilio Affonso Rodrigues e Juvenio Pinto Ribeiro, eleitos pelo pessoal, como consta do parecer de fls. 65 a 67 e cópia do officio a fls. 68 e 69 (1.º volume).

Antes da instalação da Caixa, já vinha o reclamante pedindo providencias contra o acto da Leopoldina pelo qual se recusava a descontar-lhe nos vencimentos a contribuição a que estava obrigado como ferroviario, razão por que deixou de recebê-los (fls. 17 e 18 do 1.º volume).

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento dessa reclamação, approvou, em sessão de 2 de Outubro de 1923, o parecer do Dr. Mario de Andrade Ramos, mandando descontar nos vencimentos do Dr. Virgilio a contribuição de 3 %, de accôrdo com o art. 3.º do decreto nu-

mero 4.682, por considerá-lo ferroviário para todos os efeitos legais (fls. 21 e 22 do 1.º volume).

A 8 de Janeiro de 1924 o recorrente foi dispensado do cargo que exercia na Leopoldina, por lhe ter sido revogada a procuração pela mesma outorgada afim de representá-la nas tomadas de contas (fls. 72, 1.º volume).

Reclamando contra o acto da empresa, pediu o recorrente a abertura de um inquerito regular e a manifestação do Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de ser declarado ao Presidente da Caixa que elle, recorrente, continuaria como membro do Conselho, não obstante o acto violento da Companhia demittindo-o sem prévio inquerito administrativo.

O Conselho Nacional do Trabalho tomou conhecimento dessa reclamação, em sessão de 7 de Junho de 1924 (fls. 101 a 103, 1.º volume), e approvou o parecer do Sr. Libanio da Rocha Vaz, resolvendo não mais se pronunciar sobre o assumpto, porque já tinha reconhecido o direito do recorrente e na lei não tinha competencia para executar essa decisão, pelo que cumpria ao recorrente, para fazer effectivo o seu direito, recorrer ao Poder Judiciario.

O Dr. Virgilio, accetando o alvitre, promoveu perante a Justiça uma acção possessoria para ser garantido no exercicio do seu mandato como representante do pessoal da Leopoldina no Conselho da Caixa.

Proposta a causa, foi a mesma julgada improcedente, confirmando a Egregia Côrte de Appellação a sentença da primeira instancia; mas, oppostos embargos pelo Dr. Virgilio ao respeitavel accordão, a 9 de Setembro de 1926, houve a egregia Camara por bem modificar o accordão anterior e a sentença da primeira instancia, reconhecendo que o Dr. Virgilio era ferroviário e, assim, não podia ter sido demittido sem prévio inquerito administrativo, e que esse acto nullo da Leopoldina, por contravir expressa disposição da lei (art. 42 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), é tambem inoperante para acarretar a perda do cargo, para que fôra eleito, de representante do pessoal perante a Caixa (certidão de fls. 27 a fls. 35 do 2.º volume).

Desse accordão foi interposto recurso extraordinario

para o Supremo Tribunal Federal, por parte da Leopoldina, que posteriormente desistiu do mesmo (fls. 112 do 2.º volume).

Terminado o periodo regulamentar dos membros da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina, foi procedida a nova eleição para o periodo de 6 de Dezembro de 1926 a 6 de Dezembro de 1929, eleição que terminou com a apuração feita a 4 de Dezembro de 1926, conforme se vê da acta, por cópia a fls. 42 a 48 do 2.º volume.

Dessa apuração resultou terem sido eleitos membros do conselho da Caixa : Juvencio Pinto Ribeiro e Virgilio Affonso Rodrigues.

O primeiro foi empossado; mas, quanto ao ultimo, scindiu-se a junta apuradora, reconhecendo dous de seus membros que o mandato cabia ao Dr. Virgilio, que obtivera maioria de votos, ao passo que dous outros reconheciam Alcebiadas Ferreira Gutterres, por considerarem que o Dr. Virgilio não era ferroviario, sendo, assim, nullos os votos que recahiram nesse candidato.

Ambos recorreram desse acto da Junta para este Egregio Conselho.

Processado o recurso, foi o mesmo julgado pelo respeitavel accórdão de 9 de Junho de 1927, de fls. 61 a 65, do qual foi relator o Sr. Dr. Prado Lopes, resolvendo o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, por estar a especie sujeita ao Poder Judiciario.

E' que o Dr. Virgilio havia proposto uma acção ordinaria para haver da Companhia Leopoldina os seus vencimentos, estimados em 10:750\$, além dos que posteriormente se fossem vencendo, acção que foi julgada procedente pela sentença de 7 de Maio de 1927 (certidão de fls. 67 a 70 do 2.º volume).

A Egregia Córte de Appellação reformou essa sentença por accórdão de 31 de Outubro de 1927 (de fls. 89 a 92 do 2.º volume), e, embargado o mesmo por parte do Dr. Virgilio, a Egregia Córte confirmou-o pelo respeitavel accórdão de 15 de Junho deste anno de 1928, como se vê de fls. 8 a 21 do 3.º volume.

A 23 de Novembro de 1927 o Dr. Virgilio, allegando que a Leopoldina havia desistido do recurso extraordinario da acção que lhe concedera um possessorio para ser mantido no cargo de membro da Caixa, requereu ao Conselho Nacional do Trabalho determinasse ao Presidente do Conselho da Caixa a convocação deste para dar-lhe posse (fls. 82 e 83 do 2.º volume).

Pela petição de fls. 86 do 2.º volume, Alcebiades Gutierrez, contestante da eleição do Dr. Virgilio, requereu providencias para ser empossado no cargo de membro do Conselho da Caixa, visto como a Córte de Appellação, pelo accórdão de 31 de Outubro de 1927, reconheceu que o Dr. Virgilio não era ferroviario.

O Conselho Nacional do Trabalho, por accórdão de 26 de Janeiro do corrente anno, do qual foi relator, novamente, o Sr. Dr. Prado Lopes, resolveu não tomar conhecimento dos recursos do Dr. Virgilio e de Alcebiades, porque a especie ainda estava sujeita ao Poder Judiciario (fls. 113 do 2.º volume).

Como a Egregia Córte de Appellação, por accórdão de 15 de Junho deste anno, confirmou o accórdão de 31 de Outubro de 1927, o Dr. Virgilio volta a solicitar o pronunciamiento do Conselho Nacional do Trabalho, visto estar o caso definitivamente resolvido pelo Poder Judiciario.

Pela petição de 10 de Julho deste anno, a fls. 2 do 3.º volume, pede o Dr. Virgilio que o Conselho Nacional do Trabalho mande empossal-o no cargo de membro do Conselho da Caixa, pelos seguintes fundamentos :

a) não haver mais recursos pendentes de decisão do Poder Judiciario;

b) ter o Conselho Nacional do Trabalho competencia para resolver em unica e ultima instancia os negocios das Caixas;

c) haver conflicto entre o accórdão da Córte de Appellação de 9 de Setembro de 1926 e o de 31 de Outubro de 1927, confirmado pelo accórdão de 15 de Junho de 1928;

d) ter sido o accórdão de 9 de Setembro de 1926 proferido pela Córte em sessão plena, pelo voto de nove Des-

embargadores, em acção movida contra a Companhia e o Conselho da Caixa;

e) ser o accórdão de 31 de Outubro de 1927 da Egre-gia 3.^a Camara, proferido por cinco votos, em causa movida sómente contra a Companhia Leopoldina;

f) que, nessas condições, e dado o conflicto entre os dois julgados, deve prevalecer o primeiro, porque o accór-dão de 9 de Setembro de 1926 “responde por antecipação e victoriosamente” ao accórdão de 15 de Junho de 1928.

—

Nas eleições para o periodo que terminou em Dezem-bro de 1926 e para o periodo seguinte, foi o Dr. Virgilio eleito e reeleito representante do pessoal da empresa.

O primeiro Conselho da Caixa resolveu dar posse ao Dr. Virgilio, embora sob protesto, por não consideral-o ferroviario (documentos de fls. 51 a 54 do 1.^o volume), con-vocando-o para uma sessão designada, á qual o recorrente não compareceu; e a 14 de Dezembro de 1923 este officiou ao Presidente do Conselho da Caixa, declarando que, por estar o seu caso submettido ao Poder Judiciario, ficava a Caixa escusada de enviar-lhe convites para sessões enquanto a especie não fosse solucionada (documentos de fls. 79 a 85 do 1.^o volume).

Vencedor na segunda eleição, o recorrente não foi em-possado, porque o candidato menos votado recorreu da elei-ção, sob o fundamento de que o Dr. Virgilio era inelegivel, por não ser ferroviario.

Os julgados da Egre-gia Côrte de Appellação, cujos accórdãos se acham, por certidões, juntos a estes autos, re-ferem-se a duas questões de natureza e objectivo differen-tes: uma é um possessorio movido á Companhia e á Caixa, em cujo accórdão a Côrte de Appellação, reconhecendo que o recorrente era ferroviario, mandou empossal-o no cargo de membro do Conselho da Caixa para o periodo que terminou a 6 de Dezembro de 1926; a outra é uma acção ordinaria de cobrança de vencimentos, movida exclusivamente contra a Companhia, em cuja decisão de 15 de Junho deste anno, confirmando o accordão de 31 de Outubro de 1927, a mesma

Collenda Côrte julgou a acção improcedente, por considerar que o recorrente não mais era ferroviario desde que se demittiu do cargo que exercia na Companhia Leopoldina.

Nestas condições, não ha conflicto entre os dous accórdãos; e, mesmo que tal conflicto existisse, ao Conselho Nacional do Trabalho é que não consente a escolha entre os dois julgados, ambos merecedores de igual respeito, para ordenar a execução de um delles.

O caso *sub judica* rege-se pela lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, pois a eleição, a apuração e a posse do Conselho de Administração da Caixa de The Leopoldina Railway Company foram procedidas em Dezembro de 1926.

Essa lei, como muito judiciosamente já decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 7 de Junho de 1924 (fls. 101 a 103 do primeiro volume), não deu meios ao Conselho Nacional do Trabalho para executar as suas decisões.

A' vista desse julgado e porque o recorrente Dr. Virgilio Rodrigues reconhecesse que, de facto, o Conselho Nacional do Trabalho não dispõe de meios legais para fazer executar os seus julgados, promoveu perante a justiça local uma acção possessoria para garantir-lhe o cargo de membro eleito do pessoal junto ao Conselho da Caixa, e isto com referencia á primeira eleição.

Procedida a segunda eleição e sendo o mesmo Dr. Virgilio reeleito membro representante do pessoal, foi apresentado á junta apuradora um protesto contra essa eleição, fundado na inelegibilidade do candidato, tendo a junta julgado procedente a arguida inelegibilidade, tanto que não expediu o respectivo titulo ao recorrente.

Ora, o caso regula-se pela mesma lei n. 4.682 de 24 de Janeiro de 1923.

Si na primeira eleição o Dr. Virgilio reconheceu que o Conselho Nacional do Trabalho nada mais podia fazer para garantir-lhe o direito, tanto que promoveu perante o Poder Judiciario a competente acção possessoria, eleito na segunda eleição, cujo caso se rege pela mesma lei n. 4.682, o Dr. Virgilio devia ter novamente agido perante o Poder Judiciario,

requerendo nova acção possessoria para lhe garantir igual direito de ser reconhecido e empossado no Conselho da Caixa da Leopoldina, ou promover a execução do accórdão que lhe fôra favoravel, si isto lhe parecesse de direito.

O Conselho Nacional do Trabalho, pela decisão proferida na sessão de 7 de Junho de 1924, achando-se sem meios legais para coagir e obrigar ao cumprimento de sua decisão quanto ao reconhecimento da eleição do recorrente, aconselhou-o a pleitear a efficacia do seu direito perante o Poder Judiciario.

Pelo accórdão de 9 de Junho de 1927, confirmou e reiterou a mesma decisão, por identicos fundamentos e porque o recorrente havia recorrido ao Poder Judiciario, pelo que era dever deste instituto aguardar a execução da sentença, razão por que tambem não tomou conhecimento dos recursos.

A Egregia Côte de Appellação, julgando os embargos, confirmou o accórdão anterior, decidindo assim que o Dr. Virgilio não era ferroviario, por se ter exonerado do seu emprego em 1919.

Assim, pelas decisões deste Egregio Conselho, o recorrente é ferroviario e, pela Egregia 3.^a Camara da Côte, o Dr. Virgilio não é ferroviario.

Esta Procuradoria deixa de apreciar o merito da questão, porque lhe parece de importancia fundamental resolver a seguinte

PRELIMINAR

Na eleição de Dezembro de 1926, na qual o recorrente Dr. Virgilio foi reeleito membro effectivo, representante do pessoal da empresa, a respectiva junta apuradora deixou de reconhecer-o eleito e negou-lhe o competente diploma, porque considerou que o mesmo não era ferroviario.

A meu vêr, não cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho dessa decisão; e assim decidiu muito judiciosamente este instituto não tomando conhecimento dos recursos, conforme os accórdãos de 9 de Junho de 1927 e 26 de Janeiro do corrente anno.

Como já fiz notar neste parecer, a lei n. 4.682, de 24

de Janeiro de 1923, não estatuiu o processo eleitoral da Caixa, nem mandou observar nenhuma outra lei sobre o assumpto.

Nas instrucções de 21 de Setembro de 1927, mandadas observar pelo Conselho Nacional do Trabalho, nenhuma disposição se encontra sobre recursos das eleições das Caixas, e na clausula XI declaram que a cópia da acta da junta apuradora servirá de título para o membro eleito entrar na posse do cargo.

Ora, os recursos não se presumem, e assim, para que elles possam ser usados, é mister que estejam autorizados em lei.

Como a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que rege o caso *sub judice*, não autorizou recurso da eleição ou apuração para o Conselho Nacional do Trabalho, é claro e evidente que não poderá este tomar conhecimento de qualquer recurso sobre eleições das Caixas.

Ademais, si o Conselho Nacional do Trabalho aguardou, como se vê dos dous accórdãos finaes, a decisão do Poder Judiciario sobre o caso do recorrente, foi para acatal-a, e essa decisão foi, justamente, contraria á pretensão do recorrente, isto é, não o reconheceu ferroviario.

Não só pela preliminar levantada como porque ao Conselho Nacional do Trabalho não compete mandar empossar o recorrente no cargo de membro effectivo da Caixa da Leopoldina, em obediencia ao respeitavel accórdão da Côte de Appellação, datado de 9 de Setembro de 1926, porque o mesmo não tem applicação no caso em apreço, opino pelo indeferimento da petição de fls. 2 do 3.º volume.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Manoel do Nascimento Silva, ferroviario invalido, foi aposentado pelo Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

Fallecendo esse ferroviario a 14 de Fevereiro deste anno, a sua esposa, D. Esmeraldina da Cunha Silva, requereu á Caixa a pensão a que se julgava com direito, e o Conselho attendeu-lhe o pedido, na fórma dos arts. 32 e 33 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e seu regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Perante o Conselho da Caixa apresentou-se posteriormente D. Isabel Velloso Fernandes da Silva, mãe do alludido ferroviario, e, exhibindo attestações de que vivia na dependencia do seu filho, pobre e desvalida, solicitava que lhe fosse concedida a metade da pensão dada á sua nóra, pois que esta, de conformidade com os arts. 1.606 e 1.611 do Código Civil, só póde perceber a metade da pensão, porque a esposa é meieira do marido e só na falta de descendentes ou ascendentes successiveis é que se torna herdeira d'elle.

O Conselho da Caixa indeferiu-lhe o pedido, razão por que D. Isabel recorre para este Egregio instituto.

—

O artigo 33 da lei n. 5.109 dispõe que podem requerer pensão, na ordem da successão, as pessoas que vivam sob a exclusiva economia do ferroviario.

Assim, a primeira questão a ventilar é a de se saber qual é essa ordem de successão.

E' a expressamente referida no art. 32 da mesma lei n. 5.109, successão que colloca a mulher em primeiro lugar. Como a lei n. 5.109 declara que succedem o ferroviario, para o direito á pensão, as pessoas que estão enumeradas em ordem (art. 32), é claro e evidente que os primeiros excluem os outros, isto é, si o primeiro tiver direito á pensão, nenhum outro da ordem successiva o terá, e, assim, a mãe do ferroviario só terá direito á pensão na falta do conjugue, caso nestes autos provadamente contrario á pretensão da recorrente.

E' verdade que o Código Civil, no seu artigo 1.603, n. III, e artigo 1.611, colløca o conjugue sobrevivente em terceiro lugar para a ordem de successão hereditaria, bem como é verdade que a mulher, fóra dessa situação de herdeira, é

apenas meieira nos bens do casal. Essas disposições do Código Civil não se applicam ao caso *sub judice*, porque implicitamente estariam revogadas, visto como a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, lei especial, póde revogar a lei geral (Codigo Civil), porque se referiu quanto ao seu assumpto, alterando-o implicitamente (art. 4.º da Introduceção do Código Civil).

Essas disposições não podem ser praticadas concomitantemente, porque se repellem, e, assim, a disposição posterior (lei n. 5.109) revogou a anterior (Codigo Civil) nessa parte e sómente para o fim especial da lei n. 5.109.

Assim, é improcedente o pedido da recorrente, porque a sua pretensão está excluída pelos arts. 32 e 33 da lei numero 5.109, uma vez que existe a viúva do ferroviario, que provou o seu casamento civil, como se vê da certidão de fls. 11.

—

O argumento da recorrente de que a mulher casada é apenas meieira do marido, e, assim, só lhe compete a meiação dos bens quando não seja tambem herdeira, é, por seu lado, tambem improcedente.

A mulher é meieira nos bens adquiridos antes e depois do casamento. Com a morte de um dos conjuges, esses bens são repartidos em meiação e herança. Não é assim a pensão no caso em apreço, porque não faz parte do patrimonio do casal.

E' um direito que se torna effectivo com a morte do conjuge, portanto, após a sociedade conjugal.

Logo, é absolutamente impossivel acceitar a allegação da recorrente.

A situação de penuria da recorrente é uma consideração dolorosa para o coração dos julgadores, mas o imperio da lei é muito mais elevado para que o Juiz possa attender ao sentimentalismo.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O recorrente, João Roberto Lopes Williams, operario das officinas de locomoção de The Great Western of Brasil Ry. Company Limited, requereu ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da mesma estrada a sua aposentadoria, sendo-lhe esta concedida com os vencimentos integraes, *ex-vi* do art. 12, paragrapho unico, da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e artigo 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, como faz certa a decisão constante de fls. 8.

Posteriormente foram postas em execução a lei n. 5.109, de 30 de Dezembro de 1926, e o seu competente regulamento, approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Como esta lei, no seu artigo 16, § 1.º, manda applicar as novas tabellas, mais vantajosas, ás aposentadorias já concedidas, o recorrente se julga com direito á revisão de sua aposentadoria, para o effeito de lhe ser applicada a nova tabella.

Nenhum fundamento juridico tem a pretensão do recorrente.

As novas tabellas são applicadas ás antigas aposentadorias; mas não é possível fazer-se essa applicação ao caso do recorrente, porque este já tem os vencimentos integraes.

Si se attendesse ao seu pedido, resultava fatalmente que a importancia da aposentadoria viria a ser menor do que os vencimentos integraes, e tal conclusão é expressamente prohibida no § 1.º do art. 16 da lei n. 5.109, citada.

Pelo exposto, é bem de vêr-se que andou com todo o acerto, como aliás o tem feito em quasi todos os casos que têm vindo a este instituto, o conselho de administração da Caixa da Great Western, recusando a revisão da aposentadoria, por ser impraticavel, na especie, o preceito de lei invocado.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O Dr. Balduino E. de Almeida, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara, recorre do acto do Conselho de Administração que lhe exige a prova de que sua esposa vive ha tres annos sob sua exclusiva dependencia economica, para inscrevel-a como sua successora para os effeitos da lei referente aos ferroviarios.

O Conselho da Caixa, para boa ordem do seu serviço e, mais, para melhor garantir os proprios ferroviarios, adoptou a providencia louvavel de exigir-lhes a attestação dos companheiros de trabalho, que são os que devem conhecer melhor o interessado, para que a inscripção fique isenta de qualquer duvida.

Contra essa exigencia insurge-se o recorrente, obstinando-se em não apresentar o attestado.

O art. 32 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e o artigo 33 e seu § 1.º do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, exigem que as pessoas indicadas na ordem da successão só sejam consideradas membros da familia do ferroviario, para os fins da referida lei, si viverem na dependencia economica exclusiva deste, ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da lei.

Si a inscripção fosse exigida sómente para o effeito do herdeiro gosar a pensão, por morte do ferroviario, a simples declaração deste bastaria para regularizar a inscripção, porque, na occasião de ser requerida a pensão, a Caixa exigiria a prova dos requisitos legais para a effectividade desse direito. Mas dessa inscripção decorre tambem o direito do herdeiro gosar, desde logo, de assistencia medica e dos demais beneficios legais, e, nestas condições, deve a Caixa adoptar todas as cautelas na inscripção, porque a lei fez depender o gozo desses beneficios da condição de viver o herdeiro sob a exclusiva economia do ferroviario, desde tres annos antes da data em que adquiriu direito a taes beneficios.

Portanto, a simples declaração do ferroviario interessado não deve bastar para a perfeita regularidade da inscripção.

Si a Caixa póde dispensar a prova de que o herdeiro

viva na dependencia economica exclusiva do ferroviario, pôde tambem dispensar a prova de que os paes sejam invalidos, as irmãs solteiras e menores e os irmãos menores de 16 annos, o que, em bôa logiea, ninguem admittiria, porque se trata de condições legaes, sem as quaes não haverá direito aos beneficios da lei.

A Caixa, exigindo a attestação de dous ferroviarios idoneos, procurou facilitar a prova ao ferroviario interessado, mas não pôde exigir que seja essa a unica prova accetavel. No caso do recorrente esse attestado é impossivel, como elle proprio o indica, porque não ha tres annos que reside em Araraquara, e, assim, os dous ferroviarios que lh'o dessem o fariam graciosamente.

Neste caso o recorrente deverá, para prova, apresentar attestados de autoridades judicarias ou de pessoas de toda a idoneidade.

Releva notar que é de profunda injustiça a exigencia da lei, de que as pessoas que vivam na dependencia do ferroviario só tenham direito aos beneficios legaes si estiverem nessa dependencia desde tres annos antes da data em que adquiriram esse direito.

Uma vez que exista essa dependencia economica, o beneficio da assistencia medica e pharmaceutica, que dá a lei, é mais para o ferroviario, que, contribuindo para a Caixa, fica livre e desobrigado dessa despeza.

Assim sendo, a exigencia dos tres annos é verdadeiramente injusta; mas essa consideração só é accetavel para o legislador, que pôde modificar a lei, e não para o julgador, que é obrigado a applical-a em toda a sua dureza.

Parece-me, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso, ficando o recorrente com a faculdade de apresentar qualquer prova accetavel de que sua esposa vive em sua companhia ha mais de tres annos, porque a Caixa não pôde exigir exclusivamente o attestado de dous ferroviarios idoneos, visto como essa prova não está legalmente adstricta a esse attestado.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O recorrente Francisco Luiz de Araujo, plainador de 1.^a classe e ferroviario de The Great Western of Brazil Railway Company Limited, não se conformando com a aposentadoria ordinaria que lhe foi concedida pelo Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões daquella empresa ferroviaria, recorre da decisão tomada para que este egregio instituto mantenha a aposentadoria, mas mande modificar o calculo approvedo.

O recurso foi regularmente processado, e, assim, é de se tomar conhecimento.

—

Pela decisão da Caixa, que se vê a fls. 16, foi a aposentadoria concedida ao recorrente, que havia prestado 32 annos de serviços, desde 1896 até 1928.

A importancia dessa aposentadoria (documentos a fls. 8 e 14) foi calculada pela média dos tres ultimos annos de vencimentos do recorrente até completar 30 annos de serviços, isto é, em 1923, quatro mezes; em 1924, 11 mezes e um mez separadamente, porque os vencimentos foram alterados; em 1925, dous mezes e 10 mezes separados pelo mesmo motivo, e, em 1926, oito mezes de serviços.

—

A maneira por que procedeu o Conselho de Administração da Great Western, com relação ao calculo da aposentadoria do recorrente, foi perfeitamente legal, e a decisão do Conselho tem todo o fundamento juridico. O art. 18 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, dispõe que a aposentadoria ordinaria seja concedida ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviços effectivos, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada (art. 17, letra a, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926).

O artigo 17 do regulamento n. 17.941 citado apenas determina o modo de se proceder ao calculo para a importancia da aposentadoria.

Ora, si a aposentadoria ordinaria é concedida ao cabo de 30 annos de serviço, tanto motivada por solicitação do ferroviario, como mediante requerimento da respectiva estrada de ferro, é claro e logico que a aposentadoria ordinaria tem que ser concedida aos 30 annos de serviços do ferroviario.

Por esse mesmo motivo, é logico que o calculo para a aposentadoria se conta pela média dos tres ultimos annos de serviço, tendo como limite a data em que o ferroviario completou o trigesimo anno de serviço effectivo, justamente porque a aposentadoria não depende de acto voluntario do ferroviarios, mas será fatalmente requerida pela empreza quando o ferroviario não o tenha feito.

Assim sendo, é o art. 18 do regulamento que fixa a época da aposentadoria ordinaria, e o art. 17 do mesmo regulamento nada mais fez do que estabelecer a maneira de se proceder ao calculo para a importancia da aposentadoria e, assim, determinou que essa importancia seria calculada pela média dos vencimentos percebidos nos tres ultimos annos (lei n. 5.109, citada, art. 16).

Quaes são os tres ultimos annos a que se refere a lei ?

Clara, logica e indiscutivelmente, os 28.º, 29.º e 30.º annos de serviços effectivos, porque é ao attingir esse tempo que se concede a aposentadoria ordinaria, *por solicitação do interessado directo, ou mediante requerimento da estrada.*

Desta maneira o art. 17 do regulamento não pôde ser interpretado sinão de combinação com os arts. 16 e 18 do mesmo regulamento n. 17.941 citado.

Nenhuma duvida soffre essa interpretação; mas, si duvida houvesse, estaria ella expressamente esclarecida pelo § 1.º do referido artigo 18 do regulamento ferroviario, que dispõe que, depois do trigesimo anno de serviço, convindo ao ferroviario e á empreza, poderá aquelle continuar no serviço, sendo-lhe então computado na aposentadoria um augmento de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos de serviço e os vencimentos integraes que estiver percebendo na época de aposentar-se (lei n. 5.109, art. 17, letra a).

Ora, si a continuação no serviço depois dos 30 annos

de trabalho depende de accôrdo entre o ferroviario e a empresa, é evidente que o calculo para a aposentadoria baseia-se no limite do trigesimo anno de serviço; e, tanto é essa a verdadeira interpretação da lei, que, pela continuação do serviço além dos 30 annos até o maximo de 35, será computado na aposentadoria um acrescimo de 20 %, tirados da differença entre a importancia da aposentadoria aos 30 annos de serviço e os ordenados integraes percebidos na época em que se tornar effectiva a aposentadoria.

Reforça esta argumentação a disposição do § 2.º do art. 18 do regulamento citado, que determina que nas aposentadorias ordinarias levar-se-ão em conta os additionaes a que o ferroviario tiver direito pelo tempo de serviço até 30 annos, não se computando mais esses additionaes depois dos 30 annos, o que mostra tambem que o limite do calculo é sempre o trigesimo anno de serviço.

Isto posto, verifica-se que a base para o calculo da importancia da aposentadoria ordinaria é a que, com todo o fundamento juridico, adoptou o Conselho da Caixa.

Opino para que se negue provimento ao recurso, confirmando-se assim a decisão recorrida.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O recorrente Americo Falcão, empregado da Estrada de Ferro Victoria a Minas, contando 38 annos de serviço prestado á empresa, foi aposentado a 5 de Abril de 1927, conforme o documento de fls. 6.

Como a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só entrou em execução, na parte referente aos ferroviarios, depois de publicado o respectivo regulamento, que só foi approvedo pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o caso em apreço rege-se pela lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, ainda em vigor ao tempo da aposentadoria.

Posta em execução a lei n. 5.109, foi a aposentadoria

do recorrente devidamente revista para o effeito de se lhe applicarem as novas tabellas, mais vantajosas, por força do dispositivo expresso no art. 16, § 1.º, da lei n. 5.109 e artigo 17, § 1.º, do regulamento n. 17.941.

Melhorada assim a condição da aposentadoria do recorrente, não se conformou este com a solução e reclamou do Conselho da Caixa a necessaria alteração para perceber vencimentos integraes, *ex-vi* do § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941.

Allega o recorrente, nas razões de seu recurso, que, tendo o regulamento mandado applicar aos aposentados anteriormente as novas tabellas creadas (§ 1.º do art. 17), e determinando que os ferroviarios que, na data da publicação do regulamento, contassem mais de 35 annos de serviços poderiam ser aposentados com os vencimentos integraes que estivessem percebendo, salvo os casos de majorações propostas de vencimentos para beneficiar a aposentadoria, assiste-lhe direito aos ordenados integraes, e isto porque o legislador não determinou expressamente que os já aposentados estivessem excluidos dessa vantagem.

Argúe tambem que, a lei não fazendo a distincção entre os aposentados anteriormente, á Caixa não competia distinguir, e que, assim, si se applicam as novas tabellas aos já aposentados, tambem a estes compete o beneficio legal de perceberem os vencimentos integraes, desde que tenham mais de 35 annos de serviços.

—

O recorrente labora num equívoco de apreciação e, por isso, o seu recurso é perfeitamente improcedente.

Razão teve o Conselho da Caixa em indeferir a pretensão do recorrente, dado o nenhum fundamento juridico dessa pretensão no art. 18, § 7.º, do regulamento n. 17.941, em que se apoiou.

O principio da não retroactividade da lei no direito patrio não é apenas um preceito de direito civil, mas é tambem de natureza constitucional, porque o art. 11, § 3.º, da Constituição veda á União e aos Estados preservar leis retroactivas.

Estabelecida assim a regra, o legislador appreciou-lhe a amplitude, determinando que em nenhum caso a lei posterior terá effeito retroactivo para prejudicar o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a cousa julgada (art. 3.º da introdução do Código Civil).

Assim, o legislador podia não só mandar publicar ás aposentadorias concedidas pelo regimen da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, as novas tabellas da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, como tambem revel-as, para applicar-lhes o dispositivo que está previsto no § 7.º do art. 18 do regulamento dos ferroviarios; mas, para que tal se dêsse, era mistér que a nova lei expressamente autorizasse a revisão de aposentadorias para esse effeito.

Ahi é que está o engano do recorrente.

A lei n. 5.109, citada, mandou que se applicassem nas aposentadorias já concedidas as novas tabellas, mais vantajosas; mas nenhuma referencia fez a alterações nellas, para o effeito de alterar o seu *quantum* relativamente á applicação de vencimentos integraes.

Portanto, o Conselho da Caixa não distinguio onde a lei não distingue, mas, sim, o recorrente é que procurou distinguir um acto de retroactividade de lei onde elle justamente não se encontra.

Nem por hypothese se admittirá que, tendo a lei numero 5.109 mandado applicar as novas tabellas, tenha tambem, por analogia, autorizado a revisão das aposentadorias para o effeito do § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941, porque o legislador expressamente não consentiu nessa revisão.

A ella não se referiu, justamente porque o intuito do legislador foi não permittil-a, tanto que silenciou sobre o caso. Logo, o recorrente é que, como interprete, procura distinguir onde a lei não distingue.

O preceito contido no § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941 refere-se aos ferroviarios que se aposentem depois da publicação do mesmo regulamento e nunca aos já aposentados, pois é de uma clareza absoluta a redacção desse paragrapho :

“Os ferroviarios que, na data da publicação do pre-

sente regulamento, contarem mais de 35 annos de serviço, poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo. . .

Ora, a redacção do § 7.º mostra que sómente o ferroviario activo, com mais de 35 annos de serviços, *poderá* requerer a aposentadoria com os vencimentos integraes que *estiver* percebendo. E isto quer dizer que os já aposentados não estão incluídos nesse dispositivo.

Portanto, apreciando os fundamentos do recurso, andou com acerto o Conselho da Caixa não permittindo a revisão da aposentadoria do recorrente para applicar-lhe o § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941, citado, por ser inapplicavel na especie.

—

O recorrente não soube fundamentar o seu recurso e deixou de basear-o em um preceito de lei que lhe garante perfeitamente o direito de perceber os vencimentos integraes.

O recurso tem toda a procedencia juridica para autorizar a revisão pedida, não pelos fundamentos do recorrente, mas sim por outro, que exige a modificação da decisão do Conselho da Caixa, porque esta mandou applicar sómente as novas tabellas, quando ao recorrente competem os vencimentos integraes.

De facto. A aposentadoria do recorrente foi concedida em 5 de Abril de 1927 (documento a fls. 6), e o recorrente, no acto da aposentadoria, contava 38 annos de serviços effectivos prestado á empresa (documento a fls. 6). Logo, a sua aposentadoria tem que ser regulada pelo art. 12 da lei n. 4.682, de 25 de Janeiro de 1923.

A esse artigo foi augmentado um paragrapho unico, por força do art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, que assim dispõe : “Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, accrescente-se o seguinte : Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro, terá direito á aposentadoria trata o artigo 11, quanto á média dos ultimos cinco annos”. completa, com ordenado por inteiro, sem a restricção de que

Ora, a Caixa, pelo documento de fls. 6, informa que o recorrente aposentou-se com 38 annos de serviços; e, como não indica que tivesse servido em mais de uma estrada, é de suppôr-se que sempre serviu na Estrada de Ferro Victoria a Minas. Logo, o recorrente tem direito a perceber os vencimentos integraes, conforme a lei acima citada.

Nestas condições, opino para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para modificar o *quantum* da aposentadoria, que será de todos os vencimentos, não pelos fundamentos do recurso, mas pelo preceito da lei invocada neste parecer.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ex-machinista da Great Western of Brazil Railway Company Limited Severiano Gomes da Silva foi aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da referida estrada, em 19 de Agosto de 1927, com os vencimentos mensaes de 186\$000, de conformidade com a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Entrando em execução a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, foi a aposentadoria do recorrente revista, para se lhe applicarem as novas tabellas, mais vantajosas, em conformidade com o art. 16, § 1.º; e, assim, os vencimentos mensaes do recorrente foram elevados para 220\$200.

Não se conformando com essa revisão, porque não lhe foram computados os 20 % de que trata o art. 17, letra a, da referida lei n. 5.109, interpõe o ex-machinista o presente recurso, que está regularmente processado.

Nenhum fundamento legal tem o presente recurso. O recorrente foi aposentado na vigencia da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e, assim, nenhuma modificação teria a sua aposentadoria si a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não tivesse expressamente determinado no § 1.º do artigo 16 que as tabellas fossem applicadas aos já aposenta-

dos, desde que trouxessem vantagem ao interesse dos mesmos aposentados.

Pela lei n. 5.109, art. 16, § 1.º, é claro e evidente que sómente as novas tabellas, mais vantajosas, é que são applicadas ás aposentadorias e pensões concedidas no regimen da lei anterior.

Assim, qualquer outra vantagem da lei n. 5.109, embora possa melhorar a situação dos aposentados anteriores, a esta não se refere, porque expressamente só mandou applicar as novas tabellas do art. 16.

O art. 17, lettra a, invocado pelo recorrente, não se refere a aposentadorias já concedidas.

Para isso basta considerar que o art. 17 determina que a aposentadoria ordinaria compete :

“a) ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada”.

Isto posto, quer dizer que todo e qualquer ferroviario que attinja ao 30.º anno de serviço será fatalmente aposentado, porque, si espontaneamente não o requerer, a empresa o requererá.

Mas, como ao interesse da estrada e ao do ferroviario possa convir que este continue no serviço, a lei admittiu a hypothese, e, nesse caso, o ferroviario poderá continuar no trabalho até completar 35 annos de serviços, sendo-lhe, para isso mesmo, computado na aposentadoria um augmento de 20 %, correspondente á differença entre a importancia da aposentadoria a que tivesse direito aos 30 annos de serviço e a importancia que estiver percebendo na occasião de aposentar-se.

Mas para isso é preciso que o ferroviario esteja trabalhando e que continue no trabalho, por accôrdo com a empresa.

Lo que já está aposentado não se pôde applicar esse artigo, pela simples consideração de que já não está trabalhando, muito justamente porque a lei n. 5.109 não mandou expressamente applicar esse beneficio aos já aposentados.

O recorrente pretende fazer valer o principio de analogia de que, tendo a lei n. 5.109 mandado applicar as novas

tabellas aos já aposentados, todo e qualquer beneficio creado na lei nova attinge os processos findos, as aposentadorias já concedidas no regimen da lei antiga.

Semelhante interpretação é perfeitamente contraria ao espirito da lei, porque, si o legislador tivesse em mira extender o novo beneficio ás aposentadorias já concedidas, tel-o-ia feito expressamente na lei.

Assim, como acertadamente andou o Conselho de Administração, a revisão da aposentadoria do recorrente só podia ser feita para um unico fim : applicar-lhe as novas tabellas, mas vantajosas (art. 16, § 1.º, da lei n. 5.109). E isso foi feito.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Salustiano Muniz de Medeiros requereu sua aposentadoria ordinaria ao Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões de The Great Western of Brazil Ry. Company Limited, fundando a sua pretensão no art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e seu paragrapho unico, mandado acrescentar pelo art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.

O Conselho da Caixa verificou, pelos documentos apresentados, que o recorrente não provára ter mais de 35 annos de serviços, e, por deliberação tomada em sessão de 10 de Junho de 1927, indeferiu-lhe o pedido, como se vê a fls. 24.

A 19 de Janeiro deste anno, o recorrente, pelo requerimento de fls. 29, solicitou ao Conselho da Caixa que lhe concedesse a aposentadoria pelos 34 annos de serviços prestados á empresa, e o Conselho, em sessão de 16 de Março deste anno, deferiu-lhe o pedido e concedeu-lhe a aposentadoria na base de 452\$300 mensaes.

Dessa decisão é que elle recorre para este egregio Instituto.

O recorrente, que allega ter 37 annos, 10 mezes e 25 dias de serviços effectivos, juntou, para prova, os seguintes documentos :

a) titulo de nomeação para exercer o logar de auxiliar de telegraphista, datado de 17 de Setembro de 1892;

b) certidão da estrada de ferro, referente aos serviços nella prestados de 1 de Junho de 1902 a 1 de Janeiro de 1907 e desde a readmissão, em 22 de Abril de 1908, até 22 de Junho de 1924;

c) uma justificação procedida perante o Juizo seccional da Parahyba, referente a serviços de praticante da estrada desde 15 de Fevereiro de 1889.

O recurso é improcedente, e deve ser mantido o acto do Conselho da Caixa.

Ao recorrente não assiste fundamento juridico para pretender a reforma do julgado, pois a aposentadoria foi concedida perfeitamente de accôrdo com o seu pedido, constante do requerimento de fls. 29.

Ora, si o proprio recorrente é que solicitou do Conselho da Caixa a sua aposentadoria pelos 34 annos de serviços, e si a Caixa lhe attendeu o pedido, não é judicioso o recorrente em interpôr o presente recurso.

O recorrente, de facto, não provou o tempo em que serviu como praticante remunerado, a contar de 15 de Fevereiro de 1889.

A justificação promovida para esse fim é verdadeiramente inaceitavel.

Em falta de documento habil, nos archivos da estrada, para prova do tempo de serviço do ferroviario, é de se admittir qualquer outro genero de prova, e, assim, a justificação. Mas, para que esta produza esse effeito, é mistér que tenha sido feita regularmente, com a notificação da parte interessada para vêr jurar as testemunhas; e, muito principalmente, é preciso que as testemunhas dêem a razão de saber o facto allegado, porque não é com a simples formalidade de se proceder a uma justificação que fica provado o direito, mas a convicção de que a prova produzida é real.

Na justificação em apreço, não foi intimada a Great Western nem o Conselho da Caixa, e as testemunhas preci-

saram datas que estão em desaccôrdo com as declarações escriptas do proprio recorrente na fórmula do recenseamento procedido pela estrada em 1920.

Nestas condições, a justificação não pôde ter o merito de provar o tempo de serviço do recorrente.

Aliás, foi o proprio recorrente que desmereceu todo o valor da justificação, pois expressamente declarou no requerimento de fls. 29 que aceitava a sua aposentadoria pelos 34 annos de serviços, isto é, dando como não existente o tempo de serviço a que a justificação se refere.

Deante do exposto, opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do Conselho da Caixa, mantendo-se a aposentadoria do recorrente como foi concedida.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O recorrente Davino Bartholomeu da Silva Pinto, aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company Limited, recorre para este instituto do acto do Conselho da Caixa em virtude do qual está sendo paga mensalmente a quantia de 100\$000, deduzida da sua aposentadoria, á sua esposa D. Maria Athayde de Almeida Pinto.

O caso é o seguinte : O recorrente foi aposentado com os vencimentos de 356\$990.

A esposa do recorrente promoveu perante a Justiça de Recife uma acção de alimentos contra seu marido, e, sendo essa acção julgada procedente por sentença do Juiz de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Recife, por essa autoridade foi requisitado á Caixa que descontasse mensalmente 100\$000 da aposentadoria do recorrente, para serem entregues á sua esposa, como tudo consta dos documentos de fls. 7 e fls. 8.

O recorrente allega que tal desconto não pôde ser feito,

primeiro, porque a acção foi proposta em Juízo incompetente e, segundo, porque a importancia da sua aposentadoria está isenta de embargos ou penhora, na fórmula do art. 39 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Evidentemente, a Caixa não pôde discutir a validade da sentença, o seu fundamento juridico, bem como não pôde se oppôr á requisição do Juiz de Direito, simplesmente porque a Caixa não tem interesse nem competencia para reclamar contra a requisição.

Portanto, o seu dever é respeitar a ordem do Juiz.

Ao recorrente, como parte interessada, é que compete promover recurso contra a sentença e contra a requisição que reputa illegal, afim de que cesse a redução de sua aposentadoria, mas nunca pretender que a Caixa se insurja contra um julgado que lhe não interessa e, principalmente, que desrespeite uma requisição regular feita pelo Juiz de Direito, porque a Caixa não tem acção para tal procedimento, nem é procuradora de seus aposentados para lhes defender o direito violado.

Parecendo-me que a Caixa andou acertadamente, prestando o devido respeito á autoridade do Juiz que lhe fez a requisição, muito embora o recorrente tenha direito que esteja sacrificado por esse julgado, opino para que se negue provimento a esse recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro encaminhou a este Egrégio Conselho Nacional do Trabalho o recurso do engenheiro Dr. Prospero Ariani, que não se conformou com a decisão daquelle Conselho da Caixa quanto á sua aposentadoria.

O caso é o seguinte :

O recorrente, que tem 61 annos de idade e serviços prestados ha mais de 35 annos, requereu a aposentadoria

como funcionario da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, fundando a sua pretensão no § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

O Conselho de Administração da Caixa, embora reconhecendo que o recorrente tinha 35 annos de serviços, concedeu-lhe a aposentadoria de accôrdo com o § 2.º do art. 17 do regulamento, reduzindo o seu vencimento para 3:000\$000 mensaes, quando percebia 5:300\$000 mensaes na época da aposentadoria.

Explanando a sua defesa, argumenta o recorrente que o § 7.º do art. 18 abriu uma excepção ao disposto no § 2.º do art. 17, que é regra geral, e que, tendo elle mais de 35 annos de serviços, compete-lhe receber 5:300\$000 mensaes, que são os ordenados integraes que estava percebendo na data da sua aposentadoria, concedida posteriormente á publicação do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Allega que esses vencimentos eram os fixados anteriormente, tanto que o seu antecessor no cargo tambem percebia identica quantia, e que não houve majorações para facilitar ou beneficiar a aposentadoria, tal como nos casos previstos pelos §§ 4.º e 5.º do art. 18, pelo que lhe assiste receber 5:300\$000, seus vencimentos integraes.

Finaliza a sua argumentação, reclamando que a Caixa está fazendo o desconto de 3 % sobre 5:300\$000 e não sobre 3:000\$000, porque aquella importancia corresponde ao ultimo vencimento percebido, na fórmula do § 3.º do art. 10 do regulamento.

Não acha, portanto, justo o desconto como está sendo feito, concluindo que esse é um motivo para se considerar que lhe assiste direito a perceber os vencimentos integraes que recebia antes da aposentadoria.

—

Examinando a questão destes autos, terá o Conselho Nacional do Trabalho de resolver os dous aspectos do caso :

1.º, si está legal a aposentadoria como foi concedida pelo Conselho da Caixa;

2.º, si o desconto dos 3 % sobre os vencimentos deve ser feito sobre a quantia de 3:000\$000 ou a de 5:300\$000,

Parece-me de todo o fundamento juridico a decisão do Conselho de Administração da Caixa da Companhia Mogyana.

Effectivamente o § 7.º do art. 18 do regulamento numero 17.941, de 11 de Outubro de 1927, determina que os ferroviarios que, na época da publicação do referido acto, contassem mais de 35 annos de serviços podiam ser aposentados com os vencimentos integraes que estivessem percebendo, salvo os casos dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo, que se referem ás majorações propositaes de ordenados para beneficiar aposentadorias.

Esse § 7.º do art. 18 não está em desaccôrdo com o § 2.º do art. 17, porque não dispõe que aos ferroviarios que tenham mais de 35 annos de serviços caiba aposentadoria com os vencimentos integraes, quaesquer que elles sejam, mas, apenas, refere-se a vencimentos integraes.

Ora, o § 2.º do art. 17 determina que nenhuma aposentadoria será concedida em quantia superior a 3:000\$000 mensaes; logo, os vencimentos integraes a que se refere o § 7.º do art. 18 encontram um limite legal, que é o previsto no § 2.º do art. 17, isto é, o maximo de 3:000\$000.

Pelo regimen da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o maximo da aposentadoria ordinaria é o de 3:000\$000 mensaes (art. 16, § 2.º) e nenhuma aposentadoria poderá ser concedida com vencimentos superiores a esse limite, porque elle é expresso em lei.

Além dessa disposição, consigna a lei n. 5.109, citada, no art. 17, lettra *a*, que, convindo á estrada e ao ferroviario que tenha completos 30 annos de serviços, poderá este continuar no cargo até completar 35 annos de serviço, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$000.

Logo, a lei n. 5.109 firmou o principio, contra o qual não se poderá abrir excepção, de que o maximo das aposentadorias é 3:000\$000, uma vez que firma, como no artigo citado, que no caso de 35 annos de serviços a aposentadoria será concedida com vencimentos integraes, mas até o maximo de 3:000\$000.

Essas disposições foram transplantadas para o regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, e estão consignadas no § 2.º do art. 17 e no § 1.º do art. 18.

A disposição do § 7.º do art. 18 do regulamento numero 17.941 não está prevista na lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Mesmo que o § 7.º do art. 18 permittisse a concessão da aposentadoria com os vencimentos integraes, quaesquer que elles fossem na época da publicação do decreto n. 17.941, interpretação que é absolutamente inaceitavel, ainda assim essa disposição não poderia ter efficiencia juridica, porque o decreto n. 17.941 citado é regulamento da lei n. 5.109 citada e, como regulamento que é, não póde innovar a lei, reconhecendo um direito que não está previsto nella.

Mas o § 7.º do art. 18, em causa, não está em desacôrdo com a lei nem ampara a pretensão do recorrente, pois que elle apenas faz referencia a vencimentos integraes, mas sempre tendo em attenção o § 2.º do art. 17, que fixa de maneira absoluta a quantia maxima para as aposentadorias ordinarias.

Logo, estes artigos têm de ser entendidos em combinação um com o outro.

E' a razão por que esta Procuradoria entende que o Conselho de Administração da Caixa andou com todo o fundamento de direito, concedendo a aposentadoria do recorrente com o maximo de 3:000\$000 mensaes.

II

De grande acerto é o acto da Caixa descontando na importancia da aposentadoria do recorrente 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, que no caso é o de 5:300\$000.

De facto, a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, determinando especificadamente as contribuições que fórman os fundos das caixas de aposentadoria e pensões, enumera no art. 3.º, lettra a, uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos e, lettra j, as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37.

O art. 37 dispõe que no caso de aposentadoria o associado continúa sujeito ao pagamento de todas as contribuições, que lhe serão descontadas até completar o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Assim, o ferroviario activo paga 3 % mensaes sobre seus vencimentos, e o aposentado fica sujeito aos descontos de todas as contribuições, até completar o tempo que serviu de base para a sua aposentadoria.

Esta disposição foi sábia e judiciosamente incluída na lei n. 5.109, porque sem ella seria impossivel a realisação dos grandes beneficios creados.

O ferroviario activo concorre com 3 % dos seus vencimentos mensaes para, quando attingir 30 annos de serviços, perceber a aposentadoria; logo, o ferroviario que na data da promulgação da lei já tinha tempo de serviço sufficiente para a aposentadoria só podia receber esse beneficio entrando para a Caixa com uma contribuição correspondente a 3 % mensaes de seus vencimentos, relativa ao tempo que lhe serviu de base para a aposentadoria.

Ora, exigir que um ferroviario fizesse essa contribuição de uma só vez seria absurdo, porque teria que entrar com uma elevada quantia e receber mensalmente uma quota diminuta de aposentadoria, e não lhe exigir contribuição e conceder-lhe a aposentadoria seria injustiça clamorosa, porque então só o ferroviario activo contribuiria para a Caixa.

Com tal proceder, a Caixa por nenhum jого de calculo seria capaz de manter-se.

Andou, pois, avisado o legislador concedendo desde logo o beneficio da aposentadoria aos ferroviarios que já tinham tempo sufficiente de serviços, mas obrigando-os á contribuição mensal de uma importancia razoavel, que pagarão gradativamente, até completar o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Qual é a importancia com que o aposentado está obrigado a concorrer para o fundo da Caixa ?

Si a lei não o dissesse de modo expresso, devia ser de 3 % sobre a importancia da aposentadoria, pela consideração de que 3 % de seus vencimentos mensaes é o desconto do ferroviario activo.

Mas o legislador entendeu fixar a contribuição e, assim, determinou no paragrapho unico do art. 8.º da lei numero 5.109, citada, que o desconto, para o effeito da contribuição, é a importancia correspondente a 3 % sobre o ultimo vencimento percebido.

Na lei n. 5.109 e seu respectivo regulamento não se encontra nenhuma disposição que mande descontar ao aposentado a contribuição de 3 % sobre a importancia da aposentadoria, e sim que essa será descontada na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, consoante o art. 3.º, letra j, combinado com o art. 37 e o paragrapho unico do art. 8.º, todos da lei n. 5.109.

Por estes fundamentos, bem avisada andou a Caixa da Mogyana descontando 3 % sobre 5:300\$000, que foi o ultimo vencimento percebido pelo recorrente.

—

O recorrente confunde as duas situações da sua aposentadoria e procura fazer uma depender da outra, quando são ambas distinctas.

Assim, argumenta que, sendo o desconto de 3 % sobre o ultimo vencimento (5:300\$000), a aposentadoria integral deve ser dessa quantia.

Engano puro de apreciação, porque a aposentadoria ordinaria encontra um limite maximo na lei, que é a quantia de 3:000\$000, qualquer que seja o vencimento do ferroviario.

E justamente nesse limite é que foi firmada a base para os calculos, afim de se fixar o *quantum* das contribuições para a organização dos fundos da Caixa.

A contribuição que o aposentado faz para esse fundo nenhuma dependencia tem com a quantia da sua aposentadoria, pois o legislador podia fixar em 3 %, 10 % ou qualquer outra taxa.

Fixando em 3 % sobre o ultimo vencimento, o legislador não fez depender da quantia referente á aposentadoria, e, assim, a argumentação do recorrente é perfeitamente fragil, por se divorciar de disposição expressa de lei.

Nestas condições, parece-me perfeitamente juridico o

acto da Caixa concedendo aposentadoria ao recorrente na quantia mensal de 3:000\$000 e descontando-lhe 3 % sobre os 5:300\$000 (ultimo vencimento percebido) para os fundos da Caixa, por estarem ambos os casos estritamente dentro de expressas disposições legais — lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e seu regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Opino para que se negue provimento a este recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio as Caixas de Aposentadoria e Pensões das empresas ferroviarias Companhias Mogyana e Paulista e da portuaria Companhia Docas de Santos, por seus representantes legais, solicitam providencias no sentido de ser cancellada, no art. 9.º, n. 2, lettra c, das instrucções para a fiscalizaçõ, approvadas em sessão de 13 de Junho deste anno, a restricção feita para que as importancias constitutivas dos fundos das Caixas sejam, como está determinado, applicadas, exclusivamente, em titulos nominativos da renda publica.

Identica reclamação apresentou ao Conselho Nacional do Trabalho a Bolsa de Fundos Publicos do Estado de São Paulo, em longo e minucioso relatorio, subscripto pelo Dr. Abelardo Vergueiro Cesar, seu digno Presidente, consoante a petição inicial, autuada no processo n. 2.937.

A informaçõ da 2.ª secção, constante do relatorio do 1.º official, de fls. 25 a 26, expõe com a maxima clareza e exactidãõ os fundamentos do pedido, e, como esse relatorio, em synthese, aprecia e relata todos os argumentos do caso em apreço, deixa esta procuradoria de reproduzir a exposiçõ, porque adopta o relatorio referido.

Desde logo é de se evidenciar que o caso sujeito ao pronunciamento deste egregio instituto é o de uma consulta,

porque a lei não dá faculdade ás Caixas para promoverem recurso contra as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho sinão por meio de embargos, e isto mesmo nos assumptos que digam respeito ás deliberações do Conselho de Administração; e o caso em apreço reduz-se a uma questão de interpretação da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, em cujos dispositivos assentou-se a exigencia determinada no art. 9.º, n. 2, letra c, das instrucções alludidas.

Sobre essa consulta terá o Conselho Nacional do Trabalho de manifestar a sua opinião, porque foi dirigida ao Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e por essa alta autoridade enviada ao Conselho Nacional do Trabalho, que é o órgão consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, sobre os problemas da economia social e em todos os assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social — arts. 1.º e 10, n. 1, do decreto numero 18.074, de 19 de Janeiro de 1928.

—

A lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, creou, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados, Caixa essa que era constituída com as contribuições taxativamente enumeradas no art. 3.º

Posteriormente, a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, estendeu o regimen da lei anterior a diversas outras empresas, taes como as portuarias e maritimas, e manteve as mesmas contribuições para a constituição dos fundos das Caixas.

Em ambas as leis foi firmado que as importancias arrecadadas para esse fundos, seriam depositadas no Banco do Brasil, para serem applicadas na aquisição de titulos da divida publica nacional ou estadual, em que tenha a garantia da Nação ou dos Estados (arts. 7.º e 12.º, respectivamente, das leis citadas).

O artigo 9.º, n. 2, letra c, das instrucções expedidas para a fiscalização das Caixas e approvadas na sessão de 13 de Junho do corrente anno, determina que o fiscal exa-

mine si o dinheiro das Caixas está applicado em titulos nominativos.

E' contra essa exigencia que se manifestam as Caixas que subscrevem o officio de fls. 2.

Toda a legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, determina que o fundo dessas Caixas seja applicado na aquisição de titulos da renda nacional ou estadual ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados (arts. 7.º da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923; 12 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e 13, § 5.º, do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

Os titulos de renda nacional são de duas especies :

a) titulos nominativos; b) titulos ao portador.

Oriundos de obrigações ferroviarias, das apolices federaes ao portador e das apolices federaes nominativas, são as duas primeiras de juros de 7 % e as ultimas de 5 %.

Assim, o unico titulo de renda federal nominativo é a apolice federal nominativa, a juros de 5 % annuaes.

A apolice nominativa não está cercada de maior garantia, ou importancia do que os titulos ao portador, porque são ambos titulos da União.

A apolice federal nominativa rende juros menores e a sua aquisição acarreta despezas maiores. Além disso, a applicação dos fundos das Caixas exclusivamente em apolices nominativas, acarreta a subida do titulo, que poderá leval-o acima do par, attendendo-se a que só até ao anno de 1927 a importancia dos fundos das Caixas attingiu á somma consideravel de 70 mil contos de réis, ao passo que os demais titulos federaes, de igual importancia e garantia, de juros mais consideraveis, só porque não são nominativos, ficam excluidos da aquisição, quando nenhuma restricção legal está feita sobre elles.

As leis acima citadas, determinando que o dinheiro constitutivo dos fundos das Caixas seja applicado na aquisição de titulos de renda nacional, não distinguem si apolices nominativas ou ao portador; logo, como ambos são titulos federaes, de igual garantia da União, podem ser adquiridas, a juizo das Caixas, simplesmente porque onde a

lei não distingue ao interprete não é licito distinguir. Nem se póde considerar que no espirito da lei, que dispoz sobre o assumpto, se assente outra interpretação, porque, si o legislador tivesse em mira determinar a applicação dos dinheiros das Caixas em titulos nominativos, exclusivamente, tel-o-ia determinado de modo expresso, consignando a restricção, como fez com relação aos titulos estadoaes, no paragrapho unico do art. 7.º da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Neste ponto ha tambem um argumento a ser considerado: a aquisição do titulo federal ao portador é de mais facil movimento e rende juros de 7 % annuaes.

Ora, as Caixas, cuja despeza cresce consideravelmente, necessitam tambem de um augmento de renda, e a differença de 2 % de juros em cada titulo do valor nominal de Rs. 1:000\$000, significa um accrescimo consideravel no orgamento da receita das Caixas.

—

A escolha do titulo federal, para applicação dos fundos das Caixas em apolices federaes nominativas ou ao portador, depende do Conselho de Administração das Caixas para cada caso, pois essa competencia está expressa no artigo 13, § 5.º, do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, bem como nos arts. 7.º e 12, respectivamente, da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

O unico argumento contrario á applicação dos fundos das Caixas em apolices ao portador decorre da facilidade de transferencia desses titulos, de maneira que a applicação dos dinheiros em apolices nominativas garante mais o fundo da Caixa. Semelhante argumento impressiona á primeira vista, mas não é procedente, porque, no caso de um desvio criminoso dos dinheiros das Caixas, tanto é possivel de ser realizada a operação com relação ao titulo ao portador, como quanto ás apolices nominativas. Logo, é de se admittir que que o dinheiro das Caixas seja applicado em titulos federaes, nominativos ou ao portador, a juizo do Conselho de Administração da Caixa em cada caso.

Mas, como o Conselho Nacional do Trabalho é o órgão fiscalizador das Caixas, superintende todos os casos affectos ás mesmas e decide em ultima e unica instancia sobre todas as suas questões, conforme o art. 66 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, é seu dever imperioso estabelecer condições para a applicação do dinheiro quando em titulos ao portador, de maneira a cercar de sólidas garantias o interesse das Caixas.

Deste modo, deve-se exigir :

Que a aquisição dos titulos federaes ao portador seja feita exclusivamente sob prégão publico da Bolsa de Fundos Publicos e, uma vez realizada a aquisição, todos os titulos fiquem, em custodia, entregues ao Banco do Brasil, que enviará ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação dos titulos com sua respectiva numeração, dia da entrega e valor nominal de cada um delles;

Que o Banco do Brasil em hypothese alguma' faça entrega desses titulos, sem prévia autorização expressa do Conselho Nacional do Trabalho;

Que o mesmo banco envie semestralmente, ao Conselho Nacional do Trabalho, a relação dos numeros dos titulos ao portador depositados, indicando a importancia dos juros recebidos, e informe sobre qualquer occurencia que haja sobre elles.

Por outro lado, o Presidente do Conselho da Caixa terá que enviar ao Conselho Nacional do Trabalho a cópia da acta da sessão em que fôr autorizada a aquisição dos titulos ao portador e, logo depois de realizada a operação, mandará certidão da Bolsa sobre o prégão publico feito e sobre o registro da compra em seus livros, certidão do corretor intermediario da operação, com o numero e individuação completa de cada titulo, o nome do vendedor e o preço da aquisição.

Nestas condições, é de se autorizar a aquisição de titulos federaes ao portador, ficando sem effeito a restricção constante do art. 9.º, n. 2, letra c, das instrucções para a fiscalização.

Assim opina esta Procuradoria.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM
Procurador Geral.

PARECER

D. Iria Graciana Forjaz de Lacerda, viuva do Dr. Lucas Tavares de Lacerda (doc. de fls. 7), requereu á Caixa de The Leopoldina Railway Company, Limited, uma pensão, por ter fallecido o seu marido, que era medico da Caixa, como fôra antes medico do pessoal da empresa.

O Conselho da Caixa negou-lhe a pensão, porque os medicos da Caixa só são consideraods ferroviarios depois da vigencia da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e que, mesmo considerado ferroviario no regimen da lei antiga (dec. n. 4682, de 24 de Janeiro de 1923), não tinha o Dr. Lucas Tavares tempo de serviço que lhe creasse direito á aposentadoria, bem como não concorreu com as contribuições para o fundo da Caixa.

A recorrente, não se conformando com a solução do Conselho da Caixa recorreu da decisão para este Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

PRELIMINAR

O recurso foi proposto regularmente, mas foi irregularmente remettido a este instituto, pois o § 2.º do art. 59 do regulmento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, determina que o recurso seja enviado com o processo original, ficando cópia na Secretaria da Caixa, e nestes autos foi feito o contrario, isto é, o Sr. Presidente do Conselho da Caixa remetteu cópia das peças do processo e guardou na Secretaria da Caixa o original.

O Dr. Lucas Tavares de Lacerda falleceu em 25 de Abril de 1927 (doc. de fls. 6), e, assim, o pedido de pensão de sua viuva regula-se pelo decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

As leis são elaboradas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo, que as promulga e publica (artigos 37 a 39 da Constituição Federal), e, quando a lei não fixar prazo para sua obrigatoriedade, esta obedecerá aos prazos determinados no art. 2.º da Introdução do Código Civil.

Mas, quando a lei, em parte ou no todo, depender de

regulamentação para sua execução, entende-se que não tem execução, na parte ou no todo, enquanto o regulamento não fôr publicado no *Diario Official*, conforme o art. 4.º do decreto n. 572, de 12 de Julho de 1890.

Ora, a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que foi publicada no *Diario Official* de 30 de Dezembro de 1926, só podia ter execução depois dos respectivos regulamentos, que foram expedidos pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, ambos de 11 de Outubro de 1927, respectivamente, referentes aos portuarios e ferroviarios, e só terá integral execução quando fôr expedido o regulamento referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões dos maritimos.

Si a lei n. 5.109, de 1926, não podia ter execução si não depois de seu regulamento, e só começou a ter vigencia com os regulamentos de 11 de Outubro de 1927, é evidente que o caso destes autos não se regula por essa lei, porque o Dr. Lucas Tavares de Lacerda falleceu em Abril de 1926, antes da execução della.

Parece-me que deve ser negado provimento a este recurso e confirmada a decisão do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, não pelos fundamentos da sentença e parecer de fls. 9 a fls. 12, mas porque a recorrente não provou a sua intenção.

De facto. O Conselho da Caixa considerou que a recorrente não tem direito á pensão :

a) porque a lei n. 4.682, de 1923, não considerava o medico como ferroviario, o que só se deu depois, com a lei n. 5.109, de 1926;

b) porque o marido da recorrente não concorreu para o fundo da Caixa, nem foi medico de antiga associação de classe ferroviaria;

c) porque o Dr. Lucas Tavares de Lacerda não tinha tempo de serviço que lhe creasse direito á aposentadoria.

A

Muito ao contrario do que considera o Conselho da Caixa, pelo decreto n. 4.682, de 1923, o medico de uma estrada de ferro, embora não o estivesse expressamente declarado na lei, podia ser considerado ferroviario. O decreto

n. 4.682, de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados de todas as empresas de estrada de ferro existentes no paiz, determinou no seu art. 2.º que “são empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de character permanente”. E o paragrapho unico desse artigo 2.º dispõe: “Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços contnuos em uma mesma empresa”.

Assim, pelo regimen do decreto n. 4.682, as condições unicas que se exigiam para o ferroviario eram que fosse empregado permanente, isto é, com mais de seis mezes de serviços continuos na empresa, e que recebesse ordenado mensal.

Pelo regimen do referido decreto n. 4.682, pôde ser o medico da estrada considerado ferroviario ? A resposta é affirmativa, porque esse decreto empregou a expressão “empregados” na sua mais alta e generica accepção, de maneira que toda e qualquer pessoa que, por mais de seis mezes continuos, prestasse á mesma empresa seus serviços mediante ordenado mensal era ferroviario e, como tal, com direito a todos os beneficios que a lei creou.

Logo, si o medico recebia ordenado ou vencimentos mensaes e prestava seus serviços ha mais de seis mezes continuos, era ferroviario. Tanto é assim que a lei n. 5.109 expressamente considera o medico da Caixa como ferroviario si se inserever como associado da Caixa e prestar as contribuições legaes. Portanto, ao contrario do parecer de fls. 9, o medico da empresa podia ser ferroviario na vigencia do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

B

A falta da contribuição para o fundo da Caixa é motivo de excluir o medico e pharmaceutico do numero dos ferroviarios, quando elles espontaneamente se recusem aos descontos nos vencimentos, porque essas contribuições dependem de acto voluntario delle, conforme o art. 2.º, § 4.º, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926. Não é assim no

regimen da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, pois que, pelo art. 4.º, as empresas são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3.º, letras *a*, *d* e *e*, nos salarios dos seus empregados, para serem depositados no Banco.

Ora, si as empresas *eram obrigadas* a fazer os descontos, nos vencimentos de seus empregados (os ferroviarios), da importancia das contribuições do art. 3.º, letras *a*, *d* e *e*, na folha de seus pagamentos mensaes, é claro que todos os empregados que a serviam ha mais de seis mezes e percebiam ordenados mensaes teriam que soffrer os descontos, e entre elles devia figurar o medico, engenheiro, ou qualquer outro que fosse empregado da empresa com mais de seis mezes de serviços continuos e com ordenado mensal.

Para esse desconto a empresa não tinha que consultar o empregado, porque essa contribuição era o onus creado por lei, contra o qual o ferroviario não tinha direito a se insurgir, e a empresa era a arrecadadora, com a obrigação de recolher o desconto feito.

Assim, não procede a allegação de que o empregado deixou de contribuir para a Caixa, pois que a estrada é que não podia deixar de fazer o desconto, por *ser obrigada a fazel-o nas folhas de pagamento mensal*.

Portanto, no regimen do decreto n. 4.682, o empregado de mais de seis mezes continuos nos serviços da empresa, com vencimentos mensaes, que deixou de concorrer para a Caixa, não perdeu a condição de ferroviario, porque a culpa é da empresa, que "*era obrigada a fazer o desconto*", embora contra a vontade do empregado.

C

O parecer de fls. 9 faz depender o direito á pensão, do tempo para aposentadoria, o que é de todo improcedente.

Pelo regimen do decreto n. 4.682, o direito á aposentadoria competia : *a*) completa, ao empregado que houvesse prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tivesse 50 annos de idade; *b*) ao que, contando 30 annos de serviço, tivesse menos de 50 de idade, com a redução de 25 % sobre a tabella; *c*) ao empregado que, tendo 60 ou mais annos de idade

« 25 annos ou mais, até 30 annos de serviço, com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30.

Nenhuma regra de logica autoriza a conclusão de que no decreto n. 4.682 o pedido de pensão seja decorrente do direito á aposentadoria. Para isso basta citar o art. 26, que dispõe que, no caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, podem a viuva ou viuvo invalidos, os filhos, os paes e as irmãs solteiras requerer uma pensão á Caixa creada.

Si tanto os representantes do empregado fallecido que era aposentado, como do que era activo com mais de 10 annos de serviços effectivos, podiam requerer a pensão, é claro e logico que o direito á pensão não dependia do direito a aposentadoria.

No caso em apreço, porém, a recorrente não provou que seu marido fosse ferroviario, como não provou que o mesmo tivesse 10 annos de serviços effectivos prestados á empresa.

Assim, esta Procuradoria opina para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do Conselho da Caixa, não pelos fundamentos do parecer de fls. 9 a 12, mas porque a recorrente não provou a sua intenção.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Dr. José Glycerio de Souza Gouveia recorre, para este Egregio Conselho Nacional do Trabalho, do acto do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brasil Railway Company Limited, que mandou descontar, parcelladamente, 250\$000 de seus vencimentos para pagamento de medicamentos.

O caso é o seguinte. O recorrente pelo officio de¹ fls. 7, solicitou da Caixa autorização e responsabilidade para um

tratamento de hemorróidas pelo methodo esclerosante, processo practicado pelo Dr. Antonio de Lima, pelo preço de 500\$000, tratamento que dispensou operação e internação hospitalar. O facultativo procedeu a todo o tratamento por 500\$000 (officio de fls. 9).

A Caixa tem medico contractado, mas este facultativo não emprega o processo esclerosante no tratamento da molestia referida e, sim, procede á operação. O recorrente preferiu o processo do Dr. Antonio de Lima.

A' vista disso, o Conselho da Caixa, attendendo a que o tratamento dessa molestia, com internação hospitalar e medicamento, ficava em 250\$000, para cada caso, alvitrou responsabilizar-se pela quantia de 250\$000, pagando o recorrente os outros 250\$000, que lhe seriam descontados a titulo de fornecimento de medicamentos.

Acceito o alvitre pelo recorrente, a Caixa effectuou o pagamento de 500\$000 ao Dr. Antonio de Lima.

Identico procedimento teve o Conselho no caso, analogo, do ferroviario Walfrido Jorge Arantes, cujo processo se acha annexo a este.

1.º

Muito mal orientado andou o Conselho da Caixa autorizando o tratamento do ferroviario por medico estranho, quando tem medico proprio, só porque o ferroviario escolheu processo de cura á sua vontade. Todos os associados são livres de recusar socorros medicos, de que a Caixa dispõe, mas nunca de indicar, por conta da Caixa, processo ou methodo de tratamento, nem escolher facultativos estranhos.

Só em casos especiaes é que se admite a responsabilidade de pagamento a medico estranho, mas nunca pela preferencia do associado.

O ferroviario que solicita um socorro medico tem que se sujeitar ao de que a Caixa dispõe, e, se lhe não convém o facultativo, não tem o direito de allegar que lhe haja sido recusada a assistencia.

Portanto, andou mal o Conselho da Caixa entrando em accôrdo com o recorrente para obrigar-se a pagar o tra-

tamento que o ferroviario escolheu, quando outros associados, soffrendo de igual molestia, se curaram com os recursos da Caixa, como se vê do documento de fls. 5.

Assim, si o recorrente preferiu o tratamento por um medico estranho á Caixa, deviam ter corrido por sua conta exclusiva as despezas.

2.º

Em virtude do accôrdo feito, o Conselho da Caixa praticou uma grave irregularidade, pagando medico estranho, quando em seu orçamento não existe verba para esse fim, e muito maior irregularidade ainda, autorizando conscienciente a illegalidade de sua escripta, com o lançamento de 250\$000 para medicamentos, que não foram fornecidos.

Esse precedente pôde ser de graves consequencias e retira todo o valor da escripta da caixa.

Verifica-se que o Conselho foi levado a esse acto pela consideração de attender ao interesse do associado, pelo que não se trata de um deslize ou acto reprovado; mas, como o precedente é nocivo, é de toda a conveniencia que não mais seja praticado.

Opino pela sua approvação, attendendo á intenção dos distinctos membros do Conselho da Caixa.

—

O recorrente nenhum direito tem na reclamação, porque a Caixa não é obrigada a responsabilizar-se por tratamento que elle mesmo escolheu, indicando processo e facultativo de sua confiança, alheio ao corpo clinico da Caixa, e muito principalmente porque aceitou o alvitre da Caixa e concordou com elle.

Não está, portanto, o recorrente coagido para pagar os 250\$000, pois que aceitou o accôrdo, e tanto aceitou que só depois do tratamento é que recorreu para este Conselho.

Nestas condições, opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Antonio Alexandre Alves de Mello, aposentado pela Caixa da Great Western of Brazil Railway Company Limited, recorre da decisão do Conselho de Administração :

a) para que lhe seja augmentada a remuneração correspondente a dous dias de trabalho, que não foram incluídos no calculo, caso prevaleça a aposentadoria pelo art. 23 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923;

b) ou para ser revisto o seu processo de aposentadoria e então lhe ser applicado o dispositivo do art. 19 da lei numero 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e art. 20 do regulamento dos ferroviarios, approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Nenhum fundamento juridico tem a reclamação do recorrente.

A sua aposentadoria foi concedida com os vencimentos integraes, na conformidade do paragrapho unico do art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, *ex-ri* do art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924.

Segundo consta dos autos, o recorrente recebia o ordenado mensal de 166\$667, como se vê da certidão de fls. 8, e sobre esse ordenado é que lhe foi concedida a aposentadoria integral.

O § 1.º do art. 16 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, mandou revêr os processos de aposentadorias já concedidas, unica e exclusivamente, para se lhes applicarem as novas tabellas; e, como no caso do recorrente nenhuma applicação tem o dispositivo invocado, porque já tinha os vencimentos integraes, não se justifica, por impossivel, a visão pedida.

Este Egregio Instituto já tem jurisprudencia firmada sobre o caso em especie, e, assim, opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Atilio Vighy e outros, empregados da Estrada de Ferro São Paulo Railway Company Limited, requererãõ ao Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões a devolução dos documentos que instruíram as inscripções na Caixa.

O Conselho da Caixa deixou de attender os pedidos.

De grande acerto é a deliberação do Conselho.

A Caixa exige a apresentação de determinados documentos para a perfeita regularidade da inscripção de membros da familia do ferroviario no respectivo registro, afim de que gozem dos beneficios creados na lei. n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Não é a formalidade da apresentação dos documentos que autoriza o registro, mas sim a entrega delles para serem archivados.

Uma vez apresentados, pertencem esses documentos ás Caixas, porque então poderão estas, a todo tempo, provar a regularidade do registro, tanto que em todas as Caixas ha um archivo destinado a guardar os papeis referentes ás habilitações para aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis (art. 55, § 2.º, do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

Ora, si é dispositivo legal que cada Caixa tenha um archivo, dividido em tres partes differentes, está mais que claro que todos os documentos são archivados.

Opino para que seja mantida a decisão da Caixa, negando-se provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro submete á approvação deste instituto o seu orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1929.

Tem sido a preocupação maxima do Conselho Nacional do Trabalho, tanto nas avisadas recommendações do seu devotado Presidente, como na opinião e unanime deliberação dos seus membros, guardar a maior economia nas despesas das Caixas, sem, contudo, prejudicar a realização dos beneficios que ella deve conceder aos seus associados.

Preliminarmente, impõe — como providencia eloquente — a sobriedade nas despesas orçamentarias, porque um dos elementos de exito para o futuro das Caixas é a guarda de reservas que, accumuladas e applicadas, permittam a segurança e augmento do seu fundo.

E' de se considerar que uma das maiores contribuições para a constituição dos fundos tende a diminuir, porque a arrecadação da verba referente á joia, uma vez integralizada por parte da grande massa dos actuaes ferroviarios, reduzir-se-á a quota insignificante, ao passo que as despesas com a dotação das aposentadorias ordinarias tendem a augmentar annualmente.

Nestas condições, o Conselho Nacional do Trabalho é obrigado, pela responsabilidade de seus altos fins sociaes, a prevenir e conjurar o perigo, perigo que está imminente; e, assim, a sua acção no momento é de reservar elementos para o augmento do fundo das Caixas.

Tal providencia torna-se verdadeiramente difficil no caso em aprego, onde uma proposta, cuja receita é de Rs. 6.628:000\$000, pretende realizar com esta uma despesa de 5.415:040\$000, isto é, 81,70 % da receita.

Como consta destes autos, pretende a Caixa da Paulista dar novo e amplo desenvolvimento aos seus serviços de assistencia medica, hospitalar e pharmaceutica.

Não obstante o louvavel intuito do Conselho da Caixa, parece-me que a sua situação financeira não comporta tão desenvolvido programma; e, sem que haja augmento proporcional da receita, não é aconselhavel pôr desde logo em pratica o alvitre da nova organização de serviços vultosos, como pretende a Caixa.

Sómente após uma reforma da lei vigente, creando-se novas fontes de receita, que permittam a permanencia dos

serviços, como pretende organizá-los a Caixa, é que será aconselhável e realmente possível o programma proposto.

Assim, esta Procuradoria opina para que se reduzam no presente orçamento as verbas relativas a ordenados de médicos e a serviços hospitalares, de maneira que a dotação corresponda a verbas identicas autorizadas no orçamento deste exercicio; e que se exclua a verba de 60:000\$000, relativa á assistencia para accidentes do trabalho, porque na receita não ha verba correspondente, nem existe contracto lavrado com a empresa para esse fim.

No correr do anno, si assim fôr necessario, poderá ser augmentada a verba referente a hospitalizações.

Nestas condições, opino pela redução do orçamento, conforme tabella annexa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM,
Procurador Geral.

PARECER

Pelo officio de fls. 2 a Companhia Garantia Industrial Paulista consulta si deve continuar a recolher á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional a quota de 2 % sobre o total bruto dos premios recebidos, á vista do que decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, cuja deliberação foi publicada no *Diario Official* de 2 de Março e de 1 de Maio do corrente anno.

Trata-se, evidentemente, de uma consulta, que não foi feita pelos Poderes Executivo e Legislativo da União; mas, como ha pronunciamento deste egregio Conselho sobre o caso em apreço, deve o Conselho conhecer do pedido.

De facto. O Sr. Ministro da Agricultura, pelo officio n. 105-I, da Directoria de Industria e Commercio, datado de 10 de Novembro de 1927, encaminhou a este Conselho uma representação do Sr. Sub-Contador da Inspectoria de Seguros, reclamando acerca do recolhimento da taxa de 2 % sobre o total dos premios recebidos que as companhias que operam em seguros contra accidentes do trabalho são obri-

zadas a recolher ao Thesouro, em virtude de dispositivo contido na lei da receita.

No respectivo processo, que tomou o n. 6.325, foi aprovado o parecer verdadeiramente brilhante do Sr. Dr. Mario de Andrade Ramos, que estudou o assumpto sob todos os seus aspectos, e, com sólido fundamento juridico, concluiu que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho não estão obrigadas ao recolhimento do imposto de 2 % de que trata a lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e demais leis posteriores relativas á receita da União.

E' fóra de qualquer discussão que o imposto referido de 2 % destina-se á fiscalização das companhias de seguros

Assim, as ultimas leis que orçaram a receita geral da Republica, ns. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, e 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, dispõem, no art. 1.º, n. 63, IV, o seguinte :

“2 % sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. (leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; 3.070 A de 31 de Dezembro de 1915, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de Janeiro de 1925)”.

O mais simples exame dessa disposição obriga á conclusão segura de que a palavra “etc.”, empregada na redacção do artigo acima citado, é clara e logicamente uma abreviatura do que dispõe o n. 34, IV, do art. 1.º da lei n. 2.919, de 1914, citada no corpo do artigo da actual lei da receita.

O n. 34 do art. 1.º da lei n. 2.919 mandou que se recolhesse ao Thesouro o imposto sobre os premios recebidos pelas companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço de fiscalização.

Resulta, portanto, a convicção de que a palavra “etc.”, que se encontra na actual lei da receita, artigo citado, faz referencia ás companhias congeneres, isto é, de igual natureza e modalidade identica ás que citou, no n. 34, a lei nu-

mero 2.919, de 1914, e nunca a companhias que tiverem fins e organização diversos, que se afastarem do primeiro objectivo e que se organizarem sob modalidades differentes, como o são as companhias que operam sobre seguros contra accidentes de trabalho e em geral sobre accidentes operarios, muito simplesmente porque estas não são congeneres daquellas. Na lei n. 2.919, o legislador teve em vista as companhias de seguros já organizadas e muito juridicamente extendeu a incidencia do imposto a todas as demais que se organizassem nas mesmas bases, com a mesma natureza, porque então seriam congeneres; mas não podia entrar na cogitação do legislador applicar o imposto a companhias cuja organização não previu.

A mais simples analyse mostra que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho não são congeneres, não são equivalentes ás companhias de seguros de vida relacionadas na lei n. 2.919, de 1914, porque :

I

Quando foi elaborada e sancionada a lei n. 2.919, de 1914, não existiam entre nós as companhias de seguros contra accidentes do trabalho. A autorização para o funcionamento dessas companhias foi dada em virtude do decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919, e, portanto, a lei não podia, por antecipação, crear um imposto para as companhias que se viessem a organizar sobre moldes e fins desconhecidos ou diversos dos das companhias já existentes.

II

As companhias de seguros de vida, sociedades de penhios, rendas vitalicias, dotes e anniversarios, são completamente differentes, em sua organização, das companhias que operam sobre seguro operario.

Para as primeiras ha uma relação do contracto directo entre segurador e segurado, contracto que pôde ser alterado, modificado e rescindido a qualquer tempo pelas partes contractantes, ao passo que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho operam em virtude de contractos ajustados entre o segurador e o patrão, em beneficio do ope-

rario, que é o segurado e que não figura directamente como parte contractante.

O segurado, apesar de beneficiado, não tem intervenção no contracto, não pôde alteral-o, modificá-lo e rescindir-o; portanto, esse é um contracto *sui-generis*, como bem demonstrou o Dr. Mario Ramos, citando a obra do Dr. Araujo Castro; é um contracto especial, organizado sobre bases e que tem todo o caracter de uma instituição publica. Por isso mesmo, nenhuma regra de logica autoriza a conclusão de que taes contractos sejam congeneres daquelles a que se refere a lei n. 2.919, de 1914.

Como um grande subsidio para amparo do que vimos de affirmar, citaremos o trabalho da Commissão de Legislação Social da Camara dos Deputados, na proposição tendente a modificar a lei de accidentes do trabalho, cujo parecer, do relator, Sr. Dr. Afranio Peixoto, foi publicado no 3.º volume da *Revista* deste Conselho Nacional do Trabalho.

Pelo artigo 35, lettra *a*, dessa proposição, são as companhias e sociedades de seguros obrigadas a separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outras que realizem.

Isso quer dizer que os seguros contra accidentes do trabalho não são congeneres com os seguros de vida, peculios, dotes e anniversarios, porque si assim não fosse, não havia necessidade de se separarem as operações.

III

O decreto n. 14.121, de 31 de Março de 1920, que autorizou o funcionamento da Companhia Segurança Industrial, mandou que a mesma recolhesse, até 31 de Janeiro de cada anno, ao Thesouro Nacional, a quantia de 6:000\$000, destinada á fiscalização.

Essa exigencia é commum em relação a todas as companhias que operam sobre seguros contra accidentes do trabalho.

Ora, si o imposto de 2 % é de fiscalização, e si as companhias de seguros contra accidentes do trabalho recebem 6:000\$000 para a fiscalização, como se comprehender que concorram com duas quotas de fiscalização ?

De um lado, seria uma clamorosa injustiça que as companhias que usufruem menos lucro, tivessem o onus de imposto maior, e, de outro lado, não seria juridico que o mesmo imposto fosse cobrado duas vezes pelo mesmo facto.

Nenhum imposto pôde ser cobrado sinão em virtude de lei que o autorize (art. 72. § 30, da Constituição). Logo, por analogia não se pôde fazer incidir nenhum imposto.

Como as companhias de seguros contra accidentes do trabalho são sujeitas ao pagamento de 6.000\$000 annuaes para a fiscalização, não podem tambem pagar 2 % sobre os premios recebidos, porque esse imposto é destinado á fiscalização.

Esta procuradoria deixa de desenvolver maior argumentação, porque o caso já está decidido com o parecer do Dr. Mario Ramos.

Opino para que se confirme a anterior decisão, que tem todo o fundamento de direito.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Tendo fallecido em 26 de Fevereiro de 1927, o ferroviario Francisco Guilherme Porto, a sua viuva, D. Estellita Loureiro Porto requereu e recebeu da Caixa da Great Western of Brazil Ry, Company Limited, a restituição das importâncias com que seu marido havia concorrido para o fundo da Caixa.

Pela petição de fls. 6, datada de 18 de Agosto de 1927, a mesma viuva requereu ao Conselho da Caixa uma pensão, a que se julgou com direito em virtude dos arts. 29 e 30, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

O Conselho da Caixa negou-lhe a pensão, porque considerou que na época do fallecimento do marido requerente, a citada lei n. 5.109 ainda não estava em execução.

Não se conformando com esta solução, a requerente re-

correu da decisão para este Egregio Conselho, conforme a petição de fls. 5, recurso que está regularmente processado.

Nos autos depara-se o bem elaborado parecer do Exmo. Sr. director da Secretaria deste Conselho, que desenvolveu a materia com grande proficiencia.

O parecer fundamenta a conclusão contraria á decisão da Caixa, pela consideração de que a lei n. 5.109 referida, creou direito para cuja garantia não se tornava mister a regulamentação da lei, porque esta, como a anterior, de numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, já dispunha compridamente sobre o assumpto, de maneira que o regulamento seria apenas um acto de esclarecimento e que o goso do direito é que dependia do regulamento, pelo que a requerente precipitou o tempo de apresentar o seu requerimento, e que tanto a lei n. 5.109 podia entrar em execução sem regulamento, como tambem sem regulamento foi executada a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Nestas condições, opina para que a requerente restitua á Caixa as contribuições que lhe foram entregues, afim de se lhe conceder a pensão na fórmula do seu pedido.

Muito embora tenhamos em alta consideração a valiosa opinião do illustrado Sr. director da Secretaria, não concordamos com o parecer :

1.º — porque a todo direito corresponde uma obrigação, e, assim, si a lei n. 5.109 creasse um direito que se tornasse garantido pela força da propria lei, o goso desse direito, é que não podia ficar adstricto ao regulamento posterior, simplesmente porque esse goso do direito não estava dependente de um evento futuro que a propria lei designasse. Logo, si direito foi creado, o goso delle podia ser reclamado desde logo.

Ora, como o goso do direito dependia do acto da regulamentação da lei, é claro e logico que a lei só podia ser executada depois do regulamento, e, assim, enquanto este não fosse publicado, nenhum direito podia ser reclamado.

2.º — porque a lei n. 5.109 só podia entrar em exe-

cução depois de regulamentada e isto está expresso no seu artigo 75. Não calha o argumento de que a lei anterior, numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, entrou em execução independentemente de regulamento, porque esta lei, no seu artigo 48, dispõe que, si dentro de 60 dias após a sua publicação, o Governo não expedisse o regulamento, entrava ella em vigor, independente de regulamentação, e a lei numero 5.109, não contém disposição identica.

Ora, o Governo não regulamentou a lei n. 4.682, citada, dentro dos 60 dias, e, assim, ella foi executada sem regulamento. Não é assim a lei n. 5.109, que foi regulamentada pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, ambos de 11 de Outubro de 1927.

Pelos motivos expostos, discordamos dos fundamentos e da conclusão do parecer do Sr. director da Secretaria.

Como muito bem acertadamente decidiu o Conselho da Caixa, a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que extendeu o regimen da lei n. 4.682, de 1923, a outras empresas, como as de portos e navegação maritima e fluvial, e que, modificando prazos e obrigações, creou novos beneficios e alterou profundamente o antigo regimen, não se applica ao caso destes autos.

Isto é certo, porque a lei n. 5.109 só podia entrar em execução, depois de regulamentada.

Aliás, essa condição é expressa no seu art. 75.

A materia tambem está regulada em lei expressa, que é o decreto n. 572, de 12 de Julho de 1890, expedido pelo Governo Provisorio e até hoje não revogado.

Pelo art. 4.º desse decreto, a lei que, em parte ou no todo, depender de regulamento para sua vigencia, só entrará em execução depois que fôr publicado no *Diario Official* o respectivo regulamento, referente á parte ou ao todo da lei, em que elle fôr exigivel.

Isto posto, é claro que a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só teria execução depois de regulamentada, o que só foi feito em 11 de Outubro de 1927, pelos decretos

ns. 17.940 e 17.941, respectivamente, referentes aos portuarios e aos ferroviarios, e só terá integral execução com o regulamento das Caixas para os empregados de empresas de navegação marítima e fluvial, sob a denominação generica de "marítimos", e que está em elaboração.

Portanto, quando falleceu o ferroviario Francisco Guilherme Porto, em Fevereiro de 1927, ainda não vigorava a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Nestas condições, o caso em apreço está sujeito á lei anterior, que é o decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

O art. 26 do decreto n. 4.682 dispõe que "em caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a viuva ou o viuvo invalido, os filhos, os paes e as irmãs, enquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á Caixa creada por esta lei".

Esta hypothese não ampara a pretensão da viuva recorrente, porque nos autos está provado que o seu marido era empregado activo com oito annos, 10 mezes e oito dias de serviços (doc. de fls. 6) quando falleceu.

Por essa mesma razão a recorrente requereu e recebeu da Caixa todas as contribuições que o seu marido havia feito para organização do fundo da Caixa, na conformidade do art. 29 do referido decreto n. 4.682, citado. Improcede inteiramente o seu pedido de pensão, com fundamento na lei n. 5.109, porque esta não estava em execução, e com fundamento na lei n. 4.682, porque seu marido não tinha mais de 10 annos de serviços effectivos.

Parece-me acertada a decisão do Conselho da Caixa restituindo á recorrente todas as contribuições feitas pelo ferroviario Guilherme Porto e negando-lhe a pensão, a que evidentemente não tem direito.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Para este Egregio Conselho Nacional do Trabalho o engenheiro Dr. Thomaz Caetano Lapa recorreu da decisão do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Leopoldina Railway Company Limited, que lhe concedeu a aposentadoria com os vencimentos integrais, mas recusou-lhe os addicionaes de 30 %, de que trata o artigo 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 (lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, art. 72).

O recurso foi regularmente processado e refere-se exclusivamente á parte dos addicionaes de 30 %, recusados pelo Conselho da Caixa.

Para instruir o pedido de aposentadoria, o engenheiro Dr. Lapa offereceu á consideração do Conselho da Caixa os 75 documentos juntos a estes autos, que foram julgados bons e valiosos pelo referido Conselho. Para esclarecer pontos obscuros, ou melhor, para perfeito conhecimento e apreciação dos attestados, o Sr. Presidente do Conselho da Caixa, que tambem é Director-Gerente da Leopoldina Railway Co., dirigiu ao recorrente a carta de 10 de Março deste anno (doc. de fls. 37 a 41), solicitando os esclarecimentos julgados necessarios para exame dos documentos, organizando, para complemento da prova feita, uma série de perguntas referentes a determinados tempos de serviços, suas datas, naturezas de commissões, chefia das mesmas, remuneração de trabalho e pessoas por ordem de quem recebia seus salarios ou vencimentos.

Essa carta foi respondida pelo documento de fls. 30 a 36, indicando o recorrente toda a longa série de seus serviços ferroviarios, determinando as datas e os nomes de todos os chefes das commissões que foi incumbido de levar a effecto, bem como indicando a importancia dos vencimentos percebidos e deixando patente que sempre trabalhou por ordem e conta de empresas ferroviarias.

Essa resposta do recorrente mereceu o accete do Presidente do Conselho da Caixa, que evidentemente a reputou bôa para complemento da prova, tanto que foi junta aos autos.

Parece-me que, além do valor probante dos documentos offercidos, essa carta do Presidente do Conselho da Caixa e a respectiva resposta do recorrente tem a mais subida importancia para o caso em apreço, pois só a consideração de que o Presidente do Conselho da Caixa se louva na informação do recorrente é a maior garantia para se ter como verdadeiro o relatorio deste.

Pelos documentos verifica-se que o recorrente Dr. Thomaz Caetano Lapa tinha 53 annos, 7 mezes e 8 dias de serviços activos quando, a 7 de Dezembro de 1927, requereu á sua aposentadoria, assim distribuidos :

Na Estrada de Ferro Macahé a Campos, de 23 de Novembro de 1873 a Junho de 1875.

Na Estrada de Ferro Carangola, de Julho de 1875 a Junho de 1878.

Na Estrada de Ferro Paulo Affonso, de Julho de 1878 a Junho de 1879.

Na Estrada de Ferro Carangola, de Julho de 1879 a Dezembro de 1886.

Na Estrada Carril de Campos, de 1887 a 1888.

Na Estrada de Ferro Leopoldina, de 1889 a Agosto de 1889.

Nos estudos da cascada de Gargahú, de Setembro de 1889 a Dezembro de 1889.

Na Estrada de Ferro Barão de Araruama, de 1890 a Julho de 1891.

Na Estrada de Ferro Tijuca, de Julho de 1891 a Dezembro de 1891.

Na Estrada de Ferro Santo Eduardo a Itapemirim, de 1892 a Dezembro de 1898.

Na Estrada de Ferro Leopoldina, de Janeiro de 1899 a Setembro de 1904.

Na Great Western, de Janeiro de 1905 a Novembro de 1907.

Na Leopoldina, de Fevereiro de 1908 a Dezembro de 1910.

Na Great Western, de Janeiro de 1911 a Fevereiro de 1912.

Na Leopoldina, de Março de 1912 a 11 de Dezembro de 1927.

O Conselho da Caixa, porém, não lhe reconheceu todo esse tempo de serviços e descontou-lhe no computo do calculo sete annos e 19 dias, reduzindo assim o seu tempo a 46 annos, seis mezes e 19 dias, porque não achou razoavel contar o tempo em que o recorrente trabalhou como socio de empreiteiros de estrada de ferro, o tempo em que trabalhou na construcção do Carril de Campos (bondes), e o referente aos estudos da enseada de Gargahú (serviços portuarios).

Nessas condições, o Conselho da Caixa negou-lhe os addicionaes de 30 % sobre a aposentadoria, porque não tendo o recorrente mais de 50 annos de serviço activo, não tem tambem 45 annos de trabalho ininterrupto, sem licença, férias ou qualquer outra ausencia, como determina o art. 88 do regulamento citado.

O decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, aclarando os horizontes para um melhor futuro aos ferroviarios, instituindo-lhes as Caixas de Aposentadoria e Pensões, a maior e mais importante medida sobre previdencia social, pois que até então o ferroviario não tinha outra esperanza de futuro sinão a confiança no vigor physico e após longos annos de penosos trabalhos, que lhe consumiam a saúde, chegava á velhice tão insegura de garantias como quando iniciára a sua vida, exposto a todos os revezes ou infortunios da enfermidade e finalmente aos azares de perder o emprego sem nenhuma providencia que lhe evitasse a miseria.

Esse decreto estatuiu para os ferroviarios a aposentadoria ordinaria e por invalidez.

Para a aposentadoria ordinaria, que era concedida, entre outros, aos ferroviarios que completassem 30 annos de serviços activos, o legislador não se preoccupou sómente com a effectividade do trabalho, pois levou muito em consideração a idade do trabalhador, estabelecendo casos em que o tempo para a aposentadoria, embora incompleto, era supprido pela idade avancada do ferroviario, como se verifica do art. 12. lettra c. do referido decreto.

Posteriormente, o parographo unico, accrescentado no alludido art. 12 pelo art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, mandou conceder a aposentadoria, com os vencimentos integraes, ao ferroviario que tivesse mais de 35 annos de servicos na mesma empreza.

Desenvolvendo e alterando o regimen do decreto numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, para estendel-o a outras emprezas, a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 ampliou em muito, os beneficios creados, mandando até revêr as aposentadorias concedidas, para lhes applicar as novas tabellas de calculo, mais vantajosas (art. 16, § 1.º).

A lei n. 5.109, no seu art. 17, lettra *a*, determinou que a aposentadoria ordinaria compete ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de servicos effectivos (art. 18) em uma ou mais estradas. Mas, por uma consideração muito louvavel, por ser de grande sentimento de justiça, abriu algumas excepções a essa regra geral.

Entre taes excepções, figura a do art. 72, que se refere a dous casos differentes.

Pelo artigo 72 citado, terão direito á aposentadoria, com os vencimentos integraes e os addicionaes de 30 % sobre estes, os ferroviarios :

a) que contarem mais de 50 annos de servicos com attestados de bôa conducta e que tenham desempenhado commissões importantes, nas quaes tenham prestado servicos relevantes á empreza :

b) os que houverem exercido o seu cargo durante 45 annos ininterruptos, sem licenças, férias ou qualquer sahida.

Verificando-se o grande sentimento de equidade que foi dado a esse artigo, ter-se-á que applical-o com igual equidade, para não falsear o intuito do legislador.

O Conselho da Caixa negou ao recorrente os addicionaes de 30 % á sua aposentadoria, porque não lhe reconheceu mais de 46 annos, seis mezes e 19 dias de servicos effectivos, visto como descontou-lhe sete annos e 19 dias, em que trabalhou por conta e como socio de empreiteiros de estradas de ferro; como empregado do Carril de Campos e nos estudos da enseada de Gargahú (servicos portuarios).

Dos autos não está provado (aliás o que seria de fa-

ilima verificação e prova documental) que o recorrente tivesse feito serviços como socio de empreiteiros de estradas de ferro, e sim que trabalhou, com ordenado mensal, em diversas empreitadas, comissões e ramaes ferreos que, finalmente, vieram a ser incorporados á Companhia Leopoldina, e assim o recorrente nunca deixou de ser ferroviario (documentos de fls. 178 a fls. 182, fls. 159, fls. 161 e fls. 153).

Os serviços referentes ao Ferro Carril de Campos o recorrente executou por ordem do Director-Thesoureiro da Estrada de Ferro Carangola e, portanto, da administração da estrada, visto como esta não reprovou o acto do seu director, desviando um engenheiro da estrada para incumbil-o de uma comissão, não pde soffrer o desconto de tempo, porque, servindo nessa comissão, a que se sentiu obrigado, fel-o por ordem do seu superior hierarchico (documentos de fls. 172-175 a 176-178 e 184).

Os estudos preliminares da enseada de Gargahú para a construção de um porto não foram serviços propriamente portuarios.

Os documentos de fls. 172 e 178 a 182 provam perfeitamente que o recorrente foi incumbido do estudo de exploração de uma estrada de ferro que, partindo de Campos, fosse terminar no porto de Gargahú e, simultaneamente, de fazer os estudos preliminares do porto da enseada de Gargahú.

Ora, o serviço de que estava o recorrente incumbido era de estrada de ferro, reconhecimento de terrenos, exploração e locação de uma linha ferrea, e como consequencia desse estudo é que se cogitava do porto na enseada de Gargahú, cujas estudos preliminares foram procedidos pelo recorrente, mas no interesse e conveniencia da Companhia.

Logo, este ultimo serviço não deixou de ser ferroviario, porque, como corollario daquelle, só foi levado a effeito por causa da linha ferrea projectada, attendendo-se, assim, a que, si se não tratasse da linha ferrea, não se trataria tambem do porto e de seus estudos.

Evidentemente, foi no caracter de ferroviario que o recorrente agiu, não para exclusivamente estudar a construcção de um porto, mas para praticar esses estudos simultaneamente com os referentes dos de uma estrada de ferro, que, partindo de Campos, findasse no porto em projecto.

Attendendo a essas provas, não é possível se descontar esse tempo nos serviços totaes da actividade do recorrente sem se praticar um acto de clamorosa injustiça.

O recorrente, com 75 annos de idade e quasi 54 annos de serviços, desempenhou commissões importantes, construiu estradas, prestou relevantes serviços ás diversas empresas a que serviu, sempre activo, trabalhador, honesto, sem solicitar licença, assiduo ao trabalho, aceitando e desempenhando com igual carinho todas as incumbencias que lhe eram confiadas.

Basta considerar que, para tão penoso trabalho de exploração e locação de linhas ferreas, elle teve que transpôr pantanos, terrenos palustres, galgando serras, atravessando rios, sujeito ao frio, aos temporaes e desabrigos, e enfim, por tantas vezes expondo a sua saúde e vida.

Tudo isto fez com o seu fecundo trabalho e ainda hoje serve a The Leopoldina Railway Company na medição geral de suas linhas.

Assim sendo, o recorrente não deve soffrer o desconto de sete annos e 19 dias que lhe fez o Conselho da Caixa.

Portanto, o recorrente Dr. Thomaz Caetano Lapa conta 58 annos, sete mezes e oito dias de serviços activos, tendo desempenhado commissões importantes, que constam da sua documentação, e prestado serviços relevantes ás empresas ferroviarias em que serviu.

O Conselho da Caixa não lhe reconheceu, tambem, que tivesse exercido o seu cargo sem interrupção, durante 45 annos, sem faltas, licenças ou qualquer outra sahida, pois que lhe notou 16 sahidas.

O Conselho da Caixa teve um engano de apreciação considerando como sahida, na fórmula do art. 88 do regula-

mento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o facto do recorrente passar de uma a outra empresa ferroviaria.

Claramente não é esse o conceito do art. 88. As saídas de que elle faz menção são as que se referem á occupação em serviços de natureza differente dos das empresas ferroviarias, porque, do contrario, tornar-se-ia absurdo esse artigo 88.

Si a intenção do legislador fosse a que lhe dá o Conselho da Caixa, a lei exigiria que o ferroviario tivesse 45 annos de serviços ininterruptos na mesma empresa, porque só assim elle não teria saídas.

No entanto, esse não é o conceito da lei, porque, para o effeito da aposentadoria, contam-se e sommam-se os serviços em uma ou mais empresas, contanto que o total dê o tempo necessario de serviços effectivos para a mesma aposentadora.

Logo, o interregno de tempo para passar de uma a outra empresa não significa interrupção. Pela propria relação do tempo de serviços do recorrente feita pelo Conselho da Caixa, a fls. 104, vê-se que elle só interrompeu o serviço no dispendio de tempo necessario para se transportar de um a outro lugar, de uma a outra empresa; mas em sua vida não fez outra coisa sinão prestar serviços a estradas de ferro, e assim não teve interrupções capazes de lhe fazer succumbir o direito.

O recorrente não gosou férias durante 45 annos de serviço, pois que a unica licença que lhe foi concedida data de Setembro de 1922 a Fevereiro de 1923 (parecer a folhas 102).

Ora, o recorrente iniciou os seus serviços em 23 de Novembro de 1873 e só teve licença em Setembro de 1922; logo, 49 annos depois.

Como não teve outras licenças, faltas, férias e saídas, segue-se que completou 45 annos de trabalho na forma da ultima alinea do art. 88 do regulamento dos ferroviarios.

Parecendo-me de toda a justiça que se contem ao recorrente os addicionaes de 30 % sobre a importancia de sua aposentadoria já concedida, porque provou que o seu caso está perfeitamente de accôrdo com o art. 88 do regulamento

n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, como para que se dê provimento ao recurso e seja modificada a decisão do Conselho da Caixa na parte que negou os 30 % sobre a importância da aposentadoria do recorrente.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Pela petição de fls. 12 e seguintes, o Dr. Thomaz Caetano Lapa recorre do acto do conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos ferroviários de The Leopoldina Railway Company Limited, que lhe expediu o título de aposentadoria, mas em condições que o recorrente reputa inaceitáveis.

PRELIMINAR

O recorrente allega, na petição de fls. 12, que promove o presente recurso contra uma decisão do Conselho de Administração da Caixa, e, si assim fosse, não podia ter andamento neste instituto, sem que fosse proposta perante o Conselho da Caixa e por este encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em verdade, porém, o caso dos presentes autos não é de recurso e sim de uma simples reclamação.

Como consta dos 1.º e 2.º volumes deste processo de aposentadoria, o recorrente, por ter mais de 50 annos de serviços activos, com bons attestados, e mais de 45 annos de serviços ininterruptos, sem faltas nem licenças, foi aposentado com os vencimentos integraes e mais 30 %, na fórma da aposentadoria especial que permitem os arts. 72 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Essa aposentadoria foi, em gráo de recurso, julgada (por este Egregio Instituto, como se vê do accórdão de fls. 232 do 1.º volume. O Conselho da Caixa offereceu embargos á

decisão, recurso que não teve provimento, por ter sido mantido o anterior julgado (accórdão de fls. 9 do 2.º volume).

Ora, o art. 7.º do decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928, determina que as decisões do Conselho Nacional do Trabalho são susceptíveis de embargos, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, "não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos".

Assim, a materia dos presentes autos refere-se a um caso julgado, sem possibilidade de qualquer outro recurso.

Nem é possível que na execução do accórdão possa o Conselho da Caixa innovar o julgamento deste Egregio Conselho, alteral-o ou decidir de maneira que permita uma série de decisões e recursos novos, simplesmente porque este instituto é superior ao Conselho da Caixa, decide em ultima e unica instancia sobre seus negocios (art. 55 da lei n. 5.109 citada); e, assim, no caso julgado, ao Conselho da Caixa compete exclusivamente dar cumprimento á decisão.

E' a razão por que esta Procuradoria apresenta parecer nestes autos, quanto á reclamação constante da petição de fls. 12, apesar de não ter sido encaminhada por intermedio da Caixa.

Esta Procuradoria tambem não insistiu pela resposta da Caixa, porque nos autos ha documentação precisa para solução da reclamação do aposentado Dr. Thomaz Caetano Lapa.

DE MERITIS

O Conselho da Caixa, pelo officio de fls. 20, avisou ao Dr. Thomaz Caetano Lapa que, em virtude da decisão desde Egregio Conselho, ficava o mesmo aposentado na fórmula do art. 72 da citada lei n. 5.109, a contar da data que deixou o serviço da estrada, e, pelo officio de fls. 7, communicou ao referido engenheiro que o Conselho da Caixa julgou a sua aposentadoria, ordenando a expedição do respectivo titulo, a contar de 1 de Dezembro de 1928, bem como fixou o importe dessa aposentadoria em 1:000\$000, accrescidos de 30 %, isto é, no total de 1:300\$000 por mez.

A reclamação constante da petição de fls. 12 e seguintes, refere-se a essas duas condições da aposentadoria do reclamante.

O Conselho da Caixa considerou a aposentadoria do Dr. Lapa a partir de 1 de Dezembro de 1928, porque até 30 de Novembro estava o mesmo em actividade no cargo que vinha exercendo na Companhia Leopoldina e do qual só foi desligado nessa data, fundamentando o seu juízo no art. 20 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e no art. 26 do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

O art. 20 da citada lei n. 5.109 é inapplicavel na especie, pois dispõe : “A acceptação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro, caixa e cooperativa, importará na suspensão temporaria da aposentadoria”.

Clara e logicamente, para que se realize o caso previsto neste artigo, é mistér que o ferroviario já seja um aposentado, porque a este sómente é que é vedado exercer um emprego remunerado nas estradas de ferro, caixas e cooperativas.

Como o proprio Conselho da Caixa confirma em seu officio de fls. 17 e 20, que a aposentadoria do reclamante começou a 1 de Dezembro de 1928, data, portanto, em que se tornou aposentado, com a expedição de titulo regular, e isto porque até 30 de Novembro exercera emprego na estrada, só por um illogismo inqualificavel é que se poderia considerá-lo sem direito ás vantagens anteriores, por exercer um emprego remunerado, visto que tal situação suspende a aposentadoria, mas não attinge quem ainda não esteja aposentado, justamente porque essa condição de aposentado é que é virtualmente imprescindivel para suspender a aposentadoria de quem exerça cargo remunerado nas estradas, caixas e cooperativas.

Logo, não é possivel suspender uma aposentadoria que ainda não estava concedida regularmente.

—

Tem, porém, toda a razão o Conselho da Caixa quando se firma no art. 26 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, para só expedir o titulo definitivo de aposentado-

ria depois da comunicação da estrada sobre o desligamento do ferroviario aposentado.

Está provado destes autos, pelo officio de fls. 17 e pela propria confissão do reclamante, que continuou ao serviço da Estrada de Ferro Leopoldina, até 30 de Novembro de 1928, exercendo com toda a assiduidade o seu cargo.

Tão grande foi o serviço do reclamante, no periodo que medeia da data do seu pedido de aposentadoria á data em que foi desligado da estrada, que juntou a respectiva planta dos trabalhos executados, á fls. 21, referente á medição geral das linhas da Leopoldina, e na legenda da planta vê-se a declaração assignalando todos os serviços até 30 de Novembro de 1928.

Portanto, o reclamante foi empregado da Companhia Leopoldina até essa data e, como exercia o seu cargo antigo e prestava serviços, aliás penosos para sua avançada idade, recebeu a respectiva remuneração, como está provado dos autos pela certidão de fls. 27.

Ora, si o reclamante recebeu estipendio da estrada porque estava em actividade de trabalho, não é possível perceber igual pagamento como aposentado, porque não ha regra de logica capaz de convencer que se deva remunerar o empregado na sua qualidade de activo e, a um só tempo, como aposentado no mesmo cargo.

A actividade do reclamante cessou justamente porque passou a ser um aposentado no cargo e nessas condições não pôde receber vencimento em dobro pela situação de casos que se repellem.

Logo, a Caixa só é obrigada a pagar a importancia da aposentadoria da data em que o reclamante foi, de facto, desligado da estrada e, assim, deixou de receber remuneração desta.

A Caixa só responde pela obrigação de pagar ao aposentado, como a empresa responde pelo pagamento do ferroviario activo, de maneira que, este passando á condição de aposentado, cessa a obrigação da empresa, como cessará a da Caixa, si o aposentado voltar á actividade.

Dentro da lei n. 5.109 a situação do reclamante torna-se de condições antagonicas para o fim collimado, e, as-

sim, andon com todo o fundamento juridico o Conselho da Administração considerando liquido o direito do reclamaute a perceber a importancia da sua aposentadoria a partir de 1 de Dezembro de 1928, porque até o dia anterior exerceu o cargo remunerado na estrada e no qual foi aposentado.

2.º

No outro ponto do pedido reclama o Dr. Lapa sobre o *quantum* da aposentadoria.

O Conselho da Caixa, no final do officio 17, declara que resolveu *fixar o importe da aposentadoria* do reclamante em 1:300\$000 por mez, sendo 1:000\$000 da importancia da aposentadoria e 300\$000 referentes ás addicionaes de 30 %.

Ao Conselho da Caixa falta competencia legal para fixar a importancia da aposentadoria no caso em apreço, porque essa fixação está feita na lei e no accórdão deste Egre-gio Conselho.

O reclamante foi beneficiado com a aposentadoria especial de que trata o art. 72 da lei n. 5.109 e art. 88 do regulamento dos ferroviarios, disposições que mandam se conceda aposentadoria com o vencimento integral, accrescido de 30 %.

Logo, a unica e exclusiva consideração do caso é a prova do vencimento integral, independente de fixação, salva a hypothese de majorações propositaes para beneficiar ap-sentados.

Essa excepção não se verifica no caso occorrente, por-que não foi allegada pela Caixa.

Pretende o reclamante que se lhe considere adquirido o direito de perceber os vencimentos por parte da estrada porque effectivamente ficou em actividade de trabalho até 30 de Novembro de 1928, e igualmente por parte da Caixa, porque o processo da sua aposentadoria levou mais de um anno a ser soluccionado.

Tal direito não está provado, nem existe, porque, para tanto, mistér seria que a lei expressamente determinasse, o que não determinou.

É a verdade que a Caixa não está na dependencia da

empieza, mas ha um vinculo que liga ambas, para o effeito dos beneficios legaes no caso das aposentadorias e pensões, porque para esse fim a empresa concorre com 1 1/2 % de sua renda bruta annual.

A estrada não podia desligar o recorrente do seu cargo sem que préviamente lhe fosse concedida a aposentadoria, sob pena de responder pelo acto illegal de demittir o empregado com mais de 10 annos de serviços, de maneira que a obrigação da estrada permanece até a data em que a aposentadoria é concedida.

Essa obrigação cumpriu a Estrada de Ferro Leopoldina até 30 de novembro de 1928, e a partir dahi é que começou a obrigação da Caixa, porque só nessa data é que o recorrente se tornou, de facto aposentado.

Attendendo-se ao documento de fls. 27, que é uma certidão firmada pelo engenheiro chefe das linhas da Leopoldina, está perfeitamente provado que o vencimento integral do reclamante é de 1:500\$000 mensaes, ordenado que veiu percebendo desde Setembro de 1927 até Novembro de 1928.

Si é esse o ordenado do reclamante, a sua aposentadoria, que é integral, é de idêntico vencimento e mais as addicionaes de 30 %, na fórmula do art. 72 da lei n. 5.109.

Portanto, o reclamante tem direito a perceber 1:500\$000 mensaes e mais 30 %, isto é, o total de 1:950\$000 por mez.

Opino para que seja a aposentadoria do reclamante contada desde 1 de Dezembro de 1928, e na importancia de 1:950\$000 mensaes, dando-se conhecimento á Caixa, para os fins legaes.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Os jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil requereram ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada a isenção do pagamento das joias — uma das contribuições para o fundo das Caixas.

ex-vi do art. 3.º, letras *d* e *e*, respectivamente, do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

O Conselho de Administração, firmando sua decisão no art. 73 do regulamento, houve por bem indeferir-lhe o pedido, como se vê do despacho da petição de fls. 37.

Não se conformando com a solução, os jornaleiros interpuzeram o presente recurso para este Conselho Nacional do Trabalho, por meio da petição de fls. 3, subscripta por 979 interessados.

O recurso foi regularmente processado e está expressamente admitido pelo art. 59, § 1.º, do regulamento numero 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

As Caixas de Aposentadorias e Pensões das empresas de estradas de ferro, uma das mais importantes medidas sobre a previdencia social, foram creadas pelo decreto 4.682, de 24 de Janeiro de 1923; mas antes, os jornaleiros da E. de F. Central do Brasil já tinham constituida a sua Caixa de Pensões, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922.

Posteriormente, porém, o regime do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, foi extendido ás empresas de navegação maritima e fluvial e ás de exploração de portos, por força do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o qual tambem modificou, em grande parte, o regime do decreto anterior. Pelo paragrapho unico do art. 64 do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil foi transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desse decreto, que foi regulamentado pelo de numero 17.941, de 11 de Outubro de 1927. Para solução do caso em aprego, é mistér cotejar os dous seguintes dispositivos :

Primeiro. — Paragrapho unico do artigo 64 do decreto n. 5.109, citado : “A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de Setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade

desta lei, gozando os seus associados de todos os favores aqui concedidos”.

Segundo. — Artigo 73 do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 : “A Caixa de Pensões dos Jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil (lei citada, artigo 64, paragrapho unico), creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, de accôrdo com o presente regulamento, gozando os seus associados de todas as regalias nelle estabelecidas, mas ficando sujeitos ao pagamento das joias, de accôrdo com as letras *d* e *e* do artigo 4.”.

Os jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil não estão sujeitos ao pagamento das joias, e, assim, não parece de acertada solução o despacho do Conselho de Administração da Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Antes da ereação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, já os jornalheiros da Central do Brasil tinham, fundada, a sua Caixa de Pensões, para cuja constituição o decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, não exigia o pagamento de joias, e esta, sendo transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelo paragrapho unico do art. 64 do referido decreto n. 5.109, concorreu com todo o seu fundo arrecadado, na importancia de seis mil contos de réis.

O decreto n. 5.109, determinando essa incorporação, expressamente assignalou que a Caixa de Pensões dos Jornalheiros, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, seria transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, gozando os seus associados de todos os favores nella especificados, sem se referir a nenhuma restricção. O decreto n. 5.109 tambem nenhuma referencia fez ao fundo da Caixa de Pensões dos Jornalheiros da Central, e este foi transferido para a nova Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada, na importancia de seis mil contos de réis, o que significa que os jornalheiros concorreram para a constituição do fundo da Caixa com importancia superior á correspondente ás joias e que, portanto, adstrictos ao pagamento destas e concorrendo com o fundo anteriormente arrecadado, pagarão as joias duas vezes.

A' vista disso, o Conselho da Caixa procedeu a uma revisão no processo de aposentadoria do referido ferroviario, para diminuir-lhe a quota de aposentadoria, que não pôde ser a integral.

Contra essa redução protestou o ferroviario aposentado e afinal recorreu a este Instituto.

—

No caso em especie não se trata de verificar qual dos documentos tenha mais valor para base da concessão de aposentadoria; si a justificação que a instruiu em tempo opportuno, ou si as folhas de pagamento da estrada, encontradas posteriormente ao pronunciamento do Conselho de Administração da Caixa.

Si é verdade, como não nega o Conselho da Caixa, que, não tendo a Companhia Paulista archivo organizado na época deste processo e não tendo, portanto, as folhas de pagamento do reclamante, foi aceita a justificação de tempo de serviço como documento bom para fundamentar a decisão, não é possível agora malsinal-a, principalmente declaral-a feita com dolo e simulação, simplesmente por serem encontradas as antigas folhas de pagamento, porque não é possível concluir-se que alguém tenha praticado um acto criminoso, com fundamento numa simples presumpção.

Tanto não era passivel dessa censura a justificação, que o Conselho de Administração a aceitou como documento basico do julgado, o que prova que as testemunhas que foram ouvidas tinham razão de conhecer os pontos sobre que depuzeram.

E' bem verdade que, no conflicto de provas entre a justificação e o documento (no caso, as folhas de pagamento), devem estas prevalecer; mas no caso em apreço não existe esse conflicto, visto como a aposentadoria foi concedida pela prova de justificação, justamente porque não foram encontradas as folhas de pagamento.

Concedida assim a aposentadoria e embora encontradas posteriormente as folhas de pagamento do empregado, que vêm destruir a justificação, apurando-se que o ferroviario contava apenas 33 annos, seis mezes e 12 dias de serviços e não 35 annos, não podia o Conselho da Caixa de Aposen-

tadoria fazer summariamente, como fez, a revisão desta aposentadoria, porque, pelo decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, art. 19, só as aposentadorias por invalidez é que eram concedidas em caracter provisório e sujeitas a revisão.

Verificado, porém, pelas folhas, que o ferroviario não contava 35 annos de serviço para alcançar a aposentadoria integral e sim 33 annos, seis mezes e 12 dias, declarou este, por meio de protesto escripto perante o Conselho de Administração da Caixa e a este Conselho Nacional do Trabalho, que deseja voltar ao trabalho para completar o tempo que lhe falta para aposentadoria integral.

Parece-me que a estrada não pôde recusar esse pedido, que é um direito do ferroviario, visto como o artigo 17 do decreto n. n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, dispõe que, convido ao ferroviario e á estrada, pôde este continuar no serviço até completar os 35 annos.

Igual disposição contém o art. 18, § 1.º, do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Diante do exposto, sou de parecer que se dê provimento ao recurso, para ser o ferroviario reclamante readmittido no serviço da estrada, afim de completar o tempo que lhe falta para a aposentadoria integral e com todos os vencimentos.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

No processo em que Walfredo Lucena Barros solicita a indemnização de 15 dias de férias, como empregado que foi de Alves & Soares, não ha elementos de prova que habilitem este instituto a resolver o caso, pois a caderneta tem raspada e emendada a data da admissão do empregado, e as declarações da firma, destróem o pedido.

Sou de parecer que o Conselho Nacional do Trabalho

converta o julgamento em diligência, para o recorrente provar que prestou á firma serviço durante 12 mezes, sem interrupção.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

A firma Cardinale & C.^a solicita reconsideração do julgado de fls. 4, que a condemnou a pagar a importância correspondente a 15 dias de vencimentos ao operario Alfredo Pereira Guimarães, por não ter este gosado as férias regulamentares e ser despedido do serviço sem a indemnização a que tem direito pelo artigo 10 do regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926.

A firma condemnada, além de outras considerações, allega e prova pelas relações dos dias de serviço do operario, desde o mez de Março de 1926 a Abril de 1927, que este faltou 38 vezes ao serviço durante os 12 mezes, sem causa justificada.

Pelo art. 3.^o do regulamento n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, adquire o direito ao goso de 15 dias de férias, o empregado ou operario que trabalhe 12 mezes no mesmo estabelecimento ou empreza, sem interrupção de serviço, salvo as faltas dadas durante o anno, por motivo de molestia ou outro de força maior, ou nos dias em que no estabelecimento não tiver havido trabalho por sua conveniencia (art. 4.^o, e seu § 1.^o, do referido regulamento).

No caso destes autos está provado que o operario teve, sem qualquer justificação, 38 faltas durante os 12 mezes de serviço.

A dispensa do empregado acarreta para o estabelecimento a obrigação de indemnizal-o dos 15 dias de férias, mas desde que este tenha direito a gosal-as e tenha trabalhado no curso do decimo segundo mez (art. 10 do referido regulamento).

No caso em especie, o operario não ficou com o direito.

de gozar as férias, porque, dando 38 faltas, não justificadas, não teve os 12 meses de serviço, sem interrupção, condição essencial para gozar as férias, e, sendo despedido do serviço, embora tivesse trabalhado no curso do decimo segundo mez, não chegou a adquirir o direito á indemnização das férias, simplesmente porque, dando 38 faltas, não chegou a completar o tempo necessario para reclamá-las.

Assim, sou de parecer que seja reconsiderado o julgado, por não haver fundamento juridico no pedido de Alfredo Pereira Guimarães.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O Dr. Albert George Cooper, contribuinte da Caixa dos Ferroviários da Great Western of Brazil Railway Company, Limited, requer a restituição das quotas de contribuições feitas, porque, sendo empregado contractado, não está obrigado a concorrer para a Caixa, segundo o julgado deste Conselho na 83.^a sessão, interpretando o art. 32 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

O Conselho Nacional do Trabalho alterou a sua jurisprudencia sobre o caso, pois no recurso inetrposto por (Phillipe Ricardo Clauton), decidiu que sómente competia reclamar a restituição das contribuições feitas á Caixa aos empregados que fossem dispensados do serviço (art. 18 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923).

Não se restituem as importancias entradas para constituição dos fundos das Caixas (art. 11 do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e paragrapho unico do art. 11 do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927), sinão em caso de fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviço, porque então os herdeiros terão o direito de receber da Caixa um peculio correspondente ás contri-

buições que o fallecido tiver feito, até o maximo de 1:000\$000 (arts. 31 e 32, respectivamente, do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

A' vista da lei expressa contra o pedido do reclamante, sou de opinião que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Philippe Ricardo Clayton, sob o fundamento de que é empregado contractado da São Paulo Railway Company Limited, requereu á Caixa de Aposentadoria e Pensões da estrada, a restituição das joias e mensalidades que haviam sido descontadas de seus vencimentos, por se achar amparado pelo decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que consideram facultativa a contribuição para as Caixas aos empregados cujos serviços sejam prescindiveis.

A' vista da recusa do Conselho de Administração da Caixa em attender ao pedido de restituição, o referido ferroviario interpoz o recurso legal para o Conselho Nacional do Trabalho, que delle tomou conhecimento e o julgou procedente pela decisão de 8 de Maio de 1925 (a fls. 11).

Perante o Conselho Nacional do Trabalho, conforme petição de fls. 13, recorreu o Conselho de Administração, solicitando reconsideração do julgado, recurso que tambem teve provimento, por accórdão de 22 de Agosto de 1925 (fls. 17 a 21), para o fim de ser modificado o primeiro julgado, por que o ferroviario Philippe Ricardo Clayton não provou que tivesse sido dispensado do serviço da estrada, unico fundamento que autorizava o pedido de restituição das contribuições feitas á Caixa, na fórmula do art. 18 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Com esse julgado conformou-se o ferroviario recla-

mante, pois não só continuou como empregado da São Paulo Railway Company, mas também contribuinte da Caixa.

No entanto, a 6 de Julho de 1927 (doc. a fls. 25 e 27), isto é, um anno, 10 mezes e cinco dias depois do accórdão de fls. 17, voltou o mesmo ferroviario á presença do Conselho de Administração da Caixa e apresentou a seguinte consulta : — si, em conformidade com um julgado do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no *Diario Official* de 10 de Junho de 1927, que, apreciando materia identica ao seu caso, decidira que aos empregados contractados é facultativa a contribuição para a Caixa, teria então effeito a decisão que, a seu favor, foi proferida em 8 de Maio de 1925.

PRELIMINAR

O recurso usado agora pelo ferroviario Philippe Ricardo Clayton não pôde ser considerado como o de embargo ao accórdão de fls. 17 a 21, porque :

a) o recurso de embargo só pôde ser admittido quando interposto perante o proprio Juiz ou tribunal que proferiu a decisão embargada.

O accórdão de fls 17, decisão embargada, foi proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho e o recurso destes autos dirigido á Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company ;

b) mesmo proposto em fôrma legal, o recurso não pôde ser admittido, porque pelo decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, não é facultado o recurso de segundos embargos, certo como é, em direito, que nenhum recurso pôde ser usado sem estar expressamente determinado em lei ;

c) no caso em apreço, trata-se simplesmente de uma consulta feita ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway e por esta encaminhada ao Conselho Nacional do Trabalho.

Como consulta do ferroviario Clayton, feita ao Conselho de Administração da Caixa, não compete ao Conselho Nacional do Trabalho dar a resposta ou parecer, porque este

instituto só é órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social (art. 1.º do decreto n. 16.027, de 30 de Abril de 1923), e sómente conhece dos casos particulares, em virtude de recurso para dirimir cada questão em especie (artigos 31 e 32 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e deliberação do Conselho, em sessão de 14 de Julho de 1924).

A hypothese de ser discutida pelo Conselho a reclamação e consulta deste processo, importa na criação de um novo recurso, não previsto na legislação referente a este instituto.

Nas questões propriamente contenciosas, em tudo quanto diga respeito ás Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro e aos empregados, o Conselho Nacional do Trabalho é um tribunal de recurso das decisões do Conselho de Administração das Caixas (art. 32 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923; arts. 46 e 53 do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e art. 59 e seu § 1.º do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927). Si todas as questões e dissídios, quer entre os membros do Conselho de Administração das Caixas, quer entre estas e os empregados das estradas de ferro, só são conhecidos por este instituto em virtude de recurso das decisões do Conselho de Administração, é logico e indiscutível que nenhuma dessas questões pôde ser proposta originariamente ao Conselho Nacional do Trabalho.

Ora, si os dissídios, as questões contenciosas dependem de pronunciamento prévio do Conselho de Administração das Caixas, para chegarem ao Conselho Nacional do Trabalho em grão de recurso, como admittir-se que um particular, embora contribuinte de uma Caixa, dirija-se ao Conselho Nacional do Trabalho solicitando parecer ou informação sobre esse assumpto, que depende de exame e decisão das Caixas ?

A possibilidade da consulta feita a este instituto por um ferroviario, sobre caso de seu interesse particular, importa claramente no pronunciamento prévio de julgado, que só em grão de recurso o Conselho Nacional do Trabalho pôde proferir, além de collocar o Conselho de Administração

das Caixas na contingencia de adoptar os fundamentos da consulta para sua decisão, visto como sendo-lhe o caso apresentado a julgamento, não pôde decidir contra a resposta dada á consulta, pela certeza da reforma da sua deliberação. Corollario fatal dessa theoria seria que o Conselho de Administração das Caixas perderia todas as attribuições que lhe são dadas em lei, porque então os interessados usariam do recurso da consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, de preferencia a reclamar a efficacia de seu direito ao Conselho de Administração das Caixas.

—
DE MERITIS

Nenhum direito assiste ao ferroviario Philippe Ricardo Clayton nesta reclamação, pois o seu caso está perfeitamente apreciado pelo respeitavel accórdão de fls. 17, que o decidiu juridicamente.

O pedido de restituição das entradas feitas á Caixa de Aposentadoria e Pensões só compete ao ferroviario que, tendo mais de cinco annos de serviços, seja dispensado da estrada de ferro (art. 18 do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), porque então compete-lhe, á escolha, continuar como contribuinte da Caixa, ou receber a importancia com que para ella tiver entrado.

Ora, o reclamante consentiu tacitamente nos descontos de seus vencimentos para a constituição do fundo da Caixa da São Paulo Railway Company, desde a sua criação, como ainda continúa a contribuir para ella depois do accórdão de fls. 17.

A reclamação fundada em um julgado publicado no *Diario Official* de 10 de Julho de 1927, em nada pôde aproveitar-lhe, porque, referindo-se a processo diverso, apoiou-se em outros documentos e, assim, não pôde amparar um caso já decidido, contra cujo julgamento não ha recurso legal.

A unica allegação apreciavel (isto mesmo para constituir novo processo) seria a de dispensa do referido ferroviario, com fundamento no art. 18 do decreto n. 4.682, de 1923, caso esse diametralmente opposto ao da reclamação,

visto como o reclamante continúa como empregado da São Paulo Railway Company.

Pelos motivos expostos, mesmo admittida a consulta de fls. 25 a 27, como recurso, ainda seria o caso de não ter provimento, por carecer de fundamento juridico.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

—
PARECER

O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul communica ao Conselho Nacional do Trabalho, ter contratado a revista *O Ferroviano* para órgão official da referida Caixa.

Parece-me perfeitamente razoavel a informação da segunda seção, a fls. 4.

Tanto o art. 51 do decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, como o art. 56 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, exigem que, até 31 de Maio de cada anno, o Conselho de Administração das Caixas, sob pena de destituição de seus membros e demissão dos funcionarios da Secretaria responsaveis pela falta, faça publicar o relatorio e balanço concernentes ao anno anterior. Si a lei exigiu essa publicação e, pela sua falta, estatuiu as penas gravissimas de destituição dos membros do Conselho de Administração e demissão dos funcionarios da Secretaria, é claro que essa publicação deve ser feita em jornal de larga circulação, de maneira que seja facil a todos os interessados o conhecimento do relatorio e balanço.

Uma revista, cuja publicação é quasi sempre semanal ou mensal, de preço geralmente elevado para as assignaturas e venda avulsa, não póde ser considerada um periodico capaz de servir aos fins da lei acima citada.

Além disso, a revista *O Ferroviano*, é órgão de uma classe, o que ainda mais reforça a conclusão de que a sua circulação é restricta.

O que a lei deseja é uma publicação do relatório e balanço das Caixas, e isso se pôde dar quando o jornal é de larga circulação.

Ora, a Caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul está situada em Porto Alegre, uma capital onde ha periodicos diarios e de grande circulação.

Assim, sou de parecer que não se accete a revista *O Ferroviario* para órgão da Caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e sim um dos jornaes diarios daquella capital.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Nada impede que o Conselho de Administração da Caixa da Estrada de Ferro de Bragança accete o attestado dos chefes das officinas para effeito de contagem de tempo dos machinistas, foguistas, etc., por terem sido destruidos, por um incendio, as folhas de pagamento e livros de ponto do pessoal, pois esse alvitre poupa ao interessado a despeza de uma justificação judicial, uma vez que nada se tenha a relamar contra o attestado.

Quanto ao orçamento da despeza, falta designação da quota de 1 % para os trabalhos de fiscalização (art. 67, § 1.º, do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

Sou de parecer que essa verba seja incluída na despeza.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

No presente processo, em que é recorrente João Carlos Teixeira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da

Great Western of Brazil Railway Company, verifica-se a nenhuma procedencia juridica da reclamação do recorrente.

Dos autos consta que a Caixa mantém dous medicos para clinica geral e um operador.

Assim, o ferroviario que precisar de soccorros medicos terá que recebê-los dos facultativos da Caixa, pois a esta é que compete a escolha e designação dos medicos.

A prevalecer o criterio do ferroviario escolher o medico de sua preferencia, ficaria a Caixa sem direito á nomeação do seu corpo medico e sujeita ao pagamento de honorarios que não tivesse combinado, acarretando assim uma verba vultosa no seu orçamento de despeza, quando pelo regulamento vigente os medicos percebem vencimentos mensaes e, portanto, contractados préviamente.

No caso em apreço, a unica allegação apreciavel seria a de urgente necessidade da operação e ausencia do respectivo medico no momento, porque então perigava a vida do doente. Destes autos não está provado esse facto.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Juilo Gemignani, ex-empregado da São Paulo Railway Company Limited, recorre para este Conselho Nacional do Trabalho, do acto da Companhia que o demittiu do seu emprego, em virtude de falta apurada em inquerito administrativo.

As razões do recurso tendem a provar a inexistencia de falta no acto do recorrente, a sua honestidade comprovada, a improcedencia da falta allegada, porque os prejudicados não reclamaram convenientemente no acto de compra de bilhetes de passagem, e a improcedencia do inquerito administrativo, pelo nenhum valor probante das testemunhas, além da inobservancia de formalidades processuaes.

A falta attribuida ao recorrente e da qual resultou a sua demissão da estrada, é de, como encarregado da venda de passagens, cobrar a quantia de 9\$000 por bilhete de São Paulo a Jundiahy, quando o preço real dessa passagem era de 8\$900.

A

A meu vêr, improcedem as razões do recorrente na parte que ataca o valor do inquerito feito.

A comissão de inquerito foi organizada e funcionou regularmente, tomando os depoimentos das testemunhas indicadas e ouvindo o accusado.

Este não contestou os depoimentos perante a comissão, não allegou nem provou suspeição das testemunhas; e, não offerecendo um documento posterior que invalide o inquerito, continúa este como bom e perfeito para o caso em apreço, attendendo-se a que a simples allegação da parte não tira valor á prova não contestada no acto.

Assim, tem todo o valor o inquerito feito.

B

O inquerito concluiu que o recorrente commetteu a falta grave de receber \$100 a maior na venda dos bilhetes de passagem, mas considerou attenuada essa falta á vista da insignificancia da importancia cobrada a mais e da commum falta de troco.

O inquerito applicou a palavra “attenuante” no sentido de justificativa e, portanto, excluiu do caso a gravidade da falta. Logo, o recorrente não praticou falta grave, que é condição imprescindivel para justificar a demissão no caso *sub judice*.

O caso em apreço rege-se pelo dec. leg. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, porque, como informa a recorrida no seu officio de fls. 23 e 24, a demissão do recorrente data de 4 de Maio de 1927.

Nessa data já estava publicada a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que revogou aquelle decreto, estabelecendo novo regimen para as Caixas de Aposentadoria e Pen-

sões das estradas de ferro e estendendo-o ás empresas de navegação marítima ou fluvial, e pertencentes á União, aos Estados, aos Municípios e a particulares.

No entanto, a lei n. 5.109 só podia ter execução depois que fossem expedidos os respectivos regulamentos complementares.

A obrigatoriedade da lei regula-se pelo prazo nella estabelecido e, quando não o tenha sido, pelos prazos determinados no art. 2.º das Instruções do Código Civil.

Mas, quando a lei, para sua execução, depende de regulamentação no seu todo ou parte, entende-se que só terá obrigatoriedade ou vigência quando expedido o regulamento necessário, como é expresso no art. 4.º do decreto n. 572, de 12 de Julho de 1890.

A lei n. 5.109 só foi regulamentada na parte referente aos ferroviários pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, o caso destes autos está sujeito ao regimen da lei anterior (dec. leg. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), porque a demissão do recorrente é de 4 de Maio de 1927, portanto, antes da vigência da lei nova.

O artigo 12 do decreto n. 4.682 presereve “Depois de 10 annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidio por um engenheiro da Inspectoria de Fiscalização das Estradas de Ferro”.

O decreto não define o que seja falta grave e, assim, deixou ao prudente criterio da comissão de inquerito a respectiva classificação. Desse modo a falta grave deve ser um acto reprovavel do empregado, tanto contra a empresa como contra o publico, ao ponto de tornal-o incompativel na empresa, para a normalidade, ordem e seriedade dos serviços, donde resulta que certamente occupa o primeiro plano a honestidade do empregado, porque essa é a condição essencial no bom desempenho de qualquer função.

Pelo regimen do decreto em apreciação, não é possível considerar qualquer simples irregularidade ou descuido no serviço como um facto capaz de induzir uma falta grave.

nem um acto que, embora reprovavel e de consequencias nocivas, exija a retirada do empregado como um elemento falho de garantia e ordem.

Ora, si o recorrente foi, como está provado pelo officio de fls. 23, empregado da recorrida, durante 14 annos e tres mezes, sem notas que desabonassem a sua conducta e honestidade, tanto que foi encarregado da venda de passagens, o que induz a convicção de que o recorrente era pessoa de confiança, porque do contrario não lhe seria dada a incumbencia de guardar valores da empresa, é evidente que era o recorrente um empregado honesto.

A falta a elle attribuida e confessada com justificativa accetivel e razoavel não pôde acarretar o sacrificio de todo o seu serviço passado, maxime como nodoa indelevel que lhe ficará na reputação.

Essa falta, dada a prova colhida, está justificada pelas circumstancias notadas no inquerito e, principalmente, por mais duas — a honestidade do empregado e a consideração importantissima de que o recebimento a maior na venda das passagens, refere-se a alguns casos e não a todas as passagens vendidas.

Nessas circumstancias, essa falta reduz-se a uma irregularidade no serviço, irregularidade censuravel, porque a propria consideração da difficuldade de troco era motivo para que o recorrente se munisse de sellos postaes ou moedas de \$100, para effectuar o pagamento da differença aos passageiros.

Mas, transformar essa irregularidade em falta grave, sujeitando o empregado á maior punição que pôde soffrer o ferroviario e que é perder todo o seu passado de serviço, o seu emprego e todas as vantagens da lei, depois de 14 annos e tres mezes de trabalho, é que não é accetivel, nem justo.

Do inquerito administrativo e dos demais documentos destes autos está verificado que o recorrente só por algumas vezes cobrou a differença de \$100 a maior no custo da passagem de São Paulo a Jundiaby, isto é, 9\$000 em vez de 3\$900. Para isso basta o attestado de fls. 11, do Sr. Dr. Eloy Chaves, pessoa que, pela sua grande respeitabilidade,

seria incapaz de attestar contra a verdade. Além desse, ha tambem os attestados de fls 12 e 13, merecedores de todo o credito. A declaração de fls. 14 prova a bôa reputação do recorrente e justifica o acto praticado pela difficuldade de troco, facto que é commum a todos os empregados em funcões identicas ás do recorrente.

Aliás essa difficuldade de troco é commum em todas as bilheterias de estradas de ferro, e qualquer passageiro renuncia naturalmente ás pequenas differenças, pela necessidade de não ter demoras prejudiciaes.

Nestas condições, tudo leva á convicção de que o recorrente não praticou essa falta grave, isto é, não se apossou da differença do preço da passagem (\$100) com o designio de ficar dolosamente com o que lhe não pertencia.

Realmente o inquerito assim tambem concluiu, pois que fez notar attenuantes no proceder do recorrente, e essas attenuantes são justificativas que tiram á falta commetida todo o caracter de gravidade que lhe reconheceram a empresa, demittindo-o dois dias depois do encerramento do inquerito.

C

Improcede pelo nenhum fundamento juridico a allegação de defesa de que, estando collado na parte externa da bilheteria o aviso do regulamento da estrada, de que o passageiro devia trazer a importancia exacta da passagem e que nenhuma reclamação seria necceita depois da retirada do escriptorio, induzisse a irresponsabilidade do funcionario que tivesse recebido a maior o preço da passagem por não ter vindo a reclamação por parte do prejudicado directo

Preliminarmente: o publico quasi sempre é incauto quanto aos preços das passagens nas estradas, e ninguem toma a cautela de lêr attentamente as tabellas no acto de comprar bilhetes; e, portanto, uma pequena importancia cobrada a maior convém ao interessado não reclamar, pela vantagem de evitar delonga prejudicial, ainda que não ignore que foi lesado.

Mas a empresa é obrigada a zelar pela garantia da pessoa e bens dos passageiros e pela honestidade e ordem dos serviços.

Portanto, si o empregado praticar um acto reprovavel contra a empreza ou contra o publico, embora sem reclamação do interessado, á empreza compete tomar providencias para garantia do passageiro e dos serviços della mesma. Logo, essa declaração collada na bilheteria, não é mais do que um aviso ao publico, para a boa regularidade dos serviços da estrada, e não um meio de eximir um empregado culpado da sua falta.

Assim, andou com todo o criterio a Administração da empreza promovendo o inquerito, logo que chegou ao seu conhecimento a noticia da falta notada, e, nesse ponto, muito longe de censura, merece todos os applausos a acção da empreza.

A' vista do exposto, não me parece justificavel o acto da empreza recorrida demittindo o recorrente, pois que se não verificou a condição essencial do art. 42 do decreto numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, isto é, não houve falta grave apurada.

Opino, pois, que se dê provimento ao recurso e seja o recorrente readmittido no serviço da recorrida, que está obrigada a conserval-o por ter elle mais de 10 annos de serviços effectivos. E' este o parecer desta Procuradoria; mas o Egregio Conselho Nacional do Trabalho resolverá com a sua grande e alta sabedoria.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Manoel Theodoro, ex-machinista de 3.^a classe da Leopoldina Railway Company Limited, depois de 24 annos de serviços á estrada, foi demittido em virtude de faltas graves apuradas pela Companhia, mas não consideradas assim nem provadas no inquerito administrativo procedido sobre este caso.

Baseado nas conclusões do relatorio desse inquerito, o

Conselho Nacional do Trabalho, pelo accórdão de fls 12, converteu o julgamento em diligencia para ser appensado ao processo o mesmo inquerito.

Cumprida essa diligencia, pronunciou-se este instituto sobre o merito da questão, decidindo, pelo accórdão de fls. 29 dar provimento ao recurso e mandar readmittir o machinista recorrente.

Contra essa decisão a Leopoldina Railway Company interpoz recurso de embargos. como se vê da petição de folhas 35, e, sujeito novamente o caso ao pronunciamento deste Egregio Conselho, houve por bem este instituto conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando assim a decisão anterior.

Como já fizera pela petição de fls. 32, que provocou o recurso de embargos, o ex-machinista, então embargado, que havia communicado a reluctancia da Companhia Leopoldina em readmittil-o no serviço, reiterou e renovou a mesma communicação pela petição de fls. 45. apresentada posteriormente ao julgamento dos embargos.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do caso, para fazer respeitar o julgado, resolveu, pelo accórdão de fls. 49, fixar o prazo de 30 dias para ser cumprido o accórdão de fls. 29, notificada a Companhia Leopoldina.

Feita a notificação pelo officio de 15 de Março ultimo (certidão de fls. 50), apresenta a Companhia Leopoldina um novo recurso por intermedio da petição de fls. 51, pretendendo que este instituto julgue nullo o primitivo inquerito administrativo e mande proceder a outro, em que se examinem todas as faltas apontadas contra o ex-machinista, afim de justificar o acto da sua demissão, fundamentando a sua pretensão no § 2.º do art. 69 do regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios, approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

—
PRELIMINAR

O recurso que a Companhia Leopoldina Railway tenta novamente pela petição de fls. 51 é o de segundos embargos, infringentes dos julgados anteriores.

Esse recurso foi proposto em data de 11 do corrente mez, como se vê da petição de fls. 51 a 55, quando já está em vigor o decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro deste anno.

Neste decreto dispõe o artigo 7.º :

“As decisões proferidas pelo Conselho são susceptíveis de embargos, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos”.

Ora, a recorrente propõe um recurso contra a decisão dos embargos, julgados pelo accórdão de fls. 41 a 43. Logo, esse recurso é de segundos embargos, inadmissíveis pela letra expressa do referido art. 7.º do decreto n. 18.074, que determina, de modo imperativo, que do accórdão que julgar os embargos não cabe mais recurso algum. Qualquer que seja, pois, o fundamento do recurso, na especie destes autos, quer se refira a nullidades, quer seja infringente do julgado, ha de ser sempre de segundos embargos, delle não podendo tomar conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, porque expressamente essa competencia está vedada pelo art. 7.º citado.

Mas no caso em apreço o recurso invocado pretende atacar o merito do julgado, insiste pela sua modificação e, portanto, é infringente dos accórdãos anteriores.

Si inadmissível, por ser o recurso de segundos embargos, ainda mais reforçada estaria a sua inteira improcedencia, por pretender a reforma de uma decisão, sem apresentação de novos documentos, exigencia que é essencial, mesmo para propositura dos primeiros embargos, como é expresso pelo citado art. 7.º

Evidentemente o Conselho Nacional do Trabalho está adstricto a não tomar conhecimento desses segundos embargos, por força do dispositivo invocado.

A unica argumentação contraria á conclusão acima exposta, seria a allegação de que a lei anterior não previa o caso de segundos embargos, inadmissíveis pelo decreto numero 18.074, de 19 de Janeiro deste anno.

Esse argumento mesmo está destruido facilmente, por-

que, pelo art. 75 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o Congresso Nacional delegou poderes ao Executivo para fazer as alterações que julgasse convenientes no decreto numero 16.027, de 30 de Abril de 1923, para todos os serviços decorrentes daquella lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho.

Logo, é perfeitamente legal a disposição do art. 7.º do decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro deste anno.

DE MERITIS

Mesmo acceito como legal o recurso proposto pela Companhia Leopoldina, é de se lhe negar provimento, pela improcedencia de seu fundamento.

Sem examinar o fundamento juridico e reviver as elevadas razões que motivaram os anteriores accórdãos, cuja explanação foi feita de maneira brilhante pelo relator, Exmo. Sr. Dr. Monlevade, desde o parecer de fls. 10 até os relatorios dos accórdãos de fls. 29 a 30 e de fls. 41 a 43, é de se concluir pela improcedencia deste recurso, discutindo-se apenas o novo argumento invocado pela recorrente.

De facto. O Conselho Nacional do Trabalho considerou juridico o pedido do ex-machinista Manoel Theodoro, porque o inquerito administrativo que foi aberto para apurar-lhe a responsabilidade, concluiu por não reconhecer falta grave praticada e sim uma irregularidade confessada pelo ex-machinista e por cujo facto já havia sido punido com 25 dias de suspensão do serviço.

Em considerandum ao accórdão de fls. 41 a 43 o Conselho Nacional do Trabalho firmou que lhe não competia a attribuição legal de annullar o inquerito administrativo, contra cuja validade a Companhia Leopoldina insiste sempre, indicando falhas e vicios, que, no seu entender, lhe tiram todo o valor.

Nestes segundos embargos volta a recorrente a reiterar o mesmo pedido, allegando que, si pela lei anterior o Conselho não tinha competencia para annullar o inquerito administrativo feito, tem-n'a agora por força do disposto no § 2.º do art. 69 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Ha, porém, um equívoco na argumentação da recorrente, que facilmente fica destruída pelos elementos destes autos.

Esse artigo invocado, em realidade, concede attribuição ao Conselho Nacional do Trabalho para mandar abrir novo inquerito, quando se não conforme com o resultado do primeiro, como claramente se vê do contexto do art. 69, § 2.º:

“Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do accusado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo”.

Ora, para que o Conselho Nacional do Trabalho mande abrir novo inquerito, é forçoso que se não conforme com o resultado do primeiro, porque, si este é julgado valioso, não é possível determinar a abertura do segundo, por desnecessario e injustificavel.

E' o caso destes autos. O Conselho julgou de accôrdo com as conclusões do inquerito feito; logo, o approvou, para todos os effeitos, homologou, por assim dizer, o relatório da commissão de inquerito.

Tendo-o, portanto, acceito e tendo fundamentado as decisões de fls. 29 e 41 nesse inquerito, não lhe pôde negar validade agora, o que seria corollario fatal da decisão que mandasse abrir novo inquerito para o caso em apreço, attento que as falhas e vicios arguidos contra o inquerito já foram objecto de exame nas primeiras decisões.

Dissemos que houve um equívoco da recorrente nesse ponto e esse equívoco é evidente, porque o Conselho Nacional do Trabalho não annullou o inquerito só e exclusivamente porque a lei não lhe dava competencia para tanto, mas não o annullou em consideração a essa incompetencia e principalmente por tel-o julgado bom e valioso, tanto que fundou nelle os accórdãos anteriores; logo, o approvou expressamente.

Esta Procuradoria deixa de referir-se ás demais argumentações da recorrente, porque é materia que já foi objecto dos anteriores julgados, já sujeito ao pronunciamento deste Egregio instituto.

Conclue esta Procuradoria opinando para que não se conheça deste recurso de segundos embargos, expressamente inadmissiveis pelo art. 7.º do decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1928.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 186 — (1929)

Recorrente — JOSEPHINE ULTRÉ

Recorrida — HENRIQUE DE MORAES & CIA.

PARECER

A' vista dos documentos apresentados pela embargada, opino para que se attenda ao seu pedido constante da petição de fls. 17, intimando-se a firma embargante a apresentar na Secretaria deste Conselho o livro diario em que eram feitos os assentamentos de compra e movimento da casa commercial da recorrida para o devido exame.

Feita essa diligencia, peço nova vista dos autos para apresentar parecer sobre o merecimento do recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Examinando detidamente o trabalho do fiscal Sr. José Thomara constante deste relatório, seja-me permitido consignar os louvores desta procuradoria ao criterio, compe-

tencia, dedicação e espirito de profundo respeito á lei, do Sr. fiscal no exame e inspecção feita na caixa de aposentadoria e pensões dos empregados da E. F. São Paulo-Minas.

Da analyse feita resulta provado que a caixa em apreço tem em completa desorganização todos os seus serviços e vem procedendo contra expressas disposições regulamentares.

O serviço da secretaria é desorganizado e sem o minimo valor de credito, pois os livros da escripturação estão todos eivados de raspaduras, emendas, borrões o que lhes tira todo o valor probante como escripta da caixa.

No entanto a secretaria está composta de regular numero de funcionarios, o que facultaria ser feito um serviço perfeitamente regular, accrescendo ainda a circumstancia que outros empregados extraordinarios são admittidos nesse serviço.

O relatório deixa esclarecido que a caixa só mantêm 3 aposentados e até 31 de Dezembro de 1928 só contava 183 associados. Esses dados demonstram por si que é muito pequeno o serviço da secretaria, o que não justifica em absoluto a desorganização da escripta e a desidia da administração da caixa.

Parecem-me perfeitamente opportunas e aconselháveis as recommendações feitas pelo fiscal e constantes deste relatório á fls. 30.

Assumem ainda proporções escandalosas dois factos allegados e verificados na inspecção feita, factos que demonstram não só as facilidades da administração da caixa, como também a sua responsabilidade por infração consciente de expressa disposição regulamentar.

E' assim que a administração da caixa, em dois períodos distinctos, emprestou dinheiros á empresa, sendo o empréstimo da quantia de 10:000\$000 de cada vez, (relatório a fls. 31).

Tanto pelo art. 6º da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como pelo art. 10 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezem-

bro de 1926 e art. 11 do regulamento approvedo pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o dinheiro constitutivo do fundo das caixas tem applicação especial e é vedada qualquer outra applicação, sob pena de nullidade do acto e responsabilidade da administração da caixa.

Portanto, o emprestimo de 20.000\$000 do dinheiro da caixa á empresa constitue um acto nullo e reprovavel, contra cuja responsabilidade não ha justificação por parte da administração da caixa, porque esta não podia ignorar que o destino illegal que deu a tal dinheiro feria de frente uma disposição expressa da lei e regulamento.

Mais censuravel ainda é o acto praticado, quando se considera que foi feito com capciosidade e ás occultas deste Egregio Conselho, a cujo conhecimento só agora chegou por causa da fiscalisação procedida. Os responsaveis por esse deslize administrativo são passiveis de pagamento de multa; da entrada do dinheiro por elles desviado para fim diverso de sua applicação legal e a destituição dos seus cargos, se ainda se conservam na administração da caixa.

O outro ponto é tambem um acto censuravel, principalmente para o presidente da caixa que exercia funcções de chefe da administração da empresa.

E' que a caixa deixou de accusar a falta da empresa sobre o recolhimento das contribuições ao banco, além de consentir e manter uma conta corrente com a empresa, resultando de tamanho abuso ficar esta devedora á caixa da quantia de 64.784\$460, como se vê dos documentos de fls. 50 a 75.

Opino para que seja applicada a multa legal, destituídos os membros da caixa responsaveis por esses abusos e intimados a recolherem dentro de 30 dias a quantia de réis 20.000\$000 e juros correspondentes aos emprestimos que fizeram do dinheiro da caixa, bem como seja convidada a empresa a recolher, dentro de 30 dias ao Banco do Brasil a importancia da conta corrente, autorisando-se a cobrança judicial, se o recolhimento não fór effectuado no prazo fixado.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

A procuradoria geral já tomou as providencias necessarias para a regularidade do caso da Caixa de Pensões e Aposentadorias dos Empregados da Estrada de Ferro São Paulo e Minas, como se vê da copia do requerimento junto.

Esse requerimento foi despachado pelo Exmo. Sr. Presidente, ordenando á caixa que procedesse a intimação da empresa para pagar a importancia que lhe é devedora.

Opino que se recuse autorização para a venda de 10 apolices e se officie novamente á Caixa para que informe qual a providencia tomada em virtude do requerimento desta Procuradoria Geral.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

A embargante D. Iria Graciana Forjaz de Lacerda interpoz o presente recurso de embargo para modificação do julgado de fls. 24 e para provar a sua intenção, juntou os documentos de fls. 28, 29, 30, 31 e 32.

Os documentos offerecidos não provam os elementos essenciaes para que se conceda a pensão pedida.

São condições imprescindiveis para que o ferroviário obtenha os favores da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, art. 2º, que seja empregado de ordenado mensal ou que execute serviço de caracter permanente e a pensão é concedida a viuva do empregado activo, que tenha prestado pelo menos 10 annos de serviços effectivos á empresa.

No caso em apreço a embargante não provou nenhum desses elementos ou condições.

O documento de fls. 28 apenas prova o tempo de serviço prestado á Caixa, desde 16 de Junho de 1923 até 25 de Abril de 1927.

Os documentos de fls. 29, 30 e 31, embora assignados pelo presidente da Caixa, são meramente graciosos, não dão a razão de saber de que nelles está attestado e informam os tempos de serviço por uma mera presumpção.

O documento de fls. 32, uma copia do contracto sem a menor authenticidade para nelle se firmar um julgado, só provaria, quando accitavel, que o Dr. Lucas Tavares de Lacerda teve ordenado mensal no periodo contractual de um anno, isto é, de 27 de Janeiro de 1904 a dia e mez correspondentes do anno de 1905, porque não ha prova de que tal contracto tivesse sido prorogado.

Nestas condições é evidente que a embargante não provou a condição de ferroviario de seu fallecido marido, como não provou o tempo de 10 annos de serviços effectivos delle como ferroviario.

Assim permanecem os fundamentos do accordão de fls. 24 pelo que esta Procuradoria opina para que se negue provimento a este recurso de embargos.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Rodrigo dos Santos Pita, empregado da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro foi demittido do seu cargo, a 7 de Julho de 1928 (officio a fls. 21), porque contra elle se apurou falta grave em inquerito administrativo.

Contra esse acto do superintendente da empresa recorre o empregado demittido.

Pela copia do inquerito junta ao processo, verifica-se que a falta grave apurada refere-se ao facto do empregado recorrente ter procurado seduzir a esposa de um seu companheiro de trabalho, dirigindo a senhora em causa o bilhete ou carta amorosa de que trata a copia a fls. 49.

Do inquerito apurou-se que o recorrente estando no quintal da casa de um seu amigo procurou seduzir a esposa do feitor Manoel dos Santos, em Salgado, cuja residencia confina com o quintal referido.

Escripto o bilhete, que foi lançado para a casa do feitor,

a senhora deste deu-lhe parte da ousadia do recorrente e o feitor procurou-o no mesmo local e na mesma hora para exprobar-lhe o procedimento incorrecto, mas perdoando-lhe a falta, sem haver nenhum outro incidente sobre o caso.

Certamente foi indigno, immoral e susceptível de toda a censura o incorrecto procedimento do recorrente, empregando seducção para fins libidinosos contra uma senhora casada e ainda mais esposa de um seu companheiro de trabalho na empresa.

O caso, porém, é de mera competência policial, não competindo a empresa fiscalizar e punir os actos particulares de seus empregados, quando nenhuma relação e interesse tenham com o serviço.

As faltas graves de que trata o art. 69 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 referem-se ao empregado em função do seu cargo, dizem respeito a ordem, disciplina e moralidade dentro da empresa e nunca a actos particulares do empregado fóra da sua função, que sendo bons ou máos não interessam a Companhia e que nenhuma relação tem com o serviço, porque de nenhum modo o affectam ou prejudicam. Se a lei tivesse dado competência às empresas para velarem pela moralidade de todos os seus empregados, inumeras seriam as demissões dos funcionarios que não tivessem familias constituídas legalmente.

Compreende-se perfeitamente que a empresa no interesse de ordem dos seus serviços punisse de accôrdo com o seu regulamento interno o recorrente, pela pratica de seu acto immoral que, tolerado e não punido, podia trazer serias desavenças e conflictos entre os empregados, mas levar ao extremo a punição a ponto de se prejudicar o recorrente em um direito adquirido, é que não é acceptavel nem legal.

A falta commettida pelo recorrente não está capitulada entre as faltas graves enumeradas no art. 69 do Regulamento dos Ferroviarios e, portanto, não pôde justificar a sua demissão.

Tendo elle mais de 10 annos de serviço e não tendo o inquerito administrativo apurado alguma das faltas graves indicadas no referido art. 69, a demissão do recorrente feriu de frente o mesmo artigo.

Nestes termos, opino pelo provimento do recurso, afim de que seja o recorrente reconduzido no seu cargo com todas as vantagens que lhe assistiam, inclusive a perceber os vencimentos que deixou de receber desde a data da demissão.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

Nota — O Conselho resolveu contra a conclusão deste parecer.

PARECER

O recorrente Dr. Carlos de Figueiredo Rimes, engenheiro da Rêde Sul Mineira, requereu á Caixa de Aposentadoria e Pensões a sua aposentadoria ordinaria, firmado no § 3º do art. 18 e art. 19 do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Para instruir o processo e provar o seu direito, offereceu o recorrente os documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 23 e 26.

Pelo documento de fls. 12 está provado que o recorrente tem 59 annos de idade.

A caixa pelo documento de fls. 10 apurou que o mesmo tem 26 annos, 6 mezes e 7 dias de serviços effectivos.

O conselho de administração da caixa, em sessão de 2 de Outubro de 1928, adiou a solução do pedido de aposentadoria do requerente por faltar ao processo a prova da importancia dos vencimentos do recorrente durante os tres ultimos annos de exercicio, como verifica-se do documento á fls. 8

Finalmente o mesmo conselho em sessão de 24 de Novembro de 1928, resolveu indeferir o pedido de aposentadoria por lhe parecer omisso o paragraho unico do art. 12 do Regulamento dos Ferroviarios, já citado, como consta do documento de fls. 30 sem assignatura. Este documento nenhum valor tem justamente porque não contem assigna-

tura, mas esta procuradoria aceita a allegação nelle contida, porque está confirmado pelo Sr. Presidente da caixa no officio de fls. 10, datado de 26 de Janeiro do corrente anno.

Da minuciosa exposição feita pelo Sr. Presidente da caixa no seu alludido officio de 26 de Janeiro deste anno, verifica-se que o conselho da caixa teve duvida em deferir o pedido de aposentadoria, porque não foram recolhidas á caixa da Rêde Sul Mineira as contribuições de que trata o paragrapho unico do art. 12 do Regulamento dos Ferrovios, approvedo pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, e que o recorrente devia ter pago ás caixas das empresas que servira anteriormente.

Pelo paragrapho unico do art. 11 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e paragrapho unico do art. 12 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, quando o ferroviario seja admittido em uma estrada, a caixa da estrada de onde veio fica obrigada a recolher á caixa da estrada onde se acha o ferroviario, as contribuições por este feitas, ficando este obrigado ao pagamento da nova joia á caixa da estrada que o admittiü.

Inferre-se claramente dessa disposição duas obrigações distinctas: uma attinente á caixa que recebeu as contribuições do ferroviario que se retira para fazer parte de outra estrada, pelo que a lei lhe fixa a obrigação de recolher á nova caixa essas contribuições; a outra diz respeito ao ferroviario que fica obrigado ao pagamento de nova joia.

O ferroviario nada tem que ver com a primeira obrigação, pois o recolhimento é feito pela caixa sem intervenção ou pedido do ferroviario. Assim a caixa da estrada onde se acha o ferroviario é que pôde e deve reclamar a entrega das contribuições arrecadadas, se a caixa da estrada de onde elle veio não se promptificar expontaneamente a fazer o recolhimento, mas nunca responsabilisar o ferroviario por esse acto e obrigação da caixa, que lhe não interessa. Logo a falta desse recolhimento não pôde em absoluto prejudicar o direito do ferroviario á aposentadoria, nem esta lhe pôde ser negada com fundamento nessa falta.

A obrigação que lhe diz respeito, o recorrente cumpriu, pois pagou a nova joia, isto é, pagou a joia na caixa da Rede Sul Mineira até completar a importância legal do art. 4º letra d do Regulamento.

O recorrente tem direito á aposentadoria ordinaria na fórmula do art. 18, § 3º e art. 19 do Regulamento, uma vez que provou ter 26 annos, 6 mezes e 7 dias de serviços effectivos e ter 59 annos de idade, com direito a tantos trinta avos de aposentadoria ordinaria quantos são os annos de serviços.

Assim, opino para que seja dado provimento ao recurso afim de ser concedida a aposentadoria ao requerente, procedendo a caixa ao calculo da sua importancia para expedir o respectivo titulo.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario José Sotero Angelo, contribuinte da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, requereu a sua aposentadoria por invalidez e a caixa, com fundamento no laudo da commissão medica nomeada, indeferiu-lhe-a pretensão.

Contra essa decisão propoz o recorrente o presente recurso, juntando documentos.

Tendo o recorrente solicitado a sua aposentadoria com fundamento no art. 23 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 e provado ter mais de 5 annos de serviços effectivos, a caixa mandou-o submeter a inspecção de saude para o que designou a respectiva commissão medica.

O pedido de aposentadoria do recorrente tem a data de

20 de Junho de 1928 e a inspecção de saúde foi feita a 18 de Julho do mesmo anno, conforme o laudo de fls. 27.

Resultou provado desse exame que o recorrente não soffre de nenhuma molestia que, physica ou intellectualmente, o impossibilite de exercer o cargo na empresa e a vista disso o conselho da caixa negou-lhe a aposentadoria provisoria por invalidez.

Não se conformando com a decisão, o recorrente ataca a inspecção, arguindo defeitos sobre a validade do auto e suspeitando a comissão medica por presumida inimidade de um dos facultativos e tibieza dos outros, que se deixaram arrastar por aquelle membro a concordarem com o diagnostico, procedendo a simples e rapido exame de sua pessoa.

O primeiro ponto da argumentação do recorrente é sem nenhuma fundamento juridico.

O Regulamento, ordenando a inspecção de saúde, não determinou a maneira de ser lavrado o respectivo auto, de modo que validamente elle póde ser escripto por terceiro ou daetylographado, exigindo-se para a sua inteira validade que seja assignado pela comissão medica.

Ora, no caso em apreço, esse laudo muito ganhou em validade, pois foi escripto por um dos membros da comissão e assignado por todos, que concordaram com as suas conclusões, tornando-se assim inatacavel por esse lado.

A suspeição allegada contra o medico Dr. Coriolano Motta é inaceitavel e perfeitamente improcedente.

E' inaceitavel, porque se suspeição houvesse e pelo motivo que indica o recorrente, já era essa suspeição conhecida antes da inspecção e a esta o recorrente não se submetteria sem um protesto prévio. Aceitando a comissão e apresentando-se ao exame, o recorrente deu prova de confiar na integridade dos medicos que o examinaram sem apresentar a suspeição que tardiamente allega.

E' improcedente porque essa inspecção está de conformidade com o exame de saúde que, na pessoa do recorrente, foi feita a 14 de Agosto de 1928, na Directoria de Saúde

Publica do Estado do Paraná para o fim do recorrente fazer parte da Caixa de Seguros dos Funcionarios Públicos do Estado — como se vê da certidão de fls. 11.

E' impropriedade tambem porque o recorrente foi nomeado em época posterior ao seu pedido de aposentadoria por invalidez, para o cargo de Auxiliar Technico de primeira classe da Inspectoria Agricola da Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Publicas do Paraná — certidão de fls. 10.

Ora, se o recorrente fosse invalido para o serviço que exercia na estrada de ferro, tambem invalido seria para exercer o elevado cargo para que foi nomeado, e nessas condições, o Governo do Paraná não o nomearia, nem o recorrente se prestaria a tomar posse de um cargo para cuja função estivesse impossibilitado de exercer.

A allegação de que os outros dois membros da comissão medica se deixaram arrastar pela opinião do Dr. Coriolano Motta é perfeitamente inaceitavel, porque nem sequer tendo sido allegado o motivo plausivel da suspeita desse facultativo, cujas opiniões foram evidentemente confirmadas pelo exame da Directoria da Saude Publica do Paraná, envolve a affirmativa um desprestigio á responsabilidade delles, que não pôde ser considerada á revelia de provas, maxime sendo medicos da caixa. Não é concebivel que a Caixa nomeasse e tolerasse no seu corpo medicos facultativos que se prestassem a tão humilhante papel.

E' verdade que o recorrente offerece attestados de medicos que o declaram incapaz, por molestia indicada, de exercer o seu cargo na empresa.

Por muito respeitavel que seja a opinião dos dignos medicos que deram esses attestados, não é possivel acceptal-os para destruir o laudo da inspecção de saude, visto como este é feito de accordo com os §§ 2º e 5º do art. 23 do Regulamento n. 17.941 citado. A comissão de inspecção medica ha de ser nomeada pela caixa e nunca pelo ferroviario á revelia della.

Nessas condições o recorrente não provou a invalidez necessaria para a aposentadoria que requereu, e bem acertado andou o conselho da Caixa, indeferindo-lhe a pretensão.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O recorrente José Antonio Cavaleanti pretende que este Egregio Instituto determine a revisão de sua aposentadoria, concedida a 16 de Abril de 1926 pelo conselho da Caixa da Great Western Company Limited, afim de se lhe applicar a nova tabella da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

A aposentadoria do recorrente rege-se pela lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e foi-lhe concedida em conformidade com o paragrapho unico do art. 12, isto é, com os vencimentos integraes.

A lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, invocada pelo recorrente, não se applica ás aposentadorias já concedidas senão para o caso unico e exclusivo de se lhes applicar as novas tabellas, quando mais vantajosas.

Ao recorrente foi dada a aposentadoria integral, portanto sem applicação a tabella da lei n. 5.109, logo a revisão é impossivel justamente por não haver tabellas a applicar.

A aposentadoria do recorrente já era definitiva, perfeita e acabada quando foi posta em execução a lei n. 5.109, e assim não pôde ser revista para o fim collimado pelo peticionario.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O Sr. Norbertino Bahiense, membro do Conselho de Administração da Caixa da Estrada de Ferro Victoria a Minas, não se conformando com a decisão da maioria do conselho sobre o assumpto que fez objecto estes autos, recorre dessa decisão para este Egregio Instituto.

O caso refere-se ao seguinte: falleceu um dos associados da caixa de nome Antonio Iguez, sem deixar herdeiros.

A Associação Beneficente dos Empregados do Estado, onde o fallecido era associado, promoveu o seu enterramento, despendendo para esse fim a quantia de 403\$000, como se vê do documento de fls. 6.

A associação considerando que a Caixa é obrigada a concorrer para os funeraes do associado fallecido sem herdeiros, na fórmula do paragrapho unico do art. 30 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, requereu ao Conselho o pagamento da quantia de 250\$000.

O Conselho indeferiu o pedido, com cuja decisão não se conformou o membro Sr. Norbertino Bahiense.

E' perfeitamente juridica a decisão recorrida. O paragrapho unico do art. 30 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, permite que a Caixa concorra com a quantia de 250\$000 para os funeraes do ferroviario activo ou aposentado que não deixe herdeiros, effectuando o pagamento da importancia á pessoa que fôr incumbida do enterramento.

Essa disposição não é uma obrigação da Caixa, mas antes permite-lhe a pratica de um acto de humanidade e caridade, pois o ferroviario que fallece sem familia não deixa geralmente pessoa obrigada a cuidar dos seus funeraes.

Não é uma obrigação porque o artigo referido diz expressamente que a "Caixa poderá" prestar esse auxilio, o que certamente não permite a conclusão de que a Caixa seja obrigada a concorrer com 250\$000 para o enterro de todo e qualquer associado que falleça sem herdeiros.

Depois a Caixa só se obriga por essa despeza se encarregar alguém dos funeraes e nunca auxiliar a quem espontanea ou obrigatoriamente se incumba disso, á revelia della.

Sendo, como era, o fallecido ferroviario, associado da Associação Beneficente, tanto que esta se desobrigou do compromisso de fazer-lhe o enterro, sómente a esta é que cumpre pagar as despesas.

Não tendo, pois, a Caixa incumbido a Associação Beneficente de fazer o enterro de Antonio Ignez, nenhuma obrigação lhe cabe na parte ou no todo das despesas respectivas.

Opino para que se negue provimento ao recurso para se confirmar o acto da Caixa que é legal e juridico.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Manoel do Nascimento Silva, ferroviario invalido, foi aposentado pelo Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Éste Brasileiro.

Fallecendo esse ferroviario a 14 de Fevereiro deste anno, a sua esposa, D. Esmeraldina da Cunha Silva requereu á Caixa a pensão a que se julgava com direito e o Conselho attendeu-lhe o pedido, na fórmula dos arts. 32 e 33 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e seu regulamento approvedo pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Perante o Conselho da Caixa apresentou-se posteriormente D. Isabel Velloso Fernandes da Silva, mãe do alludido ferroviario e exhibindo attestações de que vivia na dependencia do seu filho, pobre e desvalida, solicitava que lhe fosse concedida a metade da pensão dada a sua nora, pois que esta, de conformidade com os arts. 1.606 e 1.611 do Codigo Civil, só póde perceber a metade da pensão, porque a esposa é meieira do marido e só na falta de descendentes ou ascendentes successiveis, é que se torna herdeira delle.

O Conselho da Caixa indeferiu-lhe o pedido, razão porque D. Isabel recorre a este Egregio Instituto.

O art. 33 da Lei n. 5.109 dispõe que podem requerer pensão, na ordem da successão do art. 32, as pessoas que vivam na exclusiva economia do ferroviario.

Assim a primeira questão a ventilar-se é a de saber qual é essa ordem de successão.

E' a expressamente referida no art. 32 da mesma Lei n. 5.109, successão que colloca a mulher em primeiro lugar. Como a Lei n. 5.109 declara que succedem o ferroviario, para o direito a pensão, as pessoas que estão enumeradas em ordem (art. 32), é claro e evidente que os primeiros excluem os outros, isto é, se o primeiro tiver direito a pensão, nenhum outro da ordem successiva o terá e assim a mãe do ferroviario só terá direito á pensão, na falta do conjuge, caso nestes autos provadamente contrario a pretensão da recorrente.

E' verdade que o Codigo Civil no seu art. 1.603, n. III e art. 1.611, colloca o conjuge sobrevivente em terceiro lugar para a ordem de successão hereditaria, bem como é verdade que a mulher, fóra dessa situação de herdeira, é apenas meieira nos bens do casal. Essas disposições do Codigo Civil não se applicam no caso *sub judice*, porque implicitamente estariam revogadas, visto como a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, lei especial, pôde revogar a lei geral (Codigo Civil), porque se referiu quanto ao seu assumpto, alterando o Codigo Civil implicitamente. (Art. 4º da Introduceção do Codigo Civil).

Essas disposições não podem ser praticadas concomitantemente, porque se repellem e assim a disposição posterior (Lei n. 5.109) revogou a anterior (Codigo Civil) nessa parte e sómente para o fim especial da Lei n. 5.109.

Assim é improcedente o pedido da recorrente, porque a sua pretensão está excluida pelos arts. 32 e 33 da Lei n. 5.109, uma vez que existe a viuva do ferroviario, que provou o seu casamento civil, como se vê da certidão de fls. 11.

—

O argumento da recorrente de que a mulher casada é apenas meieira do marido e assim só lhe compete a meação

dos bens, quando não seja também herdeira, é por seu lado, também improcedente.

A mulher é meieira nos bens adquiridos antes e depois do casamento. Com a morte de um dos conjuges esses bens são repartidos em meiação e herança. Não é assim a pensão no caso em apreço, porque não faz parte do patrimonio do casal.

E' um direito que se torna effectivo com a morte do conjuge, portanto após a sociedade conjugal.

Logo é absolutamente impossivel aceitar a allegação da recorrente.

A situação de penuria da recorrente é uma consideração dolorosa para o coração dos julgadores, mas o imperio da lei é muito mais elevado para que o juiz possa attender ao sentimentalismo.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Os documentos, cuja juntada foi feita de fls. 67 a fls. 72, em nada alteram os fundamentos do parecer de fls. 66.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Caixa da Leopoldina cumpriu a determinação deste Egregio Conselho, constante do officio circular a fls. 62. O que está em discussão não é o acto da Caixa, que está longe de merecer qualquer censura, mas sim uma questão de interpretação da lei e regulamento respectivo.

E' contra a interpretação feita pela Caixa que se insurgiu esta Procuradoria, como este Instituto no respeitavel Accordão de fls. 17.

O caso é o seguinte:

O art. 56 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 determina que cada Caixa concorra com uma quota propor-

cional a sua *renda* para os serviços de fiscalisação e outros. Pergunta-se, que *renda* é essa a que se refere o artigo?

A resposta é intuitiva — a *renda bruta*. Vem em seguida o Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, dando regulamento á referida lei n. 5.109 e no seu art. 67 determina que a quota destinada aos serviços de fiscalisação e outros será proporcional a *renda bruta* da Caixa e que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante aprovação do Governo.

O Conselho Nacional do Trabalho fixou essa quota em 1 %, sobre a *renda* e officiou a recorrente, como se vê da cópia do officio a fls. 62, que a ella cumpria recolher essa quota não só sobre todo o exercicio de 1928, como tambem quanto aos dois mezes de Novembro e Dezembro de 1927.

A recorrente recolheu a importancia da quota em dobro sobre o calculo do primeiro semestre de 1928, na fórmula do § 2º, do art. 67 do Regulamento n. 17.941.

Acontece, porém, que a *renda* do segundo semestre é maior do que a do primeiro semestre e assim a Caixa não recolheu toda a importancia correspondente a 1 % sobre a *renda bruta*.

Sendo que a *renda* da Caixa é de 5.007:743\$780, a quota de fiscalisação corresponde a 50:077\$437 e não a importancia que a Caixa recolheu e que é menor do que esta.

O facto do recolhimento da quota ser feita em dobro sobre o calculo do primeiro semestre, não quer dizer que verificado ser o recolhimento menor do que a quantia correspondente a 1 % sobre a *renda bruta* da Caixa, fique esta isenta de completar o recolhimento.

Nenhuma duvida ha sobre este ponto e se duvida houvesse estaria esclarecida pela clara interpretação do § 2º do art. 10, do Regulamento n. 17.941, que tem toda applicação na especie.

Assim reporto-me ao parecer de folhas 66.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

O ferroviario Alexandre José Corrêa morreu num accidente pelo desmoronamento de uma pedreira durante o serviço da Estrada de Ferro Paracatú e a sua viuva D. Maria José de Jesus requereu á Caixa dessa estrada uma pensão na fórmula do regulamento dos ferroviarios.

O Conselho de Administração da Caixa em conformidade com os documentos apresentados recusou a concessão da pensão, e dessa decisão, a recorrente interpoz o competente recurso, que faz objecto destes autos.

—

Ficou provado do processo pelo documento de fls. 7 que o ferroviario Alexandre José Corrêa trabalhou na estrada de ferro Paracatú desde Junho de 1926 até Junho de 1928, quando falleceu, apurando-se que o seu tempo de serviço é de um anno, oito mezes e 9 1/4 dias de trabalho effectivo.

Esse ferroviario concorreu para a Caixa com a contribuição de 3 % sobre seus vencimentos, num total de 149\$400, equivalentes a 43\$200 no anno de 1926; 73\$800 no anno de 1927; e 32\$400 no anno de 1928.

—

Pelo fallecimento do ferroviario que conte mais de 5 annos de serviço, compete a viuva e herdeiros requererem da Caixa de Aposentadorias a respectiva pensão, como expressamente determina o art. 30 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, só tem direito á pensão o herdeiro do ferroviario fallecido que contar mais de 5 annos de serviço effectivo e como no caso em apreço o accidentado só contava 1 anno, 8 mezes e 9 dias de trabalho, os seus herdeiros não têm direito á pensão.

O Conselho de Administração, porém, concedeu á recorrente um peculio de 149\$400, correspondente ás contribuições feitas pelo ferroviario, na fórmula do art. 32 do regulamento approved pelo Decreto n. 17.941 referido.

A' vista dessa expressa disposição do regulamento dos ferroviarios, andou a Caixa com todo o acerto, deixando assim de ter fundamento juridico o recurso interposto.

Opino para que se confirme a decisão do Conselho da Caixa e se negue provimento a este recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Para este Egregio Conselho recorre D. Jocelyna de Oliveira Costa, viuva do ferroviario José Agostinho de Oliveira Costa, fallecido por accidente na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, contra o acto do Conselho de Administração dessa Caixa, que lhe concedeu a pensão da metade da importancia legal.

O recurso está processado regularmente.

Trata-se nestes autos de um caso novo e que importa em firmar jurisprudencia do Instituto.

Esse ferroviario com mais de 5 annos de serviços e associado da Caixa dos Empregados da Noroeste do Brasil, José Agostinho de Oliveira Costa, falleceu victima de um accidente de trem, por esmagamento do thorax e pescoço.

Verificada a morte, a sua esposa D. Jocelyna de Oliveira Costa requereu á Caixa a pensão legal, juntando documentos em ordem para lhe ser concedido o beneficio invocado, inclusive sua inscripção na Caixa, feita por seu marido.

O Conselho de Administração procedeu as diligencias do processo e verificou a média da pensão, cujo calculo indicou a quantia de 97\$144, mas autorizou o pagamento á viuva, apenas da metade dessa quantia, isto é, 48\$572, correspondente a 25 %, da aposentadoria que caberia a seu marido, porque igual importancia ficou depositada na Caixa para pagamento da pensão aos filhos da requerente,

pois que o casal tinha cinco filhos, pagamento que seria effectuado quando estes estivessem inscriptos na Caixa.

Para regularidade dessa inscripção a recorrente foi intimada a apresentar os documentos dentro de oito dias, o que não cumpriu.

O art. 29 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 determina que, no caso de fallecimento do aposentado ou do associado activo com mais de cinco annos de serviços effectivos, terão os seus herdeiros direito, de accôrdo com a ordem da successão constante do art. 32, de requerer a pensão.

O art. 32 da Lei citada, enumerando a ordem da successão hereditaria, colloca a mulher em primeiro logar e os filhos em sexto logar.

Identicas são as disposições dos arts. 29 e 33 do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Desde que a Lei n. 5.109, no seu art. 29 expressamente determinou que a pensão cabe aos herdeiros na ordem da successão de que trata o art. 32, claro, logico e indiscutivel é que o direito do primeiro indicado exclue o dos outros e que se substituem tambem na ordem indicada.

O Conselho da Caixa equivocou-se na applicação da lei e desprezando a expressa determinação de uma lei a que está adstricto a cumpril-a (Lei n. 5.109), deixou-se conduzir pelos preceitos de direito civil, inapplicaveis no caso em apreço. E' certo que o fallecimento de um dos conjuges importa na distribuição do patrimonio em duas partes eguaes, uma para o conjuge sobrevivivo, que é meieiro nos bens do casal, e a outra parte para a herança, que pertence aos filhos.

Essa norma porém não pôde ser obedecida no caso destes autos porque ha dispositivo expresso que regula a hypothese.

Aliás o Codigo Civil manda repartir os bens que constituem patrimonio do casal, não assim a pensão que não está incorporada a esse patrimonio e cuja effectividade se realiza

depois da morte do associado, portanto, direito que lhe não assiste, mas aos herdeiros na ordem da successão determinada na lei n. 5.109.

Resta saber se a lei n. 5.109, pôde determinar uma ordem de vocação hereditaria differente da do Codigo Civil.

A resposta é pela affirmativa. Trata-se de uma lei especial, cujo objecto só interessa ao ferroviario.

Tanto a lei geral pôde revogar a especial, como a especial revogar a geral, desde que faça a revogação expressa, ou implicitamente, quando ao seu objecto se referir alterando-o (art. 4º da Introducção do Codigo Civil).

Isto quer dizer que quando o assumpto de duas leis forem o mesmo, e uma não possa ser applicada sem excluir a outra, tem-se que uma revoga a outra e como a revogação de uma lei se faz por meio de outra lei, clara e logica é a conclusão que a mais nova revoga a mais antiga, seja aquella especial ou geral.

No caso em apreço a lei n. 5.109, lei especial, revogou o Codigo Civil, lei geral, porque implicitamente determinou essa revogação.

Portanto para os casos que estão sujeitos ás Caixas de Pensão e Aposentadorias, mas sómente para esses casos, a lei n. 5.109 revogou o Codigo Civil.

Logo o Conselho da Caixa não podia ordenar uma successão legal provadamente contraria a expresso dispositivo de lei n. 5.109.

Na ordem da successão indicada nessa lei, a mulher está collocada em primeiro logar e uma vez que lhe assiste o direito á pensão, a nenhum outro de ordem successiva tal direito compete. Portanto a recorrente tem direito a toda a pensão.

Opino para que se dê provimento ao recurso e se reforme a decisão do Conselho da Caixa, mandando-se pagar a recorrente, inclusive atrasados que deixou de perceber, a importancia de 97\$144 a que tem direito.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

Como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Sebastião Sabino da Silva requereu o cancellamento da inscrição da sua esposa D. Josina Marianna do Carmo, por não viver esta em sua companhia e estar residindo em logar incerto e não sabido.

O Conselho de Administração mandou proceder ao cancellamento pedido, e um dos seus membros, o Sr. Emilio Viegas não se conformou com a decisão e recorreu para este Egregio Conselho.

Fundamenta o recorrente os motivos do seu recurso na inapplicação do § 4º do art. 34 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 ao caso em especie, porque allega o recorrente que esse dispositivo se refere a “herdeiros” e a mulher não é herdeira do marido e sim “meieira” nos bens do casal, conforme o Código Civil.

O recorrente partiu de um equivooco da apreciação do direito civil, e dahi chegou a uma conclusão diametralmente contraria aos preceitos expressos da lei que regula a aposentadoria e pensões e demais beneficios aos ferroviarios.

O § 4º do art. 34 do Regulamento n. 17.941, citado, dispõe que é facultado ao associado das caixas, requerer em qualquer tempo a annullação da inscrição de um ou mais herdeiros.

O recorrente não considera a mulher como um dos herdeiros do associado e simplesmente meieira e que, portanto, a lei fallando em herdeiros sómente, não se referiu a esposa do ferroviario.

Preliminarmente o Código Civil considera o conjuge sobrevivente como herdeiro, pois que a successão legitima differe-se na ordem estabelecida no art. 1.603, ns. I, II, III, IV, V e sómente havendo descendentes ou ascendentes successiveis é que a mulher é apenas meieira.

No caso em apreço, porém, não se trata de applicação

do Código Civil, porque a materia está regulada em lei especial, para cujos effeitos e só para elles, a lei especial (n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926) revogou a lei geral (Código Civil), revogação perfeitamente legal, porque a lei geral revoga a especial, e esta a geral, desde que o faça expressamente ou quando uma implicitamente se refira ao objecto da outra alterando-o (art. 4º da Introdução do Código Civil).

Isto quer dizer que se a disposição da lei geral e especial se repellem, isto é, se uma não pôde ser applicada sem exclusão da outra, tem-se que tomar uma revogação tacita e como a lei se revoga por outra lei, a mais nova é que revoga a mais antiga, seja especial ou geral.

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e seu regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, respectivamente, arts. 32 da lei e 33 do regulamento, determinaram a ordem da successão para os fins visados, collocando a mulher em primeiro logar para os seus effeitos.

Portanto a mulher do associado é herdeira delle para os fins da lei n. 5.109 e collocada em ordem successivel que exclue todos os outros.

Assim, contrariamente ao que pensa o recorrente, o § 4º do art. 34 do Regulamento dos Ferroviarios applica-se a mulher do associado.

Para que os herdeiros do ferroviario possam gosar dos benefieios da lei das Caixas de pensões e aposentadoria é mistér que estejam inscriptos na caixa, e para que a inscrição seja feita, é necessario que esses herdeiros vivam na dependencia exclusiva do associado, art. 33, § 1º do Regulamento n. 17.941 citado.

Ora, a mulher do associado Sebastião Sabino da Silva deixou de viver sob a dependencia delle e ausentou-se para logar incerto e não sabido, portanto fóra do tecto conjugal.

Nessas condições não pôde continuar inscripta na Caixa, maxime partindo, como partiu, o pedido do proprio associado.

Portanto é de perfeito fundamento juridico a decisão da Caixa neste ponto.

Opino para que seja a mesma confirmada, negando-se provimento ao presente recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

O ferroviario João Guilherme Sobrinho, ex-empregado da Rêde de Viação Cearense, após 12 annos, 4 mezes e 15 dias de serviços nessa empreza, foi desligado da estrada, porque o Governo Federal, pelo decreto n. 18.354, de 17 de Agosto de 1928, extinguiu a 6ª Divisão em que trabalhava o recorrente.

O recorrente, em processo separado, recorreu a este Egregio Instituto para ser reintegrado no seu cargo, visto contar mais de 10 annos de serviços effectivos, quando se deu a sua demissão.

Mas requereu á Caixa que fosse o seu nome incluído nas folhas mensaes do pessoal da mesma, afim de mensalmente entrar com a contribuição correspondente a 3 % sobre os vencimentos que percebia quando em actividade, até que este Egregio Instituto resolvesse o caso de sua demissão. Como a Caixa, por seu Conselho de Administração, lhe indeferisse o pedido, interpoz o presente recurso, que está regularmente processado.

O Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, no seu art. 10, § 1º, determina que as estradas de ferro são obrigadas a descontar mensalmente a contribuição de 3 % nas folhas do seu pessoal, para recolher esse producto ao Banco do Brasil, e no § 3º impõe á Caixa a obrigação de fazer mensalmente nas folhas de pagamento de todos os aposentados e pensionistas, o desconto de 3 %, sobre o ultimo vencimento percebido.

Assim o empregado activo soffre o desconto por parte

da empresa e os aposentados e pensionistas, por parte da Caixa.

O recorrente, que não é empregado activo, porque foi demittido da estrada, não é tambem aposentado, porque esse beneficio não lhe foi concedido.

Se este Egregio Instituto mandar reconduzir o recorrente no seu cargo, então entrará elle com as contribuições atrasadas, mas incluil-o em folha da Caixa para effeito dos descontos mensaes, é rematado absurdo, maximé não estando autorizada tal providencia na lei.

Parece-me que a Caixa andou com todo acerto indeferindo a pretensão do recorrente, que é sem fundamento legal, e portanto opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALFIM

Procurador Geral

PARECER

O Sr. Adelino Luiz, proprietario de um barco de transporte de cargas, foi accidentado quando carregava uma caixa contendo drogas para a pharmacia da Caixa dos Empregados da Estrada de Ferro Victoria a Minas.

Pela petição de fls. 4 requereu elle um auxilio da Caixa porque sentia-se sem recursos e soffrera o accidente que lhe privou de um dos dedos da mão, quando transportava a alludida caixa de drogas.

O requerente é patrão, além disso não é ferroviario, não é portuario, nem está inscripto na Caixa.

Não obstante a maioria do Conselho de Administração da Caixa, deixando-se conduzir por sentimentos de piedade, resolveu conceder-lhe um auxilio de 400\$000.

Semelhante acto não encontra apoio na lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e foi uma arbitrariedade concedida pelo Conselho da Caixa. São louzaveis os sentimentos de piedade, mas são reprovaveis os actos de generosidade, com

os dinheiros das caixas, que sómente são applicaveis para os fins da lei.

Nessas condições, opino para que se dê provimento ao recurso do Sr. Presidente da Caixa, ficando obrigados os membros do Conselho, que consentiram na illegalidade a reporem a importancia de 400\$000, paga como generosidade.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

O ferroviario Gustavo Adolpho Storeh da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, requereu a sua aposentadoria a Caixa, que a concedeu em sessão de 6 de Maio de 1927 (doc. a fls. 5).

Mas o requerente não entrou no gozo de sua aposentadoria, porque continuou a trabalhar para a estrada de ferro, mediante o pagamento dos vencimentos de 3:500\$000 mensaes, como confirma o proprio recorrente.

Pretende agora o recorrente que lhe seja expedido o titulo de aposentadoria e a Caixa effectue o pagamento de toda a importancia da aposentadoria que lhe foi concedida pelo regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, desde a data da concessão at. a da execução da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que em seu art. 20 expressamente determina que o aposentado não póde exercer emprego remunerado na estrada de ferro e que a lei anterior silenciando sobre o facto, não o prohibia e assim se julga com direito a perceber da Caixa a importancia das aposentadorias em atraso, na importancia, mais ou menos de 22:972\$000.

E' verdade que a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 não tem disposição expressa que prohiba os aposentados de exercerem cargos remunerados, mas embora sem dis-

posição semelhante, nenhum criterio de logica autorizaria a conclusão de que fosse permittida a accumulacão desejada pelo requerente.

O que o art. 20 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 prohibe é que o aposentado continue a perceber os vencimentos da aposentadoria enquanto exercer cargo remunerado na empresa, mas esse artigo se refere ao aposentado definitivo, ao que tem titulo de aposentadoria e que portanto já tenha sido desligado da empresa. Assim esse artigo não tem applicação no caso do recorrente, que ainda não tem titulo definitivo de aposentadoria.

Mesmo que ao caso do recorrente se referisse, nenhum direito lhe assiste pelo tempo anterior a Lei n. 5.109, pelo facto não haver sobre a especie disposiçãõ expressa na Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

A lei n. 4.682 instituiu as Caixas de Aposentadoria para os empregados das estradas de ferro que tendo completado 30 annos de serviço, requeressem a sua aposentadoria.

Isto quer dizer que o aposentado é o que não mais trabalha, é o que fica desligado do serviço, mas com vencimentos menores, embora sem prestar trabalhos.

Este é o espirito e o fim da lei.

O que o recorrente pretende, porém, é que se lhe pague os vencimentos de aposentado pelo mesmo cargo que continuou a exercer percebendo vencimentos, auferindo assim pelo mesmo facto o beneficio da aposentadoria e o da actividade.

Semelhante pretensão não encontra apoio na lei, nem na moral.

As caixas de pensões e aposentadorias não foram creadas para que se concedam bonificações a empregados das empresas com mais de 30 annos de serviços, mas sim para amparar os que tendo trabalhado em longo tempo tenham assegurado o seu descanso. A lei tem esse alto fim social, e assim entre as varias medidas de previdencia, não podia permittir o acto injustificavel de um aposentado perceber em dobro a remuneraçãõ do mesmo cargo, como aposentado e como activo no serviço.

A pretensão do recorrente é descabida e illegal e por-

tanto muito acertadamente andou o Conselho da Caixa in-
deferindo-lhe o pedido.

Pelo que consta destes autos, vê-se que o Conselho da Caixa concedeu a aposentadoria do recorrente em 6 de Maio de 1927, mas que a não effectivou, continuando este no serviço da empresa.

Este facto importa num abuso da estrada de ferro, que dentro do prazo razoavel era obrigada a desligal-o do serviço e communicar a Caixa, e nunca conserval-o indefinidamente no trabalho como está fazendo.

Opino para que se converta o julgamento em diligencia afim de que a Caixa requeira da empresa o desligamento do recorrente e lhe expessa o titulo de aposentado, observadas as prescripções legaes.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

O presente processo está confusamente organizado.

Os documentos de fls. 11 e 12 não podem ser juntos por cópia, senão em virtude de ordem do Exmo. Sr. Presidente ou por determinação do Conselho Nacional do Trabalho, pois como documentos de recorrente teriam que figurar em certidões regularmente solicitadas.

Dos autos verifica-se que o Conselho da Caixa dos Empregados da Estrada de Ferro Este Brasileiro, baseando a sua decisão na declaração do Sr. Superintendente de que na matricula do ferroviario recorrente, não consta documento algum que prove o seu serviço na estrada antes de 1912, resolveu não tomar conhecimento do seu pedido de aposentadoria.

Parece-me que o Conselho da Caixa andou erradamente pois a elle não compete deixar de tomar conhecimento de um pedido de aposentadoria. E' seu dever estudar o caso que se lhe apresente e julgal-o, concedendo ou negando a aposentadoria, mas nunca deixando de tomar conhecimento do pedido.

Ainda mais confuso torna-se este processo quando se considera que o Conselho da Caixa affirma não constar documentos dos serviços do recorrente antes de 1912, quando o proprio Conselho encaminha o recurso com a caderneta de fls. 7, authenticada pelo Sr. Superintendente da Empreza e Presidente da Caixa e do qual consta que por ordem deste, o tempo de serviço do recorrente seria contado desde 4 de Julho de 1895.

Ora, a Caixa encaminhando o recurso e documentos sem contestar os dizeres da caderneta, poz-se em antagonismo com a declaração constante da sua decisão de 25 de Março deste anno, docs. a fls. 9.

Opino para que se converta o julgamento em diligencia, afim de que o Conselho da Caixa tome conhecimento do pedido e o resolva como lhe parecer de direito.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

A recorrente D. Maria Antonio Tribouillet Fernandes da Silva, por si e como tutora nata de seus filhos menores, requereu ao Conselho da Caixa dos Empregados da Companhia Oeste de Minas, uma pensão pelo fallecimento de seu marido Dyonisio Fernandes da Silva e o Conselho da Caixa lhe indefiriu o pedido porque quando falleceu o ferroviario Dyonisio Fernandes da Silva, não estava installada ainda a Caixa de Aposentadoria e Pensões, como se verifica da decisão a fls. 20.

Não se conformando com a decisão recorre para este Egregio Conselho.

Toda a questão do presente recurso gira sobre o facto de se resolver se a Caixa de Aposentadoria e Pensões é responsável e obrigada a pagar uma pensão aos herdeiros de um ferroviario que falleceu antes de ser creada e installada a respectiva Caixa.

O regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões foi creado pela lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

O art. 1º dessa lei determina:

“Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados”.

O art. 2º dispõe:

“São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de caracter permanente.

Paragrapho unico — Consideram-se empregados ou operarios permanentes, os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa”.

O art. 3º, determinando o modo de organizar os fundos dessas Caixas, dispõe na letra a:

“uma contribuição mensal dos empregados, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos”.

O art. 9º reza:

“Os empregados ferroviarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito: “4º a pensão para os herdeiros em caso de morte”.

Portanto pela Lei n. 4.682 para que os herdeiros de ferroviarios tenham direito a pensão é mister que o empregado seja ferroviario e que tenha contribuido para a Caixa com a contribuição mensal de 3 % de seus vencimentos.

Logo o ferroviario que não contribuiu para os fundos

das Caixas, porque essa Caixa não existia, não creou nenhum direito e assim os seus herdeiros não têm também direito a nenhuma pensão da Caixa.

—

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, alterando o regimen da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e extendendo os seus dispositivos ás empresas de navegação marítima e fluvial e ás de exploração de portos, estatue no seu art. 1º:

“Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pela disposição da presente lei”.

O art. 3º referere-se á organização dos fundos das Caixas e na sua letra a:

“uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos”.

O art. 14 dispõe:

“Os associados a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para o fundo da Caixa com os descontos referidos no art. 3º letra a, terão direito: 4º a pensão para os seus herdeiros, no caso de morte”.

A Lei n. 5.109, mais explicativa de que a Lei n. 4.682, determina no art. 14 que sómente ao *associado* que tenha contribuido para a Caixa é que compete receber os beneficios dos diversos numeros desse artigo.

—

Assim tanto pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, o ferroviario só gosa dos beneficios creados se tiver concorrido para os fundos da Caixa com a contribuição de 3 % de seus vencimentos.

No caso em apreço está provado pelo documento de fls. 7 e pela confissão da recorrente, por meio de seu pro-

curador, que o ferroviario Dyonisio Fernandes da Silva não concorreu com contribuições para os fundos, porque não existia a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Oeste de Minas, quando se deu o fallecimento do ferroviario.

Logo não tendo o ferroviario Dyonisio Fernandes da Silva contribuido para a Caixa, não têm os seus herdeiros direito á pensão.

—

Resta apreciar um outro aspecto da questão destes autos.

Tendo a lei creado as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das estradas de ferro, ficam á estes assegurados os beneficios legaes desde a data da execução da lei, embora sem a effectiva installação das respectivas Caixas?

A resposta é pela negativa.

Sob o ponto de vista juridico, a lei creando as Caixas não assegurou desde logo o direito ás vantagens creadas, pois que estatuiu uma expectativa de direito para cuja effi-cacia a propria lei subordinou a um evento futuro — a installação da Caixa para se fazer o desconto mensal de 3 % sobre os vencimentos dos ferroviarios.

Sem a Caixa installada não ha obrigação legal de se prestar os beneficios, porque esses beneficios são sómente prestados pela Caixa e como se obrigar a prestal-os a uma entidade que não existia?

Sómente a Caixa organizada com os fundos legaes, entre outros, a contribuição dos ferroviarios, é que responde pelas obrigações tambem legaes, porque se organizou para esse fim, mas obrigar uma parte a responder sómente pelos onus e obrigações que não contrahiu é materia que repugna a natureza de todos os contractos juridicos.

Portanto não existindo Caixa installada para garantir a aposentadoria, pensão e demais beneficios aos ferroviarios, nenhum direito assiste a estes de reclamar o cumprimento de uma obrigação imaginaria, aliás expressamente contraria a dispositivos expressos da propria lei, que sómente reconheceu o direito de pedir os beneficios ao ferroviario associado

que tenha concorrido para o fundo da Caixa -- arts. 9º e 14º das leis 4.682 e 5.109, respectivamente, de 24 de Janeiro de 1923 e 20 de Dezembro de 1926.

Opino para que se negue provimento ao pedido e se confirme, pelos seus fundamentos juridicos, a decisão do Conselho da Caixa da Oeste de Minas.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

—

PARECER

D. Aura Olinto de Magalhães, viuva do ferroviario Jorge Coelho de Magalhães, requereu uma pensão á Caixa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, que lhe foi negada pelos dois seguintes fundamentos:

- a) porque o ferroviario fallecido não teve mais de 5 annos de serviços effectivos;
- b) porque a pensão cabe aos herdeiros do ferroviario e não á viuva.

Não se conformando com a solução dada pelo Conselho da Caixa, a recorrente bate ás portas deste Egregio Conselho Nacional do Trabalho pedindo reforma da decisão.

—

Para maior facilidade de esclarecer o caso destes autos, inverteremos a ordem dos fundamentos da decisão recorrida.

A

Negou o Conselho da Caixa a pensão solicitada porque tal beneficio não aproveita a mulher e sim aos herdeiros do ferroviario fallecido.

O art. 29 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 dispõe:

“No caso de fallecimento do associado aposentado,

ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão constante do art. 32, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei”.

O art. 30 do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 determina:

“No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos, terão direito seus herdeiros, de accôrdo com a ordẽm de successão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de soccorros medicos de que trata este Regulamento”.

Tanto a lei n. 5.109, como o Regulamento n. 17.941, tomaram a palavra herdeiros no sentido generico como referente as pessoas mencionadas no art. 32 da Lei n. 5.109 e seu art. 33 do Regulamento.

Ora, a ordem hereditaria estabelecida nesses dois artigos referidos colloca a mulher, a esposa, em primeiro logar para receber os beneficios que a lei creou, logo, o espirito da lei foi beneficiar a mulher do ferroviario de preferencia a qualquer outra das pessoas enumeradas, muito embora usasse do vocabulo “herdeiro”. Aliás o Conselho da Caixa, labora num engano de apreciação, quando suppõe que a mulher não seja herdeira do marido, pois que no proprio campo do direito civil patrio o conjuge sobrevivivo é herdeiro, desde que o *de cujus* não deixe descendentes ou ascendentes successivos.

Portanto, para os effeitos da Lei n. 5.109, a mulher é herdeira do marido e em situação de preferencia a todos os outros mencionados, porque a lei marcando, como marca, uma ordem de successão, completamente diversa da estabelecida noCodigo Civil, entende-se que o primeiro exclue os demais, de maneira que os beneficios creados são concedidos ao herdeiro na ordem fixada com completa exclusão dos demais. Resta indagar se a Lei n. 5.109 pôde alterar

a ordem da successão hereditaria como fez, modificando dispositivos expressos do Codigo Civil.

A resposta é pela affirmativa, porque a lei especial pôde revogar a lei geral, desde que o faça expressamente ou implicitamente se refira ao seu objecto alterando-o,—art. 4º da Introducção do Codigo Civil.

Ora, a Lei n. 5.109 é lei especial e se referiu a um objecto contido num preccito do Codigo Civil, lei geral, alterando-o, de maneira que ambas as disposições se collidem para a respectiva applicação e como a lei se revoga por outra lei, claro e logico é que a Lei n. 5.109, mais nova, revogou nesse ponto e só para effeito de seus dispositivos, o Codigo Civil.

Portanto, a mulher do ferroviario é sua herdeira para perceber os beneficios da Lei n. 5.109, excluido por isso mesmo o seu filho, como pareceu acertado á Caixa contemplal-o no caso destes autos á fls. 6.

B

Negou a Caixa a pensão requerida pelo fundamento de que o ferroviario fallecido só tinha 4 annos, 11 mezes e 3 1/2 dias de serviços e que assim não compete a pensão á viuva nos termos do art. 29 da Lei n. 5.109.

A recorrente contesta o fundamento da decisão recorrida por lhe parecer que a expressão “mais de 5 annos de serviços”, do art. 29, não se conjuga perfeitamente com o art. 31 que manda conceder o peculio quando o ferroviario venha a fallecer com menos de 5 annos de serviços, concluindo que se um ferroviario fallecer exactamente com 5 annos de serviços effectivos, os seus herdeiros não terão direito á pensão, porque não tinha o ferroviario mais de 5 annos de serviços na fórmula do art. 29, nem direito á peculio, porque este só é concedido ao herdeiro do ferroviario fallecido com menos de 5 annos de serviços, na fórmula do art. 31.

Dessa argumentação conclue a recorrente que o que a lei quiz fixar foi 5 annos de serviços e que assim os herdeiros do ferroviario fallecido com 5 annos de serviços têm direito á pensão.

Argumenta finalmente a recorrente que seu marido

tendo fallecido com 4 annos, 11 mezes e 3 1/2 dias de serviços, esse tempo é contado como de 5 annos, porque no total de antiguidade o tempo excedente de 6 mezes conta-se por um anno inteiro, *ex-vi* do art. 23 da Lei n. 5.109.

Esse artigo que está reproduzido no art. 27 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, tem toda applicação no caso em especie, porque expressamente refere-se aos casos de aposentadoria por invalidez ou pensão por fallecimento do ferroviario.

Applicando, portanto, o preceito contido no art. 23 da Lei n. 5.109 ao caso em apreço, ficou de facto, o ferroviario com 5 annos de serviços effectivos na data do seu fallecimento.

Tendo-se em confronto os arts. 29 e 31 da Lei n. 5.109, resulta provada a anomalia de que os herdeiros do ferroviario fallecido com 5 annos de serviços exactos, não tem direito á pensão porque não tinha o mesmo ferroviario mais de 5 annos de serviços, nem direito á peculio, porque o ferroviario tinha 5 annos de serviços e para a concessão do peculio é condição que o numero de annos de serviços seja inferior a 5.

Do resultado desta demonstração deriva a necessidade de se estudar o espirito que dominou a elaboração da lei sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões para se solucionar um caso que não está expressamente definido nessa lei.

Se os herdeiros de um ferroviario fallecido com menos de 5 annos de serviços effectivos têm direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accôrdo com as contribuições, nos termos do art. 3º letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis (art. 31); e se pelo fallecimento do ferroviario com mais de 5 annos de serviços effectivos os seus herdeiros têm direito a pensão e proveito de soccorros medicos (art. 29); claro e logico é que os herdeiros do ferroviario fallecido exactamente com 5 annos de serviços effectivos, não podem ficar sem nenhum dos beneficios creados na nova legislação de previdencia social, justamente porque é inconcebivel que tenham direito a peculio quando o ferroviario fallecido tenha menos de 5 annos

de serviços e nenhum direito se lhes assista, quando o ferroviário tenha mais tempo de serviços, isto é, exactamente 5 annos.

O Conselho da Caixa aferrou-se a letra expressa da lei e resolveu por exclusão, um caso que tem de ser resolvido dentro da intelligencia da propria lei.

A instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões creadas preliminarmente para garantia da classe dos ferroviários e depois extendida ás empresas de navegação marítima e fluvial e ás empresas de exploração de portos, é uma conquista que visa beneficiar as classes atingidas e para isso alongou os beneficios com tamanha liberalidade que hoje é essa mesma liberalidade o factor primordial que justifica a reforma dessa legislação para garantia do exito futuro da instituição ameaçada de fracassar nos seus elevados intuitos, pela larga somma dos favores que dispensa aos beneficiados.

Visando, como visa, a instituição só e unicamente beneficiar, nem por hypothese se pôde argumentar que esses beneficios possam ser cerceados num determinado caso, como o que faz objecto deste recurso.

Toda a legislação sobre organização do trabalho e previdencia social tem como escopo o amparo ao operario, ao trabalhador e assim qualquer omissão verificada na lei, resolve-se sempre em beneficiar o operario, porque esse é o espirito e a finalidade da lei. No caso das Caixas de Aposentadoria e Pensões esse intuito do legislador foi tão longe, que não só cercou-o de todas as garantias e favores obrigatoriamente dados pelas Caixas, como chegou ao ponto culminante de garantir-lhe a permanencia no cargo depois de 10 annos de trabalho (art. 43) como uma obrigação creada para a propria empresa.

O Conselho Nacional do Trabalho creado como órgão soberano para applicação das leis sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões, nunca se afastou desse principio em seus luminosos accordãos.

Nessas condições a solução do caso em apreço tem que ser baseada no espirito que dominou a elaboração da lei, para que se não falseie os elevados intuitos do legislador.

Não é possível que se conceda o peculio quando se verifica a hypothese do art. 31 e se conceda a pensão quando se dê o caso do art. 27, para nem se conceder o peculio nem pensão, quando o ferroviario fallecido tenha justamente 5 annos de serviços effectivos.

Ter-se-á, portanto, que optar no caso pela concessão do peculio ou da pensão. Como a lei é omissa e como o espirito della é de beneficiar o associado das Caixas, claro e logicamente é de se concluir que verificado o fallecimento de um ferroviario justamente com 5 annos de serviços, os seus herdeiros têm direito a pensão.

Assim sendo, parece-me não foi de fundamento juridico a decisão do Conselho da Caixa, porque deixou insolúvel um caso que tem de ser resolvido e tornou-se improcedente, porque resolveu pela negativa da concessão de um beneficio, que constitue a finalidade da instituição.

Opino para que se dê provimento ao recurso, porque á recorrente assiste o beneficio do art. 29 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, combinado com o art. 23 da mesma lei, para perceber a pensão que requereu.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Examinando attentamente o relatorio e documentos apresentados pelos fiscaes João Vianna Bittencourt e Evandro Lobão dos Santos sobre a inspecção feita na Caixa dos Portuarios do Pará, verifica-se o bom estado financeiro da Caixa, o cumprimento exacto do regulamento e determinações deste Egregio Conselho e finalmente a proveitosa administração que tem essa Caixa.

Os referidos fiscaes, que com grande zelo, esforçada diligencia e efficientes resultados tem se desobrigado da incumbencia de exames das Caixas do norte do paiz, salientam no relatorio o auspicioso estado da Caixa inspecionada neste processo.

Ao iniciar a documentação, deixam provados os trabalhos feitos em sessões do Conselho de Administração sobre os assumptos que se pronunciam

A Caixa tem inscriptos 460 portuarios associados e 848 pessoas de suas familias, o que prova que a média é menor do que duas pessoas para cada associado.

Este facto por si prova o criterio e escrupulo com que são feitas as inscripções, as exigencias empregadas para obediencia do regulamento, o que importa em ultima analyse em uma garantia para o desenvolvimento da Instituição. Para bem orientar o conhecimento deste Egregio Conselho, os fisceaes á fls. 29, apresentaram uma relação detalhada não só dos associados, como do numero exacto das pessoas da familia de cada um. Esse documento tem um grande valor, porque por elle estará sempre o Conselho no conhecimento perfeito de todos os que tenham direito a reclamar da Caixa, evitando assim diligencias demoradas que as vezes este Conselho tem necessidade de lançar mão para resolver casos e recursos que chegam ao seu conhecimento.

Os serviços de soccorros medicos e de internação hospitalar são feitos com todo o escrupulo e ordem, relevando notar o pequeno dispendio que acarreta á Caixa.

A secretaria está organizada com pequeno numero de empregados, sem prejuizo do serviço e a escripturação sempre feita por partidas dobradas, não se resentindo de falhas, faltas ou irregularidades.

Fructo de tão lisonjeira situação, assignalam os fisceaes, tem origem principalmente na criteriosa e competente direcção da Caixa pelo presidente do Conselho, a quem os fisceaes tecem justos elogios.

Todo o dinheiro dos fundos tem regular applicação legal em apolices federaes ao portador. A situação financeira da Caixa é optima, pois tendo arrecadado no primeiro anno a importancia de 290:938\$430 de receita, só teve a despesa de 45:193\$580, resultando um saldo de 245:744\$850, o que representa que a despesa permittiu um saldo de 84,47 %.

A eloquencia desse saldo prova bem o zelo administrativo da Caixa, porque justamente no primeiro anno de

instalação é que surgem grandes despesas para os serviços de organização.

O quadro medico é reduzido, mas do relatorio não consta defficiencia do serviço, nem reclamações dos portuarios.

Os fiscaes responderam aos questionarios de fls. 20 e 21 e por elle se vê o bom funcionamento da Caixa.

O unico ponto sobre que não puderam os fiscaes se pronunciar foi sobre os processos findos de aposentadoria e pensões, porque á ordem deste Conselho foram elles remettidos para a revisão geral ordenada.

Os fiscaes desobrigaram-se da incumbencia de examinar esta Caixa com o costumado criterio, competencia e o alto fim de bem servir a instituição das Caixas. Os documentos offerecidos demonstram a situação da Caixa, o seu funcionamento e os serviços realizados.

Opino para que se approve o relatorio.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Os fiscaes Dr. Omar Simões Magro e Arthur Oscar Guimarães procederam a inspecção da Caixa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, elaborando o presente relatorio, que está instruido com farta documentação.

Do estudo feito resulta provado a prospera situação da Caixa pelos saldos que annualmente se verificam.

A receita orçada tem sido menos do que a arrecadada e a despesa realizada é sempre menor do que a autorizada. Vem dahi principalmente a lisonjeira situação financeira, que permittiu attingir o seu patrimonio, em 31 de Dezembro de 1928, a elevada somma de 10.526:491\$310.

O relatorio presta as mais detalhadas informações sobre a applicação dos fundos da Caixa, que no regimen da lei

n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 foram applicados em depositos e contas correntes dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e que agora vão sendo convertidos em titulos federaes, conforme a determinação deste Conselho. O relatório especifica as quantias depositadas em cada um dos Bancos indicados e a conversão feita em parcelas, afim de evitar a alta dos titulos federaes. Embora acceptavel a justificativa, parece-me que não se deve permittir a applicação parcellada, porque contra ella ha o dispositivo expresso da lei e do regulamento que subordinam a aquisição dos titulos federaes ao prazo de 60 dias de deposito no Banco do Brasil. Deixo de requerer qualquer providencia sobre essa applicação immediata, porque o Conselho Nacional do Trabalho, por determinação do Exmo. Sr. Presidente já determinou providencias nesse sentido.

A escripturação e funcionamento da Caixa estão regulares e nada tenho a mencionar senão applausos a correção notada pela fiscalisação.

A inspecção deixa em relevo a questão palpitante desta Caixa, que é attinente a maneira de ser feito o serviço medico.

A situação especial de localização dos ferroviarios ao longo da linha extensa que é a da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e a situação dos horarios de trens, em muito tem concorrido para a inefficiencia senão a impossibilidade de se regularizar esse serviço.

Para obviar a difficuldade a Caixa se conduziu pelo alvitre de adquirir automoveis de linha para o serviço, expediente que além de carissimo para sua manutenção, póde ser causa de abusos pela grande difficuldade de fiscalisação na sua applicação.

Esse ponto já foi materia de acurado exame do Conselho, ao estudar o orçamento da Caixa.

O relatório é um trabalho bem feito e os fiscaes tiveram o maximo cuidado de examinar detidamente todos os documentos e deixaram esclarecida a orientação do Conselho da Caixa sobre o modo de applicar a lei.

Conclue o relatório com suggestões que importam em reforma da lei e sobre esse assumpto esta procuradoria deixa

de se pronunciar, porque o Conselho está actualmente preoccupado com o estudo da reforma da lei n. 5.109 e assim não seria conveniente qualquer manifestação sobre essa materia neste parecer.

Os fiseaes merecem todos os elogios pela correcção, inteira competencia e cuidado com que se desempenharam da commissão, prestando seguras informações documentadas para que este Conselho conheça o estado da Caixa examinada.

Sem me manifestar sobre as conclusões referentes as suggestões da reforma da lei, opino pela approvação do relatório.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Reccorrente — DEOLINDA RODRIGUES COELHO

Recorrida — A CAIXA DAS ESTRADAS DE FERRO CENTRAL
DO BRASIL, THEREZOPOLIS E RIO D'OURO.

Pela Caixa recorrida é encaminhado o presente recurso de Deolinda Rodrigues Coelho, que se não conformou com a decisão do Conselho de Administração da Caixa, porque se julga com direito na sua pensão á applicação das tabellas do art. 17, § 1º combinado com o art. 73 do Regulamento dos Ferroviarios, approvedo pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o que não foi seguido pelo referido Conselho.

Resulta o pedido de pensão da recorrente do facto de ter fallecido o seu marido Antonio Rodrigues Coelho, guarda-chave de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 12 de Outubro de 1925, contando 4.685 dias de serviços liquidos.

O Conselho da Caixa tomando conhecimento do pedido deferiu-o, mas para conceder a pensão na fórmula do De-

creto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922 e não pelo Regulamento dos Ferroviários, aprovado pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Antes da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das estradas de ferro de que trata a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, já os empregados jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil tinham a sua Caixa de Pensões estatuida pelo Decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922.

Organizadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões pela Lei n. 4.682 citada, foi esse regimen alterado pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que tambem estendeu o beneficio das Caixas ás empresas de navegação maritima e fluvial e os de exploração de portos.

Pelo art. 64, paragrapho unico da Lei n. 5.109, a Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil foi transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões de que trata essa lei.

Dependente de regulamentação a Lei n. 5.109 só entrou em execução quando foi expedido o regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Da execução do regulamento n. 17.941 data a incorporação da Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Estradas Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro.

Como está provado dos autos, o marido da recorrente, associado da Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Central, falleceu a 12 de Outubro de 1925 e a recorrente só requereu a pensão a 19 de Dezembro de 1928 (doc. a fls. 7).

Deseja a recorrente que a sua pensão se subordine ás disposições da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, isto porque o § 1º do art. 17 deste decreto, manda applicar as novas tabellas mais vantajosas ás aposentadorias e pensões já concedidas no regimen da lei antiga.

A applicação das novas tabellas só tem cabimento nas aposentadorias e pensões concedidas no regimen da Lei n. 4.682, porque ter-se-á que guardar a média do ordenado dos cinco ultimos annos que serviu de base á aposentadoria.

Portanto, sómente no caso da Lei n. 4.682 é que é applicavel o § 1º do art. 17 invocado, e nunca ás instituições regidas por leis differentes.

Mas no caso da recorrente, o fundamento juridico da decisão é outro. E' que o seu direito á pensão decorre do facto do fallecimento do seu marido e como este falleceu em 12 de Outubro de 1925, não se pôde applicar as disposições da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que é posterior ao fallecimento do ferroviario.

Ao tempo do fallecimento do marido da recorrente, a Caixa dos Jornalheiros da Central do Brasil não estava incorporada á Caixa de Aposentadoria e Pensões, e assim a pensão tem que ser regulada pela lei vigente do tempo, que o Decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922.

O art. 23 desse decreto dispõe: "Fallecendo o contribuinte, a metade da pensão que elle percebia, ou a que tinha direito, reverte para os seus herdeiros na seguinte ordem de preferencia: 1º á esposa não divorciada", e o art. 13 estabelece a tabella pelo tempo total da contribuição.

O direito que os Jornalheiros da Central tem de auferir os beneficios da Caixa de Aposentadoria e Pensões creada pela Lei n. 5.109, decorre do acto da incorporação da caixa antiga de pensões á actual, e dessa data em diante é que podem reclamar os beneficios, mas nunca pretenderem applicação de lei para caso anterior á sua vigencia, porque esse acto de retroactividade só seria possivel quando expresso na lei e nunca acceptavel por interpretação analogica, como quer a recorrente.

Nessas condições opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do Conselho da Caixa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Tendo sido julgado o presente processo pelo respeitável Accordão de fls. 59 a 63, foram apresentados embargos á essa decisão, como se vê a fls. 73.

—

O presente recurso tem origem na eleição para membros componentes do Conselho Administrativo da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Leopoldina, representantes do pessoal.

Procedida essa eleição obteve maioria de votos o Dr. Virgilio Rodrigues, cuja eleição foi contestada com fundamento na inelegibilidade do candidato e a junta apuradora, apesar de reconhecer a arguida nullidade, não expediu titulo tambem ao contestante Sr. Alcebiades Ferreira Gutterres, immediato em votos na eleição.

Resultante dessa situação é o processo do presente recurso, promovido por ambos os candidatos, contestante e contestado.

Este Egregio Conselho julgou o recurso a 9 de Julho de 1927, como se vê do Accordão de fls. 61 a 65, resolvendo, preliminarmente, não tomar conhecimento do mesmo, porque a especie estava sujeita ao pronunciamento do Poder Judiciario.

Isto porque o Dr. Virgilio Rodrigues havia proposto uma acção ordinaria para haver da Companhia Leopoldina a quantia de 10:750\$000 de vencimentos como empregado dessa companhia, além dos que se fossem vencendo até final.

Julgada procedente essa acção, foi a respectiva sentença reformada pela Egregia Côte de Appellação, por Accordão de 31 de Outubro de 1927, que foi confirmado pelo Accordão de 15 de Junho de 1928.

Tendo o Dr. Virgilio sido eleito membro da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina para a primeira eleição, cujo mandato terminou em 6 de Dezembro de 1926 e não tendo o Conselho Nacional do Trabalho competencia

para fazer executar os seus julgados pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, resolveu o Dr. Virgilio pleitear a sua posse de membro do Conselho da Caixa perante o Poder Judiciario.

Proposta a acção foi a mesma julgada improcedente. sentença que foi confirmada pela Egregia Côrte de Appellação, mas cujo Accordão foi depois reformado, reconhecendo o Collendo Tribunal que o Dr. Virgilio é ferroviario e assim concedeu-lhe um interdeto possessorio para garantir-lhe a posse no cargo para que fôra eleito. Este ultimo Accordão tem a data de 9 de Setembro de 1926.

Como pelo Accordão de 15 de Julho de 1928, passado em julgado, nenhuma acção havia mais dependente do pronunciamiento do Poder Judiciario, o Dr. Virgilio, pela petição de fls. 2 deste 3º volume dos autos, requereu que o Conselho Nacional do Trabalho ordenasse a sua posse como membro da Caixa da Leopoldina, em obediencia ao Accordão da Côrte de Appellação de 9 de Setembro de 1926, porque embora antagonico ao Accordão de 15 de Julho de 1928 da mesma Côrte, o primeiro tinha mais força por motivo de antecipação e por ser proferido pelo Tribunal em camara plena com nove votos, ao passo que o segundo provinha da 3ª Camara e é proferido por cinco votos.

O Conselho Nacional do Trabalho julgou o recurso pelo Accordão de fls. 59, resolvendo dar provimento ao mesmo, para ordenar a posse do Dr. Virgilio, como membro da Caixa da Leopoldina, reeleito para o segundo triennio.

Contra esta decisão é que são apresentados os embargos de fls. 73.

—

O Dr. Virgilio, ora embargado, impugnando os embargos, argue duas preliminares:

- a) ter sido o recurso interposto tão sómente pelo presidente a revelia dos demais membros do Conselho da Caixa;
- b) serem os embargos assignados por pessoa que não é o presidente da Caixa.

(A)

As Caixas de Aposentadoria e Pensões são administradas por um Conselho de Administração de cinco membros (artigo 45 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e art. 44 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927).

Na lei não ha dispositivo que autorize ao Presidente do Conselho a agir em nome da Caixa, pois que contrario é o espirito da lei, que determina que a Caixa seja administrada pelo Conselho. Logo não se concebe que o presidente, *ex ponte sua*, promova uma acção em nome da Caixa á revelia dos demais membros do Conselho respectivo, como não se justifica a interposição do recurso pela vontade exclusiva do mesmo presidente.

Portanto, é necessario que o Conselho da Caixa approve e determine a interposição do recurso para que o presidente possa legalmente promovê-lo.

Aliás a lei n. 5.109 no n. 1º do art. 45 determina que o presidente será o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá essa função sómente com o voto de desempate.

E' mais uma razão de ordem juridica que impede o presidente de promover um acto, como o de recurso, sem audiencia, approvação e autorização do Conselho, onde sómente tem o direito de pronunciamiento no caso de desempate.

(B)

Allega tambem o embargado que os embargos estão assignados, não pelo presidente effectivo da Caixa, mas pelo Sr. M. C. Miller.

A certidão de fls. 97 da secretaria deste Egregio Conselho prova que o presidente da Caixa da Leopoldina é o Sr. Charles Walter Bayne

Como o Sr. Miller é quem assigna os embargos como Presidente da Caixa, é facil de se concluir que o presidente effectivo, por mal avisado sobre a legislação da Caixa, dele-

gon a função de presidente em pessoa que, sendo embora empregado da empresa, é porém estranho á composição do respectivo Conselho da Caixa.

As Caixas de Aposentadoria e Pensões terão como presidente o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro (artigo 45 n. 1 da Lei n. 5.109), portanto é uma designação legal insubstituível dentro da lei, não podendo o empregado assim designado se eximir da presidencia.

A lei, porém, previu os casos de impedimentos e indicou substituição legal para o presidente, substituição essa que depende da escolha do presidente effectivo, mas escolha que está adstricta a ser feita unica e exclusivamente entre os demais membros do Conselho e nunca a um estranho. O § 1º do art. 45 citado determina que o presidente escolherá dentre os demais membros do Conselho o secretario e este o substituirá nos seus impedimentos.

Ora, o Sr. M. C. Miller não é membro do Conselho da Caixa da Leopoldina e assim não pôde ser o secretario e como não pôde ser o secretario não pôde tambem substituir o presidente. Portanto os embargos, como bem allega o embargado, foram assignados por pessoa extranha ao Conselho, sem nenhum direito de representação.

DE MERITIS

Toda a questão deste recurso gira em torno do seguinte ponto:

A Egregia Côrte de Appellação pelo Accordão de 9 de Setembro de 1926, julgando a acção possessoria sobre a primeira eleição da Caixa da Leopoldina, concedeu ao Dr. Virgilio um interdicto possessorio para ser mantido no cargo de membro do Conselho da Caixa.

A mesma Egregia Côrte, por Accordão de 15 de Junho de 1928 julgou improcedente uma acção de cobrança do Dr. Virgilio contra a Companhia Leopoldina.

No primeira Accordão foi o embargado considerado ferroviario e assim julgada valida a sua eleição.

No segundo Accordão, proferido já no periodo da se-

gunda eleição da Caixa, não foi o Dr. Virgilio considerado ferroviario

O que pretende no recurso o Dr. Virgilio é que este Egregio Instituto se pronuncie por um desses julgados da Egregia Sôrte, e por conta deste Conselho, determine a execução do Accordão que lhe aproveita.

O Accordão que considerou o Dr. Virgilio como ferroviario e lhe garantiu o mandato de membro do Conselho da Caixa da Leopoldina, teve como objectivo a eleição cujo periodo terminou a 6 de Dezembro de 1926.

O que o embargado pretende é nada menos do que applicar esse aresto da Egregia Côrte para lhe garantir a reeleição para o periodo a vencer em 6 de Dezembro do corrente anno.

Parece-me que o Conselho Nacional do Trabalho não pôde discutir o valor dos julgados antagonicos para escolher o que lhe parecer como melhor fundamento juridico e pronunciar-se por elle.

Ambos os julgados são merecedores de equal respeito e tanto assim foi a consideração do Conselho Nacional do Trabalho que resolveu não se pronunciar sobre o assumpto porque era materia affecta ao conhecimento do Poder Judiciario.

Uma vez que o Dr. Virgilio foí bater ás portas do Poder Judiciario para defesa de seus direitos e desde que o Poder Judiciario se pronunciou sobre o caso, é perante elle que o Dr. Virgilio deve recorrer para execução do julgado que lhe interessa e aproveita e nunca pretender que este Egregio Instituto respeite a Egregia Côrte por um lado e a desrespeite por outro, pronunciando-se sobre o merito de seus Accordãos.

Os julgados da Côrte de Appellação são executados perante a propria Côrte ou no Juizo da causa á vista de carta de sentença ou mandato executivo. O Conselho Nacional do Trabalho é que não pôde escolher entre dois julgados do Poder Judiciario um para lhe dar execução. Se o Dr. Virgilio se sente garantido com o Accordão de 9 de Setembro de 1926 e se esse julgado se applica a sua reeleição, nada mais facil do que promover a sua execução perante o Poder Ju-

diciario, garantindo a efficiencia de seu cargo por força do proprio Tribunal que lhe reconheceu o direito.

A este Egregio Conselho, porém, é que escapa competencia para resolver o caso, para cuja solução já se reconheceu incompetente.

—

Não obstante a grande autoridade e o profundo respeito que merece o collendo Accordão embargado, *data venia*, parece-me que o art. 55 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não se applica ao caso em apreço.

Tanto a primeira eleição da Caixa da Leopoldina para o periodo de 6 de Dezembro de 1923 a 6 de Dezembro de 1926, como a desta ultima data a 6 de Dezembro do corrente anno, foram procedidas no regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, em cujos dispositivos não ha competencia para o Conselho Nacional do Trabalho fazer respeitar suas decisões, como foi julgado no caso do presente recurso.

O Conselho Nacional do Trabalho por esse motivo aconselhou o Dr. Virgilio a promover e garantir seu direito perante o Poder Judiciario, e uma vez que este dirigiu-se a esse Poder, nenhuma interferencia póde mais ter o Conselho no caso, porque a questão foi desaforada do deste para o Poder Judiciario.

Não mais se trata de negocio e questão da Caixa, para cuja solução o Conselho é orgão de instancia superior e decide em ultima e unica instancia, na fórmula do art. 55, mas sim é uma questão resolvida pelo Poder Judiciario e que portanto a intromissão do Conselho torna-se indebita, justamente por se não poder invocar o art. 55. O proprio Dr. Virgilio pela petição de fls. 2 pede que o Conselho mande empossal-o no Conselho da Caixa, porque ampara-lhe um Accordão da Côrte, em sessão plena, prolatado por nove votos, concedendo-lhe o interdicto para ser empossado no cargo eleito na primeira eleição.

Assim, portanto, não é um negocio ou questão da Caixa que o Conselho se pronuncia, mas sim sobre questões relativas a assumptos de pleitos judiciaes, resolvidos pelos Tribunaes Judiciarios.

Nessas condições não é possivel applicar-se o art. 55 da

Lei n. 5.109 no caso *sub-judice*, pela inconveniência injustificável do Conselho Nacional do Trabalho, órgão administrativo, intrometer-se, nos casos da competência do Poder Judiciário, principalmente para lhe desrespeitar um julgado.

O Dr. Virgílio allegou como argumento de grande valia, que o primeiro Accordão da Côrte responde ao segundo por antecipação e por ser proferido por nove desembargadores, ao passo que o outro o foi por cinco.

O numero de desembargadores na composição das Camaras não tem a minima consideração para dar valor aos julgados e a arguida antecipação não deve, pelo contrario dos argumentos do embargado, ser motivo de preferencia, justamente porque o ultimo julgado é o que alterou o mais antigo favoravel aos interesses do embargado.

Aliás o Accordão de 9 de Setembro de 1926 não pôde ser applicado á segunda eleição, porque o possessorio foi requerido para a primeira e portanto perdeu o seu objectivo, não sendo licito applical-o em caso de segunda eleição.

Tendo o Dr. Virgílio sido reeleito devia ter requerido um novo interdicto possessorio, o que não fez. Ao Conselho Nacional do Trabalho não cabe se pronunciar sobre o assumpto do litigio, porque elle está definitivamente affecto ao Poder Judiciario.

Nessas condições, opino para que não se tome conhecimento dos embargos á vista das preliminares arguidos pelo embargado, mas se o Egregio Conselho desprezal-as, opino para que se dê provimento ao mesmo para, *data venia*, se modificar a decisão embargada.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Pelo art. 56 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, cada Caixa concorre com uma quota que o Conselho

Nacional do Trabalho designar, proporcional a sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

O regulamento dos ferroviarios approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 determina em seu art. 67 identica disposição.

Assim o Conselho Nacional do Trabalho é o unico juiz para determinar a quota da fiscalização mediante aprovação do Governo. O Conselho fixou essa quota em 1 % sobre a renda bruta das Caixas e o Sr. Ministro da Agricultura approved essa fixação desde o execicio de 1928.

O dispositivo do § 1º do art. 67 contem uma mera faculdade para facilitar o deposito e não altera em nada o art. 56 da Lei n. 5.109, como não pôde alteral-o.

Como o assumpto já foi estudado no parecer offerecido a uma reclamação da Caixa da S. Paulo Railway Company Limited, juntamos uma cópia do mesmo.

Opino para que seja determinado á Caixa reclamante fazer o deposito da quota de fiscalização sob a base de 1 % da receita global do orçamento da mesma Caixa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

A Caixa de aposentadorias e pensões dos empregados da São Paulo Railway Company Limited, ao apresentar o seu orçamento para o vigente exercicio, destinou a quantia de 45:073\$040 para o serviço de fiscalização e outros deste Conselho Nacional do Trabalho.

Submettido o orçamento referido á discussão deste Instituto, foi o mesmo approved, mas com alteração dessa quota para 50:990\$000, como faz certo o officio de 30 de Abril deste anno, junto por copia a fls. 3.

O Conselho da Caixa não se conformando com a determinação do Accordão que lhe approved o orçamento com essa modificação, volta a insistir sobre a verba dessa despesa como tudo consta do requerimento de fls. 4 e 5.

Não é preciso grande esforço de argumentação para provar o desacerto em que labora a Caixa.

A informação de fls. 6, prestada pelo 2.º official da secção de Contabilidade, esclarece perfeitamente a questão.

Todo o assumpto desses autos reduz-se a verificação de se saber se a quota com que a Caixa concorre para os serviços de fiscalização e outros do Conselho Nacional do Trabalho, deve ser calculada sobre a renda bruta da Caixa ou sobre a renda do primeiro semestre, para ser depositada em dobro.

A resposta é clarissima de accôrdo com a lei e a faculdade que se deu á Caixa de depositar em dobro a percentagem tomada sobre a renda do primeiro semestre é simplesmente uma autorisação para a regularidade do deposito em epoca normal.

—

O art. 56 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, dispõe :

“Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros.”

E' bem de ver-se que por essa disposição o Conselho Nacional do Trabalho é que fixa essa quota, de maneira que a designação depende unica e exclusivamente de apreciação deste Instituto.

Expedido que foi o Regulamento dos ferroviarios, aprovado pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o assumpto em apreço foi incluido no capitulo V das Disposições Geraes, onde no art. 67 se lê :

“Cada Caixa concorrerá para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante aprovação do Governo.”

Assim, o Regulamento esclarecendo o espirito da lei firmou que a quota é proporcional á renda bruta da Caixa e que é fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante aprovação do Governo.

O que vem a ser renda bruta da Caixa ? E' a somma de todas as verbas da receita do orçamento da Caixa.

Não ha ninguem que comprehenda a renda bruta no caso em especie fóra deste conceito e se a renda bruta é a somma de todas as dotações da receita, a proporção que se tenha de fazer sobre essa renda bruta, claro e logicamente tem que ser calculada sobre a somma global da receita.

Isto quer dizer que se uma Caixa tem a receita de 5.000.000\$000 a percentagem de 1 % sobre essa receita é de 50.000\$000, como 10 % sobre essa mesma receita é a quantia de 500.000\$000.

Ora, como o Conselho Nacional do Trabalho é o unico juiz para fixar a quota de fiscalisação, sujeita apenas essa designação á aprovação do Governo, o Conselho Nacional do Trabalho, ao julgar os orçamentos das Caixas fixou para o corrente exercicio essa quota em 1 % sobre a renda bruta das Caixas, como o fizera no exercicio passado, com plena aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Logo, todas as Caixas são obrigadas a concorrer com essa quota assim fixada de 1 % sobre a sua renda bruta.

O regulamento dos ferroviarios, no afan de bem servir as Caixas, de bem orientar-lhes os serviços, esclareceu a lei, facilitando o entendimento do art. 56 da lei n. 5.109 para a completa regularidade dos serviços da Caixa.

Quasi todos os conselhos de administração das Caixas bem entenderam o alto intuito que presidiu a elaboração desse regulamento, de maneira que bem poucos conselhos se têm insurgido deliberada e reiteradamente sobre o caso destes autos.

Assim para facilitar o recolhimento dessa quota, que é depositada no Banco do Brasil até 15 de Janeiro de cada anno (§ 2.º do art. 67 do Decreto n. 17.941), e tendo em vista que os orçamentos das Caixas são elaborados em Outu-

bro de cada anno (art. 57), § 1.º do art. 67, permittiu muito criteriosamente, que o Conselho Nacional do Trabalho fixasse a quota até 1 %, da renda bruta, tomando por base ao respectivo calculo a renda do 1.º semestre.

Ora, se os orçamentos das Caixas são feitos em Outubro, é impossivel a Caixa e ao Conselho Nacional do Trabalho saberem ao certo qual a renda bruta da Caixa, porque para completar o exercicio financeiro, falta a apuração sobre a renda de Outubro, Novembro e Dezembro de cada anno.

E como a lei determina que a Caixa deposite essa quota até 15 de Janeiro, só um vidente poderia calcular exactamente essa porcentagem sobre todo o exercicio, faltando-lhe os dados de tres mezes e por essa razão é que a previdencia do regulamento permittiu o deposito do dobro da percentagem sobre o 1.º semestre, justamente porque na época da confecção do orçamento, isto é, em Outubro, é perfeitamente conhecida a renda global do 1.º semestre.

A Caixa reclamante, porém, tira da facilidade que se lhe deu para o deposito o argumento para inutilizar a determinação deste instituto.

O regulamento no artigo citado não lhe ampara a pretensão e mesmo que amparasse estaria sem procedencia, porque o regulamento não pôde alterar a lei que apenas esclarece.

A função de uma regulamentação é de facilitar a applicação da lei, ampliando-lhe o conceito, mas nunca alterando-lhe o espirito ou as disposições, porque então o acto de regulamentação será exorbitante e sem valor juridico, visto como a lei emanada do Poder Legislativo só pôde por este ser revogada, nunca cumprindo ao Executivo alteral-a ou corrigil-a por invasão das attribuições de poderes, expressamente vedado na Constituição.

Assim, ainda mesmo que o Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 amparasse a pretensão da reclamante, o que não ampara, estaria sem valor e sem execução.

A quota de fiscalisação é determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho e essa quota foi fixada em 1 % sobre

a renda bruta do orçamento da Caixa, portanto o recolhimento tem que se dar em quantia correspondente á percentagem indicada.

Não ha nenhum argumento que logicamente destrua essa conclusão. Se o Conselho Nacional do Trabalho é que fixa a quota e se elle a fixou em 1 % sobre a renda bruta da Caixa, com approvação do Governo, a Caixa só tem que cumprir a determinação e como recolheu em dobro a importancia de 1 % sobre o calculo do 1.º semestre para facilidade de seus serviços, terá que integralisar o deposito quando possa conhecer exactamente a sua renda bruta, caso tenha feito o deposito em quantia inferior a que dêr a percentagem de 1 %, como tambem o Conselho Nacional do Trabalho restituirá a importancia que exceder dessa percentagem, se o deposito for feito a maior.

Claramente em todas as estradas de ferro do Brasil a renda do 2.º semestre é maior do que a do 1.º, e isto muito naturalmente porque nesse 2.º semestre é que ha maior movimento de transporte resultante da produção.

Ora, se o intuito do legislador fosse determinar que a quota de fiscalisação era a percentagem calculada em dobro sobre a renda do 1.º semestre, o teria feito expressamente, nunca se referindo a renda bruta.

Para provar que o dispositivo do § 1.º do art. 67 do Regulamento n. 17.941, é apenas uma faculdade para a bôa regularidade do serviço das Caixas, basta considerar que as estradas de ferro concorrem para o fundo das Caixas com uma contribuição de 1 1/2 % de sua renda bruta annual (art. 4.º letra b), mas como essa contribuição é depositada mensalmente no Banco do Brasil e a estrada não pôde conhecer a sua renda bruta exacta por meio de uma estimativa, deposita a contribuição numa importancia equivalente a que produz o desconto das contribuições dos ferroviarios (art. 10 § 1º); e annualmente verificando a sua renda bruta, integralisa o deposito se não está completo, até o fim do 1.º semestre do anno seguinte (§ 2º do art. 10).

Isto quer dizer que o Regulamento facilita a maneira de se fazer o deposito.

Esta mesma faculdade se applica no art. 67.

Assim, opino para que se negue provimento ao pedido e seja mantido o accordão de fls ficando a Caixa da São Paulo Railway Company Limited obrigada a completar o deposito na forma do officio de fls. 13.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PARECER

A recorrente D. Carmina de Oliveira Luz, pensionada pela Caixa dos Empregados da Great Western of Brasil Railway Company, requereu a revisão de sua pensão para que viesse a gozar os beneficios do art. 30 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 e como lhe fosse indeferido o pedido, recorreu para este Egregio Conselho.

A requerente requereu a pensão em 14 de Março de 1925, como consta da petição de fls. 13 e a mesma lhe foi outorgada a 20 de Março de 1925, como se vê do julgamento do Conselho da Caixa á fls. 21.

Assim a pensão da requerente foi pedida e realizada ao tempo da vigencia da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

A legislação posterior sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões alterou em parte o regimen daquella lei e estendeu a providencia da instituição creada á outras classes de trabalhadores, taes como os portuarios e os maritimos, denominação generica dos empregados de empresas de navegação maritima e fluvial.

Assim a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 que alterou a legislação antiga, mandou em seu art. 16, § 1º que nas aposentadorias e pensões já realizadas se applicassem as suas tabellas de aposentadoria e pensões, desde que essa applicação fosse mais vantajosa aos interesses dos associados, porque em caso algum a revisão póde prejudicar o favor concedido, diminuindo a importancia da antiga aposentadoria ou da pensão.

Esse dispositivo foi transplantado para o Regulamento

dos Ferroviarios, em seu art. 17, § 1º do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Portanto, a nova lei apenas determinou a revisão da aposentadoria ou pensão concedidas pelo regimen da lei antiga para o effeito de se lhe applicar a nova tabella, mas tão sómente para esse effeito porque a elle se referiu expressamente.

Tirar desse dispositivo uma interpretação analogica para se applicar a todo e qualquer caso da lei antiga as disposições da lei nova, não é juridico.

O que a Lei n. 5.109 permittiu foi que se alterasse o quantum da pensão á vista das novas tabellas, porque estas é que passaram a prevalecer.

Pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 a pensão era concedida ao herdeiro do ferroviario fallecido, na fórma do art. 26, combinado com o art. 28, de maneira que á recorrente coube essa pensão correspondente a 25 % sobre a importancia da aposentadoria que teria direito o seu marido.

Pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, art. 29 combinado com o art. 30, cabe a pensão sobre a base de 50 % da quantia equivalente a aposentadoria percebida ou a que teria direito de perceber o ferroviario fallecido, no caso de invalidez de que trata o art. 22.

Assim, pela Lei n. 5.109 o herdeiro do ferroviario tem direito a uma pensão em condições muito mais vantajosas do que no regimen da Lei n. 4.682.

Mas tendo a recorrente obtido a sua pensão na vigencia desta segunda lei, não tem fundamento juridico para pretender que se lhe modifique as condições da pensão, para conseguir as vantagens da Lei n. 5.109, porque o seu caso já estava findo e acabado quando entrou em execução a Lei n. 5.109.

Tendo esta lei mandado applicar ás antigas pensões a nova tabella mais vantajosa, só e unicamente se permite a revisão para esse effeito por estar expresso na lei e nunca para se alterar as condições do favor já concedido.

E' verdade que a Lei n. 5.109 podia autorizar essa mo-

dificação, mas não a autorizou e portanto não ha justificativa legal para o pedido da recorrente.

Aliás este Egregio Conselho já tem jurisprudencia firmada sobre o assumpto deste recurso em varios julgados, affirmando que ás antigas pensões só e unicamente se applicam as novas tabellas da Lei n. 5.109 porque essa autorização é expressa no § 1º do art. 17 do Regulamento dos Ferroviarios.

Opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme por seus fundamentos juridicos, a decisão do Conselho da Caixa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Recorrente — CLAUDEMIRO MACHADO COSTA

Recorrida — CAIXA DA COMPANHIA FERROVIARIA ÉSTE BRASILEIRO

Está perfeitamente apurado destes autos que o recorrente foi empregado da Companhia Éste Brasileiro desde 1911 até 29 de Dezembro de 1923 (doc. a fls. 19), e que tendo soffrido um accidente durante o trabalho de limpeza de uma locomotiva, requereu uma licença de 60 dias.

Esgotada esta, o recorrente não mais voltou a trabalhar por se achar incapaz e invalido, mas conseguiu que a estrada de ferro collocasse o seu filho no cargo que deixara (doc. a fls. 29).

Portanto está provado que o recorrente desistiu do seu emprego e tanto desistiu que o seu filho foi collocado no seu logar.

Como, porém, o filho do recorrente tivesse uma desintelligencia com o agente Athayde de Souza foi demittido do logar.

A' vista deste ultimo facto, isto é, depois de demittido o filho do recorrente, que servia em seu logar, o recorrente

em 1º de Setembro de 1925 requereu a Caixa que lhe concedesse a aposentadoria por invalidez, mediante a inspecção medica (doc. a fls. 26).

Como o recorrente deixou o serviço em 29 de Dezembro de 1923 e requereu aposentadoria por invalidez a 1º de Setembro de 1925, o caso destes autos é regido pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que então estava em execução nesse tempo.

O art. 42 da Lei n. 4.682 citada dispõe: “Depois de 10 annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalisação das Estradas de Ferro”.

Assim todo e qualquer empregado depois de 10 annos de serviços effectivos, não podia ser demittido senão em virtude de falta grave.

O recorrente tinha o tempo sufficiente para ser garantido no seu cargo, não praticou falta grave, mas tambem não foi demittido.

Sentindo-se incapaz para continuar no serviço pediu que no seu cargo fosse collocado o seu filho, o que equivale a exonerar-se.

Portanto o recorrente é que abriu mão do seu direito, renunciou as vantagens legaes para collocar o seu filho, deixou o cargo por acto expontaneo.

Logo, á estrada não corre culpa alguma na sua sahida, não o demittiu, nem lhe prejudicou o direito.

O recorrente requereu a aposentadoria por invalidez quando não era mais empregado da empresa e não concorria para a Caixa, pois tendo deixado o serviço a 29 de Dezembro de 1923, não mais fez contribuições para o fundo da Caixa e só requereu a aposentadoria por invalidez a 1º de Setembro de 1925, isto é, um anno e oito mezes depois de deixar a estrada.

O art. 17 da Lei n. 4.682 é imperativo: “Não se con-

cederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empresa”.

O recorrente quando requereu a aposentadoria já não era empregado da estrada e a Caixa em nenhuma hypothese poderia tel-a concedido.

Portanto opino para que se negue provimento ao recurso.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Embargante — COMPANHIA FERROVIARIA ÉSTE BRASILEIRA

A Companhia Ferroviaria Éste Brasileiro não se conformando com o accordão de fls. . . na parte que lhe diz respeito, interpoz, em tempo opportuno, os presentes embargos.

O processo foi regularmente feito e este Instituto, co-lheu todos os dados e informações necessarias para o completo esclarecimento do assumpto.

O accordão de fls. apreciando a responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões e a da empresa, conclue pelas seguintes providencias.

Quanto a Caixa de Aposentoria e Pensões:

- a) que sejam vendidos os titulos de renda estadual adquiridos pela Caixa, a revelia do Conselho Nacional do Trabalho, devendo o producto ser applicado em apolices federaes;
- b) que a Caixa faça a discriminação de todos os fundos que recebeu da Companhia Ferroviaria, conforme os ramaes das estradas e os titulos de que provêm cada recolhimento;

- c) que seja regularizada a conta de 9:521\$509, em virtude do desfalque ocorrido na séde da Caixa;
- d) que seja ordenado á Caixa a remessa, trimestralmente, ao Conselho Nacional do Trabalho do balanço das quantias recebidas da Companhia, nos termos do art. 10, § 5º do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927;
- e) que seja firmada a orientação a seguir pela Caixa no tocante á melhoria das aposentadorias e pensões, segundo prescreve o § 1º do art. 17 do decreto citado;
- f) que seja intimado a informar se foi effectuada no dia de seu vencimento a liquidação da operação feita com as apolices do Banco Estadual de Sergipe; e
- g) que a Caixa redusa a dois o numero de medicos clinicos ou cirurgiões, com séde em S. Salvador.

Quanto á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro:

- a) que seja apurado o *quantum* exacto da importancia que a Companhia Ferroviaria é devedora á Caixa, pelas contribuições que ainda não foram recolhidas e que a Companhia retêm, abusivamente, em seu poder, devendo a mesma Companhia ser notificada a recolhel-a dentro do prazo de 30 dias, sob as penas regulamentares;
- b) que seja apurado definitivamente, em cada anno, o valor das quotas de 1 % e 1 1/2 % sobre a sua renda bruta, servindo de base as tomadas de contas approvadas pelo poder competente;
- c) que seja verificado se na escripta da Companhia consta o lançamento das importancias sobre 1 % e 1 1/2 %, da renda bruta não recolhidas, bem como os juros

A Caixa de Aposentadoria e Pensões conformou-se com o julgado e não apresentou recurso.

A Companhia Ferroviaria apresentou de sua parte os embargos de fls. 138 a fls. 148.

Deu origem a este processo a inspecção procedida na

Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria, ordenada pelo Sr. Presidente a 18 de Março de 1928 (off. a fls. 3) e levada a effeito pelo fiscal designado Dr. João de Lourenço, que desobrigando-se da incumbencia, apresentou o seu relatorio, que faz parte integrante destes autos.

O Conselho Nacional do Trabalho apreciando o trabalho apresentado e verificado pelos elementos de sua secretaria á perfeita procedencia das faltas notadas pelo fiscal, houve por bem approvar o relatorio, elogiando a acção do Dr. João de Lourenço.

A Companhia Ferroviaria Êste Brasileiro, ora embargante, divide a materia dos embargos de fls. 138 a fls. 148 em tres partes: a 1ª — sobre a pessoa do fiscal incumbido da inspecção, encontrando insinuação injuriosa da parte deste e malevolencia contra a Companhia; a 2ª — sobre justificação de actos irregulares pela Companhia praticados com relação a dinheiros da Caixa; e a 3ª — sobre o fundamento juridico do seu contracto, que lhe isenta das contribuições de 1 % e 1 1/2 % para o fundo da Caixa.

QUANTO A 1ª PARTE

A embargante ataca a inspecção feita, arguindo a malevolencia do fiscal, porque este fez notar em seu relatorio que as informações dadas pela Companhia Ferroviaria sobre a sua renda bruta não coincidem com as informações prestadas pela Inspectoria e Fiscalização das Estradas.

O fiscal desenvolvendo o seu relatorio de fls. 13 á fls. 17, nota a chocante divergencia dos dados relativos a renda bruta da Companhia, isto porque a empresa, por intermedio da Caixa, indicou a sua renda desde Abril de 1923 até Dezembro de 1927, na quantia de 63.053:680\$761, ao passo que a Inspectoria indicara no mesmo periodo a importancia de 78.468:488\$863.

O fiscal fez muito bem em notar essa divergencia, porque a apuração exacta da renda bruta da empresa interessa

grandemente á Caixa, uma vez que esta auferia 1 % e actualmente 1 1/2 % dessa renda para a constituição do seu fundo. Ora, como o fiscal foi examinar os serviços e movimento da Caixa, não podia deixar de frizar essa divergencia, que a prejudicaria fatalmente, porque esta escriptura a importancia da renda bruta da estrada pelos dados que lhes são fornecidos pela empresa, e nessas condições lançaria uma importancia inferior a real com que devia contribuir a empresa. Nenhuma Caixa tem como critério indagar da Inspectoria o resultado das prestações de contas das estradas de ferro para proceder ao lançamento da contribuição destas, simplesmente porque tem relações directas com a empresa, desta recebe as informações para a sua escripta, convindo considerar que o presidente da Caixa é o representante ou gerente da empresa, razão de sobra para o Conselho de Administração da Caixa não pôr em duvida as informações prestadas pela estrada. Assim sendo, pois, é de grande alcance a referencia do relatorio sobre o assumpto.

Não houve malevolencia do fiscal nem insinuação injuriosa da sua parte quando notou a divergencia, pois o seu intuito foi bem servir a Caixa que inspeccionava e corresponder á confiança do Conselho Nacional do Trabalho e do seu Presidente no desempenho da missão que lhe foi confiada. A embargante justifica que no computo da renda bruta, cuja relação foi dada ao fiscal, não figurava uma das rêdes da estrada, pois que o erro decorre da existencia de duas rêdes distinctas (linhas da Bahia e Sergipe a linha Bahia e Minas), com contabilidade propria e sujeitas a districtos de fiscalização differentes. (item III dos embargos a fls. 140).

Nessa allegação reside a maior e mais perfeita defesa do fiscal. Se a Companhia Ferroviaria divide-se em duas linhas distinctas, quando a Caixa lhe pediu para fins de fiscalização, a informação sobre a renda bruta, a empresa tinha que computar as duas linhas e nunca uma só, porque ambas são da embargante e concorrem para a mesma Caixa. Logo, foi a empresa que deu essa informação incompleta, occasionando a divergencia com os dados das tomadas de

contas da Inspectoria e nunca a malevolencia do fiscal, que não podia adivinhar que a empresa se referisse a uma só linha, quando devia se referir a sua renda bruta, isto é, a somma global de todas as suas linhas.

Releva assignalar que o fiscal designado para essa inspecção é um funcionario modelo pela sua intelligencia, capacidade, operosidade e principalmente pelo seu elevado espirito de justiça e moralidade.

Quem conhece os elevados sentimentos do Dr. João de Lourenço e com elle prive, só terá que felicitar o Conselho Nacional do Trabalho. Se o fiscal tivesse agido com malevolencia, o primeiro a lhe tomar contas, seria o Conselho Nacional do Trabalho e este approvou o seu relatorio por ser a expressão da verdade. A renda bruta da Companhia está perfeitamente apurada a fls. 199, na importancia de 890:822\$026, informando ainda a Inspectoria que a embargante não possui escripta ou lançamento ou productos das contribuições de 1 % e 1 1/2 % da sua renda bruta (doc. a fls. 181).

—
QUANTO A 2ª PARTE

A embargante procurando justificar a irregularidade que praticou de accordo com o Conselho da Caixa, de reter em seu poder os descontos referentes a 3 % sobre a contribuição dos ferroviarios, confessa, como notou o fiscal, que até 1927 devia á Caixa 94:428\$843, mas que essa quantia foi liquidada em Fevereiro de 1928. Logo ficou provado que a embargante reteve em seu poder dinheiro da Caixa.

Pelo art. 4º, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, as estradas de ferro eram obrigadas a proceder ao desconto mensal de 3 % dos vencimentos dos ferroviarios e deposital-o mensalmente no banco escolhido pela administração da Caixa. Ora, mesmo que a Caixa tivesse concordado com a retenção das importancias em poder da empresa, o acto seria illegal, porque o recolhimento tinha que ser feito mensalmente no banco escolhido pela administração da Caixa, *ex-vi* uma disposição imperativa da lei, o referido art 4º e a empresa da estrada de ferro não é banco,

não podendo assim incumbir-se do deposito em seus cofres. Mas allega a embargante que temendo difficuldades no funcionamento da Caixa, enquanto não se resolvesse a sua obrigação de concorrer para o fundo da instituição, iria adiantando as importancias indispensaveis a seus serviços, caso se esgotassem os recursos de que a Caixa dispuzesse para esse fim. Acrescenta que esta eventualidade não se verificou e assim a conta corrente não foi aberta. Isto prova que houve o accôrdo com a Caixa para se abrir a conta corrente a que se refere o fiscal, porque se a Companhia não se julgava com obrigação de concorrer para o fundo da Caixa, não podia fazer adiantamentos por conta de uma contribuição que julgava illegal e muito menos a titulo de emprestimo, porque a Caixa não podia accental-o por lhe ser expressamente vedado na lei.

—
QUANTO A 3ª PARTE

A embargante faz considerações e esplana os fundamentos juridicos que lhe isentam do pagamento ou contribuição para o fundo das Caixas de Aposentadoria e Pensões, oriundas de 1 % sobre a sua renda bruta pela Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e o de 1 1/2 % dessa mesma renda determinado pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Allega a embargante, Companhia Ferroviaria Esto Brasileiro que é arrendataria das estradas de ferro federaes da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes e que os seus direitos e obrigações estão reduzidos a termo contractual de 3 de Abril de 1920, registrado no Tribunal de Contas a 11 de Junho desse anno, em virtude do Decreto n. 14.068, de 19 de Fevereiro de 1920 e que como o arrendamento segue as regras juridicas relativas aos contractos, que fazem lei entre as partes contractantes, de maneira que uma só parte não pôde alteral-o a seu alvedrio, creando onus ou obrigações não previstos no accôrdo original, é perfeitamente nullo o acto unilateral que tenha por effeito

alterar e modificar as relações estatuidas de commum accôrdo, e invoca o art. 11 n. 3 da Constituição e art. 3º do Código Civil para garantia do seu contracto, concluindo que as Leis ns. 4.682 e 5.109, creando as Caixas de Aposentadoria e Pensões, crearam um onus novo e encargo que muito pesa sobre as emprezas, de modo que lhes peoraram consideravelmente a situação material e economica.

Remata a embargante em longa esplanação que as leis referidas violaram o seu contracto e que assim na inconstitucionalidade dellas se assenta a garantia do contracto invocado para cuja efficacia não podia o poder publico expedir as referidas leis, que lhes fere um direito adquirido.

Entrando a criticar a elaboração das leis citadas, allega a embargante que os novos onus creados para as emprezas que a elles não se subordinaram no ajuste da concessão, mesmo ás medidas destinadas a melhoria e aperfeiçoamento dos serviços contractados, tem a sua solução juridica na indemnisação ou na encampação e que as leis sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões visam beneficiar uma classe particular e não a comunidade.

Sem discutir o merito do trabalho da embargante, que é feito com toda a proficiencia e elegancia, não entra esta procuradoria no estudo das razões juridicas sobre a validade e a procedencia do contracto invocado, porque é materia que escapa á competencia deste Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho creado pelo Decreto n. 16.027, de 30 de Abril de 1923, tinha as suas attribuições definidas no art. 2º, entre as quaes se occupava das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos ferroviarios.

Posteriormente, em virtude do art. 9º, do Decreto Legislativo n. 5.407, de 30 de Dezembro de 1927, o Governo expediu novo regulamento para o Conselho Nacional do Trabalho, que foi approved pelo Decreto n. 18.074, de 17 de Janeiro de 1928 e em cujo art. 10, n. 4, ficou com a attribuição de cumprir e fazer cumprir todas as disposições legaes e regulamentares referentes ás Caixas de Aposentadoria e Pensões dos ferroviarios, ou portuarios e

de outras classes que viessem a ser comprehendidas no regimen da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Assim a competencia do Conselho Nacional do Trabalho está determinada na lei, e em nenhuma das suas attribuições se encontra a faculdade de conhecer da validade e da procedencia dos contractos de arrendamento das estradas de ferro, para julgal-os bons ou maus. competencia essa que é do Poder Julciario.

Se o contracto da embargante com o Governo impede a decretação de leis que lhes prejudiquem esse contracto, não é o Conselho Nacional do Trabalho que póde resolver o caso, porque a tanto não vae a sua competencia. A embargante que se sentiu prejudicada com o Decreto n. 4.682, de 23 de Janeiro de 1923, devia ter promovido a acção competente para garantir-lhe o direito violado pelo acto do legislativo, fazendo prevalecer o contracto firmado ou reclamar os prejuizos pelo acto illegal do Governo que lhe obrigava a uma contribuição extranha ao seu contracto.

Assim, este Egregio Instituto tem attribuições legaes para cumprir e fazer cumprir a legislação relativa ás Caixas, excluindo do seu conhecimento as questões que devem ser affectas ao Poder Judiciario

O que está provado do processo e a embargante não nega, é que a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, não entrou com as contribuições da letra *b*, do art. 3º, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e os do art. 3º letra *b*, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

As empresas que não cumprirem o citado dispositivo do art. 3º da Lei n. 4.682, respondem pela multa do art. 36, da mesma lei e quanto a Lei n. 5.109, pela multa prevista no § 1º do art. 80 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, opino para que se negue provimento aos embargos e se confirme por seus fundamentos juridicos o accordão de fls 124 á fls. 131.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Recorrente — ANDRÉ VERISSIMO REBOUÇAS

Recorrida — CAIXA DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO
MOGYANA

O Dr. André Verissimo Rebouças, tendo sido aposentado pelo Conselho da Caixa dos Empregados da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, com a quota mensal de 1:522\$500, por se lhe ter apurado 23 annos, 6 mezes e 20 dias de serviços ferroviarios, recorre da decisão do mesmo Conselho para este Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

O recurso está regularmente processado. Por dois motivos fundamenta o recorrente o seu recurso.

- a) para que se reforme o computo do tempo de serviço;
- b) para que se reforme o calculo da quota mensal da sua aposentadoria.

(A)

O Conselho da Caixa apreciou que o recorrente só conta 23 annos, 6 mezes e 20 dias de serviços, porque não incluiu no computo de tempo

- 1º os serviços que o recorrente prestou á Prefeitura do Districto Federal na Commissão da Carta Cadastral da Prefeitura, documentos a fls. 2;
- 2º o tempo de serviços prestados á Intendencia Municipal de Bagé, como engenheiro fiscal dos trabalhos de esgotos e na commissão de saneamento, documento de fls. 53;
- 3º os serviços como socio da firma Rebouças, Leira, Gareez & Cia., na Empreza Constructora Rio Grande do Sul, documento a fls. 54;
- 4º os serviços na Commissão de Saneamento de Santos, documento a fls. 57 — na relação de serviços;

5ª parte dos serviços que o recorrente trabalhou sem encargo de engenheiro na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas,

por não serem serviços de caracter ferroviario. O recorrente não contesta em fundamento, mas reclama a contagem desse tempo de serviço porque aos ferroviarios se contará o tempo em qualquer função publica, *ex-ri* do art. 65 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Em abono dessa conclusão argue o recorrente que o art. 1º da Lei n. 5.109 instituindo em todas as estradas de ferro as Caixas de Aposentadoria e Pensões, equiparou os ferroviarios de empresas particulares aos da União, Estado e Municipio e que assim, se a estes se conta o tempo exercido em qualquer função publica, áquelles se concede identico favor. O art. 65 da Lei n. 5.109 dispõe:

“Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municipios, que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada”.

§ 2º — “Esses ferroviarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o de contagem do tempo em qualquer função publica da União, do Estado e do Municipio, respectivamente”.

Isto quer dizer, que o empregado de uma estrada de ferro da União, do Estado e do Municipio, que tiver adquirido direito á aposentadoria ou montepio, poderá ser admittido a contribuir para a caixa respectiva. Qual é a caixa respectiva? E' a caixa da estrada de ferro da União, do Estado e do Municipio. E nessa caixa terá elle o direito de contar o tempo que respectivamente, serviu em função publica da União, Estado e Municipio.

Tanto é esta a hermeneutica do art. 65, que os ferroviarios que forem admittidos ao serviço das estradas de ferro da União, Estado e Municipio, após a promulgação da Lei n. 5.109, não podem contar tempo em função publica, porque ficam sujeitos ao regimen da Lei n. 5.109, justamente porque não eram ferroviarios da União, do Es-

tado e do Municipio, como se verifica do art. 66 da Lei n. 5.109.

O art. 65 tem que ser interpretado de combinação com o art. 66, porque este completa o sentido daquelle.

Aliás contra a pretensão do recorrente levanta-se o art. 18, da Lei n. 5.109 que dispõe que para os effectos da aposentadoria, só se levam em conta os serviços effectivos, continuos ou não, mas que sommem a numero de annos exigidos de effectividade, prestados em uma ou mais estradas de ferro ou *em commissão do Governo Federal ou Estadual de character ferroviario*.

Portanto os serviços que entram na apreciação do tempo de aposentadoria dos ferroviarios, são os serviços propriamente ferroviarios, trabalhos de estradas de ferro e nunca serviços de natureza differente, que sejam executados sem nenhuma relação directa com serviços das estradas de ferro.

Mesmo que pudesse contar a um ferroviario de empresas particulares o tempo de exercicio de qualquer funcção publica, o recorrente não poderia invocar o beneficio porque não cumpriu as obrigações do art. 70, do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, combinando-se os arts. 18, 65 e 66 da Lei numero 5.109, conclue-se logicamente que ao recorrente não assiste direito a contagem do tempo de serviços que não são ferroviarios, como com todo fundamento juridico decidiu o Conselho da Caixa.

(B)

Argúe neste recurso o recorrente que o calculo da sua aposentadoria deve ser a importancia mensal de 2:457\$888, conforme a sua demonstração a fls. 10 e não 1:522\$500, como lhe concedeu o Conselho da Caixa.

Para isso funda-se na disposição do art. 6º da Lei n. 5.109 e offerece como prova de seus vencimentos de 4:500\$000 mensaes o documento de fls. 20.

O art. 6º da Lei n. 5.109, que está reproduzido no art. 8º do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de

1927, dispõe que os vencimentos tanto para a contribuição, como para a aposentadoria correspondem a retribuição permanente do trabalho normal, excluídas outras vantagens, a título de representação ou gratificação extraordinária, ou ainda os salários pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Claramente se conclue que a base para a contribuição e para a aposentadoria é a que deriva do vencimento do cargo.

Essa base é para a aposentadoria pela média dos vencimentos percebidos durante os tres ultimos annos para se adaptal-a á tabella do art. 16 da Lei n. 5.109.

O recorrente para provar os seus vencimentos offerece o documento de fls. 20, que é uma carta do Dr. Arlindo Luz, ex-Director da Estrada de Ferro Sorocabana, na qual declara que em 1924 reorganizou o quadro do pessoal da estrada, equiparando o cargo de Chefe da Comissão de Estudos da Linha Dupla entre São Paulo e Sorocaba ao de Chefe de Divisão, com os vencimentos mensaes de 3:000\$000. Mas como o recorrente vinha ganhando quantia superior, abonou-lhe a diaria corrida de 50\$000.

O documento de fls. 20 prova contra o recorrente, porque por elle se verifica que desde 1924 os vencimentos do cargo do recorrente eram de 3:000\$000 mensaes. Resta saber se o director da estrada podia fazer a equiparação a que se refere o Dr. Arlindo Luz. Certamente que sim, tanto que não ha contestação neste processo sobre esse ponto. Logo os vencimentos mensaes do cargo do recorrente eram de 3:000\$000

Ao recorrente, sómente ao recorrente, que já vinha ganhando mais no cargo e para não prejudical-o, o director da Estrada de Ferro Sorocabana abonou-lhe uma diaria corrida de 50\$000 ou 1:500\$000 mensaes

Essa diaria, embora corrida, não se encorpora nos vencimentos, não faz parte integrante delles, porque é uma gratificação só abonada a determinada pessoa, não em razão do cargo, mas exclusivamente em attenção á pessoa que estava exercendo o cargo. Portanto, não é possivel incluir essa diaria no computo do calculo, porque ella não está integra-

lisada na retribuição mensal do cargo, é uma gratificação só concedida ao recorrente.

Desde que outro engenheiro passasse a exercer a função desse cargo desapareceria a diaria corrida, o que prova que ella não pôde ser apreciada num calculo para cuja effi-ciencia só entra a retribuição permanente do cargo.

Assim, muito acertadamente andou o Conselho da Caixa tomando a média dos vencimentos nos tres ultimos annos pela retribuição do cargo do recorrente, sem incluir uma diaria que evidentemente é uma gratificação extraordinaria.

Nestas condições opino para que se negue provimento e se confirme, por seus fundamentos, a decisão do Conselho da Caixa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 173

Recorrente — VICENTE HEMETERIO PORTELLA

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA GREAT
WESTERN OF RAILWAY COMPANY LIMITED

PARECER

O ferroviario Vicente Hemeterio Portella, não se conformando com a sentença do Conselho da Administração da Caixa dos Empregados da The Great Western of Brasil Railway Company Limited, que lhe concedeu uma aposentadoria com o calculo de trinta annos de serviços, recorre para este Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Em resumo, o historico do presente processo e recurso é o seguinte: a 10 de Dezembro de 1926, o referido ferroviario requereu a sua aposentadoria com vencimentos integraes, na fórmula do paragrapho unico do art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. O Conselho da Caixa apurou que os seus serviços tiveram inicio a 5 de Outubro

de 1906 e foram até a data do pedido de aposentadoria, sem que dentro desse período não constavam as folhas de pagamento de 20 mezes de 1911 a 1912 e 15 mezes em 1921 a 1922 e considerando que a prova da justificação se antepunha a formula do recenseamento procedido em 1920 e que estava assignada pelo recorrente, decidiu indferir-lhe o pedido de aposentadoria, como se vê do termo de sentença a fls. 49.

Passados 2 annos e 2 mezes dessa decisão o recorrente, a 22 de Fevereiro de 1929, voltou a requerer a sua aposentadoria com 35 annos de serviços, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, como faz certo a petição de fls. 12.

O Conselho da Caixa, á vista do parecer a fls. 22, que considerou aceitavel o tempo de serviços já apurado em 26 annos, bem como os dois annos decorridos entre Dezembro de 1926, data do primitivo pedido e a data de seu requerimento de aposentadoria, e os dois annos de 1911 e 1912, que o recorrente provou com os documentos de fls. 17 a 19, houve por bem conceder-lhe a aposentadoria com base no calculo de 30 annos de serviços, como se vê da sentença de fls. 25.

Desta decisão o recorrente interpoz recurso regular para este Egregio Conselho, firmado nas razões de sua petição de fls. 7.

Dois são os fundamentos do recorrente contra a decisão do Conselho da Caixa, a saber:

- a) porque tendo requerido a aposentadoria integral com os vencimentos de 700\$000 e tempo de 35 annos de serviço, o Conselho da Caixa não podia conceder a aposentadoria com 30 annos e o mesmo vencimento, por estar a decisão assim sem objectivo;
- b) porque está errado o calculo do tempo de serviços, que deve ser de 36 annos e não 30 como quer a Caixa.

(A)

O recorrente acha estranhavel que tendo requerido a aposentadoria com vencimentos integraes e com 36 annos de serviços, o Conselho da Caixa tenha concedido a aposentadoria ordinaria com 30 annos de serviços, o que não foi pedido, concluindo assim que o despacho recorrido não teve objecto e a aposentadoria foi concedida arbitraria e illegalmente.

Não é procedente a censura, pois que a mesma está positivamente contraria á expressa disposição legal.

Pelo art. 17, letra *a* da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, reproduzida no art. 18 do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, a aposentadoria será concedida ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviços, mediante requerimento seu ou da empresa. Assim quando o ferroviario tiver completado 30 annos de serviços, póde requerer a sua aposentadoria e se o não fizer a empresa póde solicitar-a á Caixa.

Portanto, o Conselho de Administração da Caixa, que recebe um pedido de aposentadoria, tem que estudal-o, processal-o e resolvel-o de conformidade com a documentação que colher. O Conselho da Caixa resolve pelo apurado no processo e se esse resultado estiver aquem ou além do pedido, não é motivo para deixar de haver decisão. O recorrente parte de um equivoco, quando suppõe que o Conselho da Caixa está adstricto sómente a resolver sobre o stricto limite do pedido.

Quando um ferroviario solicita a sua aposentadoria, o Conselho da Caixa tem que resolver não é sobre as condições indicadas no requerimento, mas sobre o direito que assiste ao recorrente, e como esse direito á aposentadoria depende do factor principal — o tempo de serviço — a obrigação preliminar do Conselho é apurar esse tempo.

Verificado que o tempo de serviço é menor do que o indicado pelo requerente, o Conselho não se isenta de pronunciar e então resolve o pedido na conformidade do tempo de serviço apurado, isto é, de accôrdo com o direito que assiste ao solicitante. Assim, tendo o requerente indicado

36 annos de serviços e o Conselho da Caixa apurado apenas 30, tem todo o objectivo a sentença de fls. 25 e a aposentadoria do requerente não foi arbitraria, nem illegal, porque elle mesmo espontaneamente a requereu duas vezes neste processo.

E' verdade que pelo art. 17, letra *a* da Lei n. 5.109 e pelo § 1º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, o ferroviario póde continuar o trabalho na empreza além dos 30 annos de serviços até attingir os 35, mas é condição essencial que preexista um accordo entre o ferroviario e a empreza para esse fim. A existencia desse accordo é justamente a ausencia do pedido de aposentadoria, tanto da parte do ferroviario como da empreza. Desde que uma das partes requeira a aposentadoria é porque não ha o accordo tacito para a continuação do ferroviario na actividade. Ora, o requerente pediu a sua aposentadoria duas vezes, logo não ha combinação entre elle e a empreza para continuar na actividade do serviço. Assim é de toda procedencia juridica o acto do Conselho da Caixa decidindo sobre o pedido do recorrente.

(B)

O outro fundamento do recurso é sobre o erro de apreciação do tempo de serviços.

O recorrente acha que tem 36 annos de serviços, porque nos documentos acceitos pela Caixa, deseja que se inclúa o tempo de trabalho provado com a justificação de fls. 38 a fls. 43.

A Caixa no primeiro julgado a fls. 49 e no segundo a fls. 25, desprezou esse tempo porque a justificação está em desaccordo com a formula do recenseamento feito pela estrada de ferro em 1920 e em cuja folha escripta e assignada pelo recorrente, não ha referencia a taes serviços.

O tempo de serviço do ferroviario não deve ser provado por meio de justificação, pois as estradas devem ter archivos organizados, com as indicações referentes as nomeações dos seus empregados, e as folhas de pagamento para a todo

tempo se verificar as datas e as épocas dos serviços dos ferroviários.

Acontece, porém, que esses arquivos eram mal organizados porque as estradas não tinham necessidade dessas datas antes da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões e então não foi possível desprezar a justificação como meio de prova do tempo de serviço que não podia ser provado por meio de certidões do archivo da estrada. A condição principal para que a justificação produza esse effeito depende da sciencia e intimação da Caixa e da empresa para assistil-a, contestando-a quando não lhe parecer bôa, ou acceptal-a, quando verdadeira. No caso em apreço a Caixa e a empresa foram notificadas para assistir os depoimentos e não comparecendo, deixaram correr a inquirição á sua revelia.

Acontece, no entanto, que a prova dessa justificação torna-se invalida como uma declaração expressa e espontanea do recorrente, a declaração por elle escripta na folha do recenseamento de 1920, feito pela estrada de ferro, como se vê o original a fls. 30.

Nesse documento que o recorrente não ataca o valor das declarações, nem contesta a sua assignatura, vê-se que o recorrente indicou como a data da entrada no serviço em 15 de Janeiro de 1892, tendo-o interrompido entre 15 de Janeiro de 1898 a 5 de Maio de 1906, por causa da redução de vencimentos e emquanto a estrada esteve arrendada á Empresa Pires Ferreira.

A justificação teria toda procedencia se não estivesse destruida por um documento do proprio recorrente.

Como se concebe que o recorrente tenha iniciado o seu serviço em 1883 e na folha que assignou espontaneamente, como declarações feitas de seu proprio punho, tenha indicado esse inicio a 15 de Janeiro de 1892? Entre a justificação e esse documento, o documento é que prevalece, porque foi escripto e assignado pelo recorrente, que não ataca nem contesta a sua validade.

O recorrente na petição de fs. 12 argumenta que o Conselho da Caixa por uma circular, reputa a formula do recenseamento um documento inhabil para certidões de es-

trada e prova do tempo de serviço dos empregados, por ser um documento relativo a registro de declarações pessoais dos mesmos.

Pela transcrição feita da circular, verifica-se que não foi a resolução do Conselho da Caixa reputar imprestáveis as formulas do recenseamento de 1920, mas sim firmar que essas formulas não constituíam elementos absolutos de provas, visto como eram registros de declarações pessoais dos empregados.

Quer isto dizer que se a formula do recenseamento estivesse em desacordo com documentos validos, a estrada podia dar a certidão dessa folha, mas esta não poderia prevalecer como prova de tempo de serviços. Essa circular evidentemente teve origem em abusos verificados nas declarações de formulas de recenseamento de 1920. Essa circular não invalida a formula do recorrente, porque este não contesta a sua validade, não ataca e não nega as declarações por elle proprio escriptas, nem a empresa argue o desvalor della.

Logo, é um documento bom, acceito por ambas as partes. No caso em apreço esse documento é o principal neste recurso.

A propria Caixa reconhece o seu valor probante, tanto que solicitou a remessa do original para juntar ao recurso, como se vê de fls. 28 a 29.

Pelos documentos offerecidos á Caixa, apurou que o recorrente tem 30 annos de serviços, isto porque quando requereu a sua aposentadoria em 1926, a Caixa lhe reconheceu 26 annos de serviços, aos quaes se junta o tempo referente nos documentos de fls. 17 a 19 quasi dois annos de serviços e o tempo de dous annos decorridos do primitivo pedido de aposentadoria até a segunda decisão.

A Caixa dando todo valor á formula do recenseamento a fls. 30, deixou de contemplar o tempo de trabalho desde 15 de Janeiro de 1892 até 15 de Janeiro de 1898, correspondentes a seis annos exactos de serviços.

Desde que esses seis annos de serviços constam da for-

mula do recenseamento tem que ser adicionado num total apurado dos 30 annos.

Portanto, de accordo com o decidido pelo Conselho da Caixa e de conformidade com a formula do recenseamento de 1920, o recorrente provou 36 annos de serviços ferroviarios.

Opino para que se dê provimento ao recurso para reformar o calculo, não pelos fundamentos do recurso, mas porque ao tempo de serviços apurado pelo Conselho da Caixa, deve ser adicionado os seis annos constantes da formula do recenseamento de 1920, (doc. a fls. 30), julgado principal elemento de prova pelo proprio Conselho, consoante os documentos de fls. 28.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

RECURSO ELEITORAL N. 22.037

Reccorrentes — FREDERICO AUGUSTO DA SILVA e ANTONIO
EULALIO MONTEIRO DA FONSECA

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The Leopoldina Railway Company Limited, não tendo regimento interno e terminando o mandato dos actuaes membros do seu Conselho de Administração a 6 de Dezembro do corrente anno, solicitou providencias para a eleição do mesmo Conselho e este Egregio Instituto, por officio de 5 de Setembro desse anno (cópia a fls. 21) do Sr. Presidente, mandou que fossem observadas nas eleições as instruções constantes da portaria de 3 de Dezembro de 1927.

Assim o processo eleitoral tem que obedecer a essas instruções que estão publicadas no fasciculo junto a este processo.

Todo o pleito correu na conformidade dessas instruções, consoante os documentos que se acham juntos aos autos e a apuração da eleição foi iniciada na fórmula prescri-

pta, tendo sido feita a apuração geral a 26 de Setembro ultimo, com o resultado total e sem protesto ou recurso até este momento, como faz certa a acta de fls. 3.

A 30 de Setembro, porém, compareceram na séde da Caixa os Srs. Frederico Augusto da Silva e Antonio Eulalio Monteiro da Fonseca e como representantes do Centro Ferroviario da Leopoldina, apresentaram o recurso de fls. 12, para o fim de serem annulladas as eleições da Caixa da Leopoldina, porque foram procedidas em época diversa a que determina o art. 47 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927; não foi dado conhecimento publico do dia da apuração e porque a eleição foi feita com surpresa e clandestinidade para o pessoal.

—
PRELIMINARES

1°

O presente recurso foi proposto fóra do prazo legal.

Dos autos, onde estão as cópias authenticas das actas da eleição e da apuração, não consta nenhum protesto, como não consta que fosse apresentado protesto perante a junta do qual não tivesse ella tomado conhecimento.

Logo, o recurso só foi proposto perante este Egregio Conselho, como consta da petição de fls. 12.

A apuração geral da eleição foi feita a 26 de Setembro e o recurso foi proposto a 30 do mesmo mez, portanto quatro dias após a data da apuração geral.

O § 3° do art. 47, do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, dispõe:

“Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado póde exigir recibo, deverá ser interposto na Secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuração e remettido no dia seguinte ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria”.

O art. 25 das Instrucções de 3 de Dezembro de 1927, declara:

“Os protestos relativos á apuração que não forem apresentados até o momento de ser lavrado o ultimo termo, serão enviados ao Conselho do Trabalho, dentro de oito dias, pelos interessados, e devem conter, pelo menos, as assignaturas de um terço dos eleitores que comparecerem ao pleito”.

Ora, pelo § 3º do art. 47, do Decreto n. 17.941, o recurso foi proposto fóra do prazo legal, porque não foi apresentado dentro de tres dias após a apuração geral, uma vez que a petição de fls. 12, que é do recurso, tenha a data de 30 de Setembro e a apuração geral é de 26 desse mesmo mez.

Pelo art. 35 das Instrucções o protesto deve ser apresentado ao Conselho Nacional do Trabalho dentro de oito dias, mas com a assignatura, pelo menos, de um terço dos eleitores que compareceram ao pleito.

A petição do recurso foi assignada por duas pessoas, o que não póde constituir um terço dos eleitores presentes, porque das actas constam um elevado numero de eleitores em qualquer das sessões eleitoraes.

Nessas condições, opino para que preliminarmente não se conheça do recurso, por ter sido feito fóra do prazo legal e não estar assignado pelo terço dos eleitores que compareceram ao pleito, confirmada assim a eleição realzada.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

A Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos “A BRASIL”, com séde á rua São Pedro n. 30, 1º andar, nesta Capital Federal, promoveu a reforma dos seus estatutos, elevou o capital social, transferiu a sua séde para a capital de São Paulo, ficando autorizada a operar sobre seguros geraes, conforme o Decreto n. 18.912, de 25 de Setembro de 1929.

O processo está regularmente organizado, faltando a prova de caução de Rs. 200:000\$000 que a Companhia é obrigada a depositar no Thesouro Nacional para carteira de seguros de vida.

Como esta parte não tem relação directa com os seguros sobre accidentes no trabalho e porque a Companhia ainda está dentro do prazo para fazer o deposito, nada tenho a reclamar.

Opino para que seja concedida a autorização para a "A BRASIL" operar sobre accidentes no trabalho, cumpridas as disposições das letras *a* e *b* do art. 29, do Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 180

Recorrente — CAIXA DE A. E PENSÕES DA SÃO PAULO RAILWAY COMPANY

Recorrido — JOSÉ BOUZAN CORTIZO

PARECER

O Sr. José Bouzan Cortizo era empregado da Empresa São Paulo Railway Company Limited desde 1911.

Em 1924 esse empregado seguiu para a Europa em goso de licença de seis mezes, por motivo de saude, a partir de 1º de Junho. De lá pediu prorrogação de dois mezes de licença, que lhe foram concedidos, reassumindo o seu cargo em fins de Fevereiro de 1925.

Continuando doente, solicitou nova licença de seis mezes, em Julho de 1927, retirando-se para a Europa em busca de cura. Essa licença foi prorogada por mais de seis mezes até fins de Julho de 1928.

Continuando o referido empregado doente, não regressou da Europa, e a São Paulo Railway Company Li-

mited, passou a não considerá-lo mais como empregado no quadro de seu pessoal, isto é, considerou-o demittido, como claramente provam os documentos de fls. 11 e fls. 13.

Diante dessa situação o Sr. José Bouzan Cortizo fez a petição de fls. 3 solicitando a sua aposentadoria por invalidez. O Conselho da Caixa num longo parecer do Sr. Theodoro Martinez, em vez de decidir o caso, conclue em mandar enviar o processo para este Egregio Instituto afim de ser resolvida a *justiça do pedido*, isto é, se o solicitante deve ser submettido á inspecção de saúde e sobre o modo de ser effectuado o exame.

O Conselho de Administração da Caixa é que resolve o caso que lhe é affecto, e só mediante recurso contra essa decisão, é que se pronuncia o Conselho Nacional do Trabalho.

No caso em especie não houve decisão da Caixa, pois o seu Conselho de Administração determinou a remessa de processo para este Egregio Instituto resolver a justiça do pedido e o modo de ser feita a inspecção de saúde.

Cumpra á Caixa resolver o caso como lhe parecer de direito e sómente mediante recurso regular é que enviará os autos para este Instituto.

O Conselho Nacional do Trabalho não é órgão consultivo das caixas, pois sómente responde consultas que lhe são dirigidas pelo Poder Executivo e Legislativo da União, consoante o art. 10, § 1º do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928.

Este assumpto já constitue jurisprudencia firmada e de perfeito conhecimento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, tanto que quasi todas ellas, em cujo numero figura a consultante, tem os seus consultores juridicos permanentes.

Opino para que não se conheça do pedido porque trata-se de uma consulta e não ha decisão da Caixa que autorise o recurso regular.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 22.412

Recorrente — A CAIXA DA THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED

Recorrido — DR. VIRGILIO AFFONSO RODRIGUES

PARECER

Para bem esclarecer a especie destes autos, cujo recurso já consta de tres volumes, parece-me de absoluta necessidade preliminar, resumir o historico da questão, assignalando os julgados deste Egregio Instituto a respeito do caso, para depois examinar os fundamentos juridicos do recurso ora proposto.

—

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The Leopoldina Railway Company Limited foi installada, na fórmula do art. 41 do Dec. n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a fls. 50 a 55 do 1º volume dos autos. Para essa primeira eleição da Caixa de Aposentadoria e Pensões o Dr. Virgilio Affonso Rodrigues foi eleito membro representante do pessoal. No acto da installação, o presidente da Caixa não deu posse ao Dr. Virgilio, protestando contra a validade de sua eleição, porque o mesmo não mais era ferroviario, pois que na época da eleição apenas exercia na companhia uma commissão transitoria, de caracter precario, como se vê de fls. 51 a 54 do 1º volume.

O Dr. Virgilio e o outro membro representante do pessoal, Sr. Juvencio Pinto Ribeiro, os Srs. Thomaz Waddell e Agostinho Monteiro Bretas tambem fizeram a installação da referida Caixa a 8 de Dezembro de 1923, sob a presidencia do Sr. Dr. Plinio Marques, representante federal do Estado do Paraná na Camara dos Deputados, como consta da cópia da acta de fls. 46 a 48 do 1º volume.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento da installação da Caixa, na fórmula do parecer do Sr. Dr. Andrade Bezerra, resolveu em sessão de 19 de Dezembro de 1923, approvar a installação feita a 6 de De-

zembro desse anno, considerando membros da Caixa: E. Collier, presidente; H. J. Hands, caixa da companhia; Thomaz Waddell, pagador; Virgilio Affonso Rodrigues e Juvencio Pinto Ribeiro, representantes do pessoal, como consta do parecer de fls. 65 a 67 e cópia do officio de fls. 68 a 69 do 1º volume.

Já antes vinha o Dr. Virgilio reclamando que a companhia não lhe queria descontar a contribuição de ferroviario para a constituição do fundo da Caixa, o que deu lugar ao pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 de Outubro de 1923, approvando o parecer do Sr. Dr. Mario de Andrade Ramos, ordenando o desconto nos vencimentos do Dr. Virgilio, correspondentes a 3 % sobre os mesmos, na conformidade do art. 3º do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, por consideral-o ferroviario para todos os effeitos legais, como se vê a fls. 21 a 22 do 1º volume.

A 8 de Janeiro de 1924, porém, o Dr. Virgilio foi dispensado do cargo que exercia na Companhia Leopoldina por ter sido revogada a procuração pela companhia outorgada, afim de que elle a representasse, como seu procurador, nas tomadas de contas, fls. 72 do 1º volume.

Reclamando contra este acto da empresa, o Dr. Virgilio pediu a abertura de um inquerito regular e a manifestação deste Egregio Instituto, no sentido de ser officiado ao presidente da Caixa, que elle recorrente continuaria como membro do Conselho de Administração, não obstante o acto violento da Companhia Leopoldina, demittindo-o sem prévio inquerito administrativo.

O Conselho Nacional do Trabalho tomou conhecimento dessa reclamação, e em sessão de 7 de Junho de 1924—fls. 101 a 103 do 1º volume, approvou o parecer do Sr. Libanio Rocha Vaz, resolvendo não mais se pronunciar sobre o assumpto, porque já tinha reconhecido o direito do recorrente e a lei não lhe dava competencia para fazer cumprir as suas decisões, pelo que cumpria ao recorrente Dr. Virgilio, para fazer effectivo o seu direito, recorrer ao Poder Judiciario.

Nessa importante decisão que foi longamente discutida na sessão de 7 de Junho de 1924 e cuja acta foi publicada

a fls. 91 do 3º volume da Revista do Conselho Nacional do Trabalho, o Sr. Presidente, Desembargador Ataulpho Napoleo de Paiva deu em longa e minuciosa exposição a verdadeira interpretação do art. 32 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, declarando que o referido artigo dá competência ao Conselho Nacional do Trabalho, com character de um Tribunal, para decidir e dirimir quaesquer recursos das decisões dos Conselhos de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Conselho delibera, continuou S. Exc., mas não dispõe de poder de coacção, de modo que o desvio indicado para o Poder Judiciario é o caminho a seguir, formando assim doutrina. Continuando ainda, affirmou o Sr. Desembargador Ataulpho de Paiva “a solução do Conselho a respeito dos factos apreciados, póde servir de instrucção para o Poder Judiciario julgar quaesquer questões submettidas ao seu pronunciamento”. Este voto foi tambem acceto pelo Sr. Dr. Herculano de Freitas, membro deste Instituto, como se vê da referida acta.

O Sr. Dr. Virgilio accitando o alvitre e concordando assim com essa decisão, promoveu perante a Justiça uma acção possessoria para ser garantido, no exercicio de seu mandato, como representante do pessoal da Companhia Leopoldina perante a Caixa. Proposta a acção foi julgada improcedente, sentença que a Egregia Côrte de Appellação confirmou, mas oppostos embargos ao Accordão, a 9 de Setembro de 1926, houve a Egregia Côrte por bem reformar o Accordão anterior e a sentença da 1ª instancia, reconhecendo então que o Dr. Virigilio é ferroviario e assim não podia ter sido demittido sem prévio inquerito administrativo e que esse acto nullo da Leopoldina, por contravir expressa disposição de Lei (art. 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), é tambem inoperante para acarretar a perda do cargo para que fôra eleito de representante do pessoal perante a Caixa — (certidão de fls. 27 a fls. 35 do 2º volume).

Desse Accordão foi interposto recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, por parte da Leopoldina.

dina, que do mesmo desistiu posteriormente, a fls. 112 do 2º volume.

Terminando o periodo regulamentar dos membros da Caixa de Aposentadoria e Pensões, foi procedida nova eleição para o periodo de 6 de Dezembro de 1926 a 6 de Dezembro de 1929, eleição que terminou com a apuração feita a 4 de Dezembro de 1926, cuja acta, por cópia, se encontra á fls. 42 a 48 do 2º volume.

Dessa apuração resultou terem sido reeleitos membros da Caixa, representantes do pessoal, o Sr. Dr. Virgílio Affonso Rodrigues e Sr. Juvencio Pinto Ribeiro.

Este foi logo empossado, mas aquelle não, porque scindiu-se a junta, reconhecendo dois membros que o mandato cabia ao Dr. Virgílio e os dois outros reconheciam o Sr. Aicbiades Ferreira Gutierrez, immediato em votos, por considerarem o Dr. Virgílio inellegivel por não ser ferroviario. Ambos os candidatos recorreram do acto da junta para este Egregio Instituto.

Processado o recurso foi o mesmo julgado pelo Accordão de 9 de Junho de 1927, de fls. 61 a 65, do qual foi relator o Sr. Dr. Prado Lopes, resolvendo o Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso por estar a especie sujeita ao Poder Judiciario.

E' que o Dr. Virgílio havia proposto uma acção ordinaria para haver da Companhia Leopoldina os seus vencimentos estimados em 10:750\$000, além dos que posteriormente se fossem vencendo, acção que foi julgada procedente pela sentença de 7 de Maio de 1927, certidão de fls. 67 a 70 do 2º volume.

A Egregia Côte de Appellação porém reformou-a por Accordão de 31 de Outubro de 1927 (fls. 89 a 92 do 2º volume) e apresentados embargos de nullidade e infringentes do julgado, por parte do Dr. Virgílio, a Egregia Côte desprezou os mesmos e confirmou o Accordão citado de 15 de Junho de 1928, como se vê de fls. 8 a 21 deste 3º volume.

A 23 de Novembro de 1927 o Dr. Virgílio, allegando que a Leopoldina havia desistido do recurso extraordinario sobre o Accordão que lhe concedeu um possessorio para ser mantido no cargo de membro do Conselho de Administração,

requereu que o Conselho Nacional do Trabalho determinasse a sua posse ao presidente da Caixa, fls. 82 a 83 do 2º volume.

Pela petição de fls. 86 do 2º volume, Alcebiades Gutterres requereu providencias para ser empossado membro da Caixa no seu Conselho de Administração, visto como a Côte de Appellação havia considerado que o Dr. Virgilio não é ferroviario.

O Conselho Nacional do Trabalho por Accordão de 26 de Janeiro de 1928, de que foi novamente relator o Sr. Dr. Prado Lopes, resolveu não tomar conhecimento do pedido do Dr. Virgilio e de Alcebiades porque a especie ainda estava sujeita ao Poder Judiciario, fls. 113 do 2º volume, isto porque ainda não passára em julgado a decisão da Egreigia Côte.

Tendo passado em julgado o respeitavel Accordão da Côte de Appellação de 15 de Junho de 1928, o Dr. Virgilio pela petição de fls. 2 destes autos reclamou do Conselho Nacional do Trabalho que em cumprimento do Accordão que lhe reconheceu ferroviario, mandasse empossal-o no cargo de membro do Conselho da Caixa.

Este Instituto, por Accordão de 27 de Março do corrente anno, do qual foi relator o Sr. Gustavo Leite, deu provimento ao recurso e mandou dar posse ao Dr. Virgilio Affonso Rodrigues como membro da Caixa da Leopoldina em seu Conselho de Administração, por ser representante do pessoal da Estrada, reeleito para exercer o mandato no 2º triennio, como consta de fls. 59 a 63.

Contra os fundamentos desse Accordão o Sr. Dr. Prado Lopes apresentou o seu voto vencido, que se vê de fls. 64 a fls. 70. Contra a decisão deste Egreigio Instituto a Caixa da Leopoldina, pela petição de fls. 73 a 79, apresentou embargos, que foram afinal despresados pelo Accordão de 19 de Outubro ultimo, que confirmou o de 27 de Março deste anno, como se vê de fls. 125 a 127.

Mediante reclamação de que o Conselho da Caixa da Leopoldina oppunha embaraços á posse do Dr. Virgilio, resolveu este Egreigio Instituto em sua sessão de 13 do corrente mez, determinar que a posse fosse dada dentro de

48 horas, em obediencia aos Accordãos de 27 de Março e de 19 de Outubro ambos deste anno, como se vê da cópia do officio a fls. 134.

Recebendo o Conselho da Caixa a ordem para emposar o Sr. Dr. Virgilio dentro de 48 horas, apresentou a petição de fls. allegando que se encontra impossibilitada de cumprir a determinação deste Egregio Instituto porque, mediante mandato do Juiz da 6ª Vara Civel, foi citada para não dar posse ao Dr. Virgilio, em virtude de uma acção de preceito que lhe moveu a Companhia Leopoldina com a communicacão da multa de 20:000\$000.

Em virtude de ordens antagonicas, uma emanada do Conselho Nacional do Trabalho e outra do Juiz da 6ª Vara Civel, a Caixa ficou na impossibilidade de cumprir a ordem deste Egregio Instituto, trazendo o facto ao seu conhecimento para ser resolvido.

—

Esta procuradoria já se manifestou sobre o caso destes autos por diversas vezes e no seu parecer de fls. 101 a fls. 107, procurou esclarecer os fundamentos juridicos em que se baseia para concluir que é perfeitamente indebitto, *data venia*, o pronunciamento deste Egregio Instituto no caso em apreço, depois que foi pelo Sr. Dr. Virgilio aforado o seu caso no Poder Judiciario.

A questão limita-se ao seguinte ponto: O Dr. Virgilio pretendeu que o Conselho Nacional do Trabalho decidisse entre dois julgados da Côrte de Appellação, que ao recorrente pareceram antagonicos, porque num se lhe conhece a qualidade de ferroviario da Leopoldina e no outro nega-se justamente essa qualidade, por ter o Dr. Virgilio se demittido do cargo que exercia na empreza na época em que recebera o gráo de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

A Egregia Côrte de Appellação pelo Accordão de 9 de Setembro de 1926, julgando uma acção possessoria para garantir o exercicio do Dr. Virgilio no cargo de membro da Caixa na 1ª eleição, concedeu-lhe um interdicto possessorio por lhe considerar ferroviario e a mesma Egregia Côrte, em Accordão de 15 de Junho de 1928, proferido em acção ordinaria de cobrança de vencimentos, reconheceu que o

Dr. Virgilio não é ferroviário. Pretendeu o recorrente que este Egregio Instituto escolhesse e resolvesse entre esses dois julgados, ambos merecedores de igual respeito, o que lhe é favorável para determinar a sua execução e o Conselho Nacional do Trabalho, *data venia*, assim decidiu, determinando a posse do Dr. Virgilio.

Releva assignalar os pontos já discutidos no nosso parecer anterior, o qual está em desaccordo com o julgado deste Egregio Instituto, e assim pedimos permissão para insistir sobre elles.

Uma vez que o Conselho Nacional do Trabalho decidiu, depois de reconhecer o direito do Dr. Virgilio por diversas vezes, a não se pronunciar sobre a especie que foi pelo proprio Dr. Virgilio sujeito ao pronunciamento do Poder Judiciario e isto porque o Conselho Nacional do Trabalho não tinha na Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, como não tem na Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, meios de fazer cumprir os seus julgados perante a Justiça ou Poder Judiciario, é claro e logico que o Conselho Nacional do Trabalho não mais podia se pronunciar sobre o caso do Dr. Virgilio, que foi desaforado deste Instituto para o Poder Judiciario, justamente porque só ahi o Dr. Virgilio poderia fazer effectivo o seu direito. O voto vencido do Sr. Dr. Prado Lopes, que se encontra a fls. 64 a fls. 70 fundamenta de modo completo e exhaustivo esse acerto.

O voto vencido a que me refiro depois de historiar a questão e assignalar as decisões sobre o caso em apreço, deixa exuberantemente provado que na conformidade do regimen da legislação sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões, nenhum apoio tem o Conselho para decidir um assumpto que foi excluido de sua competencia pelo proprio interessado, e que uma vez aforado no Poder Judiciario, só a esse órgão compete decidil-o sobre qualquer de seus aspectos.

Releva notar que no caso destes autos não se applica o art. 55 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, porque não ha relutancia da Caixa em obedecer o Conselho por um acto seu. Tendo o proprio Conselho Nacional do Trabalho se julgado sem meios de coacção para fazer cumprir

o seu julgado e como resultante desse facto, tendo o Dr. Virgilio se dirigido ao Poder Judiciario, qualquer deliberação nova deste Instituto irá collidir com os julgados da Egregia Côrte de Appellação, ficando por isso mesmo, o Conselho collocado na situação de não poder executar a sua decisão. Parece-me que qualquer providencia legal sobre o caso em especie só pôde ser promovida e encaminhada no Poder Judiciario, porque outra coisa não poderá ser senão a execução dos julgados da Egregia Côrte e para isso tambem o Conselho Nacional do Trabalho é absolutamente incompetente.

Tudo quanto o Conselho podia fazer para garantia e reconhecimento do direito do Dr. Virgilio já o fez dentro dos limites legais:

Mas o Conselho Nacional do Trabalho determinou á Caixa que dêsse a posse do Dr. Virgilio dentro de 48 horas, e a Caixa officia que se vê collocada na posição de não poder obedecel-o, porque a Companhia Leopoldina promoveu perante o Juiz da 6ª Vara Civel, em acção de preceito comminatorio com a multa de 20.000\$000, recebendo a Caixa a citação para não dar posse ao Dr. Virgilio e responder a acção.

Assim a Caixa está na situação de deixar de cumprir uma das determinações, porque sendo ambas antagonicas e uma excluindo a outra, terá que desattender ou a citação do Juiz da 6ª Vara ou a decisão do Conselho Nacional do Trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho continúa a não ter competencia para fazer cumprir perante a Justiça as suas decisões. As ponderações e votos constantes da acta de 7 de Junho de 1924 referidas, continuam os mesmos diante da Lei n. 5.109, de 1926, ainda mais quando se considera que foi o proprio interessado, que reconhecendo a absoluta falta do poder do Conselho para fazer cumprir as suas decisões, é que foi bater ás portas do Poder Judiciario, pretendendo no emtanto agora que este Instituto autorize a execução de julgado da Côrte de Appellação.

A situação do caso em apreço continúa a mesma. Se ao Poder Judiciario é que compete resolvel-o, e só perante

elle, poderá o interessado pleitear qualquer providencia tendente a lhe garantir o direito.

Neste momento o caso toma caracter mais grave, pois que uma citação do Juizo da 6ª Vara manda sustar a posse do Dr. Virgilio.

Essa ordem emanada de um juiz não póde ser annullada por uma decisão deste Egregio Instituto.

Ordenar que a Caixa depois da citação do Juiz da 6ª Vara Civel, isto é, do Poder Judiciario, ostensivamente desrespeite essa citação e conceda a posse do Dr. Virgilio, é um excesso injustificavel e certamente de nenhum effeito juridico.

Diante do exposto, opino para que o Conselho Nacional do Trabalho se exima de insistir na ordem dada á Caixa, porque além de uma determinação para ser desrespeitada a citação na acção de preceito comminatorio, importa num acto perfeitamente innocuo, porque o Conselho não mais poderá se pronunciar sobre assumpto que foi retirado de sua competencia e está aforado no Poder Judiciario.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 182

Recorrente — CAIXA DE A. E PENSÕES DA SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LTD.

Recorrido — FELICIANO PINTO PEREIRA.

PARECER

Feliciano Pinto Pereira, tendo obtido aposentadoria por invalidez em caracter provisorio, passou a residir no estrangeiro e agora havendo necessidade de sujeital-o a nova inspecção de saude para a aposentadoria definitiva, decidiu o conselho de administração da caixa a mandar proceder ao

exame medico com medicos residentes no domicilio do aposentado em Portugal, nomeados pela autoridade consular brasileira, intervindo o Conselho Nacional do Trabalho para que seja cumprida essa decisão.

O conselho da caixa neste, como no recurso n. 181, vem decidindo os casos com flagrante desrespeito a disposições taxativas da lei sobre as caixas de aposentadoria e pensões, pondo em pratica verdadeiras considerações de arbitrios para justificar o acto impensado que a mesma caixa praticou, consentindo que aposentados por invalidez, que estão sujeitos a nova inspecção de saúde, se retirassem para o estrangeiro, difficultando ou impossibilitando assim o novo exame indispensavel para a aposentadoria definitiva.

O art. 19 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 dispõe :

“As aposentadorias por invalidez serão concedidas em character provisorio e ficarão sujeitas á revisão”.

O art. 24 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 dispõe :

“A aposentadoria por invalidez far-se-á, mediante inspecção de saúde, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.”

O art. 23 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, dispõe :

“A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao ferroviario que depois de cinco annos de serviço nas empresas a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, fôr declarado physica ou intel-

lectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

O § 2.º dispõe :

“A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saúde por uma junta medica de tres membros, que, concordando no diagnostico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

Confirmada a invalidez, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).”

Por esses artigos verifica-se que a aposentadoria por invalidez só se torna definitiva depois da segunda inspecção de saúde, não havendo na lei nenhuma disposição que consinta em qualquer caso a dispensa dessa segunda inspecção.

A inspecção tem que ser feita pelos medicos da caixa, *ex-vi* do art. 23, § 5.º do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 e só na falta delles é que serão admittidos medicos estranhos, consoante o § 6.º do art. 23 citado.

A inspecção, portanto, é feito na séde da caixa.

A caixa da São Paulo Railway consentiu na retirada para o estrangeiro de aposentado ainda dependente de inspecção de saúde e como este não pôde fazer a travessia maritima e soffre de molestia que é incuravel ou de difficil cura, encontrou o conselho da caixa solução do assumpto na determinação de ser feito o exame ou inspecção de saúde em Portugal, com nomeação dos medicos feita pela nossa representação consular

Na lei não ha essa faculdade dada aos consules de maneira que é quasi inconcebivel que um conselho de administração, competente unicamente para praticar uma lei especial como é a referente ás caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviarios, se anime a pôr em pratica esse acto de arbitrio e uma innovação absurda e illegal.

Pelos artigos citados acima a inspecção tem que ser feita na caixa por medicos seus.

Opino para que se dê provimento ao recurso para que a caixa designe dia para a segunda inspecção de saúde do aposentado Feliciano Pinto Pereira, com notificação deste, e que caso não compareça, seja dahi em diante suspensa a aposentadoria até que se verifique a segunda inspecção de saúde.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 181

Recorrente — CAIXA DE A. E PENSÕES DA SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LTD.

Recorrido — JOSE' SIMÕES.

PARECER

A 1.º de Junho de 1925, José Simões, empregado da S. Paulo Railway Company Limited, sentindo-se invalido para o trabalho, requereu a sua aposentadoria á caixa de aposentadoria e pensões dos empregados dessa estrada de ferro, com fundamento no art. 13 da lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Organisado o respectivo processo e feito o exame medico indispensavel, foi-lhe concedida pelo respectivo conselho de administração a aposentadoria por invalidez, em data de 28 de Agosto de 1925, como fazem certo os documentos de fls. 18 e 19.

A aposentadoria começou a vigorar para todos os seus efeitos a contar de 1.º de Outubro de 1925, como se vê do documento de fls. 20.

Desligado da empresa e entrando a gozar da sua aposentadoria, o aposentado José Simões solicitou do conselho de administração da caixa, a 22 de Outubro de 1925, a devida permissão para retirar-se para Portugal, onde lhe chamavam

interesses do inventario de seu pae, como se vê da certidão de fls. 26.

O conselho da caixa, tomando as providencias de que tratam as certidões de fls. 28, 29 e 30, autorizou em sessão de 6 de Novembro de 1925 a retirada do associado aposentado José Simões — documento a fls. 31.

Posta em execução a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, foi o processo de aposentadoria de José Simões sujeito á respectiva revisão para se lhe applicar as tabellas mais vantajosas, passando então a importancia da aposentadoria que era de 101\$100 mensaes a importancia de 114\$700, certidão a fls. 35.

Por tres vezes o aposentado José Simões mandou de Portugal os respectivos attestados de vida e residencia.

A 27 de Fevereiro do corrente anno, doc. a fls. 41, o chefe de clinica da caixa, procedendo ás novas inspecções medicas nos aposentados para lhes constatar a invalidez, communicou a caixa que não fôra examinado José Simões, porque residia e reside no estrangeiro.

O conselho da caixa tomando providencias sobre o caso (doc. fls. 42) solicitou o parecer do Dr. Consultor Juridico que se encontra a fls. 43 a 44 e pelos fundamentos de voto do Sr. Theodoro Martinez de fls. 46 a 48, determinou que o processo fosse encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho para a decisão final — doc. a fls. 49, em gráo de recurso, porque julgou dispensavel a exigencia de confirmação da primeira inspecção medica, visto tratar-se de enfermidade incuravel do paciente, certidão á fls. 49.

—

Pelo art. 19 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 as aposentadorias por invalidez serão concedidas em caracter provisorio e ficarão sujeitas á revisão.

O art. 24 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 dispõe:

“A aposentadoria por invalidez far-se-á, mediante inspecção de saúde, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provi-

soria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.”

Esses artigos consignaram assim uma determinação imperativa, obrigatoria e necessaria, a cuja exigencia todos os aposentados nessa especie estão adstrictos a sujeitar-se e a cujo cumprimento todas as caixas estão obrigadas a respeitá-la.

As caixas de aposentadoria e pensões por seus conselhos de administrações, como entidades creadas para dirigil-os, estão adstrictos ao cumprimento da lei, não lhe sendo permitido fazer dispensas de exigencias legais pela incompetencia legal decorrente da sua organização.

Qualquer autoridade incumbida da execução da lei só tem que praticá-la, obedecel-a e respeitá-la, embora as suas disposições lhe pareçam rigorosas em demasia — *Dura lex, sed lex!* . . .

O rigor de uma lei é uma consideração muito justificavel para apreciação do legislador, que pôde alterá-la, mas nunca para o executor, que é obrigado a praticá-la. O conselho da caixa da São Paulo Railway, na decisão deste processo fez dispensa de cumprimento de uma disposição imperativa de lei, collocando-se numa posição de arbitrio que não pôde ser tolerada.

—

O aposentado por invalidez, consoante os artigos acima citados está adstricto a exame medico em segunda inspecção, para que se torne definitiva uma aposentadoria que em principio só é concedida em character provisório.

Não ha fundamento possível para se dispensar a segunda inspecção, muito embora seja convicção que a nova inspecção medica venha a ser a confirmação da anteriormente feita. A consideração do julgado da caixa de que a molestia é incuravel e portanto dispensavel o novo exame, é uma affirmação difficil de ser sustentada, pois ha molestias que são consideradas incuraveis até o momento que apparece o meio de combatel-as e exterminal-as.

Sob o ponto de vista rigorosamente scientifico, as opiniões mais abalisadas hesitam em affirmar que uma determinada molestia seja absolutamente incuravel, sendo esse o principal fundamento dos grandes mestres que combatem a pratica da euthanasia.

Assim o fundamento da decisão da caixa falla por completo.

As considerações sentimentalistas que cercam o caso em apreço são dolorosas, mas inconsideraveis á consciencia dos que, como juizes, estão adstrictos ao cumprimento da lei.

Pela legislação sobre as caixas de aposentadoria e pensões, o aposentado José Simões tem que se submeter a segunda inspecção medica, sob pena de se lhe suspender a aposentadoria provisoria.

Obrigado, como está o recorrente, a ser submittido a nova inspecção medica, mas residindo em Portugal, vê-se a caixa em difficuldades para determinar a nova inspecção de saúde.

O voto do Sr. Theodoro Martinez discute dois pontos, que afinal despreza :

a) — proceder ao exame com medicos residentes no domicilio do aposentado;

b) — mandar os medicos da caixa a Portugal para esse fim.

Essas hypotheses são aventadas, porque o aposentado José Simões, pelo seu precario estado de saúde, não pôde apprehender a viagem maritima.

Qualquer desses fundamentos ou alvitres são improcedentes e inaceitaveis.

A inspecção medica tem que ser feita pelos medicos da caixa, consoante o art. 23, § 5.º, do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 e só na falta desses medicos é que serão admittidos medicos estranhos *ex-vi* do § 6.º do art. 23 citado.

Portanto o dever da caixa é designar a nova inspecção e notificar o aposentado a se apresentar, sob pena de perder as vantagens da aposentadoria.

Assim, opino para que se dê provimento ao recurso, sendo determinado á Caixa que designe a data da segunda inspecção de saúde, e notifique o aposentado para se apre-

sentar á sêde da Caixa, afim de se submeter ao exame medico, suspendendo-se as vantagens da aposentadoria dessa data em diante, caso o aposentado não se apresente para a inspecção de saúde.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PROCESSO N. 2594

Informação pedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

PARECER

A Companhia Brasileira de Exploração de Portos do Cães do Porto do Rio de Janeiro, a 29 de Fevereiro de 1928, informando ao Conselho Nacional do Trabalho que lhe não competindo concorrer com a quota de 1 1/2 % de sua renda bruta para constituição do fundo da caixa de aposentadoria e pensões dos portuarios dessa empreza, requereu que o Conselho não lhe applicasse nenhuma multa e juntou a copia de um officio que nesse sentido dirigiu ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

O Conselho Nacional do Trabalho tomando conhecimento desse pedido resolveu a 12 de Novembro de 1928, como se vê do Accordão de fls. no processo de n. 2396 a não tomar conhecimento do assumpto por estar o mesmo affecto ao Ministerio da Viação, ao qual se officiou solicitando as providencias necessarias para a solução do caso.

○ Exmo. Sr. Ministro da Viação apoiando-se no parecer do Sr. Consultor Juridico, que se encontra a fls. resolveu nada decidir porque a obrigação de pagar a contribuição de 1 1/2 % á caixa é questão estranha ao contracto da Companhia com o Governo, como tudo consta do officio de 5 de novembro de 1929 daquelle Ministerio a fls.

do processo n. 2396. A caixa de aposentadoria e pensões vem sempre informando ao Conselho Nacional do Trabalho que a empresa recusa a effectivar a contribuição de 1 1/2 % de sua renda bruta com allegação de que o contracto lhe isenta dessa obrigação.

A 11 de Outubro deste anno a referida caixa, sob os mesmos fundamentos, solicita providencias ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio para solução do caso, pedindo o apoio para o andamento de um projecto apresentado no Senado que vem pôr termo a essa questão, como se vê á fls. 9 deste processo n. 2594.

A esse requerimento o Sr. Ministro deu o despacho que informasse o Conselho Nacional do Trabalho.

—

As caixas de aposentadorias e pensões para os portuarios foram creadas pela Lei n. 5109, de 20 de Dezembro de 1926, que extendeu os beneficios dos ferroviarios aos empregados de empresas de portos. Essa lei só teve execução com o regulamento approved pelo Decreto n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927.

Pelo art. 3.º da Lei n. 5109, formarão o fundo das caixas de aposentadoria e pensões, entre outras, a contribuição annual da empresa, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta, (letra b do art. 3.º) A Companhia Brasileira de Exploração do Porto do Rio de Janeiro não é proprietaria do porto e sim arrendataria do mesmo pelo prazo de 10 annos a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, contracto esse que foi lavrado a 15 de Junho de 1923, em virtude de autorização constante do Decreto n. 16034, de 9 de Maio de 1923, e cujo exemplar se encontra anexo ao processo n. 2396.

Nesse contracto que constam todas as taxas cobraveis pela Companhia, enumeradas na clausula III, a arrendataria fica adstricta a não fazer serviços por preços ou taxas differentes, sob pena de multa e indemnização se cobrar menos e de restituição á parte lesada se cobrar mais, como se vê da clausula IX.

A clausula XII dispõe :

“O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas no presente contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatario serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.”

Deante, pois, desse contracto a Companhia de Exploração do Cães do Rio de Janeiro está adstricta a não alterar as taxas por seu alvedrio, porque só o Governo pôde fazel-o, e caso este o faça, a Companhia só percebe a quota fixada no contracto, porque esta é inalteravel, quer a modificação autorizada pelo Governo seja para mais ou para menos das taxas approvadas.

Ora, se a Companhia tem a sua quota fixada e se não pode alterar as taxas, segue-se que nenhum onus novo poderá tambem prejudical-a, uma vez que a sua quota é inalteravel. Logo o Governo que pôde alterar as taxas é a parte que responde pelo onus novo, a menos que não autorizasse o augmento de 1 1/2 % em cada taxa justamente para a applicação da contribuição de 1 1/2 % sobre a renda bruta da empreza.

Nessas condições, *data venia*, parece que a solução do caso depende do Governo e portanto do Ministerio da Viação, não obstante o respectivo Ministro se ter dado como incompetente para resolver o assumpto.

Tão seguro é o acerto de que o Governo é quem responde no caso em apreço pela contribuição de 1 1/2 % para a constituição do fundo da caixa de aposentadoria e pensões dos portuarios da Companhia Exploração do Porto do Rio de Janeiro, que foi apresentado no Senado Federal o projecto n. 55 deste anno, mandando que essa contribuição seja deduzida da quota que cabe ao Governo Federal na exploração do referido cães.

O pagamento dessa contribuição depende portanto de credito e só o Governo pôde sollicital-o do Poder Legislativo.

Portanto compete ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas encaminhar a solução do caso.

O Conselho Nacional do Trabalho nada mais pôde fazer

seuão esclarecer o caso e esperar que a solução venha do Governo, porque falta-lhe competencia para ordenar um pagamento que só pôde ser autorizado pelo Governo.

Opino que se preste estas informações ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio para ser encaminhada a solução do caso perante o Exmo. Sr. Ministro da Viação, pois não ha outro meio de solver o caso em apreço.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 195

Recorrente — LEOCADIA DE MENEZES TELXEIRA

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA E. DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

PARECER

O marido da recorrente, Alberto Teixeira, ferroviario da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande desde 1885 até Janeiro de 1924, foi aposentado por invalidez com a quota mensal de 150\$000.

Esse ferroviario trabalhou effectivamente até 1918 e como ficou doente impossibilitado de prestar serviços, concedeu-lhe a empreza uma licença indeterminada, passando elle a perceber 150\$000 durante essa licença.

Os vencimentos do seu cargo eram de 325\$000 mensaes, como se vê do documento de fls. 5.

A Caixa ao apurar o tempo de serviço e ao organizar o calculo para a aposentadoria determinou que esta seria com os vencimentos integraes, ex-vi do art. 240, da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, que fez augmentar o paragrapho unico do art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

A Caixa, porém, contou-lhe os vencimentos integraes a

razão de 150\$000 por mez que era o que vinha percebendo no ultimo anno de licença.

E' contra este calculo que a recorrente interpõe o presente recurso.

A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, augmentada pelo art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, determinou que ao ferroviario que contasse mais de 35 annos de serviços na mesma estrada, teria direito á aposentadoria completa com os vencimentos integraes, sem a restricção do art. 11.

Quanto á primeira parte a Caixa reconheceu o direito do marido da recorrente, pois concedeu-lhe a aposentadoria completa.

A parte do recurso é perfeitamente procedente, pois na lei não ha dispositivo que autorize a se fazer o calculo para a aposentadoria sobre o tempo de licença do ferroviario, pois muito ao contrario a Lei n. 4.682, no seu art. 11, expressamente determina que a importancia da aposentadoria se calcula pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço.

A Caixa a principio fez o contrario, em vez de contar os cinco ultimos annos de serviços, contou os ultimos cinco annos de licença e ordenando a aposentadoria integral do marido da recorrente, escolheu por conta propria os vencimentos integraes com os da licença, quando a lei determina que no caso a aposentadoria é completa com os ordenados por inteiro — art. 240, da Lei n. 4.793 citado.

Como a propria empreza forneceu a certidão de fls. 5 de que Alberto Teixeira percebia como ordenado 325\$000 por mez, é injusto e contra direito o acto da Caixa mandando pagar-lhe a aposentadoria pelo ordenado da licença.

Opino pelo provimento do recurso para que seja modificada a quantia da aposentadoria e pagas as differenças dos vencimentos já feitos, mas ficando a recorrente obrigada a pagar tambem as differenças das contribuições mensaes, na fórma da lei.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 199

Recorrente — FRANCISCO BRANCO DE ARAUJO
Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA SÃO PAULO RAILWAY
COMPANY

PARECER

O ferroviario Francisco Branco de Araujo recorre para este Egregio Conselho da decisão do Conselho da Caixa que lhe concedeu a aposentadoria ordinaria e mandou descontar 3 % mensal sobre o ultimo vencimento recebido.

O recorrente serviu á Empresa São Paulo Railway Company mais de 35 annos effectivos, requerendo a sua aposentadoria depois de já ter attingido esse periodo de tempo.

Quando o recorrente attingiu os 35 annos de serviço, percebia 1:450\$000 mensaes de vencimentos e quando requereu a sua aposentadoria estava percebendo 1:550\$000 mensaes.

O recurso divide-se em dois casos:

- a) saber-se se a aposentadoria integral do recorrente é de 1:550\$000;
- b) se o desconto mensal para a sua contribuição de aposentado é de 3 % sobre 1:450\$000 ou sobre 1:550\$000.

(A)

A aposentadoria ordinaria de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, compete ao empregado que tenha attingido 30 annos de effectivo serviço ferroviario.

Essa aposentadoria é voluntaria ou compulsoria, porque póde ser requerida pelo interessado e se elle o não fizer, póde ser promovida pela empresa, art. 17, letra a.

Mas se o ferroviario e a empresa accordarem na continuação da actividade daquelle, então prestará seus serviços até completar 35 annos de trabalhos, isto é, a sua aposenta-

doria ficará adiada até esse maximo de 35 annos de serviços, porque depois desse tempo não ha nenhuma outra vantagem especial, senão o caso excepcional do art. 72, hypothese que se não applica no caso em apreço.

Quando o ferroviario é aposentado a requerimento seu ou da estrada aos 30 annos de serviços, tem a sua aposentadoria regulada pela tabella do art. 16 e quando a sua aposentadoria decorre da prestação de 35 annos de serviços, regula-se pelos vencimentos integraes.

Se a aposentadoria ordinaria aos 30 annos de serviço é voluntaria ou compulsoria e se o accordo entre o ferroviario e a empreza pôde adiar essa aposentadoria por mais cinco annos, é claro e logico que a aposentadoria aos 35 annos é compulsoria ao attingir esse termino de tempo.

E' compulsoria porque o art. 17 letra a expressamente determina.

“Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes ..”

A lei não crêa nenhuma vantagem para o ferroviario pelos trabalhos prestados depois de 35 annos de serviços.

Nessas condições o ferroviario terá que ser aposentado ao completar 35 annos de serviços com os vencimentos integraes.

Se depois de 35 annos não ha vantagem em continuar no serviço e se 35 annos de serviço é o limite maximo que a empreza pôde combinar com o ferroviario para este esperar, com vantagem, a sua aposentadoria, é logico que o vencimento integral que o ferroviario pôde perceber pela aposentadoria é correspondente ao vencimento que percebia na época que attingiu aos 35 annos de serviço. Se o intuito do legislador fosse conceder ao ferroviario a aposentadoria com os vencimentos integraes que elle estiver percebendo depois dos 35 annos o diria expressamente, como o fez no caso do art. 72 que manda abonar mais 30 % sobre a aposentadoria integral para os dois casos que enumera

O recorrente pretende tirar um beneficio mais amplo

numa lei especial como é a Lei n. 5.109, firmando-se em argumentos de equidade que estão longe de amparar a sua pretensão, aceitavel sómente se a lei expressamente a determinasse

O recorrente aposentou-se depois de ter completado os 35 annos de serviços effectivos, mas como esse facto não lhe traz nenhuma vantagem na lei, é claro e logico que os seus vencimentos integraes para a aposentadoria são os que percebia na época que completou os 35 annos de serviços, isto é, 1:450\$000, como está provado nos autos.

O augmento de 100\$000 que teve em seus vencimentos depois dessa época, não é objecto de apreciação para o caso da sua aposentadoria.

(B)

Este ponto do recurso tem sido objecto de discussão em varias caixas, divergindo as opiniões sobre o assumpto.

Esta procuradoria tem envidado esforços em seus pareceres para bem esclarecer a duvida.

O caso refere-se ao desconto mensal para a contribuição dos aposentados, correspondente a 3 % dos vencimentos. No caso em apreço o recorrente argumenta que se a sua aposentadoria é de 1:450\$000 mensaes, o desconto mensal de 3 % deve ser sobre essa importancia e não sobre 1:550\$000, ultimo vencimento.

A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 creando as Caixas de Aposentadoria e Pensões para o pessoal das estradas de ferro instituiu a contribuição mensal dos ferroviarios de 3 % sobre seus vencimentos. Nessa lei a aposentadoria ordinaria era concedida aos empregados que prestassem 30 annos de serviços effectivos ás empresas. Assim o ferroviario deveria concorrer com 3 % de seus vencimentos mensaes, para perceber a aposentadoria no fim de 30 annos de serviços. A lei, porém, concedeu desde logo o beneficio aos que á tivessem tempo para requerer a aposentadoria, ficando no emtanto obrigados a integralisar a contribuição de 3 % sobre os seus vencimentos mensaes, visto como a

Caixa ficava credora do aposentado por essa parte da constituição de seu fundo, como se vê do art. 9º.

A Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, mais clara e precisa, no seu art. 3º, tratando da constituição do fundo das caixas, taxa na letra j “as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37”.

O art. 37 expressamente determina que o associado ou seus herdeiros ficam obrigados pela aposentadoria e pensões á continuação do pagamento das contribuições pelo tempo que lhes servir de base para a aposentadoria. Isto quer dizer que o associado aposentado é devedor á caixa das contribuições que não pagou, visto como obteve a aposentadoria antes de ter contribuido pelo tempo que lhe serviu de base para esse beneficio.

Portanto, se é um debito que o aposentado fica tendo para com a caixa, a lei podia, como pôde, regular a sua indemnização como melhor pareceu ao legislador.

Desse modo o art. 8º, paragrapho unico, da Lei n. 5.109, determinou que as caixas façam mensalmente na folha dos aposentados os descontos de 3 % sobre o ultimo vencimento, continuando assim o aposentado com desconto identico ao que soffria na actividade, em virtude do art. 3º letra a.

Se a Caixa é obrigada a fazer o desconto mensal de 3 % sobre o ultimo vencimento, é claro e logico que esse vencimento não é o da aposentadoria, mas o da actividade, porque do contrario não havia razão de ser do art. 37 e o paragrapho unico do art. 8º, que em vez de ultimo vencimento, então diria 3 % sobre a importancia da aposentadoria.

Percebendo o recorrente 1:450\$000 pela aposentadoria, a primeira vista parece que seria de justiça descontar-se-lhe mensalmente 3 % sobre essa importancia e não sobre 1:550\$000, que é o ultimo vencimento, mas a conclusão contraria se impõe quando se considera que o beneficio da aposentadoria foi concedido por antecipação e ha disposição expressa na lei determinando o desconto por essa fórmula.

O recorrente acha que o ultimo vencimento no seu caso

é o que na época attingiu aos 35 annos de serviços e não o ultimo vencimento que percebeu na estrada.

Na lei não ha elemento para apoio dessa presumpção, que póde ser respeitavel como suggestão para materia de reforma da legislação, mas que é inteiramente improcedente deante de disposição expressa da lei em contrario.

Opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme por seus fundamentos a decisão do Conselho da Caixa da São Paulo Railway Company.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 200

Recorrente — FRANCISCO JOSÉ LEITE MENDES JUNIOR

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DAS E. DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, THEREZOPOLIS E RIO D'OURO.

PARECER

O recorrente pediu ao Conselho da Caixa que lhe contasse como tempo effectivo para gosar dos favores da lei que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviarios, todo o tempo de serviços militares que prestou na Policia Militar do Districto Federal.

O Conselho da Caixa não encontrando fundamento na lei para deferir o pedido do requerente, impugnou-o, o que deu origem ao presente recurso.

A fls. 6 consta a certidão detalhada do tempo de serviços do recorrente prestados á Policia Militar do Districto Federal, tendo como inicio o mez de Maio de 1893, quando assentou praça, engajando-se por tres annos e sendo incorporado á 2ª Companhia do Regimento de Infantaria da Brigada Policial. Serviu até 26 de Maio de 1896, quando teve baixa e foi excluido por conclusão do tempo.

Novamente assentou praça em Março de 1899 por tres

annos e foi excluído em Março de 1902 por conclusão de tempo de serviços na mesma Brigada Policial.

Pela certidão verifica-se que o tempo de serviço militar que o recorrente pretende contar como effectivo para os effectos de beneficios aos ferroviarios, é o tempo que serviu na Brigada Policial do Districto Federal.

—

O tempo de serviço que se conta para os effectos da lei que instituiu as Caixas de Aposentadoria é o que está expressamente determinado no art. 18 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que é o seguinte: “Para os effectos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual de character ferroviario, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição”.

Portanto só são serviços effectivos para os effectos dessa lei especial os que foram prestados em estradas de ferro para os ferroviarios, embora contados em mais de uma estrada, continuos ou não, contanto que sommem o numero de annos exigidos para a concessão da aposentadoria.

Como effectivo para o mesmo effecto são contados os serviços prestados em commissão do Governo Federal ou Estadual, mas essas commissões só dão direito se forem praticados para serviços ferroviarios e não por commissão referente a trabalhos differentes de que trata o objectivo da lei especial que é a de n. 5.109.

Por esse dispositivo e pelo proprio espirito da Lei n. 5.109 conclue-se logicamente que sómente os serviços prestados á empresas de estradas de ferro é que entram no computo de tempo para a effectividade que dá logar aos beneficios da aposentadoria, porque de contrario a lei facultaria a maior injustiça, se consentisse a inclusão de tempo de qualquer serviço para a aposentadoria do ferroviario, quando elle fixa, como o faz no art. 17, § 1º, que a aposentadoria ordinaria compete aos ferroviarios que tenham

prestado 30 annos de serviços a uma ou mais estradas de ferro.

Fóra do caso generico só em duas outras situações se permite contar tempo extranho a serviço ferroviario, para o fim da Lei n. 5.109 e esses dois casos obedecem a um profundo espirito de justiça e são elles:

- a) a contagem do tempo de serviço prestado em qualquer função publica da União, do Estado ou do Municipio, para os ferroviarios da União, do Estado e do Municipio que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio — art. 65, § 2º;
- b) o tempo de serviço militar — art. 42, § 1º.

No primeiro caso justifica-se a contagem do tempo como effectivo, prestado em qualquer função, porque o ferroviario da União, do Estado ou do Municipio provou essa condição como direito já adquirido a aposentadoria ou montepio como funcionario da União, do Estado ou do Municipio, e assim não é possível perdê-lo. Ademais, não ha retroactividade de lei contra o direito adquirido.

Portanto, o ferroviario da União, do Estado ou do Municipio que já tem adquirido direito á aposentadoria ou montepio em qualquer função publica terá esse tempo contado na somma de numero de annos exigidos para os favores da Lei n. 5.109.

O segundo caso tambem envolve um acto de perfeita justiça e de interesse superior da Nação.

Conta-se aos ferroviarios como effectivo o tempo de serviço militar.

O tempo de serviço militar conta-se mas é claramente ao ferroviario, que estando obrigado a prestal-o, terá que se afastar da actividade no serviço da empreza pelo tempo que a lei o obriga a prestar o serviço militar.

Esse serviço militar é o que se refere ao obrigatorio decorrente do sortcio militar, a que todo o cidadão está obrigado a prestal-o em virtude de lei. O tempo, portanto, relativo a esse serviço não pôde ser descontado na effectividade do ferroviario, porque não depende deste essa inter-

rupção e sim de uma obrigação decorrente da lei que attinge a todo cidadão.

Quando a lei falla em serviço militar refere-se ao serviço militar obrigatorio e tanto é assim que responsabilisa a empreza pelo pagamento das contribuições do ferroviario, que presta serviço militar, quando os não subvencionar durante esse tempo, art. 42, § 2º.

Ora, isto quer dizer que o serviço militar prestado pelo cidadão que expontaneamente se engajou em qualquer milicia, não é o que se refere o art. 42, § 1º.

O recorrente *exponete sua* neorporou-se seis annos na Brigada Policial do Districto Federal, como podia durante esse tempo ter sido funcionario de qualquer repartição publica.

Esse serviço não é o serviço militar de que trata o § 1º do art. 42.

O recorrente não provou que quando entrou para a Estrada de Ferro Central do Brasil já tivesse adquirido direito a montepio ou aposentadoria na sua função na Brigada Policial ou em outra, logo não ha motivo nem fundamento de direito para se lhe contar esse tempo na effectividade de ferroviario.

Como é de todo acerto a decisão do Conselho da Caixa da Central do Brasil, opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão recorrida.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARRECER

O Conselho Nacional do Trabalho approvou com restricções o orçamento da receita e da despeza da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Enviado o Accordão para cumprimento, o membro do Conselho da Caixa, engenheiro Dr. Gaston Sarahyba Athaide pretendem que o Conselho da mesma alterasse o

Accordão deste Egregio Instituto, como consta da representação transcripta á fls. 2.

O Conselho da Caixa recusou aprovação á indicação do reclamante e assim interpoz este, o presente recurso.

Preliminarmente.

O recurso proposto é de nenhum effeito juridico e absolutamente improcedente.

Desde que o Conselho Nacional do Trabalho approvou o orçamento com restricções, a Caixa é obrigada a pratical-o na fórma do Accordão, á vista do art. 55 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

O Conselho da Caixa não pôde alteral-o, como não pôde recusar-se a executal-o.

Logo, o recorrente apresentou uma indicação improcedente e muito bem andou o Conselho da Caixa indeferindo-a.

As decisões do Conselho Nacional do Trabalho são passíveis de recurso de embargos, mas o recurso tem que ser proposto perante este Egregio Instituto e não ao Conselho da Caixa.

A' vista desta preliminar opino para que não se tome conhecimento do recurso, por improcedente e sem fundamento em lei.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

O ferroviario Francisco Gomes requereu a sua aposentadoria como empregado da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em 2 de Fevereiro de 1927- como se vê da petição original de fls. 9 e a Caixa concedeu-lhe a aposentadoria em sessão de 15 de Março de 1927, para começar a vigorar a 1º de Abril do mesmo anno.

A aposentadoria foi concedida com os vencimentos integraes em virtude do paragrapho unico do art. 12, da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

O recorrente não se conformou com essa decisão e della recorre para este Egregio Instituto como se vê de sua petição a fls. 36.

São objectos do recurso os dois seguintes casos:

(A)

Francisco Gomes requereu sua aposentadoria fundado no art. 72 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, contando que lhe fosse a aposentadoria concedida com todos os vencimentos e mais os addicionaes de 30 %.

No emtanto na data em que o recorrente requereu sua aposentadoria (2 de Fevereiro de 1927 — doc. a fls 9), como na data da concessão da mesma (15 de Março de 1927 — doc. a fls. 14), não estava em execução a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, porque dependendo de regulamentação para entrar em vigor, tal regulamentação só foi feita pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Logo a aposentadoria do requerente foi concedida no regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e assim em nada lhe aproveita o art. 72 da Lei n. 5.109 invocada, que não estava em execução.

E' verdade que o recorrente allega que entregou a petição em confiança para ser sujeita ao pronunciamento do Conselho da Caixa, quando em execução a Lei n. 5.109, mas tal allegação perde toda a importancia uma vez que o recorrente requereu de facto a sua aposentadoria em Fevereiro de 1927. O protesto feito pelo recorrente a fls. 17 não tem fundamento, porque não lhe pôde garantir direito que não lhe assistia na época (7 de Abril de 1927). Portanto é perfeitamente legal e juridico o acto do Conselho da Caixa neste ponto.

(B)

A aposentadoria do requerente foi concedida com os vencimentos de 350\$000 mensaes, á vista da informação do Sr. Contador a fls. 13, que por um esquecimento lamentavel em funcionario de seu cargo, deixou de se referir á folha suplementar do recorrente de 50\$200 mensaes.

Pelo art. 240 da Lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de

1924, que mandou acrescentar o paragrapho unico ao art. 12 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, todo ferroviario que contasse mais de 35 annos de serviço na mesma estrada seria aposentado com os vencimentos integraes.

Ora, o recorrente, que percebia, como confessa a Caixa ás fls. 7, o ordenado de 400\$200, foi aposentado com 350\$000 mensaes.

Cabe-lhe, portanto, direito a receber a importancia de 50\$200 desde a data da aposentadoria, pois que esta é de 400\$200.

Opino para que se dê provimento ao recurso apenas para mandar pagar ao recorrente os 50\$200 que deixou de perceber, alterando-se o *quantum* da sua aposentadoria para 400\$200 mensaes e negando-se provimento na parte em que invoca o art. 72 da lei n. 5.109 para fundamento da mesma aposentadoria.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PROCESSO N. 2.528

RECLAMAÇÃO DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E
CANAES — Recorrente
EMPREZA DO PORTO DO RIO GRANDE DO SUL — Recorrida.

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, pelo officio n. 6, de 28 de Janeiro ultimo, encaminha a este Egregio Conselho uma reclamação da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, sobre o procedimento do Estado do Rio Grande do Sul que, como concessionario das obras e melhoramentos do porto e barra do Rio Grande, até esta data não installou a respectiva Caixa de aposentadoria e pensõe, nem está cobrando os 2 % de augmento de tarifas de que trata o art. 5º do Decreto n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, como se vê de fls. 2, 3 e 4.

Para o respectivo exame das caixas de aposentadorias e pensões situadas no sul do paiz, o Exmo. Sr. Presidente designou a comissão composta dos fiscaes Dr. Omar Simões Magro e Arthur Oscar Guimarães, que desde logo iniciou o seu trabalho de inspecção.

Em comissão a 1º de Junho de 1929 officiou ao Sr. Presidente dando noticia de que, na conformidade das instrucções que recebeu verbalmente no acto da partida, procurára o Exmo. Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul e com elle tivera um entendimento no sentido de ser logo installada, na fórma do regulamento a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Porto do Rio Grande do Sul, do qual é o Estado referido o concessionario, como se vê do officio de fls. 2 do processo n. 21.387.

A fls. 3 desse mesmo processo, encontra-se a cópia do officio da comissão, datado de 19 de Novembro de 1928, dirigido ao Sr. Presidente do Rio Grande do Sul, apresentando uma "Exposição de Motivos" sobre a creação da referida Caixa, consoante o desejo do Sr. Presidente do Rio Grande do Sul.

A fls. 4, 5 e 6 encontra-se a cópia da referida exposição de motivos.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento dessa exposição de motivos, resolveu, por Accordão de 14 de Setembro de 1929, a mandar officiar ao Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, insistindo pela prompta creação da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Porto do Rio Grande do Sul, como se vê a fls. 8.

Em accordão que foi publicado no *Diario Official* de 14 de Janeiro do corrente anno, foi dado conhecimento ao Sr. Presidente do Rio Grande do Sul por officio registrado de 17 de Dezembro de 1929, como se vê a fls. 9.

A fls. 10 vê-se o officio da Secretaria ao mesmo Sr. Presidente do Rio Grande do Sul, confirmando, em nome do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho o officio anterior e enviando-lhe cópia do Accordão.

A' vista deste historico está plenamente provado que o Estado do Rio Grande do Sul, como concessionario do

porto do Rio Grande, está perfeitamente avisado da necessidade da criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões do pessoal, não só por parte dos fiscaes, como do proprio Conselho.

Pelo art. 1º. § 1º da Lei n. 5.109, de 20 Dezembro de 1926, terão caixas de aposentadoria e pensões para o seu pessoal, todas as empresas de exploração de portos, pertencentes a União, aos Estados, aos Municipios e a particulares. Identica é a disposição do art. 1º do Regulamento dos Portuarios, approved pelo Decreto n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, nenhuma empresa de exploração de porto pôde fugir á obrigação legal de crear a sua Caixa respectiva.

Pelo art. 3º § 3º e art. 4º, da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, todas as empresas de portos, a partir da data em que entrou em execução essa lei, teriam que augmentar de 2 % as suas respectivas tarifas, como uma das contribuições para o fundo da Caixa, letra c do art. 3º.

Por outro lado o art. 47 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.940, de 11 de Outubro de 1927, determina que na segunda quinzena de Outubro serão feitas as eleições para a administração das caixas e feitas as designações pela empresa dos membros que a ella cumpre indicar.

O Estado do Rio Grande do Sul até esta data não creou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para o pessoal do porto de cuja exploração é elle concessionario, nem fez o augmento das tarifas determinado em lei, de maneira que creada que seja a Caixa, soffrerá esta o prejuizo decorrente da importancia do augmento de 2 % das tarifas, que devia ter sido feito desde Dezembro de 1927 e que não foi de facto realizado até esta data.

Como, porém, o Accordão que determinou a criação da Caixa só foi publicado a 14 de Janeiro do corrente anno, tendo, portanto, o Estado do Rio Grande do Sul o prazo legal de 30 dias para embargal-o, opino para que se espere a terminação do prazo. Findo este, se a Caixa não estiver

installada, protesto para nova vista dos autos para requerer o que fôr de direito.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

Recorrente — PEDRO RODRIGUES DA CUNHA BOMPEIXE

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

PARECER

O recorrente não se conformando com a decisão do Conselho da Caixa que lhe negou revisão da sua aposentadoria, para effeito da reforma do calculo respectivo, recorre para este Egregio Instituto.

O recorrente foi aposentado por invalidez a 14 de Março de 1924, conforme os documentos de fls. 16, 17 e 18.

No processo a Caixa apurou que o recorrente iniciou seus serviços em Outubro de 1891 e serviu até 1924, sendo que de 1919 em diante foi considerado licenciado, percebendo a metade dos vencimentos do cargo, isto é, 100\$000 mensaes — documento a fls. 20.

Nessas condições a Caixa procedeu ao calculo da aposentadoria do recorrente a fls. 13, tomando por base os cinco ultimos annos, isto é, 1919, 1920, 1921, 1922 e 1923.

Contra esse calculo reclamou o recorrente pedindo a revisão e o Conselho da Caixa com fundamento no parecer do seu consultor juridico — á fls. 26, recusou a revisão em sessão de 31 de Agosto de 1929, como faz certo o documento de fls. 27.

E' perfeitamente procedente o recurso, pois, o calculo da aposentadoria está visivelmente errado.

O recorrente tendo sido aposentado em 1924, a lei que regula a especie é a de n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Pelo art. 13 da lei a aposentadoria por invalidez com-

petia dentro das condições do art. 11, ao empregado que tivesse mais de 10 annos de serviços e que fosse declarado impossibilitado de continuar nas funções do seu cargo.

O art. 11 determina “que a aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviços...” e o art. 23 declara que “para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos seguidos e prestados em uma ou mais de uma empresa ferroviaria”.

A certidão de fls. 20 prova que esses cinco ultimos annos, o ferroviario recorrente esteve licenciado.

Portanto, o Conselho da Caixa accitou como base do calculo para a aposentadoria do recorrente, justamente o periodo de licença, o que é inaceitavel pelo art. 11 que determina que a média tira-se dos ultimos cinco annos de serviços e pelo art. 23 que declara que para os effeitos da aposentadoria, só se levará em conta o serviço effectivo.

Logo se a licença é descontada no computo de tempo, não pôde entrar como tempo de serviço, e portanto com maioria de razão não pôde servir de base para o calculo, uma vez que os vencimentos a que se tomaram como dados para o calculo, são os do serviço, isto é, da effectividade do trabalho.

Durante a licença naturalmente o empregado perde uma parte dos vencimentos, e assim não seria justo que na aposentadoria se accitasse esse vencimento menor pelo pequeno tempo de licença com sacrificio do vencimento normal do cargo mais elevado e que se refere ao tempo de toda a effectividade de trabalho.

O Conselho da Caixa procedeu expressamente contra os arts. 11 e 23 da lei n. 4.682.

Por outro lado o Conselho da Caixa contou ao recorrente 33 annos de serviços, quando de facto elle só tem 28 annos e isto porque não descontou o tempo da licença como devia.

Opino para que se reforme a decisão, dando-se provimento a este recurso, para ser feito novo calculo pelo tempo

exacto de serviços, descontadas as licenças e organizado o calculo sobre os ultimos cinco annos de serviços effectivos, na fórmula da lei.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 21.223

Recorrente — TRANQUILLO PIOVANI

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO
ARARAQUARA

PARECER

O ferroviario Tranquillo Piovani, empregado da Estrada de Ferro Araraquara, tendo contrahido casamento com D. Lucia Biagioli, a 12 de Setembro de 1927 e apresentando á Caixa os documentos regulares que constam destes autos, requereu a inscripção da sua esposa.

A Caixa depois de ter ordenado a inscripção, resolveu annullal-a, com fundamento no art. 32 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, como consta do despacho de fls. 15 verso.

—

Verifica-se destes autos que a recorrida — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Araraquara ordenou e effectivou a inscripção da esposa do recorrente, e posteriormente, annullou a mesma inscripção.

Nó caso em especie surge uma questão.

Preliminar

Póde o Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões annullar *esponte sua* uma decisão já tomada? A resposta é pela negativa. O art. 45 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 determinando o modo da constituição dos conselhos de administração das caixas de aposentadoria

e pensões, estabeleceu no art. 47 o recurso voluntario para os membros do Conselho da Caixa que se não conformam com a decisão da maioria e o recurso ex-officio para o caso de desarmonia ou desidia, recurso que pôde ser promovido pelo Conselho Nacional do Trabalho, independente de manifestação de qualquer interessado.

E o art. 53 estabelece o recurso voluntario dos interessados para o Conselho Nacional do Trabalho, de toda e qualquer decisão do Conselho da Caixa.

Ora, diante desses dispositivos expressos, é claro que o Conselho da Caixa uma vez pronunciada uma decisão, não pôde mais alteral-a, porque o recurso é expressamente designado em lei para o Conselho Nacional do Trabalho, sendo este, como é, competente para decidir em ultima e unica instancia sobre todos os negocios das caixas, art. 55.

Nem se comprehende que fosse de outra maneira, porque então o Conselho da Caixa poderia a seu bel prazer invalidar e reformar todas as decisões, collocando os associados numa situação de absoluta insegurança.

Isto posto, é claro que o Conselho da Caixa da Estrada de Ferro Araraquara tendo ordenado e feito a inscrição de D. Lucia Biagiolli, não mais podia annullal-a, porque só mediante recurso, essa annullação podia ser determinada, recurso da competencia do Conselho Nacional do Trabalho e nunca do Conselho da Caixa.

--

De meritis

O Conselho da Caixa annullou a inscrição da mulher do recorrente com fundamento no art. 32 da lei n. 5.109, isto é, cancellou a inscrição porque a mulher do ferroviario não vive na economia exclusiva deste ha mais de tres annos, visto como o seu casamento data de 12 de Setembro de 1927.

O Conselho da Caixa tomou a interpretação do art. 32 isoladamente e deu-lhe um sentido absolutamente incompativel com o espirito e disposições expressas na mesma lei. A lei n. 5.109 creou duas especies de beneficios, uma para o ferroviario e outra para os seus herdeiros. Pelo art. 14.

o associado que tenha contribuido para o fundo da Caixa, tem direito aos beneficios taxados nos ns. 1º, 2º e 3º e os herdeiros os dos ns. 4º e 5º.

Para que os herdeiros requeiram pensão ou peculio é que é necessario que tenham vivido na dependencia economica e exclusiva do ferroviario ha mais de tres annos antes da data em que fizeram direito ao beneficio, não assim para socorros medicos e aquisição de medicamentos, porque esse beneficio não é para o herdeiro e sim directamente para o ferroviario. Desde que o ferroviario indique que a pessoa de quem requer a inscripção seja uma das mencionadas no art. 32, a obrigação da Caixa é proceder a inscripção e só conhecer da validade do direito do herdeiro em caso de morte do ferroviario, quando requerida a pensão ou peculio.

Arrogar-se ao direito de negar a inscripção á esposa do ferroviario, mediante prova do casamento, é um acto de arbitrio do Conselho da Caixa.

Se amanhã o ferroviario solicitar o soccorro medico para sua esposa, a Caixa o negará sob o pretexto de que ella não é inscripta na Caixa, o que fatalmente constitue uma illegalidade, porque o beneficio do soccorro medico é um direito do ferroviario e não de seus herdeiros.

Tanto é essa a verdadeira interpretação da lei que o art. 33, § 1º, determina que os herdeiros inscriptos de conformidade com o art. 32 poderão requerer a pensão.

O Conselho da Caixa só e unicamente póde negar a inscripção se a pessoa apontada não está incluída entre as que enumera o art. 32 e quando não tenham sido apresentados os documentos.

Fóra desses casos é dever da Caixa proceder a inscripção, discutindo o direito do beneficio legal quando este lhe fór solicitado em cada caso. Na lei não ha dispositivo determinando que sómente depois de tres annos do casamento é que a esposa do ferroviario possa ser inscripta na Caixa, logo não ha fundamento legal para a decisão do Conselho da Caixa.

Opino para que se conheça do recurso e se modifique e reforme a decisão recorrida, ordenando-se a inscrição da esposa do recorrente.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 21.149

Recorrente — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED

Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY LIMITED

PARECER

O ferroviário Antonio Vasconcellos de Oliveira foi admitido ao serviço da Great Western of Brazil Company Limited a 5 de Julho de 1910 e ahí permaneceu até Maio de 1925, como prova o documento de fls. 15 e 16.

A 15 de Setembro de 1925 o referido ferroviário solicitou exoneração de seu cargo na Great Western (officio de fls. 14) e ingressou posteriormente no serviço da São Paulo Railway Company Limited.

A 20 de Setembro de 1929 a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company solicitou da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western, com fundamento no art. 12 do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, a entrega das contribuições que o ferroviário Antonio Vasconcellos de Oliveira, concorreu para esta ultima Caixa, como ferroviário da Great Western.

A Caixa dos Empregados da Great Western por seu Conselho de Administração indeferiu o pedido sob o fundamento de que o ferroviário indicado exonerou-se de seu cargo quando ainda vigente a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que não obrigava a entrega das contribuições

para o caso occorrente, nem dispunha que fosse feito recolhimento dessas contribuições para a Caixa, onde se inscrevesse posteriormente o ferroviario.

Dessa decisão foi interposto o recurso para este Egregio Institute.

Dos autos constam os pareceres dos consultores juridicos de ambas as Caixas e a recorrida apresenta as informações necessarias encaminhando o recurso.

Trata-se na especie de um caso novo sem similares em julgados deste Egregio Conselho.

A instituição das caixas de aposentadoria e pensões para os empregados ferroviarios foi iniciada com a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que no seu art. 3º designou a maneira de ser constituído o fundo patrimonial da caixa. Entre estes figurava na letra a “a contribuição mensal dos empregados da empresa, correspondente a 3 % de seus vencimentos”. Os fundos e as rendas designados no art. 3º que fossem obtidos por meio dessa lei ficavam de exclusiva propriedade da caixa e tinham fins especiaes para applicação, como regula o art. 6º da lei citada.

Esses fundos destinavam-se a garantia dos beneficios constantes do art. 9º e os saldos tinham applicação definida, isto é, eram destinados a aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, como se vê do art. 7º.

Estes titulos é que constituíam o patrimonio das caixas, porque os fundos não podiam ter outra applicação como imperativamente determinava o art. 6º.

Desde que, como reza o art. 6º, os fundos e rendas eram de exclusiva propriedade da caixa para destinação especial definida na mesma lei, é evidente que a entrada de qualquer das contribuições do art. 3º para os cofres da caixa importava na incorporação do seu patrimonio.

A contribuição do ferroviario correspondente a 3 % de seus vencimentos mensaes, nunca foi pela lei um deposito para garantia dos beneficios creados, mas sim o cumprimento de uma obrigação legal que se incorporava no patrimonio da caixa, passava a sua propriedade para uma applicação especial.

Em dois casos unicos essa contribuição deixava de integralisar-se ao patrimonio da caixa e seria restituída ao ferroviario.

1^o quando não pudesse ser aposentado o ferroviario destituído do seu logar por máu desempenho dos deveres no exercicio do seu cargo, porque então lhe seriam restituídas as contribuições que tivessem entrado para a caixa — art. 25; ou 2^o quando o ferroviario fosse exonerado da empreza por serem prescindiveis os seus serviços ou por motivo de economia, porque então podia elle receber as contribuições entradas para a caixa, se não preferisse continuar como associado — art. 18.

Fóra desses dois casos especiaes a importancia das contribuições passavam ao patrimonio da caixa, a elle se incorporavam e sobre ellas o ferroviario perdia todo e qualquer direito de reclamação.

Posteriormente a lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 modificou a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e estatuiu no seu art. 11, paragrapho unico, que no caso de um ferroviario ser admittido numa estrada de ferro com tempo de serviço em outra, fica a Caixa de Aposentadoria e Pensões de onde elle veio, obrigada a recolher à Caixa da estrada onde elle se acha, as contribuições por elle pagas áquella Caixa. (Art. 12, paragrapho unico do Regulamento approvado pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927,

No caso em apreço, porém, não tem applicação o paragrapho unico do art. 11 da lei n. 5.109. Essa disposição refere-se aos casos que occorrerem depois da vigencia da lei n. 5.109.

O ferroviario Antonio Vasconcellos de Oliveira exonerou-se espontaneamente em Setembro de 1925, quando em execução a lei n. 4.682, em cujos preceitos as contribuições dos ferroviarios passavam ao patrimonio da Caixa, como affirmamos acima, salvo os dois casos enumerados nos arts. 18 e 25.

O art. 11 paragrapho unico da lei n. 5.109 não tem applicação no caso em apreço, porque viria ferir um direito adquirido da Caixa da Great Western, em cujo patrimonio

a contribuição daquelle ferroviario ficou integralisada pelo facto de sua exoneração voluntaria.

E' regra e preceito de direito civil que a lei não tem effeito retroactivo contra o direito adquirido, portanto o art. 11 paragrapho unico da lei n. 5.109 não pôde retroagir o seu effeito para ser applicado a esse caso que prejudicaria o direito incontestado da Caixa da Great Western por ter esta adquirido o direito ás contribuições feitas pelo ferroviario Antonio V. de Oliveira, contribuições que se incorporaram ao seu patrimonio.

Fallece a esse ferroviario qualquer reclamação sobre essa importancia que lhe não pertence, como falta a Caixa da São Paulo Railway Company fundamento juridico para reclamar entrega da quantia, que só lhe pertenceria se o ferroviario tivesse sido transferido de uma para outra estrada na vigencia da lei. n. 5.109, de 1926.

Assim foi perfeitamente acertado o acto da Caixa da Great Western recusando-se a entregar a quantia pedida, pelo que opino que se negue provimento ao recurso interposto pela Caixa da São Paulo Railway Company Limited.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PROCESSO N. 21.337

Pedido da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana para fusão do Fundo de Pensão e Peculio

PARECER

Como se apura destes autos, já sujeito o caso duas vezes ao pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho, a questão foi iniciada sobre um pedido de fusão do antigo Fundo de Pensões e Peculios á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Fundo de Pensões e Peculios da Companhia Sorocabana origina-se da lei do Estado de S. Paulo, n. 3.400,

de 10 de Outubro de 1921, que creou em cada estrada de ferro do Estado um fundo de pensão e peculio para os seus empregados.

Esse Fundo era constituído com a contribuição da estrada até 2 % de sua renda líquida, percentagem que era dada pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Posta em execução a referida lei foram pensionados 58 empregados da Estrada, respondendo o Fundo por obrigações mensaes para esse fim em 12:000\$000.

Nenhuma reserva, porém, foi feita, isto é, a Estrada nunca concorreu com percentagem para o Fundo de Pensões e Peculios e as obrigações correspondentes ás 58 pensões concedidas eram custeadas pelo Governo do Estado, que suppria o Fundo com o numerario preciso para esses pagamentos mensaes.

Assim o Fundo de Pensões e Peculios não era uma associação, pois não tinha reservas nem os associados, pagavam contribuição, não tomavam parte nas deliberações e não tinham a minima parte de autoridade na administração do Fundo.

Executada a lei federal n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que creou as caixas de aposentadoria e pensões para todos os empregados das estradas de ferro do paiz, os ferroviarios da Sorocabana foram inscriptos na Caixa, desapparecendo assim o antigo Fundo de Pensões e Peculio, que ficou sem objectivo, visto como os empregados da Estrada passaram a ser associados da nova Caixa de Aposentadoria e Pensões e nada mais tinham com o antigo Fundo.

A contribuição foi feita pelo Governo de S. Paulo porque o Fundo de Pensões e Peculio era instituição para os empregados das estradas de ferro do Estado e a empresa ferroviaria Sorocabana, jamais concorreu com a percentagem da sua renda líquida.

Como os ferroviarios da Sorocabana foram inscriptos na Caixa, deixou de haver pensões e peculios pelo antigo Fundo, extinguindo-se tambem dahi por diante a contribuição do Governo do Estado.

Ficaram, porém, 58 pensões concedidas pelo antigo

Fundo de Pensões e Peculios e é sobre estas que gira o caso em apreço.

A Caixa da Sorocabana pediu a fusão de uma associação que já não existe, pois que tendo desaparecido o Fundo de Pensão e Peculios em vista da criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões, não é possível proceder a fusão do antigo Fundo que desapareceu e extinguiu-se.

O Fundo de Pensão e Peculio em especie, não era propriamente uma caixa beneficente, pois não tinha associados, nunca teve fundos de reserva, os beneficiados não concorriam para a sua constituição, nem engeriam-se na sua administração, faltando-lhe por isso mesmo todos os característicos das caixas beneficentes.

Mas mesmo que o fosse, não podia ser fundido em uma caixa, pela simples razão de que esse Fundo extinguiu-se muito naturalmente com a criação das novas caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários.

O que a Caixa pediu como fusão é nada menos do que a transferencia para a Caixa das obrigações de pagamento das 58 pensões concedidas, obrigação que era do Estado de S. Paulo e que a Caixa assumiu *sponte sua* o compromisso de mantel-as, dispendendo á revelia deste Conselho Nacional do Trabalho a quantia de 61:898\$200.

Como o Estado de S. Paulo é que garantia em seu orçamento esses pagamentos, dando verba para esse fim, é de ver-se que não se tratava de uma caixa beneficente e que a pretendida fusão envolve a transferencia dessas obrigações para a Caixa.

Nessas condições não é possível a pretendida fusão com fundamento no art. 53 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, pois não ha caixa a ser fundida á Caixa de Aposentadoria e Pensões, nem ha activo que autorize a transferencia para a Caixa de onus pesados do antigo Fundo.

Para a transferencia das obrigações de pagamento dessas 58 pensões á Caixa não ha fundamento na lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1927 nem no Regulamento dos Ferroviários.

Como o Sr. actuario lembrou o alvitre de um entendi-

mento com o Governo de S. Paulo para solucionar o caso, apresentando uma suggestão que será certamente examinada, opino para que seja tentada essa diligencia.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 21.172

Recorrente — IGNACIO BISPO NONATO

Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
EMPREGADOS DA COMPANHIA FERROVIARIA ÉSTE
BRASILEIRO

PARECER

A' Caixa de Pensão e Aposentadoria da Companhia Ferroviaria Éste Brasileiro requereu Ignacio Bispo Nonato a sua aposentadoria ordinaria, que a principio foi denegada pelo Conselho de Administração (doc. a fls. 9) sob o fundamento de que não havia prova do tempo de serviço anterior ao anno de 1912 e posteriormente deferida e concedida em sessão de 4 de Maio de 1929 (doc. a fls. 24), e petição de fls. 6 e seu respectivo despacho.

O ferroviario Ignacio Bispo Nonato não se conformando com os fundamentos dessa decisão e calculo organizado, recorre do acto do Conselho de Administração da Caixa para este Egregio Conselho, conforme a petição de fls. 3.

O ferroviario ao aposentar-se contava 34 annos e 10 mezes de serviços.

O Conselho da Caixa organizou o calculo da aposentadoria tomando por base os vencimentos percebidos pelo ferroviario durante os tres ultimos annos de serviço, mas contando esses tres annos do periodo que viesse a findar justamente quando o ferroviario attingisse o 30º anno de serviço.

Procedeu a respectiva operação arithmetica e encontrou a média dos vencimentos para a aposentadoria.

O Conselho da Caixa desprezou por completo o tempo de serviço superior a 30 annos até 34 annos e 10 mezes, recusando-se a incluir no calculo 20 % sobre a differença entre os vencimentos da aposentadoria e o ordenado percebido na época da aposentadoria.

E' sobre este ponto que assenta o fundamento do presente recurso.

O recorrente entende que lhe assiste direito a perceber o augmento de 20 % de que trata o § 1º do art. 18 do Regulamento dos Ferroviarios approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, reproduzindo o art. 17, *lettra a* da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

O Conselho de Administração da Caixa não só pelo officio de fls. 2, como pela petição de fls. 25, fundamenta as razões porque negou a contagem dos 20 % do art. 18, § 1º do Regulamento dos Ferroviarios approved pelo Decreto citado n. 17.941.

O Conselho da Caixa entende que só ha applicação do art. 18 § 1º do Decreto n. 17.941 em dois casos: 1º — para os ferroviarios que na data da publicação desse Decreto já tivessem attingido os 35 annos de serviços; 2º — para os que tenham contracto expresso e documentado com as empresas ferroviarias para a continuação no serviço depois do 30º anno de trabalho effectivo.

Argumenta o Conselho da Caixa que é inaceitavel o argumento de que o silencio da empresa conservando o empregado depois de trinta annos de serviços valha como o accordo de que trata o § 1º do art. 18 do Decreto n. 17.941, porque tal accordo tem que ser explicito pelas duas partes, ferroviario e empresa, para produzir effeitos legais.

Conclue o Conselho que considerou que o silencio da empresa conservando o empregado não importa no invocado accordo porque a empresa não conhece o tempo de serviço de seus empregados que porventura tenham tempo em outras empresas, como em tempo anterior á organização da empresa, onde o ferroviario está empregado e que assim,

só mediante prova feita pelo ferroviario e cujo onus lhe cabe, é que se apura o seu exacto tempo de serviço.

Pelo que está exposto é de concluir-se que o Conselho da Caixa entende ser absolutamente necessario um contracto expresso entre o ferroviario e a empresa para as vantagens do § 1º do art. 18 e que sem esse contracto não é legal a concessão dos 20 % de que trata o mesmo paragrapho.

E' perfeitamente improcedente o argumento da Caixa e sem nenhum fundamento juridico a decisão em apreço.

O Conselho da Caixa parte de um equivoco quando considera que o augmento de 20 %, de que trata o § 1º do art. 18 seja um premio, quando é um direito que se incorpora incontinente ao patrimonio do ferroviario, o qual não póde ser negado, desde que elle tenha mais de 30 annos de serviços até 35. Não importa para o caso que o ferroviario seja um bom ou mau empregado, o que lhe determina a contagem dessa percentagem é o factor-tempo de serviço — além de 30 annos até 35 e não a qualidade dos serviços prestados; logo está excluida a possibilidade de premio que então seria concedido em retribuição de bons serviços.

O § 1º do art. 18 dispõe:

“Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funcções até completar 35 annos de exercicio, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até o maximo de 3:000\$000”.

O Conselho da Caixa entende que se torna mister para a applicação desse paragrapho, que exista um contracto expresso entre o ferroviario e a empresa, afim de que

aquelle continue nos serviços desta depois dos 30 annos de serviço. Tal affirmação é inaceitavel porque a lei n. 5.109 nem o Regulamento n. 17.941 exigiram esse contracto escripto e portanto o Conselho da Caixa foi muito longe fazendo depender a garantia de um direito de um evento que a lei não considera, antes o repelle pelo seu espirito e pela combinação dos outros dispositivos.

A lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, instituindo a aposentadoria ordinaria para os ferroviarios, dispoz no art. 17 que ella compete aos empregados que tenham attingido 30 annos de serviços effectivos mediante requerimento do seu ou da empresa.

Assim a aposentadoria ordinaria não é apenas voluntaria, ella não está adstricta sómente aos desejos do ferroviario, porque tambem pôde ser compulsoria, uma vez que a Estrada pôde tambem requere-la.

Nessas condições é claro e logico que se ao attingir 30 annos de serviço o ferroviario não requer a sua aposentadoria e nem a empresa o faz é porque deseja a continuação do ferroviario no trabalho, situação que lhe crea a vantagem de um augmento na aposentadoria de que trata a lettra a do art 17. reproduza no § 1º do art. 18 do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Portanto, o silencio da empresa não requerendo a aposentadoria do ferroviario quando tenha attingido o 30º anno de serviços e conservando-o em suas funções, evidentemente gera o accordo de que trata o § 1º do art. 18 do Regulamento, accordo que só ficaria sujeito a um contracto escripto e expresso se a aposentadoria fosse apenas voluntaria, porque então o ferroviario deixando de requere-la, forçava a empresa a conserval-o no serviço. Mas como a empresa pôde tambem requerer a aposentadoria ordinaria de seus empregados, é claro e logico, que o não requerendo aos que tenham attingido ao 30º anno de serviço, é porque deseja permanecel-os no trabalho, dando por força logar a existencia do accordo de que trata o § 1º do art. 18.

Contrariamente ao que allega o Conselho da Caixa é o silencio da empresa, que não requereu a aposentadoria ordinaria de seu empregado. o que induz a certeza de que ella

quizeo conservá-lo no trabalho, aquiescendo assim a existência do accordo para as vantagens do § 1º do art. 18.

A Caixa allega que as empresas não conhecem o tempo exacto do serviço de seus empregados noutras empresas, dependendo destes o onus da prova desse tempo de serviço.

O argumento não culha, porque a Caixa é obrigada a conhecer o tempo de serviço de seus empregados por essa propria disposição legal. Se as empresas podem pela lettra *u* do art. 17 da lei n. 5.109 requerer a aposentadoria de seu empregado que tenha attingido 30 annos de serviços, como se entender que ella requeira uma aposentadoria sem conhecer o tempo de serviço dos empregados?

Logo a Caixa é obrigada a conhecer esse tempo de serviço e se não requerer a aposentadoria do empregado que completou os 30 annos de serviços é porque quiz conservá-lo, decorrendo desse facto o direito para o ferroviario a vantagem dos serviços prestados além dos 30 annos.

Nessas condições é inadmissivel que o ferroviario esteja adstrieto a consultar a empresa se deseja a continuação de seus serviços depois de completos os 30 annos de serviços, para que esta resolva sobre a conveniencia ou não do accordo para permanencia no trabalho. Ao ferroviario é perfeitamente razoavel que não requeira a sua aposentadoria ao attingir o 30º anno de serviço para continuar no trabalho e auferir maiores vantagens na aposentadoria, como á Estrada corre a obrigação de estar alerta e fazer valer em tempo opportuno o direito de requerer a aposentadoria do empregado que lhe não convenha mais no serviço.

Portanto, a existencia do accordo para a continuação no trabalho decorre unica e simplesmente do silencio da empresa não requerendo a aposentadoria do ferroviario, sem necessidade do contracto expresso, que a lei não cogita.

No caso em apreço, ha um ponto a ser considerado.

A instituição das Caixas de aposentadoria e pensões não se origina da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, mas sim da lei n. 4.682, de 23 de Janeiro de 1923, em cuja vi-

gencia o recorrente completou os trinta annos de serviços effectivos.

Pela lei n. 4.682, citada, não competia ás empresas requererem a aposentadoria dos empregados, pois que estas decorriam de acto voluntario do interessado — o Ferroviario. Completando o tempo de serviço que lhe dava direito a aposentadoria, convinha ao ferroviario não requerel-a para auferir as vantagens constantes do art. 240, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, e assim continuando no serviço, não podia ser pela empresa dispensado por força do art. 42 da lei n. 4.682, nem compellido á aposentadoria. Sómente a lei n. 5.109, de 1926, é que facultou á Estrada o direito de requerer a aposentadoria de seus empregados.

Assim o direito ao augmento de 20 % de que trata o § 1º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, de Outubro de 1927 só é acceptavel para o periodo decorrente da data da vigencia da lei n. 5.109 até a data da aposentadoria do recorrente, pois só nesse periodo é que se entende ter persistido o accordo invocado. Ao completar o recorrente os 30 annos de serviços effectivos não requereu a sua aposentadoria porque convinha, como confessa, tentar attingir ao 35º anno de serviço para auferir a vantagem de aposentadoria com os vencimentos integraes. A empresa não o podia compellir a requerer a aposentadoria porque a lei n. 4.682 não lhe facultava esse direito.

Mas ao ser posta em execução a lei n. 5.109, de 1926, podia a empresa requerer a aposentadoria do recorrente e não o fazendo, como não o fez, creou este direito a vantagem do § 1º do art. 18, do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, durante o periodo que medeia da data da execução desse Decreto até a data da sua aposentadoria.

Nessas condições opino para que se dê provimento ao recurso para o fim de mandar contar ao recorrente os 20 % de que trata o § 1º do art. 18 do Regulamento dos Ferroviarios, approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, correspondente ao tempo contado da data da

execução desse Decreto até ao dia da concessão da aposentadoria.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 22595

Recorrente — JOSE' MARIA LEAL

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA
COMPANHIA DOCS DE SANTOS.

PARECER

O portuario José Maria Leal, associado da Caixa de aposentadoria e pensões dos empregados da Companhia Docas de Santos, para os fins da Lei n. 5109, de 20 de Dezembro de 1926 e seu regulamento, approved pelo Decreto n. 17940, de 11 de Outubro de 1927, requereu ao respectivo Conselho da Caixa a contagem do tempo de serviço militar prestado á Marinha de Guerra Nacional e o que, como electricista-chefe da Repartição de Saneamento de Santos, subordinada á Secretaria e Obras Publicas, prestou ao Governo do Estado de S. Paulo.

O conselho da caixa denegou-lhe esse pedido, o que deu origem ao presente recurso.

Para os effeitos da Lei n. 5109, de 20 de Dezembro de 1926 o portuario contará o tempo de serviço effectivo, continuo ou não e prestado em qualquer das empresas mencionadas na lei, para a somma do tempo necessario para auferir os beneficios creados, como consta do art. 18.

A Lei n. 5109 tendo o objectivo de beneficiar a determinadas classes de trabalhadores, creando-lhes vantagens especiaes, logicamente teria que restringir os seus effeitos a essas classes.

E' essa a razão que determinou o art. 18 que dispõe que para os effeitos da aposentadoria, o maior dos benefi-

cios creados na lei, só se levarão em conta o tempo de serviços effectivos prestados ás empresas relacionadas na lei ou em commissão do Governo de identico character, serviços que podem ser continuos ou não, mas que sommem o total de effectividade necessaria, isto é, 30 annos de serviços. E' de absoluta clarividencia que o legislador não podia ter em mira ampliar já tão fartos beneficios com concessões desarrazoadas como attender a serviços alheios ao character e fins das empresas cogitadas na lei, beneficiando desse modo não a classe prevista, mas um pequeno numero de empregados ou que extendesse para uma excepção odiosa vantagens não outorgadas ao maior numero. Tal seria a possibilidade de se contar qualquer tempo de serviço extranho aos fins da lei dos portuarios, ferroviarios ou maritimos, resultando dahi que um desses beneficiados contasse mais tempo numa função extranha do que ás empresas relacionadas.

Assim para os effectos da lei só se conta o tempo de serviço prestado ás empresas ferroviarias, portuarias e maritimas e nas commissões do Governo Federal ou Estadual referente aos serviços de character das empresas sujeitas ao regimen da Lei n. 5109.

Como um acto de perfeita justiça a mesma lei abriu duas excepções a essa regra geral e que são :

- 1.º — a contagem do tempo de serviço militar;
- 2.º — a contagem de tempo em qualquer commissão e serviços de qualquer natureza para os que já tenham adquirido direito á aposentadoria e montepio.

—

SERVIÇO MILITAR

O § 1.º do art. 42 da Lei n. 5109, de 20 de Dezembro de 1926 autoriza a contagem de tempo de serviço militar como definitivo para o ferroviario, portuario e maritimo como um acto de perfeita justiça, porque sendo um serviço de grande finalidade social, torna-se qbrigatorio a todo o cidadão, de maneira que os empregados das empresas são forçados a presta-lo por disposição imperativa de lei, e como

o mesmo independe da vontade do cidadão, não deve prejudicial-o na effectividade do tempo de serviço como associado das caixas de aposentadoria e pensões e para que não percam o direito de associados com o afastamento a que estão obrigados pelo serviço militar as empresas carregam com o onus de pagar-lhes as contribuições de 3 % dos vencimentos, quando os não subvencionarem — § 2.º do art. 42.

Qual é portanto esse serviço militar de que trata o art. 42, § 1.º da lei? Claro e logicamente é o serviço militar obrigatorio. E' verdade que a lei diz apenas serviço militar, mas nenhuma regra de logica autorizaria a conclusão de que a referencia atingisse todo e qualquer serviço militar, quando o espirito do legislador está perfeitamente adstricto ao serviço militar obrigatorio, quando determinou para as empresas a obrigação de responder pelas contribuições do associado das caixas afastados do trabalho e sem remuneração para effeito do serviço militar.

O serviço militar a que se refere o recorrente é de facto um serviço publico e no qual o recorrente tem uma digna e honrosa fé de officio, mas é um serviço a que o recorrente se entregou voluntariamente por um acto seu e prestado antes de ingressar na empresa portuaria recorrida.

A Lei n. 4682, de 24 de Janeiro de 1923, que creou a instituição das caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviarios, instituição que foi estendida aos portuarios pela Lei n. 5109, já no art. 45 determinara para as empresas ferroviarias a obrigação de assistirem com 50 % dos respectivos vencimentos.

“aos empregados chamados ao serviço militar.”

A expressão “chamados ao serviço militar” prova que a referencia era feita ao serviço militar obrigatorio, porque os que por acto voluntario se alistaram para prestar serviços militares seriam incorporados, engajados, mas nunca chamados. Nas Leis ns. 4682 e 5109 têm o serviço obrigatorio, a mesma finalidade, o que prova tambem que o serviço militar referido nesta é o mesmo cogitado naquella.

SERVIÇOS EM QUALQUER COMMISSAO

O art. 65 da Lei n. 5109 dispõe :

“Os ferroviarios da União, dos Estados e dos Municipios, que já adquiriram direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a caixa da respectiva estrada”.

§ 2.º — “Esses ferroviarios continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica da União, dos Estados ou dos Municipios respectivamente”.

Esse artigo foi incluido em obediencia a um preceito de direito civil patrio que impede a retroactividade da lei para prejudicar o direito adquirido.

Assim ao ferroviario, portuario e maritimo cabe o direito de contar para os effeitos da lei n. 5109 o tempo de qualquer função publica da União, Estado ou Municipio, isso desde que sejam ferroviarios, portuarios ou maritimos respectivamente da União, Estado ou Municipio.

Essa circumstancia não é a unica determinante do invocado artigo, pois que tambem é necessario que ao entrarem para o serviço das empresas referidas na lei, já tenham adquirido o direito á aposentadoria ou montepio da União, Estado ou Municipio. Não é o simples facto de ser alguem portuario da União que lhe dá direito a contar o tempo em qualquer função da União para os effeitos da Lei n. 5109, o que lhe determina esse direito é a circumstancia de nessa qualidade já ter adquirido o direito a aposentadoria ou montepio da União e que passando para uma empresa portuaria não póde perder esse direito, porque o mesmo já se integralizou no seu patrimonio, tornou-se adquirido, não podendo perdê-lo para effeito de uma lei posterior. Como esse direito tem de ser respeitado, a lei instituidora das caixas não podia desprezal-o. Por essa razão foi autorizado a se contar como effectivo o tempo de serviços prestados em qualquer função publica para os ferroviarios, portuarios e maritimos da União, Estado ou Muni-

cipio que já tivessem adquirido o direito a aposentadoria ou montepio respectivamente da União, Estado ou Município.

No caso em apreço o recorrente provou ter prestado serviços ao Estado de São Paulo, mas não provou que tivesse direito á aposentadoria ou montepio, condição essencial e imprescindível para o beneficio invocado.

Assim foi de absoluto acerto e perfeito fundamento juridico o acto do conselho de administração da caixa dos empregados das Docas de Santos, excluindo todo o tempo pretendido pelo recorrente pelos serviços prestados na comissão de Saneamento de Santos e á Marinha de Guerra Nacional.

Opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do conselho de administração da Caixa.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 2182

Recorrente — JOSE' DA FONSECA BRANCO

Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA.

PARECER

Consoante decisão do conselho de administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados da Estrada de Ferro Araraquara, á fls. 18, foi aposentado o ferroviario José da Fonseca Branco com fundamento no § 7.º do art. 18 do Regulamento dos Ferroviarios approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

O Conselho da caixa accetando as conclusões do parecer do relator a fls. 17, concedeu essa aposentadoria ordinaria com os vencimentos integraes do ferroviario na importancia de 550\$000 mensaes, que elle percebia na data da publicação do referido regulamento.

Mas como a aposentadoria foi requerida a 1.º de Dezembro de 1928, á fls. 15, entende o ferroviario recorrente que lhe assiste direito a perceber os vencimentos integraes do cargo na data da aposentadoria e que eram de 600\$000 e não 550\$000 como concedeu a Caixa, accrescida a circumstancia de que quando solicitou a aposentadoria tinha 38 annos de serviços effectivos.

—

O presente recurso envolve uma questão de direito de alta importancia na instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

A aposentadoria do recorrente foi concedida com fundamento no § 7.º do art. 18 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, que dispõe :

“Os ferroviarios que na data da publicação do presente regulamento contarem mais de 35 annos de serviços, poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos paragraphos 4.º e 5.º deste artigo”.

O conselho da Caixa considerando que o recorrente tem 38 annos de serviços effectivos concedeu-lhe a aposentadoria com fundamento na disposição regulamentar acima transcripta, mas fixou-lhe o *quantum* da aposentadoria na quantia de 550\$000 que eram os vencimentos percebidos pelo recorrente na data da publicação do referido regulamento, quando já tinha completado 35 annos de serviços.

Isto posto, verifica-se que a decisão do conselho da Caixa está firmada nos dois seguintes pontos :

- 1.º — a aposentadoria ordinaria de mais de 35 annos de serviços com ordenado integral;
- 2.º — fixação de vencimentos de aposentadoria não pelo ordenado integral na época do requerimento, mas pelo vencimento percebido na data da publicação do regulamento.

Para maior clareza na apreciação da materia deste recurso, estudemos os pontos referidos na ordem inversa da que está enunciado.

1.º

Fixação de vencimento da aposentadoria.

O conselho da Caixa, na sua decisão sem nenhum fundamento declarado, apoiando-se no voto do relator, que também não justificou a conclusão a que chegou, determinou que a importancia da aposentadoria do recorrente fosse de 550\$000 correspondente aos vencimentos que o mesmo percebia na data da publicação do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 1927.

Essa decisão constitue um acto de arbitrio do conselho da Caixa, que não tem na lei a faculdade de fixar a importancia para as aposentadorias a sua vontade, mas antes está adstricto a concedel-a com base calculada na tabella do proprio regulamento.

Se a aposentadoria do recorrente foi concedida com fundamento no § 7.º do art. 18, os vencimentos que a ella corresponde são os vencimentos integraes que o ferroviario esteja percebendo e como este requereu a sua aposentadoria quando percebia 600\$000 no seu cargo, a aposentadoria com os vencimentos integraes corresponde a esse ordenado, porque o regulamento diz “vencimentos integraes que o ferroviario esteja percebendo”.

Não ha nenhum dispositivo e nenhuma interpretação razoavel que permita se fixe os vencimentos de aposentadoria na base dos vencimentos percebidos na data da publicação do regulamento, logo o conselho da Caixa fez uma exorbitancia, fixando os vencimentos integraes do recorrente, para effeito da aposentadoria, em quantia fóra de todas as facultades do regulamento.

2.º

Aposentadoria com vencimentos integraes.

O conselho da Caixa recorrida, como todos os conse-

lhos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, baseam as suas decisões nos dispositivos do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 1925, deixando sempre de cotejar essas disposições com as da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que lhes deu origem, occorrendo as vezes enganos, equívocos e erros nas decisões. E' esse o caso dos presentes autos, onde o recorrente, não pôde ter a sua aposentadoria com base no § 7.º do art. 18 do regulamento n. 17.941, de 1927.

Esse § 7.º do art. 18 não tem applicação no caso do recorrente, como em nenhum caso de aposentadoria, porque é uma exorbitancia da lei n. 5.109, que não consigna esse direito.

O primeiro argumento demonstra esta affirmativa. O regulamento em todos os seus dispositivos faz referencia ao preceito identico consignado na lei n. 5.109; o § 7.º do art. 18 referindo-se a um caso especial, a uma excepção sobre o regimen adoptado na lei, não faz remissão ao preceito legal que lhe deu origem.

De facto, examinando-se a lei n. 5.109, não se encontra a disposição identica do § 7.º do art. 18 do regulamento, isto é, a lei n. 5.109 não permittiu a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes aos ferroviarios que na época da publicação della tiverem mais de 35 annos de serviços. Assim o regulamento é que creou esse direito. Pelo regimen da Lei n. 5.109 a aposentadoria ordinaria é concedida ao ferroviario que tenha attingido os 30 annos de serviços effectivos, mediante requerimento seu ou da empresa, sujeitando-a ao calculo dos vencimentos com base nas tabellas constantes do art. 16.

Mas facultou o accôrdo entre o ferroviario e a empresa para a continuação do trabalho até os 35 annos de serviços, cabendo-lhe, então, direito a aposentadoria com os vencimentos integraes até o maximo de 3:000\$000, augmentando-lhe então para os effectos da aposentadoria a porcentagem de 20 % sobre a aposentadoria aos 30 annos e os que estiver percebendo na época da aposentadoria, contados em cada anno excedente dos trinta, art. 17, letra *a*. Além des-

sa excepção só existe outra que está prevista no art. 72, inapplicavel no caso em apreço.

Ora, assim examinado, verifica-se que a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 não contém essa nova excepção só prevista no regulamento.

Por preceito constitucional as leis são elaboradas pelo Poder Legislativo, unico competente para formal-as, competindo ao Poder Executivo sancional-as, mas nunca alteral-as, pela natureza mesma dos poderes politicos que são harmonicos, mas tambem autonomos.

Por isso mesmo a lei só pôde ser alterada ou revogada pelo Poder Legislativo.

A função do regulamento de uma lei é acto do Poder Executivo, mas regulamentar é esclarecer a lei para facilitar-lhe a execução, não podendo a regulamentação invadir a esphera do outro poder, creando disposição antagonica ao espirito da lei que regulamenta, o que importa em alteral-a. Logo uma disposição regulamentar que exceder a lei, creando direito não previsto, é disposição sem efficacia e não terá applicação, competindo ao poder incumbido de applicar a lei deixar de dar execução a disposição exorbitante em cada caso concreto que se lhe apresente.

O § 7.º do art. 18 do regulamento approvedo pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 creou um direito que não está na lei n. 5.109, de 1926, excedeu os poderes da regulamentação e adoptou um principio novo no regimen da lei regulamentada. Esse excesso não tem applicação, não podendo por isso mesmo o Conselho Nacional do Trabalho dar-lhe execução.

Inefficiente para produzir effeito juridico não pôde esse invocado § 7.º do art. 18 do regulamento servir de base a aposentadoria do recorrente, como a de nenhum associado das caixas de aposentadoria e pensões.

Assim não pôde o recorrente ter a aposentadoria com fundamento no § 7.º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

A Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, instituidora das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviarios,

estatuio no paragrapho unico do seu art. 12 que competia a aposentadoria com os vencimentos integraes ao ferroviario que contasse mais de 35 annos de serviços na mesma estrada.

Esse dispositivo não ampararia o recorrente porque não tem 35 annos de serviço na mesma estrada e quando o tivesse nenhuma vantagem lhe adviria, porque a lei n. 4.682 foi revogada pela lei n. 5.109, de 1926.

Reformada a legislação anterior pela referida lei n. 5.109, consignou esta em seu art. 17, lettra *a* que a aposentadoria ordinaria compete ao ferroviario que tenha attingido 30 annos de serviços continuos ou não e prestados em uma ou mais empresas, mediante requerimento seu ou da empresa.

Assim a aposentadoria ordinaria tornou-se voluntaria ou compulsoria. Foi esta uma das reformas feitas no regimen da legislação anterior que só facultava a aposentadoria ao ferroviario quando a requeresse.

Como a aposentadoria pôde ser compulsoria, isto é, a empresa pôde requerel-a, quando o ferroviario o não faça, tendo este attingido os 30 annos de serviços, o mesmo art. 17, lettra *a* facultou o accôrdo entre o ferroviario e a empresa para a continuação daquelle no serviço desta até completar 35 annos de serviços, dando-lhe a vantagem de mais 20 % na aposentadoria, calculados sobre a differença entre os vencimentos da aposentadoria aos 30 annos e os vencimentos que o ferroviario estiver percebendo na epoca de aposentar-se, contando-se essa percentagem em cada anno excedente dos 30.

Se o accôrdo para o effeito da lettra *a* do art. 17 só pôde ser feito até o ferroviario attingir o 35º anno de serviço é claro que qualquer fracção de tempo excedente desses 35 annos não é attendivel no caso de aposentadoria, logo o facto do ferroviario prestar 38 annos de serviço não lhe crêa maior vantagem além dos 35 annos.

Por outro lado se a aposentadoria é compulsoria aos 30 annos e se é facultado a empresa accôrdar com o ferroviario a continuação no trabalho além dos 30 até os 35 annos de serviço, é claro e logico que qualquer tempo excedente dos

30 annos entre no computo do calculo para as vantagens da porcentagem prevista na lettra *a* do art .17.

Como a lei, fallando no accôrdo, não exigisse que elle fosse expresso em contracto escripto e como a aposentadoria pôde ser compulsoria pela faculdade que tem a empresa de requerel-a ás caixas para os seus empregados que tenham attingido os 30 annos de serviços, o facto da continuação do ferroviario no serviço induz a existencia do accôrdo, que implicitamente está feito, porque, si tal não deseja a empresa, promove a aposentadoria do empregado, que não pôde recusar-a.

Mas a vantagem desse augmento de 20 % de que trata a lettra *a* do art. 17 só é referente ao periodo que medeia da data da vigencia da lei n. 5.109, de 1926, até a data da aposentadoria do recorrente, isto porque pela lei antiga n. 4682 não havia a aposentadoria compulsoria, de maneira que a empresa só com a execução da lei n. 5109 é que pôde requerer a aposentadoria de seus empregados, donde resulta que a vantagem dos 20 % de augmento só é apreciavel da data da execução da lei n. 5109, porque sómente dahi é que pôde haver o accôrdo entre empresa e ferroviario.

Isto posto, verifica-se que a aposentadoria do recorrente tem que ser concedida com fundamento no art. 17, lettra *a*, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, pois que o ferroviario beneficiado completou 38 annos de serviços effectivos.

Como demonstrámos atraz, a aposentadoria ordinaria é concedida ao ferroviario ao attingir o 30º anno de serviço, mediante requerimento seu ou da empresa.

A lei, porém, faculta a continuação do ferroviario no serviço até 35 annos de trabalhos, de accôrdo com a empresa, dando-lhe por isso uma vantagem na aposentadoria, isto é, permite aos 35 annos de serviços a aposentadoria com vencimentos integraes até o maximo de 3:000\$000.

Além dos 35 annos de serviços não ha vantagem para o ferroviario quanto á aposentadoria, pois que esta está limitada aos 35 annos.

Portanto, o facto do recorrente ter mais de 35 annos de serviços não lhe melhora a situação da aposentadoria, uma

vez que não tem efficacia juridica o § 7.º do art. 18 do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Assim, o requerente que trabalhou mais de 35 annos tem direito a aposentadoria com os vencimentos integraes que percebia ao attingir o 35.º anno de trabalho, vencimentos que não podem exceder de 3.000\$000.

Opino para que se dê provimento ao recurso afim de se conceder a aposentadoria ao recorrente com fundamento na letra *a* do art. 17 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, abonando-se-lhe na aposentadoria os vencimentos integraes na época em que attingiu o 35.º anno de serviço.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 224

Recorrente — O PRESIDENTE DA CAIXA DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DA REDE SUL MINEIRA

Recorrida — A MAIORIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
MESMA CAIXA

PARECER

Ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Rêde Sul Mineira requereu D. Maria Fontes a pensão a que tem direito por fallecimento de seu marido, o ferroviario aposentado Zulmiro Fontes.

O Conselho da Caixa, sem fundamentar sua decisão, concedeu a pensão, calculada em 90\$000, determinando que 45\$000 pertenciam á viuva e 45\$000 aos tres filhos menores do ferroviario fallecido.

Contra a decisão recorre o presidente do Conselho da Caixa, Dr. A. Penido.

O caso é simples e sobre assumptos identicos já se têm pronunciado este Egregio Instituto, firmando jurisprudencia.

O art. 29 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, dispõe:

“No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo com mais de 5 annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão constante do art. 32, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei”.

O art. 32 dispõe:

“Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas enquanto solteiras, irmãs enquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia, etc.”

Os arts. 30 e 33 do Regulamento dos Ferroviarios approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 contém disposições identicas.

Ora, si pelo fallecimento do ferroviario os seus herdeiros têm direito a uma pensão (art. 30) e se essa pensão é concedida aos herdeiros na ordem da successão estabelecida no art. 32, é claro e logico que a escolha do herdeiro a ser beneficiado está feita na lei, de maneira que pela ordem de successão o herdeiro mais proxivamente indicado afasta o mais remoto.

Logo, si a mulher, que está collocada em primeiro logar, tem direito á pensão, nenhum outro herdeiro o terá, justamente porque a lei fixou a ordem da successão.

O acto do Conselho repartindo a pensão entre a viuva e os filhos menores pôde ter um louvavel proposito senti-

mental, mas é contra direito expresso e portanto, sem nenhum effeito.

A lei n. 5.109 sendo especial para vigorar sobre caso especial não obedece a ordem de successão adoptado no Código Civil.

Bôa ou má a disposição legal tem que ser obedecida e praticada enquanto não revogada.

Podia a lei n. 5.109 alterar a ordem da successão adoptada no Código Civil?

Certamente sim, porque a lei especial revoga a geral, quando faça expressamente a revogação ou quando implicitamente se refira ao objecto da lei geral alterando-a, de maneira a não serem ambas applicadas concomitantemente por antagonicas, como se vê do art. 4º da Introeccção do Código Civil.

Assim opino para que se dê provimento ao recurso, afim de ser a pensão concedida exclusivamente á viuva.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

O relatório sobre a inspecção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Rêde de Viação Cearense é um trabalho completo e metuculoso e que mais uma vez vem pôr em evidencia o esforço, dedicação e operosidade dos fisceas que o subscreeveram.

A Caixa examinada tem os seus serviços bem organizados e está funcionando regularmente.

O encarregado dos serviços actuariaes, na informação a fls. 18, adoptando alvitres lembrados pelos fisceas, suggere conclusões sobre taes pontos principaes.

Examinando esses casos, parece-me aceitaveis a primeira e ultima conclusões, não assim a segunda, como pasarei a demonstrar.

1.º

A Caixa não tem se restringido a conceder assistência medica ao pessoal inscripto regularmente, mas sim a todas as pessoas que constituem a familia do ferroviario associado. O relatorio faz notar o caso e o Sr. encarregado dos servicos actuariaes reclama o cumprimento da circular da Presidencia deste Conselho, datada de 28 de Fevereiro de 1929, em que se declara que o soccorro medico deve ser prestado ás pessoas da familia do associado que tenham sido inscriptas nos termos do § 1º do art. 33 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Os beneficios legais serão concedidos ao associado e pessoas da familia que vivam sob a sua dependencia economica e, portanto, só se comprehendendo que a Caixa preste o soccorro medico para as pessoas que estejam inscriptas, porque do contrario seria facultado até o pedido de assistência para pessoas estranhas. Por isso a circular referida esclareceu o assumpto e fixou a necessidade de inscripção prévia para a solicitação da assistência medica.

A Caixa assim terá que observar essas instrucções.

2.º

Os Srs. fiscaes acham demasiado o numero de medicos residentes em Fortaleza, demonstrando a nenhuma necessidade de tamanho corpo de clinicos e para prova apresentam um interessante quadro comparativo sobre o serviço medico e que se encontra a fls. 12 do relatorio.

Por este quadro verifica-se que em Fortaleza a Sociedade Beneficente, em 1926, possuindo tres medicos para 1.000 associados, prestou proporcionalmente serviços de maior monta do que a Caixa em 1928 com seis medicos e um enfermeiro para 1.000 associados, havendo uma differença de despesas de 27:403\$798 para a Caixa Beneficente e de 76:579\$866 para a Caixa de Pensões e Aposentadorias.

Esse quadro demonstrativo parece a primeira vista justificar a solução proposta para a redução do numero de medicos, mas é preciso attender que a Caixa serve aos associados não só residentes e estacionados em Fortaleza como a todos os outros localizados ao longo da linha.

A situação da Estrada de Ferro Cearense, como já consta do processo n. 21.589, é especial, percorre zonas insalubres e onde ha molestias de caracter endemico, principalmente por causa da inclemencia climaterica em épocas de seccas prolongadas. Nessas condições a permanencia de medicos especialistas se justifica como um fim de segura e efficiente assistencia para evitar o augmento de molestias, que significa uma economia, porque se a Caixa tiver de se valer dos medicos especialistas, em casos especiaes teria que se sujeitar as tabellas dos clinicos. Attendendo a essas razões o Conselho Nacional do Trabalho resolveu manter os medicos constantes da lista offerecida com a proposta orçamentaria para 1929, como se vê do processo n. 21.589, Accordão de 2 de Maio de 1929.

Estando, portanto, o caso já decidido por este Egregio Conselho não me parece aceitavel a segunda suggestão proposta pelo Sr. encarregado dos serviços actuariaes.

3.º

A ultima suggestão apresentada na informação de fls. 183 é perfeitamente razoavel, mas este Egregio Instituto já approvou o orçamento da Caixa para o corrente exercicio, onde consta a lista dos empregados da secretaria, com a disposição das respectivas funcções e ordenados.

Opino para que se approve o relatorio, com as restricções acima notadas.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N.

Recorrente — DR. J. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.

PARECER

O recorrente, como medico que é, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro

Central do Brasil, foi pelo Conselho da Caixa suspenso por tres dias por não ter comparecido ao serviço de plantão no dia 20 de Janeiro do corrente anno e para o que fôra designado pelo Chefe dos serviços medicos da Caixa.

Não se conformando com essa decisão recorre da mesma para este Egregio Conselho. O recurso está regularmente processado.

O Conselho Nacional do Trabalho já tem decidido em diversos casos que lhe não compete determinar o serviço interno da Caixa.

O serviço medico é feito mediante nomeação de medicos a juizo do Conselho de Administração sem interferencia deste Egregio Instituto.

A sua acção é de conceder verba para esse serviço no orçamento da Caixa, exigindo a relação dos medicos e seus vencimentos, como meio de verificação da proposta orçamentaria.

Nesse caso a primeira questão é a de se saber se compete a este Instituto conhecer deste recurso.

Respondo pela affirmativa.

O regimento interno da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Central foi approved por Accordão de 11 de Abril de 1929 e consta o seu exemplar authenticado no processo n. 2.190.

O art. 41 do regimento estabelece as penalidades: o § 1º do art. 41 fixou a competencia para applicação dessas penalidades e o art. 44 dá competencia ao Conselho Nacional do Trabalho para applical-as tambem.

Ora, se o Conselho Nacional do Trabalho é competente para applicar essas penalidades, claramente se justifica o recurso relativo a esse capitulo do regimento interno.

Aliás o art. 55 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, determina que o Conselho Nacional do Trabalho tem exclusiva competencia para decidir em ultima e unica instancia sobre quaesquer questões das caixas.

Verificada a competencia do Conselho e antes de entrar no exame *de meritis* da questão em apreço cumpre resolver as duas seguintes preliminares:

A

O § 1º do art. 41 do regimento interno dispõe:

“As penalidades de advertencia e suspensão até 15 dias, serão applicadas pelo presidente do Conselho; as que excederem desse prazo, bem como a demissão são applicadas pelo Conselho”.

Do recurso está provado que mediante proposta do chefe do serviço medico, o Conselho da Caixa applicou ao recorrente a penalidade de suspensão por tres dias.

A competencia para applicar essa penalidade é do presidente do Conselho da Caixa e não do mesmo Conselho de Administração.

Applicando o Conselho a penalidade da competencia do seu presidente, praticou um acto nullo, sem fundamento legal.

A competencia legal é inalteravel senão em virtude de lei e não pôde siquer ser delegada, logo o Conselho da Caixa não podia invadir a attribuição privativa do presidente

Desse acto decorre toda a nullidade do processo

B

O art. 41 do regimento interno da Caixa dispõe:

“As faltas disciplinares commettidas pelos empregados das caixas serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penalidades: 1º — advertencia; 2º — suspensão até trinta dias; 3º — demissão”.

Do processo consta que o recorrente foi suspenso por não ter comparecido ao plantão designado e não consta que tenha dado outra falta anterior.

Ora, si o regimento interno estatuiu uma gradação de penas e determinou a sua applicação segundo a gravidade da falta, é claro que o applicador da penalidade não pôde impô-la ao seu arbitrio, pois está sujeito a obedecer a gradação fixada no regimento.

A penalidade justifica-se como meio de se manter a

ordem e a regularidade do serviço, logo, deve ser applicada de conformidade com a falta.

Foi este o espirito do regimento interno, tanto que estabeleceu uma gradação e mandou observar a segundo a gravidade da falta.

Dos autos não consta falta anterior do recorrente e está provado que a falta apontada não é das mais graves; portanto, não podia ser logo applicada a pena mais grave, porque, quando muito, estaria sujeito á primeira, isto é, a advertencia.

Isto posto, terá o Conselho Nacional do Trabalho de resolver sobre a gradação da penalidade.

Nessas condições, opino para que se dê provimento ao recurso para annullar o processo por estas preliminares.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

CAIXA DA COMPANHIA ESTE BRASILEIRO

PARECER

HISTORICO

O actual presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, Sr. Dr. Arlindo Luz, assumindo as funções concomitantemente de superintendente da estrada de ferro e presidente da Caixa de Pensões, fez um estudo de apreciação dos serviços e funcionamento da Caixa, trazendo ao conhecimento deste Egregio Conselho um facto de grande irregularidade na vida da Caixa, como consta de seu officio expositivo de 10 de Setembro de 1928, constituindo a petição inicial do processo n. 21.333.

O facto é o seguinte: a Caixa de Aposentadoria e Pensões, á revelia deste Instituto, contractou com a "Empreza Emilio Odebrecht & Cia.", em Novembro de 1927, a construção de um predio na cidade de São Salvador pela quantia de 287:000\$000 (contracto a fls. 4). Por conta desse contracto a Caixa despendeu sem verba orçamentaria

242.000\$000 e o Dr. Arlindo Luz solicitou a autorização para a continuação das obras e pagamento dos restantes 45.000\$000. Esta procuradoria em vista dessa petição requereu por cota de fls. 9 verso, a juntada do processo referente a autorização para essa construção e os orçamentos da Caixa referentes aos exercícios de 1927 e 1928.

A secretaria juntou o orçamento de 1928 e certificou não existir o processo sobre autorização para a referida construção. Nessas condições esta procuradoria a fls. 11 apresentou parecer opinando para que se não approvasse o contracto feito á revelia deste Instituto, oriundo de um acto illegal da Caixa; se promovesse a responsabilidade dos culpados e se encarregasse a comissão de fiscaes que inspecionaram as caixas do norte do paiz, o exame do caso.

O Conselho Nacional do Trabalho por Accordão de 16 de Março de 1929 a fls. 17, julgou o caso resolvendo não approvar o contracto, recusar verba para terminação das obras e responsabilisar os membros da Caixa responsaveis, para o que determinou a abertura do inquerito necessario. Para cumprimento desse Accordão a procuradoria pela petição de fls. 24 requereu a nomeação da respectiva commissão de inquerito o que foi feito por despacho do Sr. Presidente, designados os fiscaes Srs. João Vianna Bittencourt e Evandro Lobão dos Santos, enviadas as instrucções necessarias e quesitos, de fls. 31 e 32, á fls. 38 a procuradoria apresentou mais um quesito referente ao valor real do terreno e construcções nelle existentes.

A commissão nomeada desempenhando-se da iucumbencia apresentou o parecer sobre o inquerito, que é constante do processo n. 21.650, contendo o inquerito feito, excluidos os depoimentos do actual e anterior presidente da Caixa, Drs. Arlindo Luz e Edmundo de Oliveira, que estavam ausentes do Estado da Bahia.

Esta procuradoria requereu a fls. 129 que se tomasse esses dois depoimentos na sêde deste Instituto, visto que ambos os indicados se encontravam na capital. Deferido o requerimento pelo Sr. Presidente foram esses depoimentos prestados com a assistencia da procuradoria, como consta a fls. 134 a fls. 137 e de fls. 144 a fls. 146.

O inquerito está feito com toda a regularidade e copiosamente documentado em todas as suas conclusões. O intuito do Conselho da Caixa da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro foi realizar a construção constante do contracto firmado as occultas do Conselho Nacional do Trabalho e para esse fim sonegou completamente ao fiscal Dr. João de Lourenço uma explicação clara sobre o assumpto.

No entanto esse fiscal no seu trabalho de inspecção que consta do processo n. 2.685, relacionou a pag. 29 os immoveis adquiridos pela Caixa e referiu-se ao plano da construção de um predio para sede da Caixa como se vê da photographia de fls. 87.

Do inquerito feito resulta provado:

A

Que a Caixa adquiriu por compra um terreno para a construção do hospital por 106:500\$000.

Pelos textos das actas da 29ª sessão, realizada a 14 de Junho de 1926 (fls. 19), pela acta da sessão extraordinaria de 18 de Outubro de 1926 (fls. 25), e da acta da 32ª sessão, de 23 de Novembro de 1926 (fls. 27), está perfeitamente provada a resolução do Conselho da Caixa em adquirir do Sr. Gabriel Vianna um terreno sito á rua Roma, em São Salvador, o que foi realizado pela escriptura publica de compra e venda de 6 de Maio de 1927, que regularizou a transacção effectuada em 2 de Outubro de 1926, recebendo os vendedores por antecipação de pagamento 150 apolices da divida publica federal que, pela cotação official do dia da negociação correspondia a 106:500\$000, como consta do documento a fls 101.

A Caixa para realizar essa compra apoia-se, como consta da alludida escriptura, no art. 41 da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 e resolvido o negocio, effectuou o pagamento dos 106:500\$000, em 2 de Outubro de 1926, só logrando lavrar a respectiva escriptura publica a 6 de Maio de 1927. Os membros do Conselho da Caixa que tomaram parte nessa negociação e concederam autorização para a compra dos terrenos foram, conforme a acta da 32ª sessão de 23 de Novembro de 1926, os Srs. Dr. Edmond de Oliveira,

presidente effectivo; Antonio Christovão da Silva Lopes, Gabriel Vianna, Optaciano da Silva Oliveira e Manoel Irenio de Siqueira Santos.

Na referida escriptura a Caixa foi representada pelos Srs. Alvaro M. Carneiro de Campos e Antonio Christovão da Silva Lopes.

Dos depoimentos das testemunhas consta que a negociação foi combinada com o Sr. Alvaro Muniz Carneiro de Campos, que exercia o cargo de presidente interino do Conselho da Caixa, o que tambem está provado das actas do Conselho da Caixa.

Resta saber se o Conselho da Caixa tinha faculdade na lei para adquirir essa propriedade. Preliminarmente releva notar que o Conselho Nacional do Trabalho não foi ouvido sobre essa aquisição do terreno e casas constantes da escriptura de 6 de Maio de 1927 em que foram partes respectivamente outorgante vendedor e outorgados compradores como representantes da Caixa, os membros do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões que nella figuraram; a compra foi combinada e effectivada a completa revelia deste Instituto.

Na data da negociação as caixas de aposentadoria e pensões estavam sujeitas ao regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Pelo art. 6º da Lei citada

“Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nella determinados. Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa”.

Os fins determinados são :

“Art. 7º — Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accordo com o art. 4º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensa-

veis para os pagamentos correntes e serão applicados, com prévia autorização do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de títulos de renda nacional ou estadual, ou que tenha a garantia da Nação ou do Estado”.

Parapho unico:

“Não serão adquiridos títulos do Estado que tenha em atrazo o pagamento de suas dividas”.

Portanto, os fundos das caixas tinham a destinação especial de serem applicados em títulos federaes e estaduais a juizo dos administradores da Caixa para cada caso especial.

Os administradores da Caixa eram membros do Conselho de Administração constituídos na fórmula do art. 41, mas o juizo que lhes facultava a lei era para decidir se em cada caso especial a applicação dos fundos devia ser feita em títulos federaes ou estaduais e escolhidos estes, só consentirem na applicação de títulos do Estado que não tivesse em atrazo o pagamento de suas dividas. A faculdade de escolher, portanto, era quanto á applicação de títulos de renda federal ou estadual.

Nenhuma outra applicação de fundos era permittida, embora mais conveniente e vantajosa aos interesses da Caixa, porque a lei expressamente vedava tal faculdade quando taxativamente estatuiu no art. 6º:

“que em nenhum caso e sob pretexto algum poderão os fundos ser empregados em outros fins”.

declarando que

“são nullos os actos que isso determinarem”

além de sujeitos a

“responsabilidades os administradores da Caixa”.

Logo, embora a aquisição fosse uma operação de alto interesse financeiro para a Caixa e de vantagens indiscutíveis, havia a prohibição legal de levar-a a effeito, considerando nullos os actos a ella referentes e responsaveis por tal

applicação indebita os membros do Conselho da Caixa que nella consentiram. A allegação de que a aquisição do terreno tinha por escopo a construcção do predio para a Caixa e seus serviços medicos, não diminue nem isenta da responsabilidade os membros do Conselho, porque a lei não autorizou a construcção do predio para esse fim, antes imperativamente determinou a applicação dos fundos em titulos federaes e estaduaes.

Diante desses textos legaes, cuja interpretação é inso-phismavel, foi de verdadeiro abuso e deliberado proposito de praticar uma illegalidade, o acto do Conselho da Caixa que, em sessão de 23 de Novembro de 1926 (a fls. 27), resolveu acceptar a proposta do Sr. Alvaro Muniz Carneiro de Campos para a aquisição da propriedade e a autorização dada para a execução da mesma.

Aggrava de maneira extraordinariamente escandalosa a feição do negocio levado a effeito, a consideração de que essa propriedade pertencia a um membro do mesmo Conselho da Caixa, o Sr. Gabriel Vianna, que a adquirira por 30.000\$000 e tres annos depois transferia á Caixa por 106.500\$000.

Dispensome de discutir aqui o valor da propriedade em apreço, porque tratando-se de um acto nullo não compete examinar a conveniencia do negocio. Bom ou mau, vantajoso ou prejudicial, esse acto foi praticado com desrespeito de um preceito legal e a Caixa não podia realizal-o sob nenhuma consideração, uma vez que o dinheiro da Caixa tem e tinha applicação determinada em titulos.

Logo a autorização para applicação do dinheiro em propriedade immovel, constitue um abuso, uma illegalidade sem a menor justificativa e que na fórmula do art. 6º acarreta a responsabilidade dos que foram conniventes na pratica do acto.

A lei tambem pelo art. 6º fulminou de nullidades os actos que sob qualquer pretexto fossem effectuados para applicação de dinheiros das Caixas contrarios aos unicos fins especificados, titulos federaes ou estaduaes, o que importa dizer que a aquisição da propriedade em causa, origina-se de um acto nullo e sem nenhum effeito de direito.

A consideração de que a nullidade do acto, possa acarretar prejuizos aos interesses da Caixa não é aceitavel, porque no caso, o que é forçoso é salvar o principio juridico e a moralidade da Administração da Caixa, de preferencia a apreciação da situação financeira e da situação material da Caixa.

Por isso, é perfeitamente nullo o acto de transferencia ao Sr. Gabriel Vianna de 150 apolices federaes, constante da certidão de fls. 99 a 100.

—

Egualmente são nullos os actos sobre aquisição dos demais terrenos e casas compradas pela Caixa, a saber: um terreno sito no Municipio de Aracajú, Estado de Sergipe, adquirido por 18:000\$000, mediante escriptura de 17 de Novembro de 1927; duas casas e terrenos respectivos, sitos na cidade de São Felix, Comarca de Cachoeira, Estado da Bahia, adquiridos por 15:000\$000, mediante a escriptura de 25 de Outubro de 1927.

As importancias applicadas nessas aquisições constituem um desvio de dinheiros da Caixa, que só podiam ser applicados em titulos federaes ou estaduais e cujos actos tornaram-se nullos em virtude do art. 6º, da Lei n. 4.682, de 1923.

B

Que a Caixa autorizou a construção de um hospital por 287:000\$000 mediante contracto sem concurrencia publica.

O Conselho da Caixa tratou da construção de um prédio para hospital nas sessões de 27 de Dezembro de 1926 (fls. 30), na de 27 de Janeiro de 1927 (fls. 32) e na de 3 de Junho de 1927 (fls. 37), quando foi dada autorização ao presidente para se entender com constructores, recebendo destes, planos, plantas e orçamentos.

Na sessão de 27 de Setembro de 1927 (fls. 44), o Conselho da Caixa autorizou o presidente a contractar com a firma Emilio Odebrecht & Cia. a construção referida por 287:000\$000. Em virtude dessa autorização foi lavrado o

contracto com a referida firma e é o que se encontra a fls. 107.

Os membros do Conselho que estiveram presentes á reunião de 27 de Setembro de 1927, foram: Alvaro Muniz Carneiro de Campos, Optaciano da Silva Oliveira, Antonio Christovão da Silva Lopes e Gabriel Vianna.

A prova testemunhal no inquerito é abundante e sólida no sentido de se verificar que a esse contracto não precedeu uma concorrência publica regular, apenas a Caixa tomou a si o alvitre de julgar de grande vantagem a proposta da firma escolhida.

A Caixa no orçamento para vigorar em 1928 não incluiu a verba destinada para essa construção, sonegando assim ao conhecimento deste Egregio Instituto, uma despesa vultosa, que foi realizada em sua quasi totalidade á revelia completa deste Instituto.

Não fosse a alta respeitabilidade moral do actual presidente Dr. Arlindo Luz e ter-se-ia consumado o pagamento integral do contracto inescrupuloso e illegal, pois que foi esse presidente que ao assumir a administração da Caixa dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho o officio de fls. 2 e por meio do qual veio o Instituto a ter conhecimento do contracto com a firma Emilio Odebrecht & Cia.

O ponto principal é o de se saber se é valido o contracto feito e se o Conselho de Administração da Caixa podia realizal-o.

O contracto foi lavrado em 18 de Novembro de 1927.

Apezar de já sancionada a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, ella só teve execução na parte referente aos ferroviarios com a expedição do decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, publicado no *Diário Official* e rectificada a publicação em 27 de Outubro de 1927.

A obrigatoriedade das leis, quando não tenha prazo certo, começa a vigorar 30 dias depois de officialmente publicada nos Estados Maritimos --- art. 2º da Introdução do Código Civil.

Assim, quando foi firmado o contracto entre a Caixa e a firma Emilio Odebrecht & Cia., vigorava ainda quanto.

as caixas o regimen da Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Nessa lei não ha nenhum dispositivo que permita ao Conselho da Caixa destinar fundos para construcção de predio para administração ou para serviços medicos ou hospitalares.

Se expressamente não ha essa faculdade, impossivel será admittir-se que ella seja implicitamente tirada da interpretação da lei e isto porque na lei ficou de maneira imperativa a destinação e applicação dos dinheiros das caixas.

Os fundos das caixas formados de conformidade com o art. 3º destinavam-se aos beneficios taxativamente enumerados no art. 9º ns. 1, 2, 3 e 4, sendo que em nenhum caso e sob pretexto algum esses fundos podiam ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinassem e responsaveis os membros da Caixa que transgredissem esse preceito, como expressamente consta do art. 6º.

Todos os fundos depositados no Banco, salvo as sommas destinadas para os indispensaveis pagamentos correntes, seriam applicados em titulos de renda nacional ou estadual, art. 7º.

Isto quer dizer que todo o saldo resultante da receita, excluidos apenas os indispensaveis pagamentos correntes, teria que ser applicado em titulos de renda publica exclusivamente.

O Conselho da Caixa só era juiz da applicação para a escolha entre titulos federaes ou estaduais, mas neste caso adstricto a titulos cujo Estado não tivesse em atrazo o pagamento de suas dividas — art. 7º paragrapho unico.

Ora, se o Conselho da Caixa tinha que applicar todos os saldos em titulos e se em nenhum caso e sob pretexto algum esses saldos podiam ter outra destinação, ficando nullo os actos que autorizassem applicação diversa aos fins da lei, é claro e logico que o acto autorizando a applicação de 287.000\$000 em construcção de um hospital atacou de frente o preceito legal e, portanto, incidiu em nullidade.

Fosse embora o contracto de alta valia aos interesses da Caixa, trouxesse-lhe vantagens excepcionaes ou acarretasse-lhe prejuizos consideraveis, esse contracto é virtual-

mente sem effeito juridico ante a Lei n. 4.682, cujo art. 6.^o declara a sua nullidade.

E' a razão porque não compete estudar a conveniencia desse ajuste entre a Caixa e a firma Emilio Odelbrecht & Cia., não podendo a Caixa nem o Conselho Nacional do Trabalho manter o acto nullo, regularisando um abuso e uma illegalidade.

Sendo como é o acto da Caixa nullo para produzir effeito juridico é tambem sem o menor valor o contracto lavrado, cuja nullidade deve ser pedida pelos meios regulares de direito.

C

Que foi dispendido a titulo de gratificação sem verba no orçamento e sem autorização do Conselho Nacional do Trabalho a quantia de 13:000\$000.

O Conselho de Administração da Caixa na sessão de 19 de Agosto de 1927 (acta a fls. 41) resolveu incumbir a comissão que havia verificado o balanço da Caixa a ser entregue ao guarda-livros Sr. Gilberto Gonçalves, o exame geral e minucioso dos serviços da Caixa propondo as bases de uma reorganização completa.

Essa comissão apresentou o relatório dos seus trabalhos e não deu nota de seus vencimentos, mas o Conselho por um acto expontaneo resolveu retribuir esse serviço com a gratificação de 13:000\$000, autorizando o pagamento em sessão de 21 de Março de 1928, como se vê a fls. 50.

Compareceram a essa sessão os Srs. Alvaro Muniz Carneiro de Campos, Optaciano da Silva Oliveira, Gabriel Vianna, Antonio Christovão da Silva Lopes e Manoel Irenio dos Santos, (vide acta a fls. 50).

Esse escandalo assume proporções phantasticas e significa um acto de desembaraço passivel das maiores censuras, pois nem siquer a comissão apresentou conta de seus trabalhos; foi o Conselho da Caixa que se julgou expontaneamente obrigado a conceder essa gratificação formidavel por um serviço que resultou inutil para a Caixa, como prova o

inquerito, além de acarretar não pequenas despesas com a confecção de livros novos e caríssimos, que afinal não foram utilizados sequer.

Se a comissão apresentasse uma conta de tamanho vulto e o Conselho a aceitasse seria passível de responsabilidade, mas o Conselho tomando a si o alvitre de espontaneamente autorizar o pagamento da gratificação de réis 13.000\$000 sóbe a tal ponto a gravidade do acto inescrupuloso, que por si só justificaria a destituição do Conselho.

A liberalidade dessa gratificação é escandalosa e injustificável.

Considere-se que a Companhia São Paulo Railway Limited mandando proceder a um exame formidável em sua Caixa de Aposentadoria e Pensões para calcular as possibilidades e dados para segurança e eficiência da organização das caixas, como elementos instructivos das suggestões que apresentou para a reforma da legislação sobre as caixas, entregando o trabalho a technicos de alta nomeada, os mais competentes actuariaes, dispendeu a quantia de 20.000\$000.

Um simples exame dos livros na Caixa dos Empregados da Companhia Este Brasileiro, tendente apenas a reorganizar o systema da escripta foi indemnizado com 13.000\$000, partindo a autorização de pagamento da propria Caixa, por acto expontaneo seu e cujo Conselho em vez de zelar pelos interesses que lhe estavam confiados teve o deliberado proposito de prejudical-a.

A par do lado moral dessa incrível liberalidade, incidiu o Conselho da Caixa no acto contrario a lei, infringindo disposições expressas e tornando-se assim passível de responsabilidade.

Quando autorizado o pagamento da gratificação a Caixa regia-se pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, pois o acto ineriminado deu-se a 21 de Março de 1928 (acta á fls. 50).

Pelo art. 52 as caixas são obrigadas a organizar seu orçamento de receita e despesas annuaes, sujeitando-os a approvação do Conselho Nacional do Trabalho. Ora, se as caixas só podem fazer despesas constantes de verbas orçamentarias e se esses orçamentos dependem de approvação do

O Conselho Nacional do Trabalho é logico que nenhuma despesa fóra do orçamento poderá ser realizada sem prévia aprovação deste Instituto.

A Caixa não incluiu verba para pagamento dessa gratificação no seu orçamento, não consultou o Conselho Nacional do Trabalho sobre a sua aprovação e effectuando-o, praticou um acto nullo por ser contrario ás expressas disposições legais, ficando por isso os autores do abuso e da illé-galidade sujeitos a restituição á Caixa do prejuizo causado.

Pelo § 3º do art. 52 o Conselho da Caixa não pôde modificar o seu orçamento, não pôde exceder nem estornar verbas sem consentimento deste Instituto e, portanto, não é concebivel que possa praticar despesas extra orçamento.

Nessas condições o acto da Caixa é expressamente contrario a dispositivo legal.

D

Que o presidente effectivo da Caixa applicou em seu nome pessoal vultosa quantia da Caixa.

Do inquerito está apurado que desde 27 de Maio de 1925 até 2 de Outubro de 1926 o presidente da Caixa Dr. Edmond de Oliveira teve transcriptos em seu nome pessoal e adquiriu como suas, apolices da divida publica federal na importancia de 286:000\$000, dinheiro esse pertencente a Caixa.

O Dr. Edmond de Oliveira confessa em seu depoimento (fls. 134 a fls. 137) esse facto, justificando-o na recusa da Delegacia Fiscal da Bahia em annuir a aquisição de apolices por parte da Caixa, a quem não reconhecia personalidade juridica para adquiril-as.

Confessa tambem que as apolices estiveram sempre em posse da Caixa em cujo cofre eram guardadas juntamente com a declaração escripta por elle de que taes apolices pertenciam á Caixa dos Empregados da Companhia Este Brasileiro.

Sem embargo a todas essas cautelas e a notoriedade do caso, o que se não justifica por nenhum modo é a acqui-

sição de apolices em nome pessoal do presidente, adquiridas com dinheiro da Caixa.

O consentimento do Conselho da Caixa para tal aquisição não diminue a gravidade do caso, antes o agrava pela cumplicidade na pratica de uma medida reprovada, illegal e criminosa.

A Caixa tinha essa importancia depositada em Banco a juros de 4 %, o que induziu-se a applical-a em apolices federaes a juros de 5 %, mas a Delegacia Fiscal julgando a Caixa sem personalidade juridica para a aquisição dos titulos, o unico alvitre da Caixa seria continuar com o dinheiro no Banco e nunca autorizar a transferencia para titulos em nome do presidente ou de qualquer outro.

A declaração escripta pelo Dr. Edmond de Oliveira de que essas apolices eram da Caixa, adquiridas com dinheiro desta e só averbadas em seu nome pessoal pela recusa da Delegacia em averbal-as em nome da Caixa, prova apenas a honestidade do presidente, que não tinha intuitos de prejudicar a Caixa, mas não justifica o abuso inqualificavel do acto.

Entre os desmandos da antiga administração da Caixa da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, este caso leva a primasia e por si só prova a balburdia, irregularidade e desordem em que vivia a Caixa, cujo Conselho primou em realizar uma verdadeira serie de negociatas em nome e com o dinheiro da Caixa.

Tanto pela Lei n. 4.682, de 1923, como pela Lei n. 5.109, de 1926, os fundos das caixas são applicados em titulos de renda publica federal ou estadual. Claro e logico que esses titulos são adquiridos em nome da Caixa porque constituem o seu patrimonio, o que, portanto, exclue a possibilidade de serem os titulos adquiridos e averbados em nome de terceiros, de maneira que o acto discutido é tão censuravel que dispensa qualquer commentario.

Como do inquerito está provado ter a Caixa sempre recebido os juros desses titulos, como provado está que foram elles transferidos a Caixa, sendo que 150 apolices foram transferidas a Gabriel Vianna pela compra do terreno e casas da rua de Roma, nenhuma providencia terá que se

levar a effeito sobre o caso, senão ficar mencionado o escandalo do caso.

—

O inquerito foi feito com todo criterio e competencia. O escrupulo dos fiscaes é digno de nota e os seus esforços em bem desempenhar a ardua incumbencia está demonstrado no cuidado com que foram tomados os depoimentos das testemunhas, na orientação dada a série de esclarecimentos a que se propuzeram colher e de facto colheram.

Os fiscaes orientaram-se perfeitamente sobre os pontos a provar e a maneira de serem tomados os depoimentos. prova o criterio que norteou os seus trabalhos. Ao inquerito juntaram tambem todos os documentos elucidativos das questões examinadas.

Dispensou-me de commentar este trabalho, pois o Exmo. Sr. Presidente já propoz um voto de louvor á commissão de fiscaes por este serviço, em sessão de 24 deste mez, o que foi unanimemente approvedo pelo Conselho.

—

Attento a prova testemunhal, aos documentos offercidos e a explanação dos tres pontos discutidos neste parecer, a procuradoria geral opina para que sejam tomadas as providencias seguintes:

1.º

Serem destituídos de membros do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro os empregados da estrada que fizeram parte dos conselhos anteriores e que tiverem tomado parte na pratica dos actos reprovados apurados neste inquerito e que figurem no actual Conselho.

2.º

Ordenar ao actual Conselho de Administração que constitua advogado para promover as acções competentes sobre as nullidades dos actos praticados e para:

a) promover a acção civil competente para haver

de Gabriel Vianna as 150 apolices federaes que lhes foram transferidas em virtude de um acto nullo de aquisição de terreno e casas da rua de Roma;

- b) promover a acção competente para haver todos os dinheiros applicados na compra de predios e terrenos decorrentes da nullidade de taes aquisições;
- c) promover a acção competente para haver da firma Emilio Odebrecht & Cia. a importancia de 242:000\$000, pagos em virtude de um contracto nullo;
- d) promover a respectiva acção cível para haver dos membros do Conselho, responsaveis solidarios pelo acto, a importancia de 13:000\$000, paga como gratificação a uma commissão para exame de escripta, pagamento illegal conforme está demonstrado neste processo.

3.º

Promover pelos meios legaes a responsabilidade criminal dos membros da Caixa pelos actos qualificados crimes, enviando-se cópia authentica do inquerito e seus documentos ao Exmo. Sr. Dr. Proeurador do Estado da Bahia.

4.º

Suspender todo e qualquer pagamento sobre a construção do hospital, porque o contracto que lhe deu origem sendo nullo, não pôde ser cumprido pelo actual Conselho.

5.º

Tendo sido verificado pela commissão de inquerito, embora em materia extranha ao mesmo, que a Caixa soffreu um furto ou desfalque de 8:000\$000, do qual é responsavel o Sr. Antonio Cardoso e Silva, ex-thesoureiro da Caixa, e que foi demittido do cargo mediante inquerito administrativo e que conseguin, porém, ser aposentado pelo Conselho da Caixa, como tudo consta da acta da 36ª sessão ordinaria á fls 37.

Opino para que seja procedido contra o mesmo ex-the-soureiro o processo criminal e a acção civil competente para haver da Caixa a importancia do furto ou desfalque e para que seja remettido a este Instituto o processo da aposentadoria concedida ao mesmo Antonio Cardoso e Silva, ex-the-soureiro.

São estas as conclusões que a procuradoria geral chegou em face do inquerito feito.

Releva notar no entanto, que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho julgando o processo n. 21.063, referente ao pedido de venda de parte do terreno e casas sitos á rua Roma, na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, resolveu por Accordão de 19 de Outubro de 1929, publicado no *Diário Official* de 19 de Janeiro ultimo, a consentir na venda desses immoveis mediante prévia avaliação em hasta publica com o pagamento realizado em moeda nacional ou titulos da divida publica federal pela cotação do dia.

Esse Accordão ainda não foi executado porque ficou dependente naturalmente deste inquerito, a cuja commissão foi dada incumbencia da avaliação dos immoveis, diligencia não praticada pela impossibilidade de se encontrar na capital da Bahia quem aceitasse a designação de avaliador.

Apezar desse julgado a procuradoria não pôde deixar de insistir pela nullidade dos actos levados a effeito pelos membros da Caixa, porque expressamente a lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 em seu art. 6.º fulmina-os de nullidade.

E' certo que a nullidade de taes actos acarretará á Caixa não pequenos prejuizos, mas a procuradoria geral adstrieta a estudar o caso sobre o seu aspecto juridico não pôde se afastar desse objectivo para pronunciar-se sobre a possivel regularidade dos actos que ficaram provadamente nullos pelo inquerito apresentado.

No entanto faço notar este ponto para perfeito conhecimento do assumpto, resolvendo-o o Conselho Nacional do Trabalho em sua alta sabedoria.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PROCESSO N. 21941

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Estradas de Ferro Central do Brasil — Therezopolis e Rio d'Ouro.

PARECER

A Caixa de aposentadoria e pensões dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, pela petição de fls. 2, requereu autorização para comprar o terreno e predios sitos á Praça da Republica e limitado pela rua Visconde de Itauua para a sua séde definitiva.

A fls. 7 esta procuradoria requereu uma inspecção nos edificios referidos e a nomeação de uma comissão para examinal-os minuciosamente, estudar a conveniencia da aquisição e proceder á avaliação do terreno e casas.

O Exmo. Snr. Presidente, por despacho a fls. 7 verso, nomeou a comissão seguinte: Snr. Conde Ernesto Pereira Carneiro, membro do Conselho Nacional do Trabalho, como presidente; Snr. Dr. Léo de Affonseca, Director Geral de Estatística Commercial e Secretario do Snr. Ministro da Fazenda; Dr. Geremario Dantas, Director Geral da Fazenda da Prefeitura Municipal; Snr. Dr. Mario Barbosa Carneiro, Director Geral da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura e o Engenheiro Snr. Dr. Oscar Weinscheneck. No mesmo despacho o Snr. Presidente designou o procurador geral, que este subscreve, para assistir aos trabalhos da comissão e o fiscal Snr. José Gomara para, como auxiliar da comissão, ter a seu cargo a escripturação do processo.

Tenho o Snr. Dr. Leo de Affonseca se retirado para a Europa, solicitou dispensa da comissão e em seu lugar foi designado o Exmo. Snr. Dr. Didimo Agapito da Veiga, Procurador Geral da Fazenda Publica.

A comissão depois de proceder a todos os estudos, inspecção minuciosa dos predios, a sua avaliação, examinando todos os documentos juntos a este processo e os que lhe fo-

ram presentes e que constam do dossier avulso, reunindo-se varias vezes e discutindo o caso em todos os seus aspectos, apresentou o parecer de fls. 76 assignado por todos os seus membros.

Nesse parecer o caso é estudado sob os seguintes aspectos :

- a) sobre o valor da referida propriedade.
- b) sobre as vantagens da transacção para a Caixa, justificando a conclusão final.

Sobre o primeiro ponto de vista a comissão acha perfeitamente justo o valor de 2.000.000\$000 pedido pelos imoveis, pois corresponde ao valor medio da propriedade, determinado em função do respectivo valor locativo.

Sobre o segundo ponto de vista a comissão subdividiu o exame em dois outros aspectos:

- a) conveniencia da installação definitiva da caixa em predio adequado, visto como a actual installação está feita em pessimas condições;
- b) vantagem na applicação do capital da caixa.

A comissão considerando que a acquisição projectada importa para a caixa a seguinte despesa :

Preço da compra	2.000.000\$000
Impostos de transmissão e transcripção correspondentes a 8 % sobre 2.000 contos ..	160.000\$000
Adicionaes de 20 % sobre esses impostos ..	32.000\$000
Laudemio — 2,5 % sobre 2.000 contos	50.000\$000
Sello federal — 1\$000 por cento	2.000\$000
Escriptura, alvará, etc.	2.000\$000
	<hr/>
	2.246.000\$000
Despesas de adaptacão pelo calculo da propria Caixa	800.000\$000
	<hr/>
Total a applicar	3.046.000\$000

conclue pela inconveniencia da acquisição da propriedade proposta, porque a caixa tendo apenas a vantagem de eco-

nomisar 54.000.000 annuaes, a quanto importa o aluguel de sua actual installação, soffreria una diminuição de réis 207.128.000, correspondente aos juros da applicação da quantia de 3.046 contos em apolices da divida publica federal. Para evitar esse "deficit" a caixa terá que destinar a maior parte da propriedade em serviços alheios aos seus fins para tirar lucros que correspondam a applicação do capital, o que é contrario ao espirito do Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

Mas conclue o parecer da commissão que a caixa necessita de urgente installação apropriada a seus serviços e funcionamento, lembrando então a conveniencia do Conselho Nacional do Trabalho autorizar a construcção de predio adequado para a installação definitiva da caixa, em logar apropriado, que a commissão indica do lado esquerdo da actual Estação Central (D. Pedro II).

A commissão nomeada, que é composta de altos funcionarios e respeitabilissimos technicos, apresentou um trabalho completo e brilhante, o que era de se esperar da grande competencia e reconhecida capacidade de todos os seus membros.

A procuradoria geral não pode se afastar da conclusão do parecer da commissão, que além do exame da parte propriamente technica do assumpto, considerou-o ainda sobre a sua feição juridica com notavel procedencia com relação à legislacão sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O objectivo principal dessa legislacão desde a Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a instituidora das Caixas de Aposentadoria e Pensões para o pessoal ferroviario, até a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que modificando o regimen anteriormente adoptado, ampliou-o ás empresas de navegacão maritima e fluvial e ás de portos, pertencentes á União, ao Estado, ao Municipio e aos particulares, foi o de restringir a applicação dos dinheiros constitutivos dos fundos das caixas em titulos da divida publica, afastando por este modo toda e qualquer especulacão commercial quanto á applicação desses dinheiros, justamente porque considerou que o patrimonio das Caxas não se destna nem

vsã lucros e vantagens, mas a uma perfeita garantia e segurança, embora com menores vantagens de applicação.

E tão radical foi o espirito dominante na Lei n. 4.682, que com relação á aquisição de titulos da divida estadual subordinou-a á condição de não ter o Estado atrazo no pagamento de suas dividas e o Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927 exige para a applicação do patrimonio das caixas em titulos estaduaes, quaesquer que sejam as condições financeiras dos Estados, autorização previa do Conselho Nacional do Trabalho.

Pelo art. 10 da lei n. 5.109 os fundos e rendas das caixas destinam-se aos fins nella especificados, fins esses que no art. 12 são expressamente determinados na applicação de titulos da renda da União ou dos Estados.

E' verdade que o art. 13 permite, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, a aquisição ou construcção de predio para a séde, pharmacia e ambulatorio das caixas, mas essa applicação de fundos significa apenas uma tolerancia para a bõa installação da caixa.

O objectivo primario e unico da Lei para a applicação do patrimonio da caixa é em apolices da divida publica, como expressamente consta dos arts. 10 e 12 da Lei n. 5.109.

Assim, no caso em apreço, a caixa applicará em immoveis a importancia de 3.046:000\$000 e ficará obrigada a alugar a maior parte da propriedade por ser desnecessaria para o seu serviço e para auferir renda do capital empregado.

Essa applicação do patrimonio divorcia-se do fim da Lei, o que portanto não é justificado, mesmo porque não ha conveniencia nessa aquisição como bem demonstra o parecer da douda commissão.

Suggere porém, a commissão um alvitre perfeitamente aceitavel que é a autorização para a construcção de um predio proprio aos interesses da installação da caixa e que sendo destinado apenas á sua necessidade, não demanda applicação de vultuoso capital.

Estou por esse alvitre que é perfeitamente justo e legal.

Essa autorização, no emtanto, deve ficar subordinada á approvação previa deste Egregio Instituto, ao qual deve-

rão ser apresentadas as plantas, planos e orçamentos da construção que a caixa tiver em vista, bem como a planta e confrontação do terreno que pretender adquirir, como expressamente está definido no art. 13 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Portanto a procuradoria accitando os fundamentos da dõuta commissão, opina para que o mesmo seja approvedo em suas conclusões.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

RECURSO N. 236

Recorrente — D. ESTHER FARIA ROCHA MARTINS

Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES
DOS EMPREGADOS DA SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED.

PARECER

Era associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da S. Paulo Railway Co. Ltd. o ferroviario Haraldo de Oliveira Martins, que falleceu a 17 de Dezembro de 1929.

Na ficha individual, que serviu de base para a sua inscripção na caixa, constante do documento de fls. 23, esse ferroviario fez a declaração de que era viuvo, não indicando nenhum filho legitimo ou legitimado.

Fallecido o ferroviario apresentou-se á caixa a Sra. D. Esther Faria da Rocha Martins e allegando ser filha do mesmo ferroviario requereu a pensão á caixa, o que lhe foi indeferido pelo fundamento de não estar a mesma inscripta e porque sendo direito exclusivo do associado promover a inscripção de seus herdeiros, essa falta acarreta a perda do direito aos herdeiros, quer dimanhe do acto expresso do associado recusando-se a inscripção, quer resulte de omissão do

mesmo, fundamento que o conselho da caixa acha confirmação no § 4.º do art. 34 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927.

A reclamante não se conformando com a decisão, recorre da mesma para este Egregio Conselho.

O recurso está regularmente processado e portanto é de se conhecer do mesmo.

—

O assumpto posto em debate encerra uma questão de alta relevancia na instituição das caixas de aposentadoria e pensões e envolve materia de direito, cuja apreciação num caso concreto é a primeira vez que se apresenta ao pronunciamiento do Instituto.

O Conselho da caixa denegou o pedido de pensão da recorrente pelos dois seguintes fundamentos:

- a) porque a recorrente não está inscripta na caixa ;
- b) que essa inscripção não pôde ser realisada depois da morte do associado, porque exclusivamente a elle é que compete o registro dos membros de sua familia e herdeiros e uma vez que por deliberação expressa ou por omissão não procedeu a inscripção dos herdeiros, a estes succumbe o direito aos beneficios da lei.

E' perfeitamente sem fundamento juridico o acto do conselho da caixa no caso em apreço.

Preliminarmente a lei não determina de maneira expressa que a validade do direito aos beneficios creados dependa da inscripção previa do associado e seus herdeiros, o que importa a conclusão de que não é licito tirar-se por deducção a solução a que chegou a caixa por seu conselho de administração. A inscripção é necessaria para a regularidade da ordem dos serviços e para que se afastem duvidas e enganosa nas decisões, para a facilidade de prestações de beneficios como os da assistencia medica que estão extensivos ás pessoas componentes da familia do associado, que vivem sob a sua exclusiva economia, herdeiros que estão relacionados na lei e para cujo conhecimento exacto só a inscripção regular na caixa permite se conhecer.

Sendo, como é, a inscrição um acto de disciplina interna da caixa deve ser obedecido e praticado, mas a sua falta não pôde acarretar a perda de um direito.

Tanto é este o conceito juridico com relação á inscrição na caixa, que o Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que pôde essa inscrição ser realisada em qualquer tempo e que a sua falta não induz o prejuizo do direito aos beneficios da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Não declarando a lei em dispositivo expresso que o direito aos beneficios creados depende de prévia inscrição dos herdeiros na caixa, a recorrente pôde solicitar a sua inscrição após o fallecimento do seu pae.

Eslarecido este ponto passemos ao exame do segundo argumento.

Considera o conselho da caixa que sómente o associado pôde promover a inscrição de seus herdeiros.

Labora o conselho da caixa em um engano de apreciação e isto porque confundiu para o mesmo effeito duas situações distinctas, uma relativa ao ferroviario e associado e outra a seus herdeiros. Subordinando ambas á vontade do associado, a caixa firmando-se em premissas erradas, pois que confundiu a natural interpretação de um dispositivo regulamentar, chegou assim a uma conclusão falsa.

O intuito da lei estabelecendo as caixas de aposentadoria e pensões foi o de amparar as classes a ella referentes, assistindo-as com os beneficios e soccorros nas enfermidades e creando garantias para o futuro dos associados e dos seus herdeiros.

Assim o art. 14 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, creou para o associado directamente os beneficios:

- a) assistencia medica;
- b) fornecimento de medicamentos por baixo preço;
- c) aposentadoria.

E para os herdeiros do associado creou :

- a) a pensão;
- b) o peculio.

São estas duas situações distinctas que o conselho da caixa confundiu num só.

A pensão é um direito do herdeiro do associado, direito que só se torna effectivo com a morte deste, *ex-vi* o art. 29.

Não é um legado feito pelo associado a seu herdeiro, não é uma dadiua que elle possa conceder ou retirar a seu bel prazer. E' um direito independente da vontade do associado, que se tornará effectivo e reclamavel com a morte delle.

Portanto quer o associado tenha feito a inscripção do herdeiro, quer tenha por deliberação expressa ou por omissão deixado da registral-os, estes não perdem o seu direito e como a inscripção póde ser feita em qualquer tempo, segue-se que o herdeiro não póde perder o direito pelo facto de não estar inscripto na caixa. O que mais induziu o conselho da caixa ao engano em sua decisão foi a interpretação falsa dada ao § 4.º do art. 34 do Regulamento n. 17.941, de 1927.

O que esse paragrapho autoriza não é o direito do associado desherdar seu herdeiro, o que tanto importaria a faculdade de cancelar-lhe as inscripções, mas sim o direito de a todo o tempo regularisar essas inscripções. A lei determina que ao associado assiste o direito de socorros medicos para a sua pessoa e membros de sua familia, que vivam sob sua exclusiva economia.

Os membros da familia, conforme o art. 32 da Lei n. 5.109, são : mulher, paes invalidos, filhas emquanto solteiras, irmãs emquanto solteiras e menores, filho legitimo ou legitimados ou adoptados legalmente até a idade de 16 annos. Ora, o associado procedendo á inscripção destes, póde no correr do tempo vir a se realizar o casamento de uma sua filha, a sua irmã passar a maior ou casar-se e os seus filhos attingirem idade superior a 16 annos.

E' nesse caso que tem applicação o § 4.º do art. 34 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, pois que então fica o associado com o direito e o dever de pedir o cancellamento da inscripção desses membros de sua familia que não mais podem ser considerados como sujeitos á sua exclusiva dependencia.

Tirar dahi a conclusão de que esse § 4.º autoriz. ao associado cancelar a sua vontade a inscripção de qualquer herdeiro é um avanço injustificavel e inaceitavel.

Assim é de concluir-se que não fica dependente da declaração apenas do associado a inscrição de seus herdeiros, cabendo a estes o direito de promover-a, mas só percebendo benefícios após a inscrição regular.

Assentados estes pontos nasce a questão principal deste recurso e a qual não foi objecto de consideração do conselho da caixa.

O conselho da caixa devia preliminarmente ter procedido ao processo para a inscrição da recorrente e só depois de regularizada esta situação resolver sobre o pedido de pensão, pois como já está provado os benefícios da lei dependem da inscrição dos herdeiros.

O conselho da caixa, porém, decidiu que não tendo sido a recorrente inscripta regularmente pelo associado não tinha direito á pensão e denegou-lhe o pedido *in limine*.

Pelos documentos de fls. 17, fls. 23, fls. 27 e fls. 30 está perfeitamente provado que a recorrente é filha natural do associado Haraldo de Oliveira Martins.

A filiação illegitima não invalida o direito aos benefícios da lei 5.109, porque o art. 32 menciona entre os herdeiros do associado para perceber da pensão da lei, os filhos legitimados.

Ora, a recorrente, como filha do associado, é solteira e assim está dentro do preceito do art. 32 para invocar o beneficio da pensão.

Pelo art. 357 do Codigo Civil, o reconhecimento voluntario do filho illegitimo pôde fazer-se no proprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica ou per testamento (§ unico do art. 184 do Codigo Civil).

Na falta do reconhecimento voluntario, a filiação illegitima das pessoas que não estejam dentro das disposições do art. 193 ns. I, II, III e IV do Codigo Civil, podem ser demandadas por meio de acção contra os paes ou seus herdeiros (art. 363 do Codigo Civil), mas subordinadas ás condições dos ns. I II e III desse artigo, entre as quaes está a

“de existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente”.

Como a lei n. 5.109, em seu art. 32 considera herdeiro do associado não os filhos illegitimos, mas sim os legitimados, é mister que a recorrente prove essa condição.

A carta do associado a fls. 30 que expressamente reconhece a recorrente como sua filha é um documento habil para instruir a acção de investigação da paternidade, mas não tem o merito de por si só induzir o reconhecimento voluntario, que só pôde ser feito por um dos meios especificados no art. 357 doCodigo Civil.

O reconhecimento voluntario da filiação da recorrente não está provado nestes autos, pois o documento de fls. 27, a certidão de nascimento da recorrente, não tem o merito de offerecer essa prova por não ser uma certidão *verbum ad verbum* do termo original, ao qual apenas faz referencias e não consta se as declarações foram feitas pelo proprio associado Haraldo de Oliveira Martins e se elle assignou esse termo com testemunhas.

Assim exposto o caso em apreço, opino para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para que a caixa proceda ao necessario processo com a prova de filiação e legitimação da recorrente, afim de resolver, como de direito, sobre a sua inscripção preliminarmente e em seguida decidir sobre o pedido da pensão solicitada.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PARECER

Depois de apresentado o parecer que se encontra de fls. 45 a fls. 50, vieram-me novamente os autos para opinar, tendo em consideração os novos documentos apresentados com a petição de fls. 51.

Pela documentação constante destes autos e anteriores á juntada dos novos documentos, parecia que a situação da recorrente era a de filha illegitima do ferroviario Haraldo de Souza Martins.

Os novos documentos, porém, provam uma situação diametralmente opposta, isto é, a recorrente D. Esther Faria da Rocha Martins é filha legitima do ferroviario Haraldo de Souza Martins.

O facto é o seguinte: Haraldo de Souza Martins, quando ainda menor e sem o consentimento de seus ascendentes, contrahiu nupcias com D. Alcina Guaraná de Faria Rocha a 15 de Julho de 1905, em Piquete, Comarca de Lorena, Estado de São Paulo. (Documento a fls. 52).

Desse casamento resultou uma filha que é a recorrente, nascida a 6 de Março de 1906, como faz certo a certidão de fls. 27.

O casamento de Haraldo de Souza Martins foi annullado por sentença do Juiz de Direito da 2.^a Vara Dr. Clementino de Souza e Castro, em data de 7 de Dezembro de 1908, sentença que fundamentou a nullidade do casamento e a procedencia da acção no art. 7.^o, § 7.^o, da Lei n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, sentença que passou em julgado, como tudo consta da certidão de fls. 52.

E' essa a razão porque a recorrente não havia sido inscripta pelo ferroviario na caixa de aposentadoria e pensões e como não havia documentação nos autos, a procuradoria ignorava o facto, cujo conhecimento só seria possivel com o offerecimento dos novos documentos.

Nessas condições a recorrente nasceu na constancia do casamento e antes da propositura da respectiva acção de nullidade.

E' filha legitima do ferroviario e assim assiste-lhe direito á pensão pedida.

Opino para que a caixa proceda a inscripção da recorrente e conceda-lhe a pensão nos termos da lei.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 241

Recorrente — o APOSENTADO JOÃO SANTIAGO
Recorrida — A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES
DA SÃO PAULO RAILWAY Co.

PARECER

O ferroviário João Santiago, quando empregado do tráfego da São Paulo Railway Company Limited, requereu a sua aposentadoria ao conselho de administração da respectiva caixa apresentando documentos que provam 33 annos de serviços activos e protestando provar mais 9 mezes de serviços effectivos prestados durante o trabalho da duplicação de linha e que não constavam da certidão da contadoria da companhia (petição a fls. 5).

Preliminarmente o conselho de administração mandou ouvir o seu consultor juridico sobre a resalva do tempo de serviço não incluído (9 mezes) e sobre o qual o recorrente promettia apresentar prova (despacho a fls. 16).

O consultor juridico no seu parecer de fls. 17 opinou para que se concedesse a aposentadoria do recorrente, mas tendo o despacho effeito suspensivo.

O Conselho da caixa concedeu a aposentadoria de João Santiago, computando-lhe 33 annos de serviços e fez resalva do outro tempo para computal-o quando o ferroviário o provasse convenientemente, fls. 8.

A aposentadoria do recorrente começou a vigorar de 1.º de Agosto de 1929, quando foi o mesmo desligado dos serviços da estrada, como prova o doc. de fls. 21.

Consultada a caixa se accetaria uma justificação para prova dos 9 mezes de serviços prestados no escriptorio durante a duplicação da linha, visto como no archivo da companhia não havia documentos sobre esse tempo de serviço, a caixa accetou o alvitre (doc. a fls. 44).

Procedida a justificação o conselho da caixa autorizou a reforma do calculo da aposentadoria do recorrente e mandou incluir o tempo de serviços constante da justificação (despacho de fls. 55), mas determinou que a reforma

do calculo só teria effeito a partir da data em que entrou na secretaria a referida justificação (despacho de fls. 58).

Como a justificação foi apresentada em 24 de Outubro de 1929, a caixa mandou alterar o calculo dessa data em diante e o recorrente pleiteia receber os augmentos do referido calculo a partir de 1.º de Agosto, portanto durante os mezes de Agosto, Setembro e Outubro de 1929.

Indeferindo-lhe a caixa o pedido, recorre a este instituto, como se vê de sua petição de fls. 3.

O conselho de administração da caixa quando, pelo parecer de fls. 8, concedeu a aposentadoria do recorrente, teve em vista sujeital-a a uma revisão, tanto que lhe deu o effeito suspensivo, afim de conhecer de novos documentos por meio dos quaes o recorrente provasse o tempo de serviços prestados no escriptorio durante os trabalhos da duplicação da linha, isto é, 9 mezes, não incluídos na certidão da contadoria da companhia.

Portanto, só esta consideração bastava para provar o direito do recorrente a contar o tempo de serviços que provou posteriormente, e que a caixa aceitou para alterar-lhe o calculo da aposentadoria.

O conselho da caixa mandando contar a revisão do calculo da data da apresentação da justificação não se apoia em nenhum dispositivo de lei e todo fundamento juridico é contra esse acto quando se considere que a justificação não é que crêa o direito do recorrente a esse tempo de serviço a que se refere, mas apenas faz prova de direito que já existia.

A reforma da aposentadoria foi feita porque o recorrente provou um determinado tempo de serviços, não incluídos no primitivo calculo e desde que esse tempo passou a ser integrado no total da actividade do recorrente, deve ser contado desde a data da aposentadoria.

O Conselho de administração é que não andou com acerto concedendo uma aposentadoria ordinaria subordinando-a desde logo a uma revisão, dando-lhe um effeito suspensivo, porque desde que lhe parecia possivel a prova de um periodo de tempo de serviços não incluídos na certidão,

era seu dever adiar o julgamento do processo e conceder prazo ao recorrente para fazer a prova.

Mas decidindo, como decidiu o Conselho da caixa, o caso em apreço sob condição de rever o calculo, a revisão feita aproveita os tres mezes que reclama o recorrente.

Assim opino para que se dê provimento ao recurso e se mande pagar ao recorrente a differença do calculo de sua aposentadoria desde 1.º de Agosto de 1929 até 24 de Outubro do mesmo anno.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

PROCESSO N. 22.319

Relatorio sobre inspecção na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Ilhéos.

PARECER

Os fiscaes João Vianna Bittencourt e Evandro Lobão dos Santos, designados pelo Exmo. Snr. Presidente, procederam minucioso exame na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios de Ilhéos e apresentaram um relatorio demonstrando as irregularidades e verdadeiros actos criminosos praticados na administração dessa Caixa.

Ao processo apresentou o Snr. Encarregado dos Serviços Actuariaes a sua informação, com a qual estou de perfeito accordo.

As providencias pedidas por esse digno e zeloso funcionario são razoaveis e necessarias e a ellas offereço os seguintes esclarecimentos.

1.º

Nos livros juntos referentes á escripta da Caixa e que foram apprehendidos pelos fiscaes, no "Caixa" constam dois lançamentos diversos, quando são os mesmos e se referem a identica despesa, figurando assim duas vezes, quando só

foi effectuada na data do segundo lançamento. A importância é de 778\$700 que na primeira folha está lançada em duplicata respectivamente em 31 de Dezembro de 1928 e 31 de Janeiro de 1929, relativa a assistência medica, notando e apurando os fiscaes que ella só foi realizada em 31 de Janeiro de 1929.

Assim a 31 de Dezembro de 1928 houve um lançamento falso e illegal.

A allegação dos fiscaes encontra comprovação no “Diario” a fls. 9 onde essa importância só foi destinada a um pagamento, resultando o saldo correspondente para a Caixa. No “Razão” a fls. 8 e 10 encontra-se o lançamento da quantia de 778\$700 em duplicata.

No “Razão” a fls. 14 ha para a Caixa um saldo de 6:000\$000, quando no extracto da conta do Banco do Brasil esse saldo é de 6:067\$200, a fls. 18.

Essa conta dá a Companhia Industrial de Ilhéos como devedora a Caixa de Aposentadoria da quantia de 14:000\$000, importância que a Companhia no documento de fls. 15 explica como recebida para applicação em titulos da renda publica federal.

A gravidade desse caso está no seguinte: na conta corrente do Banco do Brasil não ha referencia aos 14:000\$000 e sim ao levantamento de três parcelas distinctas de réis 3:000\$, 5:000\$ e 12:000\$000, respectivamente em 13 de Abril de 1929, 15 de Maio de 1929 e 14 de Julho de 1929.

Apurou a fiscalização que essas importancias foram levantadas pelo presidente da Caixa, afim de applical-a em fins diversos dessa lei, mas verificado o abuso o presidente então desfez os negocios entabulados e entregou á Companhia, que então dirige a Caixa, a importância dos 14:000\$000.

2.º

Decorre desse facto que o presidente da Caixa levantou 14:000\$000 e premido pela fiscalização procurou justificar o seu acto, informando que applicou a quantia em compra de moveis, objectos e material para o serviço medico.

Essa declaração consta do termo assignado pelo então presidente Sr. Arnaldo Ribeiro de Freitas no inquerito aberto pela Companhia e junto aos autos.

3.º

Diante do estado de verdadeira anormalidade da Caixa, os fiscaes suspenderam o funcionamento do Conselho de Administração e autorizaram a Companhia a exercer o controle da Caixa, como se vê do officio de fls. 17. A esse officio a empresa respondeu accitando a incumbencia, como se vê de fls. 15 e 16.

Opino pelas providencias pedidas pelo Sr. Actuario e mais pela abertura de um inquerito em que se apurem todas as irregularidades havidas na Caixa para a punição dos culpados.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 202

Recorrente — SINVAL DE ASSIS, membro do Conselho da Caixa.

Recorrida — o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA DA OESTE DE MINAS.

PARECER

Tendo fallecido Manoel Mendes, ferroviario da Oeste de Minas, a sua viuva D. Albertina da Costa Mourão, requereu a respectiva pensão e o Conselho de administração da caixa considerando procedentes as razões constantes do voto do Sr. Dr. Ovidio João Paulo de Andrade e Sr. Achilles Lobo, decidiu pelo voto de desempate do presidente, conceder a referida pensão á viuva D. Albertina e a seu filho menor Annibal, em partes eguaes, consoante a or-

dem de successão estabelecida no Codigo Civil, como se vê do despacho da petição de fls. 11.

O membro do conselho Sr. Sinval de Assis, não se conformando com a decisão, recorre da mesma para o Conselho Nacional do Trabalho, (petição de fls. 3 e 4).

O recurso em apreço merece provimento pelos dois seguintes motivos :

- 1.º — porque ha erro do conselho da caixa na maneira de applicação da successão hereditaria pelo Codigo Civil;
- 2.º — porque no caso em especie não se applica o Codigo Civil.

1.º

O conselho da caixa resolvendo conceder a pensão tendo em attenção a ordem da successão hereditaria estatuida pelo Codigo Civil, resolveu conceder a pensão em partes eguaes a viuva e filho do ferroviario.

Se no caso destes autos se applicasse o Codigo Civil a pensão não podia ser repartida entre a viuva e seu filho menor, porque a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, no seu art. 29 determina:

“No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de 5 annos, de serviços activos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem da successão constante do art. 32, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.”

Ora, se pelo fallecimento do ferroviario os seus herdeiros têm direito a uma pensão e se essa pensão é concedida a herdeiro na ordem da successão estabelecida no Codigo Civil, o Conselho da caixa praticou um erro mandando repartir a pensão entre a viuva e o filho menor do ferroviario.

Praticou um erro porque o Codigo Civil não estabe-

lece a successão em situação identica para o conjuge sobrevivivo e descendentes a um tempo. Se o conselho da caixa quiz obedecer a successão do Codigo Civil então a pensão cabe integral ao filho menor e não á viuva. O Codigo Civil no seu art. 1603 estabeleceu que a successão legitima de-ferre-se na ordem seguinte:

- 1.º — aos descendentes;
- 2.º — aos ascendentes;
- 3.º — ao conjuge sobrevivente;
- 4.º — aos collateraes;
- 5.º — aos Estados, ao Districto Federal ou a União.

Logo se o conselho da caixa mandou seguir a successão do Codigo Civil, a viuva não podia perceber a pensão, porque é herdeira do marido na falta de descendentes e ascendentes.

Como no caso ha um filho menor, que é descendente, a este é que caberia a pensão, porque sendo herdeiro pelo Codigo Civil, exclue qualquer outro ascendente. Portanto o conselho da caixa equivocando-se sobre a successão estabelecida no Codigo Civil, praticou um erro juridico, confundindo a viuva e o filho menor como herdeiro do ferroviario a um tempo.

Naturalmente conclue-se que o engano do conselho da caixa é o seguinte.

Dissolvendo-se a sociedade conjugal pela morte de um dos conjuges, o sobrevivivo é meeiro nos bens de espolio quando o regimen do casamento foi de communhão universal de bens. Nessas condições, no inventario, os bens são repartidos em duas partes eguaes, uma que é meação do conjuge sobrevivivo e a outra que é herança dos herdeiros. O conselho da caixa pretendeu applicar este principio no caso da pensão, esquecendo-se, porém, que a pensão compete a herdeiros do ferroviario, de maneira que se se obedecer a ordem da successão do Codigo Civil no caso em apreço a viuva não pôde ser herdeira porque ha descendente successivel.

Logo o conselho da caixa quiz applicar o Codigo Civil, mas em verdade não o applicou.

No entanto no caso em especie não se applica o Código Civil. O art. 29 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, creando a pensão para os herdeiros do ferroviario, determinou que se obedecesse a ordem da successão do art. 32.

O primeiro ponto a discutir é o de se saber se a Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1929 pode alterar a ordem de successão do Código Civil.

Evidentemente pôde, pois que a lei geral revoga a especial e a especial revoga a geral, desde que o faça expressamente ou quando implicitamente disponha sobre o objecto da outra alterando-o, (art. 4.º da Introdução do Código Civil). Ora, a Lei n. 5.109 é lei especial e estabelecem uma ordem de successão que altera a do Código Civil (lei geral) e como a ordem da successão não pôde ser praticada de accôrdo com ambas essas leis por serem antagonicas, conclue-se que uma dellas tem que ser alterada. Como a lei especial revoga a geral e como a lei n. 5.109, especial, é posterior ao Código Civil (lei geral), tem-se que esta é que foi revogada por aquella, que é a mais nova.

Ora, se a lei especial revoga a geral e se a lei n. 5.109 no art. 29, mandou obedecer a ordem da successão do art. 32, é claro e logico que para os effeitos da lei sobre caixas de aposentadoria e pensões não se pôde adoptar o Código Civil.

O art. 32 da lei n. 5.109, estabelecendo a ordem de successão para os seus fins collocou a mulher em primeiro logar como herdeira do ferroviario e o filho menor em 4.º logar.

Portanto cabendo a pensão á mulher em primeiro logar não pôde caber a nenhuma outro herdeiro, porque na ordem dessa successão, o primeiro exclue os demais, conforme os arts. 29 e 32.

Logo sómente á viuva do ferroviario Manoel Mendes é que compete a pensão.

O Conselho Nacional de Trabalho já tem decisão sobre o assumpto destes autos, tendo approvedo o parecer desta

procuradoria sobre caso identico no recurso n. 148 do anno passado.

Nessas condições opino para que se dê provimento a este recurso, afim de ser a pensão concedida exclusivamente a D. Albertina da Costa Mourão.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral

PROCESSO N. 21.735

Caixa de aposentadoria e pensões dos empregados da Estrada de Ferro de Mossoró.

PARECER

O Conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões dos empregados da Estrada de Ferro de Mossoró, a 5 de Agosto de 1929 officiou a este Egregio Instituto, pedindo autorização para adquirir um cofre-archivo por 3:427\$300, allegando que no orçamento de 1928 foi consignada verba para essa despeza, e que não tendo sido a mesma realizada no exercicio, deixou o Conselho, por equívoco, de mencional-a na proposta de orçamento para 1929.

Organisado o processo esta procuradoria requereu , a juntada do orçamento de 1928 (cota de fls. 3v), informando a secretaria que a proposta do orçamento para 1928 não foi enviada a este Conselho Nacional do Trabalho pela caixa.

A' vista disto esta procuradoria a fls. 4v. opinou para que não se concedesse a verba pedida, e este Egregio Instituto negou provimento ao pedido da caixa, como consta do Accordão de fls. 5.

Scientificada a caixa dessa decisão, volta o Conselho de administração pelo officio de fls. 20, allegando que não tendo este Egregio Instituto deferido o pedido dentro do

prazo legal, resolveu o referido conselho da caixa em aprovar a compra do cofre-archivo.

Em primeiro lugar improcede completamente a argumentação do conselho da caixa, pois o Conselho Nacional do Trabalho deverá julgar até 31 de Dezembro o orçamento da caixa para vigorar no anno seguinte, porque se o não fizer nesse prazo, se terá como approvada a proposta do orçamento, § 2.º do art. 57 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 17941, de 11 de Outubro de 1927.

Ora, no caso em apreço, não se trata de orçamento e sim de uma verba especial para caso não previsto no orçamento. Logo não se applica no caso o § 3.º do art. 57.

O que está provado é que a caixa não mandou proposta de orçamento para 1928 e procurou illudir o Conselho com a allegação de que para a despesa pedida havia verba no orçamento de 1928, e se evidencia agora que sob uma allegação absurda, pretende a caixa desrespeitar a decisão do Conselho.

Desde que o Conselho Nacional do Trabalho julgou o caso, não compete ao conselho da caixa julgar-o posteriormente, justamente porque aquelle é superior a este.

As decisões do Conselho Nacional do Trabalho só podem ser modificadas em virtude de recursos de embargos e julgamento do mesmo Instituto.

Assim a petição de fls. 20 só pôde ser admittida como recurso de embargos, o que preliminarmente seria de se lhe regeitar *in limine* por não ter vindo acompanhada de documento novo, na forma do art. 7.º do Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928.

Como, porém, o conselho da caixa autorizou essa despesa recusada pelo Conselho Nacional do Trabalho e depois de sciente da decisão, opino para que se responsabilise os membros do conselho da caixa que consentiram nessa autorização para reporem a importancia illegalmente autorizada e feita, abrindo-se o competente inquerito.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 248

RECORRENTE : — João Nunes do Valle.

RECORRIDA : — A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western.

PARECER

O ferroviario João Nunes do Valle requereu a sua aposentadoria ordinaria e o Conselho da Caixa denegou-lhe o pedido, porque dos documentos juntos, só se apurou 16 annos de serviços effectivos.

O recorrente pleiteia a contagem do tempo de serviço de 1901 a 1908 e dos autos está provado e confessado pelo Conselho de Administração, que a empresa não possui archivos desse tempo.

O recorrente produziu uma justificação para provar que foi sempre empregado da Great Western desde 1899 até Março de 1929.

Essa justificação não produziu effeito perante o Conselho da Caixa e evidentemente é documento sem valor, porque as testemunhas fizeram declarações evidentemente graciosas, sem precisar a razão de saber do facto arguido, attestando tempo de serviços englobadamente, quando nas certidões da estrada ha interrupções de serviços em periodos que as testemunhas não excluiram, antes incorporaram no total de tempo desde 1899 até 1929.

Diante do mallogro da pretensão, o recorrente solicitou a sua aposentadoria por invalidez e o Conselho da Caixa concedeu-a, procedendo o respectivo calculo sobre os 16 annos de serviços.

Nos autos ha um requerimento do recorrente pedindo á Caixa autorização para produzir nova justificação, diligencia a que a Caixa se oppoz, sob o fundamento de que, sendo de nenhum effeito e bastante viciada a primeira justificação, a segunda certamente seria feita sobre os mesmos moldes e portanto, tambem sem effeito.

Parece-me bastante extranhavel o acto do Conselho da Caixa recusando-se a consentir na producção de prova de um tempo de serviço para cuja verificação a empresa não dispõe de archivo, documentos ou folhas de pagamento. A

nenhum juiz, e no caso o Conselho da Caixa é juiz, é lícito cercear a defesa do interessado, impedindo a produção da prova de um direito. O Conselho da Caixa devia ter consentido na justificação e lhe devia dar a consideração que merecesse em virtude da prova que fosse produzida.

Aliás, quem andou peor no caso foi o recorrente, que por ignorancia ou muito mal entendido espirito de consideração excessiva á autoridade do Conselho da Caixa, foi-lhe solicitar permissão para produzir em juizo competente essa justificação que interessa a Caixa como parte, mas que exclue completamente autoridade a esta para consentir ou se oppôr ao procedimento da justificação.

O ferroviario devia por si ou por procurador, requerer ao juiz competente a justificação, requerendo a assistencia da Caixa e da empresa por meio de intimação, e pouco se importando que a Caixa consentisse ou não na justificação, porque nem o proprio juiz pôde se oppôr a que alguêm proceda a uma justificação.

Nessas condições, opino para que se converta o julgamento em diligencia, afim de ser o recorrente notificado a proceder dentro de 30 dias, a contar da notificação, a justificação para prova do tempo de serviço que allega de 1901 a 1908, com intimação da Caixa e da empresa para assistil-a, enviando os autos da justificação a este Instituto e a Caixa, prestando informação sobre o merito e valor da justificação que fôr produzida.

J. LEONEL DE REZENDE ÁLVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 105

RECORRENTE : — Luiz Odilon de Amorim Garcia.

RECORRIDO : — O Conselho da Caixa da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

PARECER

Tendo fallecido o ferroviario Agostinho de Santa Clara, a sua viuva requereu a respectiva pensão ao Conse-

lho de Administração da Caixa, o qual, depois de apurar o tempo effectivo de serviços do ferroviario fallecido, resolveu, em sessão de 24 de Dezembro de 1928 (como faz certo a acta a fls. 15 do processo n. 190 annexo), conceder a referida pensão á viuva e aos filhos menores do ferroviario, tanto do primeiro como do segundo casamento, em partes iguaes, applicando assim para o caso a successão hereditaria estatuída no Codigo Civil.

Não se conformando com a solução da maioria quanto á divisão da pensão em duas partes, o membro do Conselho de Administração da Caixa, Luiz Odilon de Amorim Garcia recorre do acto para este Egregio Conselho, como tudo consta dos autos do recurso, regularmente processado.

Evidentemente é de nenhum fundamento juridico a decisão do Conselho da Caixa, e portanto, perfeitamente procedente o fundamento do recurso.

O art. 29 da Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 determina que no caso de fallecimento do ferroviario com mais de cinco annos de serviços effectivos, terão os seus herdeiros, na ordem da successão constante do art. 32, direito a pensão.

Pelo dispositivo citado, o direito a pensão compete aos herdeiros relacionados na ordem do art. 32 e não a quaesquer herdeiros.

O favor concedido está limitado aos herdeiros constantes do art. 32 e sujeito a ser dado aquelles na ordem da successão estabelecida no art. 32.

Ora, se o art. 29 manda obedecer a ordem da successão do art. 32 e se neste a viuva está collocada em primeiro lugar, é claro e logico que a ella cabendo essa pensão, não poderá caber tambem a outro herdeiro collocado em ordem diversa, porque o mais proximo exclue o mais remoto.

O Conselho da Caixa deixando-se arrastar por sentimentos de liberalidade ou de piedade, procurou fundar a sua decisão no Codigo Civil, quando em verdade não a fundou nesse Codigo. Pelo Codigo Civil são herdeiros em pri-

meiro lugar os descendentes, quer sejam maiores ou menores, logo se o Conselho da Caixa quiz obedecer á successão legitima estatuida no Codigo Civil, devia ter concedido a metade da pensão a todos os filhos do ferroviario e não sómente aos menores.

Na lei n. 5.109 o amparo de soccorros medicos, pensão e demais beneficios, são dados aos filhos menores, que vivam na exclusiva economia do ferroviario, excluidos portanto, os filhos maiores.

Só esta consideração basta para provar que a ordem de successão da Lei n. 5.109 não é a mesma do Codigo Civil.

No entanto, o art. 29 manda expressamente obedecer á ordem na successão do art. 32 e por este artigo a mulher é herdeira em primeiro lugar para o beneficio da pensão.

A allegação da injustiça no modo de se conceder a pensão e da dolorosa consequencia que pôde acarretar, não revertendo a pensão da viuva para os seus filhos, é uma circumstancia de grande valor para ser apreciada pelo legislador que pôde alterar a lei, mas nunca pelo executor, que é obrigado a pratical-a.

Estabelecendo o art. 32 da Lei n. 5.109 uma ordem de successão hereditaria differente da do Codigo Civil, resta saber se tem o mesmo effeito legal. Certamente que sim, pois que uma lei geral revoga a especial e esta pôde revogar a geral, desde que o faça expressamente, ou quando implicitamente se refira ao seu objecto, alterando-o. (Art. 4.º, Introdueção do Codigo Civil).

Ora, a lei n. 5.109, lei especial, estabeleceu essa ordem de successão de herdeiros, contraria a do Codigo Civil, lei geral.

Como uma pôde regovar a outra e como o objecto dos artigos são antagonicos e não podem ser applicados conjuntamente, tem-se que o Codigo Civil foi revogado pela lei n. 5.109, nessa parte e sómente para um effeito.

Uma lei se revoga por outra lei.

Como a lei n. 5.109 é mais nova, revoga no caso o Codigo Civil, que é mais antigo.

Nestes termos, opino para que se dê provimento ao

recurso, para que o Conselho da Caixa mande pagar a pensão integralmente á viuva do ferroviario Agostinho Santa Clara, pagando-lhe tambem a differença da pensão constante dos atrazados.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

RECURSO N. 273

RECORRENTE : — D. Felicia Ayres de Souza Fragoso.

RECORRIDA : — A Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil.

PARECER

Tendo fallecido o ferroviario Luciano de Souza Fragoso, a sua viuva D. Felicia Ayres de Souza Fragoso requereu a pensão a que tem direito, ao Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos empregados das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro.

Para o fim da pensão foi o calculo feito tomando-se a média dos vencimentos pelos tres ultimos annos do cargo effectivo do ferroviario Luciano, que era praticante tecnico da 5.^a Divisão, e não sobre os tres ultimos annos de serviços effectivos do cargo de auxiliar tecnico que elle exercia e em cuja função falleceu.

O tempo de serviço do ferroviario Luciano de Souza Fragoso, era o seguinte : Admissão em 14 de Março de 1910 e nomeação para praticante tecnico em 14 de Abril de 1923; por Aviso de 18 de Dezembro de 1924 foi designado para o cargo de auxiliar tecnico interino, cargo que exerceu dessa data ininterruptamente até o seu fallecimento, verificado em 7 de Fevereiro de 1928.

O recurso está regularmente processado.

A recorrente fundamenta o seu recurso no facto de ter o Conselho de Administração da Caixa homologado o cal-

culo com erro, baseando a importancia da pensão na média relativa aos tres ultimos annos de vencimentos do ferroviario no seu cargo effectivo de praticante tecnico da 5.ª Divisão.

A recorrente deseja a revisão do calculo, allegando que para a importancia da pensão deve ser tomada a média sobre os vencimentos do cargo interino, cujos estipendios são maiores e cuja função o ferroviario exerceu durante os ultimos tres annos de serviços.

O Conselho de Administração da Caixa contesta o pedido e apoia-se na Circular de 31 de Maio de 1928, que deu sciencia do officio de 19 do mesmo mez e anno, expedido pela Directoria Geral do Expediente do Ministerio da Viação, junto por cópia.

—

Parece-me perfeitamente procedente o recurso invocado, não pelas razões e argumentos da recorrente, mas pelos fundamentos que passo a expôr.

Tanto na lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, como no Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, não ha nenhuma disposição expressa que autorize a base do calculo, no caso em apreço para a importancia da aposentadoria ou pensão, pela média dos vencimentos do cargo effectivo, com exclusão do interino, nem o espirito da legislação sobre as Caixas autoriza tal interpretação, isto é, que se tenha em attenção exclusivamente os vencimentos dos cargos effectivos.

O art. 16 da Lei n. 5.109 dispõe :

“A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada...

Por esse dispositivo verifica-se que a base do calculo está nos vencimentos percebidos durante os tres ultimos annos, seja em cargo effectivo ou interino.

O assumpto prende-se aos serviços prestados nos tres ultimos annos e sobre os vencimentos destes é que se toma

à média, portanto não excluindo a lei os serviços prestados em cargo interino, nunca será lícito ao interprete distinguir onde ella não distinguiu, maximé para o fim de prejudicar o associado, quando todo o espirito e finalidade das leis de previdencia social é o de beneficiar o ferroviario, como no caso das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Desde que o tempo de serviço em cargo interino deve ser computado no total da effectividade para a aposentadoria e pensão, como a Caixa contou-o no caso em apreço, nenhuma razão de logica autorizaria o Conselho da Caixa attender a esse tempo para o total dos serviços effectivos do ferroviario e desprezal-o para a média relativa á importancia da aposentadoria e pensão, praticando, como praticou o referido Conselho, uma verdadeira anomalia, accetando esse tempo para um effecto e recusando-o para outro.

Aliás, o art. 2.º da Lei n. 5.109 considera ferroviario todo e qualquer empregado que preste serviços effectivos de caracter permanente.

O caracter permanente a que allude esse artigo é o que se refere ao serviço por tempo superior a 150 dias, sem interrupção, não declarando a lei se esse cargo seja effectivo ou interino. Logo, para o effecto da lei, tanto faz que a função seja em cargo effectivo ou interino, o que se exige é que o serviço seja superior a 150 dias e portanto, permanente.

Por outro lado, para os effectos da aposentadoria e pensão, só se levarão em conta os serviços effectivos, sejam continuos ou não, como reza o art. 18, que tambem não exclue o tempo de serviço em cargo interino.

Portanto, na lei não ha fundamento para se excluir o tempo de serviço do cargo interino no total da aposentadoria, como não ha para excluil-o no computo do calculo para média da importancia da aposentadoria, porque a lei no art. 16, manda tomar a base do calculo nos vencimentos dos tres ultimos annos, sem nenhuma distincção de cargo effectivo ou interino.

A unica razão juridica que ampararia a exclusão do tempo no cargo interino seria a consideração de que um ferroviario fosse collocado num cargo interino para apo-

sentar-se, porque então verificar-se-ia uma majoração proposital para beneficiar uma aposentadoria, expressamente contraria aos §§ 4.º e 5.º do art. 19 do Regulamento approved pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927. Tal caso, porém, não se verifica, porque o ferroviario foi destacado para exercer o cargo interino desde 1924, isto é, tres annos antes do seu fallecimento, o que evidentemente excluiu a hypothese do § 4.º citado.

Aliás, o caso do presente recurso está expressamente estatuido no art. 6.º da Lei n. 5.109.

Art. 6.º :

“Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem a retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Ora, se os vencimentos para a contribuição e para a importancia da aposentadoria, são os correspondentes á retribuição permanente do trabalho normal, tanto em cargo effectivo, como em interino, o vencimento do cargo é que constitue a retribuição permanente do trabalho normal. No computo dos vencimentos a que se refere o art. 6.º, só se excluem vantagens pecuniarias a titulo de representação ou gratificação extraordinaria ou os salarios pagos por serviços fóra das horas normaes.

Nessas excepções, não se incluem os vencimentos do cargo interino, o que prova que não foi intuito do legislador excluir-o do calculo para a contribuição e para a importancia da aposentadoria; logo, o serviço prestado no cargo interino serve de base para o desconto da contribuição de 3 % sobre os vencimentos mensaes, como para se calcular sobre elle a média da importancia da aposentadoria e portanto, da pensão dos herdeiros.

Assim, pela lei n. 5.109, o que serve de base para os effectos dos beneficios e obrigações nella estatuidos é sempre o vencimento percebido pelo ferroviario,

A unica razão plausivel que ampararia a decisão da Caixa seria uma disposição expressa na lei mandando excluir para os seus effeitos, os vencimentos do cargo interino, o que não existe.

O Conselho de Administração não fundamenta a sua decisão em disposição de lei e sim na circular do Ministerio da Viação que mandou revogar, respeitadas os direitos adquiridos, a doutrina do Aviso de 18 de Dezembro de 1925, que permittia contar como antiguidade de classe o tempo que o funcionario interino ou em commissão servisse em determinado cargo.

A circular invocada não se refere ao caso em apreço, além de que é uma ordem respeitavel e de obrigatoriedade para as repartições do Ministerio da Viação e nunca teria força de revogar um dispositivo legal.

Aliás, tendo o ferroviario Luciano fallecido em Fevereiro de 1928, nem por hypothese lhe poderia alcançar os effeitos de uma circular expedida em data posterior, como o que se refere o documento de fls. 8, que traz a data de 31 de Maio de 1928.

Em ultima analyse, se o Aviso do Ministerio da Viação se applicasse ao caso destes autos, ainda assim estaria sem effeito, porque o Regulamento n. 17.941, de 1927, o revogaria, decreto este que foi referendado pelo Sr. Ministro da Viação.

Pelo exposto, é claro e logico que para o calculo da média a que se refere o art. 16 da Lei n. 5.109, só se tem em vista é o vencimento dos tres ultimos annos, seja em cargo effectivo ou interino.

Ora, os arts. 29 e 30 da Lei n. 5.109 baseiam-se nesse calculo; logo, a recorrente tem direito á revisão que solicita.

—

Pela folha do calculo descubro que a Caixa concedeu a pensão á recorrente e seus filhos Lucio Carlos, Maria Custodia, Joaquim Sergio e Heleno Claudio.

E' perfeitamente contra expressa disposição legal a

concessão da pensão á viuva e filhos do ferroviario em partes eguaes.

O art. 29 da Lei n. 5.109 determina que pelo fallecimento do ferroviario com mais de cinco annos de serviços, os seus herdeiros, na ordem da successão do art. 32, terão direito a pensão.

O art. 32, classificando os herdeiros, colloca a mulher em primeiro logar e os filhos em terceiro.

Ora, se o art. 29 manda observar a ordem da successão do art. 32 e se essa ordem de successão colloca a mulher do ferroviario no primeiro logar, é claro e logico que sendo ella a herdeira, nenhum outro de ordem interior, póde selo também, porque o mais proximo exclue o mais remoto.

Portanto, a pensão cabendo á viuva, não póde também caber aos filhos.

E' bem verdade que essa ordem de successão está contraria á do Codigo Civil, mas como a lei especial revoga a geral, quer o faça expressamente, quer o faça implicitamente, quando sobre o seu objecto se refira alterando-o (artigo 4.º da Introducção do Codigo Civil), temos que a Lei n. 5.109, sendo especial e sendo mais nova, revoga o Codigo Civil, que é lei geral e mais antiga.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a empresa descontou erradamente a contribuição mensal de 3 % sobre os vencimentos do ferroviario Luciano sobre a importancia do cargo effectivo, quando devia fazel-o sobre os vencimentos do cargo interino.

Nestas condições, opino para que seja dado provimento ao recurso para o fim de se alterar o calculo da pensão, tomando-se a base para a média da importancia da pensão sobre os vencimentos dos tres ultimos annos do cargo em que serviu o ferroviario Luciano, concedendo-se a pensão exclusivamente á recorrente e para que esta integralise á Caixa de differença descontada a menos na contribuição mensal do seu marido.

J. LEONEL DE REZENDE ALVIM

Procurador Geral.

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...
... a respeito da matéria em questão, a qual se encontra em ...

PARECERES

Do Adjunto do Procurador Geral

O Conselho da Caixa da São Paulo Railway Co. recorre, por intermedio de seu Presidente, da sua propria decisão, a fls. 16, que, interpretando o § 1.º do art. 33 do regulamento n. 17.941, julgou “que a esposa e filhos do empregado não estão subordinados a prazo algum para sua inscrição no diploma, do chefe da familia, podendo a esposa ser inscripta logo após o casamento e os filhos immediatamente depois de nascidos, tendo assim direito immediato aos soccorros medicos, hospitalares, pensão, etc.”

No correr do processo encontramos diversos pareceres, uns de membros da Caixa, outros de seu consultor, que, ao envez de procurar resolver as difficuldades decorrentes da interpretação da lei e seu regulamento, se limitam a criticar asperamente essas disposições legislativas, algumas vezes em termos pouco cortezes, esquecidos em primeiro lugar, da civilidade que deve presidir aos actos ou palavras de quem quer que seja e, depois, do respeito devido aos Poderes Legislativo e Executivo da União

E’ verdade que entre o § 1.º do art. 33 do regulamento n. 17.941 e o art. 32 da lei n. 5.109 existe contradicção. De facto, o primeiro dos dispositivos citados, depois de enumerar quaes as pessoas da familia do associado, diz no seu § 1.º :

“Para serem assim consideradas, é necessario que as pessoas indicadas pelas letras *a* a *g* deste artigo vivam na dependencia economica exclusiva do associado-chefe da familia, ha mais de tres annos, contados da data em que o mesmo tiver adqui-

rido o direito de gosar dos favores deste regulamento”.

Emquanto que o art. 32 da lei n. 5.109, *in fine*, exige, para o goso dos favores legaes :

“que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia *ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei*”.

A lei conta o prazo de tres annos, antes da acquisição, pelo ferroviario, do direito aos favores legaes, e o regulamento faz correr esse prazo de tres annos depois da acquisição desse direito.

A solução do caso é, entretanto, simples: no conflicto entre lei e regulamento, *applica-se, por força, a primeira*.

Descendo ao estudo do caso dos autos, está meridiamamente claro o *espírito da lei*.

Ao elaborar a lei n. 5.109, o legislador pretendeu amparar não só o ferroviario, mas tambem as pessoas de sua familia que vissem sob sua economia. Para evitar os abusos, entretanto, afim de que cutros parentes, aproveitando-se da liberalidade da lei, não viessem aggregar-se áquelle grupo de pessoas, prescreveu o legislador que só poderiam ser assistidas as que, *por occasião do ferroviario adquirir os direitos aos favores legaes, já vissem ha mais de tres annos sob sua economia exclusiva*. Dessa regra, em verdade sábia, ha que exceptuar dous casos: o casamento e a paternidade.

Póde-se dar a hypothese do ferroviario casar-se após o seu ingresso para a Caixa, ou ter filhos depois desse facto, e seria iniquo que sua mulher ou seu filho se vissem privados da assistencia legal; e, por isso, a lei n. 5.109, no já citado artigo, e o regulamento n. 17.941, tambem no artigo citado, § 2.º, prescrevem a applicação dos favores legaes ás esposas e aos filhos em caso de fallecimento do associado antes de tres annos de matrimonio. Pelos mesmos motivos, parece-me claro, apesar de não ser texto da lei, que em se tratando apenas de soccorros medicos, a assistencia ás es-

posas e aos filhos dar-se-á logo após o casamento ou nascimento.

Ante o exposto, julgamos acertada a interpretação dada pelo Conselho da Caixa relativamente ás esposas e aos filhos dos associados, accrescentando-se que, quanto ás demais pessoas, nos termos em que está redigida a lei, a assistencia quer medica e hospitalar, quer relativa á pensão, só se poderá applicar ás pessoas enumeradas no art. 32 que, por occasião da inscripção do associado, viviam já ha mais de tres annos sob sua dependencia economica exclusiva.

OSCAR SARAIVA
Procurador Adjunto.

—————
PARECER

Consulta o Ministerio da Viação sobre a applicação da lettra *i* do art. 3.º da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, cujo texto é o seguinte :

“Art. 3.º — Formarão fundos das Caixas a que se refere o

.....
.....

i) os vencimentos não reclamados no prazo de *dous annos*;

.....”

Contra tal dispositivo allega-se que o mesmo collide com o preceito do art. 353, lettra *j*, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, segundo o qual “os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos prescreverão no fim de *cinco annos*”, e ainda com o art. 178, § 10, ns. V e VI, doCodigo Civil, que estabelece a prescripção de cinco annos para a acção dos serviçaes, operarios e jornaleiros, pelo pagamento de seus salarios, e para as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios.

No consulta faz-se ainda sentir que, em face dessa collisão, é de esperar não seja applicada a disposiçãõ acima da lettra *i* do art. 3.º da lei n. 5.109.

O nosso Código Civil, no art. 4.º da Introdução, fornece-nos a solução para os problemas oriundos das leis em conflicto, quando diz que :

“A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, sinão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente”.

Pelo final do artigo citado depreheende-se que o nosso legislador, além da revogação ou derogação expressa, adoptou ainda a revogação ou derogação tacita de uma lei quando outra, a ella ou ao seu assumpto, *implicitamente* se referir, uma vez, é claro, que entre ambas exista manifesta incompatibilidade.

“A revogação tacita resulta da incompatibilidade entre duas leis. Não podendo ambas coexistir, uma ao lado da outra, por se contrariarem reciprocamente, comprehende-se que prevaleça a mais nova, por ser manifestação mais recente da vontade do legislador, e, em consequencia, entende-se revogada a lei mais antiga”. (Paulo de Lacerda, *Cod. Civil, Introdução*, pag. 315).

Além dos dous elementos que, segundo acabamos de ver, são necessarios para que uma lei revogue ou derogue a anterior — a incompatibilidade entre ambas, e a posterior vigencia da que supprime a anterior, — faz-se ainda necessario que a segunda seja tambem emanação do poder competente, no caso o Poder Legislativo, não podendo, assim, um regulamento, acto do Executivo, revogar ou derogar uma lei decretada pelo Poder Legislativo.

Expostos taes principios, passemos ao exame do caso concreto.

Evidentemente, o disposto na letra *i* do art. 3.º da lei n. 5.109, é incompativel com os preceitos citados, quer com o artigo 353, letra *j*, do Regulamento Geral de Contabilidade, quer como os ns. V e VI do § 10 do art. 178 do Código Civil, uma vez que estes ultimos fixam o prazo de *cinco annos* para que alguém perca o direito de reclamar os vencimentos não embolsados, em deposito nos cofres das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, e que o primeiro implicitamente reduz esse prazo a dous annos, visto como, decorrido esse tempo, os vencimentos não reclamados

serão recolhidos ás Caixas, para a formação dos respectivos fundos.

Deante de tal incompatibilidade parece-nos que, nos termos do art. 4.º da Introeção do Codigo Civil, as ultimas disposições se acham derogadas pela primeira, isto é, pela da letra *i* do art. 3.º da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, por ser este, *decreto legislativo acto do poder legislativo*, posterior quer ao Codigo Civil (lei n. 3.071, de 1 de Janeiro de 1916), quer ao Regulamento Geral de Contabilidade Publica (acto do Executivo, dec. n. 15.783, de 8 de Novembro de 1922), e por se referir aos assumptos nelles regulados, alterando-os *implicitamente* na parte referente aos vencimentos que não forem percebidos no prazo de dous annos, em deposito nas estradas, nos portos e empresas de navegação, e que devem ser recolhidos ás respectivas Caixas.

Essa interpretação encontra ainda maior apoio quando se considera que, si a derogação dos dispositivos do Codigo Civil e do Regulamento de Contabilidade não tivesse logar, as Caixas das ferrovias, empresas de navegação e portos explorados pelo Estado teriam uma fonte de renda de menos, por isso que as demais, as exploradas por particulares, continuariam a gosar dos favores da letra *i*.

Pelos fundamentos expostos, concluímos pela applicação da letra *i* do art. 3.º da lei n. 5.109, revogadas como ficam as disposições anteriores em contrario.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

RECORRENTE. — Fernando Gomes da Silva.

RECORRIDA. — A Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway Company.

Dando parecer no recurso n. 1, interposto pelo ferroviario João Baptista Camara, da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Campineira de Tracção,

Luz e Força, no qual se levantou identica questão, isto é, a de saber si, consoante o regime do decreto n. 5.109, e seu regulamento n. 17.941, era ou não applicavel aos ferroviarios já aposentados o desconto da letra *b* do art. 12 do decreto n. 4.682, sustentámos a seguinte opinião :

“Recurso n. 1. — Recorrente, João Baptista Camara; recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força. Parece-nos de inteira procedencia a reclamação do ferroviario aposentado João Baptista Camara contra o acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força que, applicando-lhe a tabella a que se refere o § 1.º do art. 17 do regulamento n. 17.941, o fez com o desconto de 25 % da letra *b* do art. 12 do decreto n. 4.682, sob cujo regime foi o recorrente aposentado.

E assim agiu a Caixa por entender que a nova lei não continha disposição expressa abolindo o desconto de 25 %, dizendo, mais, que, si isso se verificasse, haveria tentado ao principio de direito de que impõe respeito ao acto perfeito e acabado.

Em defesa de nossa opinião, vejamos summariamente os principios geraes de direito reguladores da materia.

Em seu art. 11, n. 3, a Constituição Federal vedou expressamente ao legislador prescrever leis retroactivas.

Prohibidas por disposição constitucional e em obediencia ao principio juridico, universalmente respeitado, da irretroactividade, as leis de effeitos expressamente retroactivos, nem por isso deixam ellas de alcançar com suas normas imperativas, factos passados.

Não se comprehende que de outra fórma pudesse ser, por isso que, si tal não se verificasse, estaria a sociedade sujeita a uma pluralidade de disposições legislativas, algumas francamente contradictorias, a regularem factos identicos.

Assim, o principio de irretroactividade encontra na pratica as suas limitações naturaes, adaptando-se a cada ramo do direito, consoante a natureza deste.

Dando apenas um exemplo, salientaremos o effeito retroactivo das leis penaes no sentido de beneficiar os que

soffrem a acção da lei antiga, applicando-se a pena mais branda creada pela lei nova.

Confirma a opinião que defendemos, Paulo de Lacerda, quando diz que :

“O preeceito do art. 11, n. 3, da Constituição Federal não pôde e não deve ser entendido de modo absoluto, como prohibição completa da existencia de leis de effeito retroactivo, quero dizer, como dispositivo que torna juridicamente impossivel a retroactividade da lei em todos os casos...” — (*Manual do Código Civil*, I, n. 98).

Na esphera do direito civil, a não retroactividade da lei significa, no dizer de Clovis Bevilacqua (*Código Civil*, vol. I, art. 3.º): *respeito aos direitos adquiridos, aos actos juridicos perfeitos e ao caso julgado*. Fóra desses casos, a applicação da lei nova não soffre limitações, sendo a mais ampla possivel.

Expostos taes princípios, vejamos se, em face dos mesmos, pôde ter inteira applicação o § 1.º do art. 17 do regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, sem quaesquer descontos.

Somos de parecer que esta applicação se pôde fazer e deve ser feita, pelo facto de não ferir o citado dispositivo *o direito adquirido, a coisa julgada, o acto juridico perfeito*, nelle tendo ficado devidamente resalvada a unica hypothese em que poderia haver attentado ao direito adquirido — a de uma diminuição da pensão ou aposentadoria, — quando se estatue que

“não soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas...”

Não procede a argumentação da Caixa recorrida afirmando que a applicação da nova tabella sem o desconto previsto na antiga viria ferir um acto perfeito e acabado, porquanto o acto de que se trata no caso é a concessão da aposentadoria e esta não soffreu alteração alguma.

O que ficou alterado foram as suas consequencias posteriores á lei, consequencias essas que, não trazendo lesão ao direito de quem quer que seja, antes visando igualar todos os que pertencem a uma só classe, podem e devem ser applicadas.

Igualmente improcedente é o outro argumento da Caixa recorrida, de não ter a nova lei alterado disposição expressa da antiga. Tal declaração não se fazia de maneira alguma necessaria. O regulamento n. 17.941 (decreto 5.109) organizou uma tabella para as aposentadorias e pensões diversas da que vigorava *ex-vi* do decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, e mandou que se applicasse a todos a nova tabella, exceptuando os casos que previu.

Não necessitava, portanto, o novo dispositivo de fazer especiaes referencias a tues ou quaes preceitos do antigo, por estarem implicitamente revogados todos os que divergissem dos que nelle vinham estatuidos. Além disso, o artigo 76 do decreto n. 5.109, que mandou applicar o novo regulamento, declarou que *ficavam revogadas as disposições em contrario*, não havendo assim necessidade de revogar a cada uma de per si.

Finalmente, se duvida houvesse, o que aliás não nos parece existir, no tocante á applicação do texto invocado, deveria ella ser resolvida favoravelmente ao operario, attenta a finalidade da lei, que, como as congeneres, é de protecção ao trabalhador, visando collocar-o, ou aos seus, ao abrigo das privações.

Pelos fundamentos expostos, sou de parecer que não deve ser incluido, na applicação do § 1.º do art. 17 do regulamento n. 17.941, ao ferroviario João Baptista Camara, o desconto de 25 % previsto na letra *b* do art. 12 do decreto n. 4.682, e consequentemente opino pelo provimento do presente recurso”.

Tratando-se, no recurso presente, de caso identico, mantemos a nossa opinião, declarando, em apoio, que a lei nova, mandando applicar aos já aposentados a tabella do art. 17 do regulamento n. 17.941, alterou apenas o *quantum* da aposentadoria, que passou a ser regida pelas novas disposições.

Poder-se-á argumentar, como o fez o advogado da Caixa recorrida, em consulta enviada a este Conselho, que a lei nova alterou apenas a tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, não podendo, pois, ser supprimido o desconto de 25 % que está previsto, não na tabella referida, mas no artigo seguin-

te, art. 12, sendo tal desconto elemento essencial da aposentadoria, e não puramente accidental.

Não nos parece aceitavel tal maneira de argumentar.

Na interpretação da lei não nos podemos apegar ao estudo isolado de cada artigo, devendo-se, pelo contrario, estudal-a em seu conjuncto. Assim, se bem que o desconto de 25 % não esteja previsto na tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, não deixa, entretanto, de fazer parte desta tabella.

Da leitura dos artigos 11 e 12 do decreto n. 4.682, vê-se que o primeiro delles fornece os elementos necessarios ao calculo da aposentadoria ordinaria. O segundo mostra quaes os casos dessa aposentadoria, declarando em sua alinea *b* que ella compete

“com 25 % de redução, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade”

o que equivale a dizer : applica-se a tabella do artigo antecedente, com 25 % de redução ao empregado ou operario... etc.

Assim, pois, o desconto em questão, si bem que estabelecido em outro artigo, faz parte da tabella do art. 11, modificando-a em sua applicação a um caso determinado : aos operarios ou empregados que tivessem 30 annos de serviço e menos de 50 annos de idade.

Além disso, esse desconto não é, como quer o consultor da recorrida, no parecer exarado na consulta mencionada, elemento essencial da aposentadoria e que não póde ser alterado, sob pena de se ferir a soberania do acto perfeito e acabado.

Na aposentadoria ha dois elementos: um essencial, que determina a sua concessão — *o tempo de serviço* — e outro accidental — *o quantum*, a importancia a ser paga. O primeiro é inalteravel, não podendo ser modificado pela lei nova. O segundo é susceptivel de augmento ou diminuição, o que é previsto no art. 42 do regulamento n. 17.941, “si os fundos das Caixas não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos”.

Como querer classificar essencial um elemento cuja alteração a propria lei prevê ?

Conseqüentemente, os 25 % de desconto, dizendo respeito á importancia da aposentadoria, constituem elemento accidental desta e podem soffrer alteração.

Isto posto, concluimos que esse desconto não deve ser tomado em conta na revisão das antigas aposentadorias e pensões, porque :

- a) não está previsto na nova legislação;
- b) a sua suppressão não fere direito adquirido de qualquer individuo;
- c) é parte integrante da tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, apesar de incluído no art. 12 do mesmo decreto;
- d) não passa de um elemento accidental da aposentadoria.

Quanto á segunda parte do recurso — o desconto da contribuição de 3 % — parece-me que, applicando-se a lei nova á prefixação da importancia da aposentadoria, deve ser a mesma applicada á sua contraprestação, isto é, ás contribuições, devendo ser obedecido assim o § 1.º do art. 9.º do regulamento n. 17.941, que manda descontar a contribuição da pensão mensalmente paga pela Caixa.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

O ferroviario Dr. José Apolinario de Oliveira recorreu para este Conselho da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company que negou o seu pedido de ficar isento de contribuir para a referida Caixa, por ser funcionario contractado, e tambem por já ser contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco.

Para a boa resolução do caso *sub-judice* podemos encaral-o sob tres aspectos diversos :

- I, o de ser o recorrente contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco;
- II, a situação do recorrente em face do decreto 4.682;
- III, a situação do recorrente, em face do regulamento n. 17.941.

Estudando taes situações, verificamos o seguinte :

Quanto á primeira, isto é, quanto á allegação do recorrente, de que é contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco, ella não se acha provada no presente processo, não havendo o recorrente junto uma só certidão que venha comprovar o seu allegado. Assim, não podemos acceital-a.

Relativamente á situação do recorrente em face do decreto n. 4.682, fizemos sentir em nossos pareceres a fls. 7 e 23, que não estava o recorrente adstricto a contribuir para a Caixa recorrida, e isso em virtude de silenciar essa disposição legislativa a respeito dos empregados contractados, e haver o Conselho Nacional do Trabalho, interpretando tal lacuna, declarado, em accórdão proferido na sessão de 24 de Março de 1927 e publicado no *Diario Offícial* de 10 de Junho de 1927, que "*os contractados não são obrigatoriamente contribuintes das Caixas de Pensões, em face da lei*".

Tendo o recorrente Dr. José Apolinario de Oliveira entrado para o serviço da Great Western em 6 de Dezembro de 1926, na qualidade de contractado, as suas contribuições dessa data, até a da vigencia do regulamento n. 17.941 foram effectuadas indevidamente e, como toda e qualquer contribuição indevidamente cobrada, devem ser-lhe restituidas.

Antes de entrarmos no exame da situação do recorrente em face do regulamento n. 17.941, convém lembrar que o mesmo occupa o logar de chefe do movimento da Great Western, cargo este de *natureza permanente*, tendo sido contractado pelo tempo determinado de tres annos, segundo informa a Caixa, notando-se, entretanto, que o recorrente affirma em sua petição inicial que a sua permanencia ao serviço da mencionada estrada, depende apenas da vontade de seus superiores hierarchicos.

Mas, admittindo para argumentar, a informação da Caixa, vejamos qual a sua situação.

Segundo vimos, o decreto n. 4.682 não cogitou dos funcionarios contractados. O regulamento n. 17.941 fel-o, porém, de fôrma a incluir todos os contractados, excepto os que o fossem apenas pelo prazo de um anno, e esses ainda mediante certas restricções. E' o que se deprehende do § 6.º do art. 3.º do referido regulamento. Diz este parographo :

“Os contractados para serviços technicos especiaes até o prazo maximo de um anno, só serão considerados ferroviarios, para os effeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á estrada ou si, ainda antes de terminado o contracto, passarem a exercer funcções de character permanente, contando-se dahi em diante o tempo para a aposentadoria”.

Dessa redacção conclue-se :

Que os contractados até o prazo de um anno não são funcionarios, excepto os que se incluem nas condições acima indicadas, de onde se infere, — por força do principio de interpretação segundo o qual a exclusão de uns importa na inclusão dos outros, — que os contractados por tempo superior a um anno são ferroviarios.

Nem se diga que essa interpretação é introduzida “a forceps” no espirito da lei. Muito pelo contrario. Tanto o regulamento n. 17.941 cuidou de incluir entre os ferroviarios, os contractados por tempo superior a um anno, que determinou, nos casos dos contractados apenas por um anno, que, si expirado esse prazo, permanecessem elles ao serviço da estrada, seriam considerados ferroviarios e includidos entre os contribuintes da Caixa.

Poderá parecer injusto semelhante modo de julgar, pois que obriga a contribuir para a Caixa um funcionario que talvez expirado seu prazo de contracto, deixe o ser-

viço da estrada. Essa exigência, entretanto, representa uma condição de vilas das Caixas. De facto, se todos os contractados ficassem excluídos de contribuir para os cofres dessas associações, poderiam as estradas, no intuito de diminuir a sua contribuição fixada pelo art. 10 e seus paragrapho do regulamento n. 17.941, extender o numero dos contractados, conforme suas conveniencias.

Prescindido, porém, da discriminação dos prazos de contracto, parece-me que o verdadeiro criterio para que se possa determinar que o empregado, ainda que contractado por qualquer prazo, é ferroviario, é dado pelo desempenho de função de caracter permanente por mais de 150 dias. Assim, ainda que o contractado o seja apenas por um anno, será ferroviario si passar a exercer função de caracter permanente, nos termos do § 6.º do art. 3.º citado.

Expostos os principios que, a nosso vêr, regem os casos dos contractados, e fazendo applicação dos mesmos á questão *sub-judice*, concluimos que, sendo o recorrente José Apolinario de Oliveira contractado por tempo superior a um anno e prestando serviços de caracter permanente, deve elle, em face do regulamento n. 17.941, ser considerado ferroviario e, consequentemente, contribuinte da Caixa.

Isto posto, mantém esta procuradoria seu ponto de vista anterior, declarando que :

a) devem ser restituídas ao recorrente as contribuições que lhe foram indevidamente cobradas, até a data da vigencia do regulamento n. 17.941;

b) que da vigencia do reg. n. 17.941 em diante, o recorrente deve ser considerado contribuinte da Caixa;

c) que a allegação do recorrente de ser contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco, sendo mórmente graciososa, não poderá ser acceita, sem prejuizo dos direitos do recorrente, que a qualquer tempo poderá proval-a.

OSCAR SARAIVA
Procurador Adjunto.

PARECER

RECORRENTE. — Militão José de Castro Souza.

RECORRIDA. — A Caixa de Aposentadoria e Pensões de The Great Western of Brazil Railway Company.

O recorrente, Militão José de Castro Souza, baseado na decisão do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 16 de Outubro de 1923, que declarou isentos de contribuir para as Caixas os empregados contractados, e por pertencer a essa categoria, pretende :

a) haver da Caixa de The Great Western Railway a restituição das contribuições por elle pagas;

b) ficar isento de contribuir para ella.

No julgamento do presente recurso devem ser attendidos dous periodos de tempo: o regimen anterior ao decreto n. 5.109 e seu regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, e o regimen dessa disposição legislativa, ora vigente.

No periodo anterior ao regimen vigente, antes da expedição do decreto n. 5.109, regia a situação os empregados contractados a jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho.

A legislação vigente, todavia, prevê as differentes situações dos contractados, e o § 6.º do art. 3.º do regulamento n. 17.941, determina que não serão obrigados a contribuir para as Caixas tão sómente os contractados por tempo nunca superior a um anno, que não continuem a prestar serviços á estrada, sendo os outros contractados equiparados aos demais ferroviarios.

Tendo em vista taes principios, somos de parecer que o Conselho deverá mandar restituir ao recorrente as quotas que lhe foram descontadas antes de entrar em vigor o regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927. Desde sua vigencia, todavia, o recorrente deverá ser considerado como ferroviario e incluído entre os contribuintes da Caixa, por ser contractado por tempo superior a um anno, segundo se deprehende dos autos.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

A Inspectoria Federal das Estradas pede solução para o conflicto que julga existir entre o art. 2.º da lei n. 5.109 e seu respectivo regulamento n. 17.941 e os arts. 7.º, 10 e 12, do regulamento approved pelo decreto n. 18.088, de 27 de Janeiro do corrente anno, allegando que aquellas disposições legislativas referentes ás Caixas de Aposentadorias e Pensões incluem *obrigatoriamente* entre os ferroviarios e contribuintes seus

“todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de character permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas” (lei n. 5.109, art. 2.º)

e ainda

“os contractados para serviços technicos espciaes” (reg. n. 17.941, § 6.º, do art. 2.º)

em determinadas circumstancias, ao passo que o regulamento n. 18.088 diz, em seu art. 10 :

“Aos empregados e contractados na fórmula do art. 7.º fica mantido o *direito* á inscripção nas Caixas de auxilio ou beneficencias, creadas por lei em diversas repartições industriaes, no Instituto de Previdencia ou nas Caixas de Aposentadoria e Pensões dos ferroviarios e congeneres, de conformidade com a repartição ou serviço a que pertençam e com os regulamentos dessas instituições...”

E o mencionado artigo 7.º, por sua vez diz :

“Todos os que executarem serviços necessarios á administração publica, permanentes ou não, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos creados em lei, serão contractados directamente por porta-

ria do Ministro ou pelos directores e chefes de serviço, mediante autorização por escripto do respectivo Ministro”.

Direito e obrigação, affirma a consulta, não se podem confundir, e assim parece que as contribuições, de obrigatórias que eram, tornaram-se facultativas.

Data venia, não me parece procedente a duvida levantada.

O conflicto existente é apenas apparente, e devido sómente a um equívoco, facilmente explicavel, do reg. n. 18.088.

O art. 10 desse regulamento não introduziu alteração alguma no regimen das Caixas: *manteve* o estado anterior, e tanto assim foi, que usou da expressão *fica mantido*. Ora, quem mantém não innova nem altera uma situação anterior: deixa-a segundo a encontrou, no estado em que se achava, conserva-a.

Mantida a situação anterior, o emprego da palavra *direito* em vez de *obrigação* explica-se facilmente.

Direito e obrigação são noções correlatas, dois aspectos de uma só situação. Assim, na redacção do decreto 18.088 houve troca no emprego das palavras, em relação ás Caixas, e isso porque, representando as Caixas uma garantia para o futuro do ferroviario ou de sua familia, a obrigação de concorrer o mesmo com uma pequena contribuição é tão diminuta ante os direitos que dessa contribuição decorrem, que nada mais facil do que considerar como *direito* semelhante *obrigação*.

Se assim não fosse, entretanto, e se o regulamento numero 18.088 visasse transformar de obrigatória em facultativa a contribuição, parece-nos que tal intento não poderia ter efficacia, pois que, de accôrdo com o texto expresso do art. 4.º do Codigo Civil, uma lei só se revoga ou deroga por outra lei, e, no entender unanime dos tratadistas, um regulamento, acto do Poder Executivo, não pôde revogar ou derogar uma lei, acto do Legislativo, não sendo licito, consequentemente, ao decreto n. 18.088 revogar ou derogar a lei n. 5.109.

Concluindo, sou de parecer que as disposições legisla-

tivas mencionadas não se acham em conflicto, mas que, se porventura conflicto existisse, por força que teria de prevalecer o disposto na lei n. 5.109.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

A especie submettida ao julgamento deste Egregio Conselho já foi sufficientemente estudada nestes autos, quer na informação prestada pelo digno Director da Secretaria, a fls. . . , quer no parecer do illustre Dr. Procurador Geral, quer finalmente no venerando accórdão de fls. . . e os embargos apresentados pela São Paulo Railway em nada conseguem abalar os fundamentos da decisão embargada, não obstante a habil dialectica do illustrado patrono da estrada.

Gira a discussão dos embargos em torno de um só ponto: a divisibilidade da confissão. E dessa divisibilidade conclue que deve ser a confissão do bilheteiro Geminiani acceita na parte que declara ter recebido a importancia de 9\$000 por algumas passagens de São Paulo a Jundiahy, e desprezada na parte que explica as causas desse excesso de cobrança.

Concordando com a these da embargante, de que a confissão pôde ser dividida, della discordamos entretanto no que diz respeito ás conclusões tiradas.

Mittermaier, que não obstante o tempo, continúa a ser uma das autoridades maximas em materia de prova, estudando hypothese analoga á dos autos, declara que :

“Tendo confessado os factos materiaes, pôde o accusado fazer restricções sobre a questão da má intenção; então a confissão não pôde por si motivar a condemnação; a vontade de commetter o crime é tambem um dos elementos essenciaes da culpabilidade”. (*Tratado da Prova*, pag. 334).

Esclarece ainda esse tratadista que a prova da intencionalidade do crime fica a cargo de quem accusa. Em falta

dessa prova, deve ser aceita como verdadeira, toda a confissão (Op. cit., pag. 335).

Aliás, a boa fé é de presumir, devendo ser provada a má fé, notando-se com Bento de Faria (*Com. ao Cod. Penal*, vol. 2.º, pag. 490) que em infrações da natureza da dos autos a boa fé exclue o delicto.

No caso presente, do inquerito feito, não se apurou que o acusado cobrasse costumeiramente a importancia de 9\$000 pelas passagens. Apenas duas testemunhas *evidentemente preparadas* (Malcolm Scott e Deoceleciano de Freitas) e, portanto, sem os necessarios requisitos de credibilidade, é que declararam ter o depoente feito a cobrança excessiva, ao passo que valiosos elementos de convicção se contrapõem a taes declarações :

a) Assim, e principalmente a declaração dos demais bilheteiros da Estação da Luz, de que procediam de maneira identica á do acusado, devido ás imperiosas necessidades da falta de troco.

b) O reconhecimento pela propria estrada, dessas difficuldades de troco, fazendo affixar cartazes nos quaes solicitava dos passageiros o obsequio de trazerem a quantia exacta afim de evitar taes difficuldades.

c) Finalmente, os attestados fornecidos por pessoas de reconhecida idoneidade, indicadores da moralidade do accusado.

Oppostas as duas presumpções: a da culpabilidade do accusado, apoiada tão sómente na prova que acima alludimos, e de nenhum valor, e a de sua boa fé, que tem por si os robustos elementos de convicção que acabamos de enumerar, não podemos deixar de aceitar a ultima, ficando assim confirmada em seu todo a confissão prestada.

E' verdade que o cargo occupado pelo accusado era um cargo de confiança, e esta, como todo o elemento subjectivo, não se impõe, e assim, segundo nos parece, não está a estrada adstricta a collocar o dito accusado no mesmo logar de confiança.

Deverá, porém, reintegrar-o no cargo que julgar conveniente, uma vez que não seja, no que diz respeito aos prontos economicos, inferior ao que occupava.

Pelos fundamentos ora expostos, que se acrescentam aos do venerando accordão embargado e do parecer do illustre Dr. Procurador Geral, opino sejam rejeitados os embargos da São Paulo Ry.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

Consulta a Inspectoria Federal de Estradas, por intermedio do Ministerio da Viação, indagando o que se deve entender por taxa eventual, isto é, quaes as taxas que devem ser consideradas eventuaes para o fim de não incidirem no augmento de 2% previsto no art. 4.º da lei n. 5.109 e 5.º do Regulamento n. 17.941, e faz longas apreciações sobre o que sejam essas taxas, mostrando finalmente a interpretação diversa dada pelas Contadorias, o que torna imprescindivel a uniformisação da sua cobrança.

Sem entrarmos em especificações como faz a consulta, parece-nos que as taxas eventuaes (a lei deveria dizer contribuições eventuaes) para os effeitos do art. 4.º, são aquellas que não se acham previstas no quadro de tarifas de uma estrada, que não figuram entre as fontes de renda prevista, mas, que accidentalmente, occasionalmente, são cobradas, e não aquellas, segundo affirma a Inspectoria de Estradas, que o publico deve pagar por circumstancias varias independentes da operação de transportes.

A lei n. 5.109 visou isentar do augmento de 2 % não as taxas cobradas usualmente incluídas nas tabellas de tarifas das estradas, como por exemplo as poltronas de carros Pullman, segundo aponta a mesma Inspectoria, mas tão somente as rendas imprevistas, que eventualmente entram para os cofres das estradas, assim, a venda de material velho, a remuneração por certidões fornecidas, que pelo facto de não estarem prefixadas, não são susceptiveis do augmento de 2 %.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

REQUERIMENTO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parece-nos que o pedido da Secretaria de Viação do Estado de São Paulo deve ser despachado favoravelmente na parte relativa ás passagens, visto como o Tramway da Cantareira não passa de uma estrada suburbana, conforme demonstrou a peticionaria nos documentos que juntou (mapas, horario, tabellas de preços), tendo a Estrada, com sua extensão maxima, a Estação de Guarulhos apenas 22 kilometros e limitando-se o seu traçado a percorrer parte da cidade de São Paulo, que hoje estende-se além da estação de Sant'Anna, e parte da zona circumvizinha, estando assim isentas do augmento de 2 % sobre as suas tarifas, previsto no art. 5 do Regulamento n. 17.941 as passagens de conformidade com o § 2.º desse artigo, que dispõe :

“ Ficam isentas do referido augmento as passagens nos trens de suburbio”.

OSCAR SARAIVA
Procurador Adjunto.

PARECER

De accôrdo com as observações feitas pelos fiscaes, parece não ser viavel a organização das Caixas em estradas de movimento ou percurso limitado, como se verifica no caso presente. A lei n. 5.109, entretanto, não prevê essa hypothese, o que tambem não era previsto pela lei n. 4.682, declarando, ao contrario, *que todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus ferroviarios*, razão pela qual pequenas Caixas se têm organizado, mas cuja existencia, como a da presente, é de tal maneira precaria, que algumas aposentadorias serão insufficientes para impedir o seu funcionamento.

No art. 50 do regulamento n. 17.941 é autorizada a fusão de Caixas de duas emprezas, e no § 1.º nesse artigo é conferida ao Conselho Nacional do Trabalho a faculdade de promover essa fusão, quando assim o entender.

Na applicação dessas regras ao caso presente, surgem todavia, difficuldades de ordem pratica, quaes sejam as que decorrem da organização da Caixa reunida, uma vez que essa administração obedece a regras especiaes, tanto na indicação do seu Presidente, que é nomeado por este Egregio Conselho, como nas dos demais membros, e não seria justo que se fosse fundida a Caixa em questão com a da Companhia Paulista, conforme suggestão dos Srs. fiscaes, ficasse esta organização tolhida em sua liberdade pela incorporação de menos de doze associados ao seu corpo, composto de alguns milhares de ferroviarios.

Attendendo, entretanto, á falta de elementos para o perfeito funcionamento da Caixa da Estrada de Ferro Jaboticabal, e attendendo ainda ás ligações dessa Estrada com a Companhia Paulista, sou de parecer que, ouvidas ambas as administrações, quer das estradas quer das Caixas, e consentindo estas, o Conselho Nacional do Trabalho determine seja a Caixa da Estrada de Ferro Jaboticabal incorporada á da Companhia Paulista, continuando esta, porém, com a sua administração normal.

Quanto ás importancias em deposito no Banco Industria e Commercio de São Paulo, requeiro sejam transferidas para o Banco do Brasil, e sejam applicadas na compra de titulos federaes, na fórmula do art. 13 do Regulamento 17.941, e seu § 5.º

OSCAR SARAIVA
Procurador Adjunto.

RECURSO N. 9

Recorrente : — JOÃO CESARIO CARNEIRO.

Recorrida : — GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY.

O recorrente, aposentado no regimen do decreto numero 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, de accôrdo com a

alinea *a*) do seu artigo 12, tem direito a uma revisão em seu processo de aposentadoria, afim de lhe ser applicada a tabella do art. 17 do regulamento n. 17.941, nos termos do § 1.º desse artigo, que declarou ser applicavel aquella tabella aos já aposentados, mantendo-se todavia a média de cinco annos para o calculo, e não de tres, como deseja o recorrente.

Parece-me todavia que para fazer valer os seus direitos, deverá o recorrente dirigir-se á Caixa da estrada, e não a este Conselho, ao qual compete decidir o caso apenas como gráo de recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

COMMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DA VIAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Para que possa ser installada uma Caixa de Pensões e Aposentadoria não se faz necessario, tão sómente, que uma estrada possa ter ferroviarios com tempo sufficiente para gozar dos favores do regulamento n. 17.941.

Faz-se mistér tambem que elle esteja em trafego, pois do contrario deixarão de existir duas das mais importantes fontes de renda creadas pelo art. 4.º do citado regulamento: a da lettra *b* ou seja 1 ½ % da *renda bruta* da Estrada, e a importancia de 2 % sobre o augmento das tarifas.

E' assim condição essencial para o estabelecimento da Caixa dos Empregados da Estrada de Ferro Tocantins saber se tal estrada está nas condições que acima mencionamos, isto é, percebendo rendas, e é isso que o Conselho deverá mandar apurar, tendo em attenção o facto de ser a informação da Superintendencia da Viação Ferrea do Estado do Pará datada de 4 de Janeiro de 1927, ha mais de um anno atraz, portanto.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

PARECER

RECURSO N. 13

Recorrente : — JUVENCIO PINTO.

Recorrida : — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO PARACATÚ.

O recorrente, Juvencio Pinto, pretende haver da Caixa da Estrada de Ferro Paracatú as importancias por elle pagas na qualidade de contribuinte daquella Caixa, visto ter sido dispensado dos serviços da Estrada, por razões de economia. Nenhum direito, entretanto, lhe assiste de haver tal restituição, visto como o Dec. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, declara em seu artigo 11, que

“Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no paragrapho seguinte...”

E este artigo citado (art. 31) refere-se á restituição em caso de fallecimento, o que não occorre no recurso presente.

Sou assim de parecer que o recurso deve ser julgado improcedente. Lembro ainda, a bem da regularidade do processo, o facto de não ter sido ouvida a Caixa recorrida.

OSCAR SARAIVA

Procurador Adjunto.

RECURSO N. 194

Recorrente — JOSÉ DA SILVEIRA CINTRA

Recorrida — C. A. P. COMPANHIA MOGYANA

José da Silveira Cintra recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Companhia Mogyana que o aposentou a requerimento da respectiva Companhia, nos termos da letra *a* do art. 17 da Lei n. 5.109.

Allega o recorrente ser arbitraria a concessão dessa aposentadoria e invoca em seu favor disposições do art. 69 do Reg. n. 17.941.

O recurso é improcedente e o artigo e seus paragraphos invocados não dizem respeito ao caso *sub-judice*, referindo-se apenas á demissão do funcionario com mais de dez annos de serviço.

O art. 17 letra *a* da Lei n. 5.109 autoriza a Estrada a requerer, quando lhe parecer conveniente, a aposentadoria do funcionario que contar trinta annos de serviço. Foi o que occorreu no caso presente, pouco importando os motivos determinantes do uso de uma faculdade que a lei expressamente lhe confere.

Isto posto, opino seja negado provimento ao recurso e confirma-lo o acto da Caixa.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 203

Recorrente — ADELAIDE BOMPEIXE TIRIBA

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA COMPANHIA SÃO PAULO-RIO GRANDE

PARECER

D. Adelaide Bompeixe Tiriba recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Companhia São Paulo-Rio Grande que, por falta de prova sufficiente, denegou seu pedido de pensão na qualidade de viuva do ferroviario aposentado Francisco José de Oliveira Tiriba.

Julgou a Caixa insufficiente a documentação apresentada pela recorrente e exigiu mais a carteira de identidade e prova de boa conducta.

O exame do processo e da letra do Reg. n. 17.941 deixam clara a procedencia do recurso.

Em primeiro lugar, quanto á carteira de identidade, parece-nos desnecessaria essa exigencia uma vez que do processo já consta prova de identidade da recorrente que é a procuração por ella outorgada a seu filho, na qual é publicamente reconhecida sua identidade, o que se lê a fls. 10.

A identidade prova-se por diversos modos, dos quaes inquestionavelmente o mais recommendavel é a apresentação da respectiva carteira. Outros modos são porém acceitaveis e um delles é o reconhecimento da pessoa por testemunhas idoneas, do tabellião conhecidas. Verificando-se esse reconhecimento publico, parece-nos desnecessario, salvo o caso de duvida fundada, sobrecarregar a parte com a exigencia desnecessaria da apresentação de carteira, que apenas servirá para retardar o andamento do processo e encarecer o seu custeio.

Quanto á prova de boa conducta, não se faz ella necessaria uma vez que compete á Caixa, dada a má conducta da pensionista, suspender a pensão *ex-vi* do art. 39 do Reg. 17.941.

Assim, pois, á Caixa é que, nessa hypothese, incumbe o onus da prova para poder suspender os favores da lei.

A prova de boa conducta é, portanto, exigencia que se não enquadra na lei, não podendo assim subsistair. Isto posto, havendo a recorrente provado sufficientemente sua qualidade, opino seja provido o recurso, afim de lhe ser concedida a pensão que por lei lhe competir.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

FRANCISCO MENDES, APRESENTA QUEIXA CONTRA A MADEIRA
MAMORÉ RAILWAY

Francisco Mendes, funcionario da Madeira Mamoré Railway, reclamou perante a Caixa a falta de descontos, por

parte da Estrada, em Rs. 160\$000 de seus vencimentos, pois que percebendo Rs. 760\$000 mensaes, era apenas descontado na base de Rs. 500\$000, e para prova dos vencimentos percebidos juntou sua caderneta, no presente processo reproduzida por publica fórma, na qual se lê que seus vencimentos mensaes são de Rs. 600\$000, mais Rs. 160\$000.

Attendida a reclamação pela Caixa, foi officiado á Estrada para que effectuasse o desconto sobre a importancia integral, objectando esta, todaviu, não ser possivel o facto pois os Rs. 160\$000 em causa não correspondiam a vencimentos mas a gratificação.

Pelos motivos acima, foi o caso enviado á decisão deste Egregio Conselho.

Do exame do processo resulta clara a improcedencia da reclamação de Francisco Mendes pois que os Rs. 160\$000 addicionaes percebe elle como gratificação, conforme sua propria declaração a fls. 93, e isso por se occupar provisoriamente dos serviços de licença e estatistica de trens, conjunctamente com os de chefe de estação, seu cargo normal. Ora, o art. 6º do Dec. n. 5.109 prescreve que

“Os vencimentos, tanto para a contribuição como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes”.

De conformidade com esse dispositivo, não póde o reclamante pretender contribuir com uma quota relativa a um salario percebido por serviço extraordinario, mas apenas pelo que fôr proporcional ao seu serviço normal que é o de chefe de estação.

Isto exposto, opino seja julgada improcedente a reclamação e declarado exacto o desconto feito pela Estrada.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 192

Recorrente — JOÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO
CENTRAL DO BRASIL

PARECER

A hypothese do presente processo, não obstante ter levantado divergencias de opinião no seio do Conselho da Caixa, afigura-se-nos de simples solução.

João Simões de Oliveira, com 42 annos, 2 mezes e 15 dias de serviços, requereu a concessão de sua aposentadoria, que lhe foi concedida em sessão de 15 de Fevereiro do corrente anno, com os vencimentos de 9:372\$000 annuaes, na categoria de ajudante de mestre de Officinas. Como, porém, o recorrente estivesse exercendo o cargo de mestre, pediu a revisão da aposentadoria concedida, o que foi deferido, alterando-se o *quantum* dos vencimentos para 11:352\$000 annuaes, applicado assim o § 1.º do art. 18 do Regulamento n. 17.941 e excluido do calculo o augmento nos vencimentos do recorrente, occorrido em 29 de Janeiro de 1929 nos termos do § 4º do mencionado artigo que, para o calculo da aposentadoria, manda não sejam computadas as majorações excessivas.

Dessa nova decisão, recorre para este Egregio Conselho João Simões de Oliveira, apoiado no parecer vencido de dois dos membros do Conselho da Caixa que mandavam apresentar o recorrente com os vencimentos integraes, nos termos do § 7º do invocado art. 18.

Não nos parece applicavel á presente hypothese o § 7º do art. 18 do Regulamento n. 17.941.

Dispõe esse paragrapho que

“Os ferroviarios que na data da publicação do presente regulamento contarem mais de 35 annos de serviço, poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo,

observando-se as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo”.

Vê-se assim, pela letra clara do texto citado, que esse § 7º constituiu um beneficio de ordem transitoria, applicavel apenas na *data da publicação do regulamento n. 17.941* e que não poderá ser invocado agora, passados mais de dous annos dessa data, por aquelles que na occasião propria delle não se quizeram servir.

Excluida a possibilidade de se conceder ao recorrente a aposentadoria integral nos termos desse paragrapho, resta applicar ao seu caso o disposto no § 1º do art. 18 do mesmo Regulamento, conforme ordenou a Caixa, computando-se entretanto o augmento de vencimentos occorrido em Janeiro de 1929, por força do Decreto n. 18.588, de 29 desse mez, pois que ao mesmo, evidentemente, não se póde applicar o § 4º do artigo em causa que exclue as *majorações excessivas* adrede concedidas para fins de aposentadoria.

Isto posto, sou de parecer seja reformada em parte a decisão da Caixa para o fim de ordenar seja concedida ao recorrente a aposentadoria nos termos do § 1º do art. 18, computando-se no calculo de vencimentos o augmento verificado em Janeiro deste anno por força do Decreto n. 18.588.

OSCAR SARAIVA

Procurdor-adjunto

RECURSO N. 189

Recorrente --- BASILIO DE OLIVEIRA DINIZ

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA COMPANHIA MOGYANA DE E. DE FERRO

PARECER

Recorre Antonio Basilio de Oliveira Diniz para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Companhia Mogyana que denegou a inscripção de suas tres filhas adoptivas, por não ter o recorrente provado residirem ellas em sua companhia por mais de tres annos.

Parece-me que deve ser mantida tal decisão pois que obedece a mesma ao preceito expresso da Lei n. 5.109, que em seu art. 32, exige, vivam as pessoas cuja inscrição é pedida ha mais de tres annos na companhia do ferroviario, salvo os casos de casamento ou nascimento ha menos de tres annos.

Nessa conformidade, havendo o recorrente adoptado as menores em causa em 5 de Junho do anno corrente, não podia a Caixa deferir o seu pedido.

Isto posto, opino seja negado provimento ao presente recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 188

Recorrente — NICOLAU CAPPARELLI

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DAS ESTRADAS DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, THEREZOPOLIS E RIO D'OURO

PARECER

Recorre Nicolau Capparelli para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil que, no calculo de seu tempo de serviço para aposentadoria, deixou de incluir o tempo de serviço militar por elle prestado, de 1890 a 1896 na Brigada Policial do Districto Federal.

Examinado o processado, julgo que deve ser confirmado o acto da Caixa. De facto. A contagem de tempo em qualquer função publica da União, dos Estados e dos Municipios, por força do § 2º do art. 65 da Lei n. 5.109 é peculiar aos ferroviarios da União, dos Estados e dos Municipios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou ao montepio, e que passam a contribuir para as Caixas de Aposentadoria e Pensões. Quanto aos demais, só são compu-

tados os serviços prestados em empresas sujeitas ao regimen da Lei n. 5.109, ou em commissões do Governo Federal ou Estadual *referentes aos serviços comprehendidos na lei citada* (Regulamento n. 17.941, art. 19).

Ora, o recorrente não se acha entre os indicados na primeira hypothese, isto é, entre aquelles que, com direito adquirido á aposentadoria ou montepio, optam pelas Caixas, nem os seus serviços se incluem na 2ª hypothese. Tambem a elle não se applica o § 1º do art. 42 que manda computar o tempo de serviço militar, pois que tal dispositivo se refere tão sómente ao tempo de serviço militar prestado pelo ferroviario com interrupção de suas funcções nessa qualidade, o que quer dizer, quando em serviço militar obrigatorio, conforme esclarece o § 1º do art. 43 do Regulamento numero 17.941, que declara :

“Computar-se-ha igualmente como effectivo o tempo de *serviço militar obrigatorio*”.

Opino, portanto, seja confirmado o acto da Caixa e negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 196

Recorrente — DR. JOAQUIM TEIXEIRA DE MESQUITA

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA THE LEOPOLDINA RAILWAY C. LTD.

PARECER

Recorre o Dr. Joaquim Teixeira de Mesquita do acto do Conselho da Caixa da Leopoldina Railway que no calculo de sua aposentadoria computou apenas o tempo de 5 annos, 7 mezes 15 dias em que serviu como medico daquella Caixa, desprezando o tempo de serviço prestado á Estrada.

A fundamentação do acto do Conselho da Caixa é deficiente, limitando-se ella a declarar não serem susceptíveis de somma, quantidades heterogeneas e não ser objecto de calculo o tempo de serviço não cogitado por lei.

Não é passivel de duvida a affirmação de que o medico ao serviço da Estrada, deve ter esse tempo de serviço computado, como todo e qualquer ferroviario. O Decreto n. 5.109, em seu art. 2º considera ferroviarios

“todos os empregados ou jornalceiros de uma Estrada de Ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis”.

e já o Decreto n. 4.682 dispunha no paragrapho unico do art. 2º que

“consideram-se empregados permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empreza”.

Não distinguio a lei a natureza de função, importando apenas fosse esta permanente. O empregado póde ser machinista, escripturario, medico ou engenheiro, pouco importa. O que interessa é saber se trabalhou por mais de 150 dias em cargo permanente, salvo os contractados até um anno (Reg. n. 17.941, § 6º art. 3º).

Assim, deixando de lado o § 4º do art. 2º da Lei n. 5.109 que expressamente considera os *medicos das Caixas* como ferroviarios no caso de contribuirem como associados, julgamos que os *medicos, empregados de Estradas* em cargo permanente são ferroviarios, como os demais empregados, independente do dispositivo invocado.

Esse ponto de vista, sustentado com brilho pelo Sr. Dr. Procurador Geral, já foi aliás acceito pelo Egregio Conselho.

Está provado no processo, pela carta a fls. 42, que o recorrente desde 21 de Agosto de 1911 serviu como medico dos empregados de Estrada Leopoldina, por força do contracto que com esta então celebrou, e que sempre foi prorogado, do qual ha exemplares a fls. 13 e 15.

Assim, embora contractado, prestou o recorrente serviços effectivos, á Leopoldina Railway desde 1911, serviços estes que o art. 18 da Lei n. 5.109 determina sejam computados:

“Para os effectos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos de effectividade, prestados embora em uma ou mais Estradas de Ferro”.

Nenhuma razão assiste assim á Caixa para desprezar esse longo periodo de serviços prestados á Estrada, que deverá ser computado.

Ha que destacar já haver o Egregio Conselho decidido hypothese identica á presente, no julgamento do Recurso n. 43 em que foi recorrente D. Iria Forjaz de Lacerda, viuva do medico Dr. Lucas Tavares de Lacerda, tambem da Leopoldina Railway, applicando-se em tudo ao caso presente os principios esposados pelo V. Accordão deste Conselho.

Quanto ao tempo que decorre de Janeiro de 1909 até fins do anno de 1910, em que o recorrente allega ter servido como medico do pessoal de construcção da linha E. F. Sul do Espirito Santo, julgo que tal tempo não pôde ser computado, pois essa função não tinha cunho official, não havendo prova no processo que assim agisse como empregado da Estrada Leopoldina, razão pela qual não lhe deve ser applicado o disposto no § 4º do art. 3º do Regulamento n. 17.941.

Pelo exposto, julgo que deve ser provido o recurso afim de mandar o Egregio Conselho computar, para os fins da aposentadoria, o tempo de serviço do recorrente desde a sua admissão como medico da Estrada, em 21 de Agosto de 1911.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 127

Recorrente — Emilio Viegas

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA

PARECER

Decidindo o recurso de Emilio Viegas, membro do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara, julgou este Egregio Conselho que o ferroviario quando em cargo interino, continúa a contribuir com a quota correspondente aos vencimentos de seu cargo effectivo, nos termos do art. 6º da Lei n. 5.109.

O Conselho da Caixa embarga em decisão allegando em apoio do ponto de vista que sustenta, de ser devida a contribuição pelos vencimentos do cargo interino, que já decidiu este Egregio Conselho assim fosse feito no Recurso n. 73, do engenheiro Belino Bittencourt, e que a prevalecer a decisão embargada, os interinos que não possuam cargos effectivos não serão mais considerados ferroviarios.

Parecem-me improcedentes estes argumentos.

Em 1º lugar a decisão proferida no Recurso n. 73 se refere a hypothese diversa da presente, pois que estava em jogo um funcionario interino, *sem cargo effectivo*, e o caso presente se refere a um funcionario effectivo, substituindo provisoriamente outro em cargo mais graduado. Não tem, pois, applicação alguma ao caso *sub-judice* a these acceita pelo Egregio Conselho na decisão invocada.

Em 2º lugar, bem decidiu o Egregio Conselho uma vez que o art. 6º do Decreto n. 5.109 expressamente estatue: “Os vencimentos, *tanto para a contribuição* como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição *permanente do trabalho normal*, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação ordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes”.

E assim, para o funcionario effectivo servindo interinamente em outro cargo, o desconto não póde ser senão rela-

tivo a retribuição de seu *trabalho normal* que é o do seu cargo effectivo e não o do interino.

Muito diversa dessa situação é a do interino que não tendo cargo algum, serve por mais de 150 dias, em função permanente e que por isso *ex-vi* do art. 2º do Regulamento n. 17.941 é considerado ferroviario, entrando com o desconto proporcional ao cargo que occupa.

Isto posto, opino sejam regeitados os embargos e confirmada a decisão recorriã.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A elevação pedida pela Caixa da Contadorla Central de S. Paulo na quota de contribuição da Caixa da Companhia Melhoramentos de Monte-Alto está de accordo com o dispositivo expresso do paragrapho unico do art. 14 do Regulamento n. 17.941, que manda, em caso de *deficit*, contribuem as demais Caixas para o custeio daquella, na proporção das receitas liquidadas na Contadoria.

A contribuição fixada para a Caixa da Companhia Melhoramentos de Monte-Alto parece-nos entretanto elevada, se a considerarmos em relação ás demais verbas de seu orçamento, elevando-se a mais de 10 % de sua receita. Assim, seria de conveniencia fosse mantida a contribuição já fixada por este Egregio Conselho, uma vez que o invocado paragrapho, manda respeitar o art. 42 do Regulamento n. 17.941, artigo esse que, por sua vez, determina que em casos de *deficit*, sejam reduzidos os encargos das Caixas, rateado o excedente entre as Caixas que não estejam nas condições indicadas.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 179

Recorrente - - JOSÉ IGNACIO ROLLEMBERG
Recorrida -- CAIXA DE A. E PENSÕES DO CAES DO PORTO DO
RIO DE JANEIRO

PARECER

José Ignacio Rollemberg recorreu a este Egregio Conselho do acto da Caixa dos Empregados do Porto do Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de contagem do tempo em que serviu na Alfandega de Santos como ajudante do despachante geral, argumentando ser este cargo de nomeação federal e serviço analogo ao dos Portuarios.

O art. 19 do Decreto n. 17.940 manda contar o tempo, não só de emprego em empresas sujeitas ao regimen da Lei n. 5.109, mas ainda quando prestado o serviço

“em commissão do Governo Federal ou Estadual, referente aos serviços comprehendidos na lei citada”.

Examinando a hypothese dos autos, parece-me que o cargo de ajudante do despachante geral da Alfandega não é função referente aos serviços portuarios, mas de character meramente fiscal, tanto assim que alfandegas existem em locais onde não ha portos.

Nessas condições julgo acertado a decisão da Caixa, opinando pela improcedencia do presente recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O encarregado de negocios da Tchecoslovaquia enviou ao Sr. Ministro das Relações Exteriores uma consulta relativa á possibilidade de ser estabelecida entre aquella Republica e o Brasil, sobre a base de reciprocidade, a admissão

á indemnização, dos beneficiarios estrangeiros da victima de um accidente no trabalho, mesmo quando residindo fóra do territorio nacional, em contrario ao disposto no art. 27 da lei de accidentes e 57 do respectivo Regulamento, que vedam aquelle pagamento, dispondo a Lei n. 3.724 citada, no artigo invocado, que quando

“os beneficiarios da victima forem estrangeiros, só terão direito ás indemnizações se residirem no territorio nacional por occasião do accidente”.

Essa consulta foi encaminhada ao Sr. Ministro da Agricultura, que a dirigiu a este Egregio Conselho.

Preliminarmente, parece-me que, não obstante o dispositivo expresso acima invocado, de lei que rege a materia, pôde o Poder Executivo celebrar com qualquer nação tratados ainda que contrarios ao mesmo, conforme é de sua competencia privativa *ex-vi* do art. 48 n. 16 da Constituição Federal, pois que sobre tacs tratados se terá de pronunciar, por força do citado texto constitucional, o Congresso cujo acto, approvando o tratado importará na revogação da disposição contraria ao mesmo.

Dito isto, passemos ao exame da questão.

Segundo se vê do vol. I da serie “Legislação Social” dos “Documentos parlamentares”, o artigo em questão foi incluido no projecto elaborado pelo Sr. Andrade Bezerra e offerecido pela commissão de Legislação Social da Camara, que se guiou pela legislação franceza sobre o assumpto, a qual adopta semelhante restricção ao pagamento de indemnizações aos herdeiros dos beneficiarios estrangeiros (Paul Pic, *Traité Elementaire de Legislation industrielle*, 5^e edition, 1.130).

O texto do artigo soffreu vehemente opposição, quer no seio da propria Commissão, onde foi victorioso por cinco votos contra quatro, quer em plenario, tendo os deputados Alvaro Baptista e João Pernetta proposto sua suppressão. Não obstante tal opposição foi elle incluido, salientando o relator do parecer da Commissão, que esta

“manifestou-se pela mantença daquella disposição, por ser a lei sobre accidentes de ordem publica, em que, menos do que os interesses individuaes, se visa assegurar os interesses das classes operarias e empzarias das industrias do paiz. A lei sobre accidentes não é de assistencia; e, onerando a industria nacional, não seria justo fazer recahir sobre ella o onus de indemnizar a pessoas que, residindo no estrangeiro, em nada contribuem, nem como productores, nem como consumidores, para a economia do paiz. A lei garante a indemnização aos operarios estrangeiros que entre nós se fixam de modo estavel, aqui mantendo a sua familia. Não ha, portanto, distincção propriamente de nacionalidade; o criterio é o da residencia do beneficiario da indemnização. Estrangeiros ou nacionaes, si esses beneficiarios residirem fóra do paiz, no momento do accidente, não terão direito á indemnização. (Legislação Social, vol. 1, p. 806)”.

Não obstante a affirmação do illustre parlamentar, parece-me incontestavel enquadrar-se a lei sobre accidentes no trabalho entre as de assistencia social, uma vez que encerra uma excepção, — em favor dos trabalhadores, — a um principio de direito civil, impondo ao patrão a obrigação de indemnizar sem se cogitar de culpa sua no accidente, — e como lei de assistencia social deve seguir a orientação das demais, que tendem a estender apenas sua esphera de acção sobre o territorio do paiz, onde vigoram, pois que, constituindo em regra, encargos para a collectividade, justo é que não venha beneficiar quem não faz parte da mesma, residindo no exterior.

Além disso, no caso nosso, ha que salientar o interesse que temos, como paiz de immigração, em attrahirmos braços que aqui se venham fixar de vez, e não o colono temporario, que estabelecendo-se provisoriamente no territorio nacional, vise apenas auferir as vantagens que de seu esforço resultem, sem procurar integrar-se ao meio, enviando para o estrangeiro o resultado de seu trabalho, com grave lesão para a economia nacional.

Esses argumentos, alliados ao de falta de interesse para o Brasil com a reciprocidade concedida, dada a nossa situação de paiz de immigração, e ao da desigualdade resultante no tratamento dos demais trabalhadores estranhos, nos levam a opinar pela falta de conveniencia na acceitação da proposta.

Como esclarecimento, salientaremos, todavia, que a legislação franceza, fonte da nossa, prevê e autoriza expressamente os tratados de natureza daquelle que ora nos é proposto, (lei de 31 de Março de 1905, Paul Pic, op. e loc cit.) e que o projecto unanimemente approvedo pela Commissão de Legislação Social da Camara, reformando a lei vigente da autoria do eminente membro deste Conselho, o Sr. Afranio Peixoto, em seu art. 44, deroga expressamente o art. 27 da Lei n. 3.724 em questão.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Recorrente — SAMUEL PRADO

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO
ARARAQUARA

A' Caixa da Estrada de Ferro Araraquara, Samuel Prado, ferroviario dessa Estrada, requerer lhe fosse concedida aposentadoria ordinaria, pedido esse que foi indeferido pela Caixa, que se baseou no art. 25, da Lei n. 4.682, que dispõe:

“Não poderão ser aposentados os que forem destituídos de seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio de seus cargos. A elles serão, porém, restituidas as contribuições com que entraram”.

e isso por ter sido o recorrente, quando empregado da Companhia Paulista, destituído de seu cargo, retirando da Caixa as contribuições já pagas.

Em contrario á opinião da Caixa, parece-nos que esse artigo da antiga lei foi revogado pela Lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 que em seu art. 11 declara :

“Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no paragrapho seguinte...”

casos esses diversos da hypothese indicada no art. 25 supra.

E tambem, o Regulamento n. 17.941 em seu art. 69 § 8º, cogita da materia desse art. 25 quando diz :

“O ferroviario que nos termos do § 1º do art. 18 continuar no serviço da Estrada, depois de 30 annos de serviço não poderá ser dispensado senão depois de concedida a aposentadoria a requerimento seu ou da Estrada”,

de cujo texto se infere que poderá ser dispensado sem obter concessão da aposentadoria o que contar menos de 30 annos de serviço.

Vê-se pois que, não vigora mais o art. 25 da Lei n. 4.682 invocado, não podendo elle ter a applicação que a Caixa lhe quer dar.

Ainda mais applicavel á contagem do tempo na hypothese presente é o § 3º do art. 69, que em seu final manda contar “*em qualquer caso tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 19 e o § 5º do art. 70*”.

Examinando, entretanto, os attestados offerecidos pelo recorrente vê-se que não trazem elles reconhecidas as respectivas firmas e assim opino para que seja o julgamento convertido em diligencia para o fim de fazer o recorrente o necessario reconhecimento pois, do contrario, nenhuma fê merecerão taes documentos.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

RECURSO N. 183

Recorrente — ESTEFANO HABONSKY

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA E. DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

O ferroviario Estefano Habansky recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande que, para os effeitos de concessão de sua aposentadoria por invalidez, computou apenas como tempo de serviço o espaço de nove annos, allegando o recorrente ter trabalhado durante 13 annos. Reclama tambem o recorrente os vencimentos que, requerida sua aposentadoria, não lhe foram pagos durante os mezes de Junho, Julho e Agosto de 1928.

Do exame do processo verifica-se que o recorrente provou ter onze annos de serviços, o que se conclue do offercimento dos attestados de fls. 14, que registra *nove* annos e de fls. 17 que registra *dois* annos, notando-se que este ultimo, attestado de um mestre de linha, nenhuma impugnação soffreu, razão pela qual o accitamos.

Quanto aos seus vencimentos não pagos, ha que considerar o dispositivo expresso do § 3º do art. 23 do Regulamento n. 17.941, segundo o qual, em se tratando de aposentadoria por invalidez, os vencimentos provisorios commecam a ser pagos após a concessão da aposentadoria, escapando á competencia da Caixa o facto de não ter a Estrada pago ao recorrente tres mezes durante os quaes esteve elle afastado do serviço sem que houvesse sido aposentado.

Isto posto, julgo que o recurso deve ser provido em parte para mandar que a Caixa modifique o calculo feito, baseando-o em onze annos de serviço e não em nove, segundo fez.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Sabido é que pelo parographo unico do art. 14 do Regulamento n. 17.941, não sendo sufficiente o producto da renda das Caixas das Contadorias Contraes para a manutenção de seus serviços, o excesso das despezas será mensalmente rateado entre as Caixas das Estradas filiadas a cada uma dessas Contadorias. E' assim de todo razoavel a duvida suscitada pela Caixa da Contadoria Central Ferroviaria do Rio de Janeiro que, possuindo no Banco do Brasil um deposito de 30:716\$800, teme convertel-o em apolices, pois de um momento para outro, com o requerimento de uma aposentadoria, poderá surgir, caso a conversão se faça, a necessidade do recurso ás Caixas. Assim, parece-me acertado que a Caixa conserve determinada quantia em deposito, para fazer face a eventualidades sem necessidade de auxilio de terceiros, julgando, entretanto, que não deve essa quantia exceder da somma já referida de 30:000\$000, fazendo a conversão das demais rendas que se forem accumulando.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Parece-me que este Egregio Conselho cabe, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 18.074, em seu art. 10,

fiscalizar as companhias que operam sobre seguros contra accidentes no trabalho,

e nessa conformidade são de sua competencia os factos que dizem respeito ás condições economicas dessas companhias, e a sua obediencia aos dispositivos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 14.593, de 31 de Dezembro de 1920 (Fiscalização de seguros). Os casos de indemnização, entretanto, as situações em que são debatidas questões attinentes á responsabilidade de tal ou qual companhia ou do

patrão, nos termos do § 1º do art. 45 do Decreto n. 13.493, de 5 de Março de 1919, competem á Justiça local.

Isto posto, opino não se conheça do pedido, remetten-do-se cópia do processado á Curadoria de Accidentes no Trabalho, para que esta providencie segundo fôr de lei.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A Directoria Geral de Industria e Commercio encami-nha para este Conselho a reclamação de Antonio Silva que, auxiliar de 2ª classe do Serviço de Industria Pastoral, re-clama uma indemnização por se ter ferido nos dedos polle-gar e indicador da mão direita, quando trabalhava no Frigo-rifico de Barretos, de cujos ferimentos resultou a inutili-zação total do indicador.

Parece-me que o assumpto escapa á competencia deste Egregio Conselho, a quem, em materia de accidentes no tra-balho, cabe apenas, nos termos do art. 10 do Regulamento n. 18.074 fiscalizar as companhias ou empresas que ope-ram sobre seguros contra accidentes no trabalho.

Como órgão consultivo da União, porém, julgo que po-derá o Egregio Conselho informar que ao Estado, quando director de serviços industriaes seus, cabe, como aos parti-culares, a responsabilidade pelos accidentes soffridos por seus operarios por motivo de serviço, devendo assim inde-mnizar as victimas de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 13.498, e nos termos da tabella annexa ao dito Regulamento.

No caso corrente, convem seja aberto inquerito e sub-mettida a victima ao exame medico e depois, apurada a responsabilidade da União e verificada a natureza da lesão, seja prestada a indemnização devida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A Directoria Geral de Industria e Commercio, do Ministerio da Agricultura, encaminha a este Conselho a reclamação de João Teixeira, ex-empregado da Fazenda de Ponta-Grossa que, victima de um accidente quando em serviço daquella Fazenda, solicita uma indemnização.

Parece-me que o assumpto escapa á competencia deste Egregio Conselho, a quem, em materia de accidentes no trabalho, cabe apenas, nos termos do art. 10 do Regulamento n. 18.074 fiscalizar as companhias ou empresas que operam sobre seguros contra accidentes no trabalho.

Como órgão consultivo da União, porém, julgo que poderá o Egregio Conselho informar que ao Estado, quando director de serviços industriaes seus, cabem como aos particulares, a responsabilidade pelos accidentes soffridos por seus operarios por motivo de serviço, devendo assim indemnizar as victimas de accordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 13.498, e nos termos da tabella anexa ao dito Regulamento.

No caso corrente, convém seja aberto inquerito e submettida a victima ao exame medico e, depois, apurada a responsabilidade da União e verificada a natureza da lesão, seja prestada a indemnização devida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

RECURSO N. 128

Recorrente — DOMINGOS DE OLIVEIRA DIAS

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO
OESTE DE MINAS

Domingos de Oliveira Dias, professor de uma escola mantida pela Estrada de Ferro Oeste de Minas recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa dessa Estrada que

mandou fossem os descontos levados a effeito nos seus vencimentos, a titulo de contribuição, effectuados em dobro, segundo manda o § 1º do art. 3º do Regulamento n. 17.941.

Não nos parece procedente o recurso porquanto o dispositivo invocado é taxativo e claros são os seus termos, mandando que a contribuição mencionada seja cobrada em dobro. E' verdade que para os professores é facultativa a inscripção como associados das Caixas, conforme se deduz dos termos do art. 3º citado, mas, caso queiram elles inscrever-se nessa qualidade, deverão sujeitar-se ao pagamento das contribuições na fórmula estipulada, isto é, em dobro.

Isto posto, julgo ser o recorrente um associado não obrigatorio, mas sujeito ao pagamento em dobro caso queira ter essa qualidade, e assim opino seja negado provimento ao seu recurso para ser mantido o acto da Caixa.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

William Stanley Batham, associado da Caixa dos Empregados da Great Western Railway pede ao Conselho, para os fins da lei n. 5.109, a contagem do tempo em que serviu na guerra européa de 1914, época em que já era empregado da Companhia Great Western, e durante cujo serviço percebeu desta annualmente £ 50.

Parece-me que o assumpto é da competencia do Conselho da Caixa, cabendo a este Egregio Conselho pronunciar-se apenas em gráo de recurso. Assim, pois, melhor esclarecido, opino, não se conheça do pedido.

OSCA : SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A Companhia Ferro-Viaria Êste Brasileiro é formada pela reunião de tres estradas distinctas pertencentes ao Governo Federal, e arrendadas áquella Companhia, a saber:

- a) a Estrada de Ferro de São Francisco;
- b) a Estrada de Ferro Central da Bahia;
- c) a Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Como é sabido, existe uma Caixa para essas tres ferrovias, a Caixa dos Empregados da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro. Acontece, porém, que os empregados da Estrada de Ferro Bahia e Minas julgam prejudicial aos seus interesses a existencia de uma Caixa unica, parecendo-lhes de maior conveniencia, a creação de uma Caixa autonoma, que venha de maneira mais directa, attender aos problemas locais.

A essa pretensão oppõe-se o Conselho da Caixa existente, que salienta a precariedade das condições de vida da Caixa cuja creação se pleiteia e a falta de razão dos ferroviarios da Estrada de Ferro Bahia e Minas, uma vez que os gastos com os mesmos figuram com proeminencia entre as verbas da Despesa.

Sob o ponto de vista legal, nenhuma duvida offerece a solução do pedido, pois que, declarando o art. 62 do Decreto n. 5.109, de 1926, em seu § 2º que:

“quando mais de uma Estrada fôr administrada por uma mesma direcção, *poderá existir* uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração, organizado de accordo com o art. 45”,

implicitamente acceita, como regra, que no caso previsto da Administração commum de varias Estradas, haverá uma Caixa para cada *linha*, podendo, entretanto, existir a Caixa unica, segundo nota o citado dispositivo

Lembra, todavia, a Procuradoria, o inconveniente das pequenas Caixas, inconvenientes que a este Egregio Conselho tem tido oportunidade de verificar em numerosos casos concretos e que fazem resaltar a vantagem da existencia de uma Caixa poderosa e em condições de vitalidade em vez de Caixas dispersas, sem largas probabilidades de vida.

O assumpto, entretanto, depende de verificação dos

factos allegados por fiscaes, e só após o pronunciamto destes poderá o Egregio Conselho conhecer da conveniencia ou inconveniencia do pedido.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

RECURSO N. 167

Recorrente — WALDEMAR ARNOLDI

Recorrida — ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA

A demissão de Waldemar Arnoldi, ora recorrente, funcionario com mais de dez annos de serviço na Estrada de Ferro Araraquara, não obedeceu ás formalidades prescriptas no art. 69 do Regulamento n. 17.941. De facto, não se procedeu a inquerito administrativo, com audiencia do accusado, mas apenas á syndicancias individnaes levadas adeante por funcionario, não constituindo defeza o questionario a que foi submettido o recorrente, questionario esse que, longe de ser considerada uma peça de defesa, deve antes ser tomado como elemento accusador. Aliás a falta de inquerito regular é posta em evidencia pelo Consultor Juridico da Estrada e seu advogado, que a fls. 93 verso declara que

“não houve propriamente o que se chama um inquerito administrativo”

e conclue pela necessidade de se proceder a um inquerito em forma legal com a faculdade de defesa dos accusados.

Isto posto, parece-me de justiça seja ordenado novo inquerito, feito de accordo com o art. 69 do Regulamento n. 17.941, ficando sem effeito a demissão do recorrente occorrida em virtude de acto evidentemente illegal.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

RECURSO N. 77

Recurrente --- MANOEL UMBELINO DA SILVA

Recorrida — CAIXA DE A. E PENSÕES DA COMPANHIA FERROVIARIA ÉSTE BRASILEIRO

Manoel Umbelino da Silva, aposentado no regimen da Lei n. 4.682, requereu ao Conselho da Caixa da Companhia Ferroviaria Éste Brasileiro lhe fosse applicada a tabella prevista na Lei n. 5.109, nos termos do § 1º do art. 16 dessa disposição legislativa.

O Conselho da Caixa, porém, entendendo que a aposentadoria do requerente fôra concedida pelo Conselho anterior sem maior exame, e que não reunia os requisitos da prova do tempo de serviço, resolveu não applicar a nova tabella, salientando aliás que essa concessão irregular de aposentadorias se verificou em innumerados casos e por isso recorreu para este Conselho afim de ter sobre o caso a solução legal.

Parece-me louvavel o intuito da Caixa, resguardando-se contra as facilidades de antigos administradores. Como, porém, de accordo com a resolução desse Egregio Conselho e conforme officios do seu Exmo. Presidente, vae se proceder á revisão geral de todas as aposentadorias concedidas, julgo de conveniencia que se aguarde essa revisão, afim de submeter a exame a presente aposentadoria, como as demais. Até lá, porém, é de necessidade que a Caixa proceda na forma da lei, concedendo os seus favores a quem se ache no gozo de todos os seus beneficios.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Tendo o Egregio Conselho designado uma commissão composta de um de seus membros, o illustre Sr. Francisco Antonio Coelho, e dos Procurador Geral e Adjunto, afim

de se entender com o Banco do Brasil, quanto á responsabilidade que lhe cabe no desfalque dado por Prudencio Bogéa de Sá, de vez que a este não competia retirar dinheiros em deposito, procurou a referida commissão entender-se com a Direcção do Banco, e nesse sentido teve uma conferencia com o Dr. J. L. Carvalho de Mendonça, consultor juridico daquelle estabelecimento.

Como porém qualquer negociação depende da definitiva apuração do "quantum" do desfalque, e como o Tribunal do Amazonas, em appellação, haja annullado a acção de prestação de contas intentada contra Bogéa pela Caixa, aguarda a commissão que seja decidido favoravelmente o recurso de embargos interposto pela Caixa, afim de poder se desobrigar da incumbencia que lhe foi conferida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

RECURSO N. 174

Recorrente — CONRADO AUGUSTO OFFA

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA PAULISTA

A hypothese offerecida ao exame do Egregio Conselho reproduz a questão de ser ou não cabivel a permanencia do do desconto de 25 % previsto no art. 12, letra *b*, do Decreto n. 4.682 por occasião da revisão do calculo de aposentadoria de accordo com o § 1º do art. 16 do Decreto n. 5.109 que mandou applicar a nova tabella aos já aposentados.

Essa questão já tem sido decidida reiteradas vezes por este Egregio Conselho, que julgou não ser licito a continuação daquelle desconto. Nessa conformidade, penso que o recurso deve ser provido, enviando-se á Caixa, para sua in-

strucção, cópia do accordão proferido no recurso n. em que foi recorrente Americo Cesar e recorrida a Caixa da Leopoldina Railway, no qual foi ventilada a questão.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A fiscalização levada a effeito na Caixa da Estrada de Ferro Central do Piauhy, veio mostrar a falta de exactidão por parte da administração dessa Estrada em recolher as contribuições prescriptas pela lei. Assim, nos exercicios de 1924 a 1927, deixou ella de entrar com as sommas devidas, conforme se poderá verificar do quadro apresentado pelos fisceaes a fls. 7 e da informação do seu director a fls. 23. Com a vigencia da lei n. 5.109, providenciou a Estrada para a majoração de tarifas previstas pelo § 1º do art. 6º art. 6º dessa Lei.

Salientam, todavia, os fisceaes que em 1926, 1927 e 1928 contribuiu a Estrada com as importancias de 6:850\$800, 17:349\$250 e 12:000\$000, sem indicar o assento legal das mesmas.

Nessas condições parece-me que, depois de *levantado pelo Sr. Actuario* o quadro do debito da Estrada, devem ser compensadas com o mesmo as contribuições indicadas, e então, caso haja saldo credor, convem seja intimada a Estrada a entrar com a differença.

Ainda quanto ás relações financeiras entre a Estrada e a Caixa, verifica-se a irregularidade da primeira fazer entrega á segunda das importancias arrecadadas, quando o art. 10 do Regulamento n. 17.941 prescreve o deposito de taes importancias no Banco do Brasil, devendo, pois, ser officiado á Estrada no sentido de assim proceder.

Convém ainda seja officiado á Caixa:

- 1) Reclamando a inscripção legal dos associados e de pessoas de suas familias, com a advertencia

- de que os favores da lei só são prestados a estas ultimas quando regularmente inscriptas.
- 2) Prescrevendo a regularização da sua escripta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 55 do Regulamento n. 17.941.
 - 3) Determinando a publicação annual do relatorio e balanço, sob pena de destituição dos seus membros e demissão de funcionarios responsaveis, nos termos do art. 56 do Regulamento n. 17.941.
 - 4) Determinando a elaboração do Regimento Interno.

OSCAR SARAIVA
Procurador-adjunto

PARECER

Antonio Manini recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Estrada de Ferro Araraquara que negou a inscripção de sua esposa D. Maria Belvedere Manini, sob fundamento de que não reunia essa senhora os requisitos exigidos pelo art. 32 da lei n. 5.109, isto é, que não vivia ha mais de tres annos em companhia do recorrente.

Segundo se verifica da leitura do processo, Antonio Manini casou-se com D. Maria Belvedere Manini, em 14 de Julho de 1928, e o seu pedido de inscripção foi apresentado á Caixa, em Março do anno corrente. Era assim naturalmente impossivel a verificação daquelle requisito julgado indispensavel pela Caixa.

Decidindo hypotheses identicas, já interpretou este Egregio Conselho que essa exigencia da vida em commum por tempo superior a tres annos, não attinge aos casados por espaço de tempo inferior áquelle prazo, como tambem aos filhos menores de tres annos. Isto posto, opino seja provido o recurso, mandando-se inerever a esposa do recorrente.

OSCAR SARAIVA
Procurador-adjunto

PARECER

Nenhum argumento novo foi apresentado pela Caixa da Leopoldina Railway em seus embargos ao accordão deste Conselho que deu provimento ao recurso do ferroviario Americo Cesar, mandando que posse paga sua aposentadoria sem o desconto de 25 % do art. 12 letra b do Decreto n. 4.682.

O facto de ter a applicação da tabella do art. 16 § 1º do decreto n. 5.109 acarretado um augmento no “quantum” da aposentadoria do recorrente, ora embargado, em nada prejudica a interpretação deste Conselho, e o calculo feito pela Caixa embargante não traz novidade alguma, pois, já foi apresentado a fls. 5 pelo recorrente.

Isto posto e de accordo com o parecer a fls. 11, opino sejam desprezados os embargos e mantida a decisão recorrida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Luiz-Therezina funciona apenas desde 22 de Fevereiro do anno de 1928, mediando assim um curto lapso de tempo para se poder aquilatar de sua situação real. Tal situação é actualmente prospera, salientando-se que devido ao facto de se tratar de uma estrada nova, não ha possibilidade de se avolumarem as aposentadorias.

A inspecção levada a effeito pelos fiscaes Evandro Lobão dos Santos e João Vianna Bittencourt encontrou a Caixa em ordem, com os seus serviços organizados. Do exame procedido decorrem as seguintes observações que nos parecem de necessidade:

1) officiar no sentido de applicar-se em titulos federacs o saldo de Rs. 81:799\$117 que se acha em deposito no Banco do Brasil, o que se lê a fls. 8.

II) officiar solicitando uma melhor organização do serviço medico, no sentido de ser dado cumprimento á lei, mediante effectiva assistencia aos ferroviarios.

III) chamar a attenção da Caixa para a circular deste Egrejio Conselho sobre a prestação de soccorros medicos, devidos apenas ás pessoas da familia do ferroviario quando devidamente inscriptas.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A fiscalisação procedida na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Bragança veio pôr em evidencia a situação irregular dessa Caixa, principalmente no que diz respeito ás suas relações de ordem economica com a respectiva Estrada, que é de propriedade da União, e se acha arrendada ao Estado do Pará.

Segundo salientam os fiscaes, do exercicio de 1926 ficou um debito da Estrada para com a Caixa no valor de Rs. 14:218\$210, que foi liquidado no anno seguinte de 1927. Em 1927 o debito foi de 46:735\$531, liquidado em 1928, e desse anno até Abril do anno corrente o alcance da Estrada attinge a Rs. 80:930\$814 além da quantia de Rs. 28:764\$600 de contas pagas por fornecimentos de medicamentos a ferroviarios, descontadas pela Estrada em vencimentos dos mesmos, e cujas importancias ainda não foram recolhidas á Caixa. Essa situação é tanto mais grave attendendo a que a Estrada não só deixa de entrar com a importancia de 1 1/2 % da sua renda bruta (letra *b*) do art. 3º da lei n. 5.109) o que encontra explicação, mas principalmente retem as importancias descontadas dos vencimentos dos ferroviarios, de accordo com as letras *d* (joias) e *h* (multas) do citado artigo e as percebidas ex-vi da letra *c* desse artigo, (2 % sobre as tarifas) o que constitue verdadeira apropriação indebita.

Taes irregularidades de ha muito que vem sendo postas

em pratica, com o assentimento do Conselho de Administração que jamais quiz dar conhecimento de taes factos a este Conselho para as providencias necessarias, e cuja attenção foi despertada pela denuncia offerecida pelo Sr. Jayme Augusto Calheiros, em appenso ao presente processo. O actual presidente da Caixa, porém, assumiu taes funções em 21 de Março do anno corrente, quando foi nomeado Director da Estrada. Além disso, conforme vimos, é a Estrada da União explorada pelo Estado. Por esses motivos parece-me que deve a Estrada ser intimada a entrar immediatamente com as importancias correspondentes ás letras *c*, *d* e *h* do art. 3º da lei n. 5.109 indevidamente retidas, bem como com as quantias descontadas dos salarios para pagamentos de medicamentos. Quanto ás importancias correspondentes a 1 ½ % sobre a renda bruta da Estrada, deverá ella provar estar em regimen de *deficit* para eximir-se dessa prestação, e nesse caso, requerer o augmento autorizado pelo§ 1º do art. 3º citado, o que aliás já foi feito pelo novo Director, segundo sua informação.

Ha ainda que recommendar á Estrada que faça os depositos das quantias devidas á Caixa, no Banco do Brasil, não sendo licito entregar taes quantias directamente á Caixa.

Quanto ao funcionamento da Caixa, deve ser officiado á sua administração no sentido de ser exigida a inscripção legal de todos os associados e dos membros da familia destes, os quaes só terão direito aos favores da lei, inclusive soccorros medicos, quando devidamente inscriptos.

Tambem é necessaria a organização da Secretaria de maneira a poder attender ás necessidades do serviço com funcionarios que possam permanecer em sua séde durante toda a hora do expediente.

Com a presente fiscalisação deve ser examinada a reclamação em appenso do Sr. Jayme Augusto Calheiros, no que diz respeito á sua ultima parte, pois que as outras foram objecto de exame pelos fiscaes.

O reclamante allega que o membro designado do Conselho, Sr. Vicente Antonio Maués, servindo em commissão

na Estrada, não póde occupar tal cargo, que compete exclusivamente a funcionarios.

Parece-me não ser procedente tal reclamação, pois funcionario de uma Estrada é aquelle que por mais de 150 dias exerce um cargo de natureza permanente, (excluidos os contractados), ainda que em commissão, e nesse sentido já se tem este Conselho pronunciado diversas vezes, sujeitando taes ferroviarios ao desconto da lei.

Com o relatório dos fiscaes foi enviado o projecto de Regimento Interno da Caixa. Da simples leitura desse projecto verifica-se ser o mesmo “in totum” inaceitavel, tendo sido organizado como se tratasse de sociedade particular, sem que nelle fossem attendidas as mais elementares regras fixadas pela lei n. 5.109.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Sebastiana Maria de Oliveira, viuva do ferroviario Pedro de Oliveira, fallecido em 16 de Junho de 1925, requereu á Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil, lhe fosse concedida pensão, apresentando os documentos legaes. Examinando seu pedido entendeu a Caixa caber á requerente a pensão devida nos termos dos arts. 13 e 23 do Regulamento da Caixa de Pensões dos Empregados Jornalheiros, incorporada á Caixa ex-vi do art. 64 § unico da lei n. 5.109, e não conforme o art. 31 do Regulamento n. 17.941 pois, que ao tempo em que falleceu o marido da Supplicante, vigorava a primeira disposição, não existindo ainda a actual Caixa.

Não se conformando com essa decisão recorreu a requerente para este Egregio Conselho, allegando que tem direito á pensão nos termos do art. 31 do Regulamento n. 17.941, uma vez que requereu aquelle beneficio já na vi-

gencia desse dispositivo, em 9 de Outubro de 1928, e quando isso não lhe bastasse, teria ainda em seu favor o estatuido nos arts. 17, § 10 do Regulamento n. 17.941 que manda applicar a nova tabella aos aposentados e pensionistas que obtiveram a concessão desses beneficios no regimen da lei anterior, combinado com o art. 64 da lei n. 5.109 que torna extensivos aos associados da Caixa dos Jornalheiros os favores por ella concedidos.

Isto posto, parece-me que não têm fundamento a reclamação da recorrente. De facto, não lhe soccorre o argumento de ter requerido a pensão em Outubro de 1928, já na vigencia da lei n. 5.109, pois que seu direito é fixado de accordo com a lei vigente, ao tempo do fallecimento de seu marido, o que occorreu em 16 de Junho de 1925.

Nessa data é que deveria a recorrente ter requerido sua pensão, e pelos dispositivos então em vigor, é que a mesma lhe seria concedida.

Quanto ao segundo argumento, invocado, do texto do art. 64 da lei n. 5.109, applica-se elle aos "*associados*" e como tal não pôde ser considerada a recorrente, que apenas tinha direito á pensão, salientando-se que o § 2º do art. 73 do Regulamento n. 17.941 mandando que os aposentados pela antiga Caixa dos Jornalheiros passem a perceber pelas tabellas do seu art. 17, não menciona que essa medida deva se estender aos pensionistas, o que obriga o interprete a concluir que estes ficam excluidos de semelhante favor.

Assim, opino seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O Pagador da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Angelo Casagrande, funcionario tido em conta de grande honestidade, aproveitando-se da confiança que nelle era depositada, desviou fundos que se achavam em suas mãos, até que, apurado o desfalque, verificou a direcção da Estrada ter sido lesada em perto de Rs.

Preso, Casagrande, confessou elle o seu delicto em todos os pormenores.

Em consequencia de taes factos, resolveu a direcção da Estrada instaurar um inquerito administrativo, afim de apurar as responsabilidades de diversos de seus funcionarios, por cuja falta poude Casagrande reter durante largo espaço de tempo, os dinheiros confiados á sua guarda.

Processado o inquerito, foram tomados os depoimentos de diversos funcionarios da Thesouraria e da secção de Contabilidade, e, enviados os respectivos autos ao Inspector Geral da Estrada, resolveu este demittir por negligencia no desempenho de suas funcções, alguns empregados, inclusive dois chefes de secção, entre os quaes o recorrente, Francisco Bleggi, chefe de secção da Linha Paraná.

No tocante ao recorrente, fundamentou o Sr. Inspector sua decisão, fazendo ver que, competindo-lhe, por força do seu cargo, o "contrôle" dos tomadores de contas, cabendo-lhe igualmente o exame da escripturação a cargo destes, não impediu que Casagrande deixasse de dar contas da quantia de 90 contos de réis recebida para troco por conta da linha Paraná, bem como não observou ter o tomador de conta Octavio Carnascial: deixado de apurar a somma de 28:924\$100 a debito de Casagrande.

Não se conformando com tal decisão, apresentou Bleggi seu recurso á Inspectoria Federal de Estradas, que e encaminhou para este Egregio Conselho. Foi convertido o julgamento em diligencia por accordão de fls. 53, afim de ser ouvida a recorrida, e tambem para que esta enviasse o inquerito em questão, o que foi devidamente cumprido.

A lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, procurou garantir a estabilidade dos ferroviarios em seus postos, amparando aquelles que por mais de dez annos trabalharam ao serviço de uma Estrada. Assim prescreve taxativamente o seu art. 43 que

"Depois de dez annos de serviço effectivo, o ferroviario a que se refere a presente lei, só po-

derá ser demittido no caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da respectiva Estrada, *sendo ouvido o accusado*, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos”.

Procurou, pois, a lei, de um lado assegurar o ferroviario, e de outro lado resguardar a Estrada da permanencia de mãos clementes a seu serviço, dando a esta, como vimos, a faculdade da demissão mediante inquerito em que se apure falta grave, *ouvido o accusado*.

Esta ultima condição — *ouvido o accusado* — encerra o mais elementar principio de justiça, pois que ninguem deve ser condemnado sem ser ouvido, e em condemnação, quer sob o aspecto moral, quer quanto ás consequencias materiaes, importa a demissão por falta grave.

No caso presente, foi instaurado inquerito, conforme se lê a fls. 56 para

“apurar as responsabilidades pelo roubo verificado na Thesouraria desta Estrada, a 27 de Setembro de 1927, e desfalques de dinheiro de que é autor o ex-pagador Angelo Casagrande”,

procedendo-se á audiencia de numerosos funcionarios, que prestaram os seus esclarecimentos sobre o caso. A fls. 115 vemos o depoimento do recorrente, dizendo a assentada: “Aos treze dias do mez de Março etc... compareceu o Sr. Francisco Bleggi, com 37 annos de idade, casado, brasileiro, chefe de secção de Contabilidade da Estrada de Ferro do Paraná e Norte Paraná, que *inquerido sobre a portaria* e demais documentos de que se constitue o presente inquerito administrativo, respondeu...”

A portaria alludida, que se acha a fls. 73, reproduz as palavras que acima transcrevemos.

Encerrados os trabalhos, apresentou a commissão as suas conclusões ao Sr. Inspector, o qual, de accordo com as mesmas, lavrou as demissões ás quaes já fizemos referencia, e entre ellas a do recorrente.

Dito isto, é facil constatar que do modo pelo qual foi

feito o inquerito mandado abrir pela Estrada, não pôde elle servir de base ás demissões effectuadas, pois o que se levou adiante não foi aquillo que a lei exige, e que o direito natural inupõe para a justiça de uma condemnação: a accusação, no caso, de uma falta grave, e a audiência do accusado sobre a falta que lhe é arguida para que da imputação se possa defender. A defesa necessariamente presuppõe a accusação, e desta decorre como consequencia. No caso de não haver accusação, desapparece a faculdade de defesa, e foi o que nestes autos occorreu. Não accusou a Estrada o funcionario A, B ou C, de tal ou qual irregularidade, e ouvido o accusado, o haja depois demittido. O que se deu foi o inverso. Abrindo a Estrada inquerito para apurar as responsabilidades do furto attribuido ao pagador Angelo Casagrande, e sem accusar ninguem nem precisar faltas, demittiu funcionarios ouvidos no inquerito, não como accusados, mas como informantes.

Nessas circumstancias não foi obedecido o disposto no art. 43 da lei n. 5.109, já citado, nem o que, em reprodução estatue o art. 69 do Regulamento n. 17.941, artigos que pelo seu texto evidentemente exigem a abertura de *inquerito contra o accusado*.

Além de padecer do vicio que acabamos de indicar, apresenta-se o inquerito contradictorio em suas conclusões: reconhece que os serviços geraes de Contabilidade da Companhia,

“soffriam de graves dacunas, era defficiente na parte referente ao movimento de dinheiro, A PONTO DE NÃO HAVER O CONTRÔLE NECESSARIO Á FUNCÇÃO DOS PAGADORES, CUJAS CONTAS NÃO ERAM TOMADAS COM A DEVIDA REGULARIDADE, DANDO LOGAR A QUE SURGISSEM FACILITAÇÕES E ABUSOS... (fls. 61)”;

reconhece que

“essa defeituosa organização de serviço não deixa de envolver, de um modo geral, uma culpa indi-

recta dos chefes mais graduados, e quiçá dos proprios Directores da Estrada...,”

fazendo sentir que

“tanto essa organização era má e exigia uma reforma, que, depois de constatado o delicto de Angelo Casagrande, foram postas em pratica immedias que por seu uso constante e continuado, só por si bastam para evitar a repetição de factos semelhantes”. (fls. 61),

admitte mais, relativamente a Bleggi, a remessa por parte deste, de uma “Conta a receber” de 90:000,000 contra Casagrande, á Thesouraria, para depois concluir pela responsabilidade do mesmo Bleggi, por parte do desfalque, não directa, mas mediata, pela falta de fiscalisação, inclusive no que diz respeito aos 90 contos cuja “conta a receber” foi *por elle remettida á Thesouraria* (fls. 87), de onde Casagrande a subtrahiu, notando-se mais que no proprio inquerito, ficou patente o facto constante de desviar a Direcção da Estrada, funcionarios para outros misteres diversos dos seus, o que se verificou com o recorrente innumeradas vezes, prejudicando a boa fiscalisação de seu serviço.

Essas razões, que a nós se nos afiguram de relevo, além das que decorrem do demorado e attento exame dos volumosos autos de recurso, levam-nos á opinar pela applicação do § 2º do art. 69 do Regulamento n. 17.941, isto é, abertura de novo inquerito com a assistencia de um representante deste Conselho, medida essa que, sem desconhecer o legitimo interesse da Estrada no afastamento de funcionarios desidiosos, vem garantir ao recorrente o reconhecimento do direito que lhe assiste de se defender, antes de ser condemnado.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A fiscalização minuciosa e attenta levada a effeito na Caixa da Madeira Mamoré Railway Company pelos fiscaes Srs. Evandro Lobão dos Santos e João Vianna Bittencourt, veio mostrar que o estado financeiro dessa Caixa é prospero.

Assim, apesar de installada ainda no regimen da lei n. 4.682, em Março de 1925, o saldo do exercicio de 1928 representa 61,48 % em relação á receita. A verba com aposentadorias é relativamente pequena, sendo entretanto elevada, guardadas as proporções, a que se destina aos soccorros medicos. Aliás comprehende-se perfeitamente que assim o seja, pois a zona reconhecidamente insalubre, colloca no primeiro plano dos deveres da Caixa a assistencia medica e hospitalar aos seus associados. Esse soccorro, da fórmula pelo qual é prestado, deixa muito a desejar, dada a falta de transporte — só circula um trem por semana — e a de clinicos. Tambem essa assistencia não é prestada de accordo com a lei pois que, não podendo a Caixa fornecel-a ao longo da linha, contribue para a hospitalização do associado no Hospital de propriedade da Estrada em Candelaria.

O movimento financeiro da Caixa e a concessão de aposentadorias soffrem egualmente as consequencias das condições especiaes da Estrada. A fls. 10 dão os fiscaes a descripção do modo pelo qual se faz o movimento financeiro da Caixa, que se afasta de disposições da lei n. 5.109, inapplicaveis em Porto Velho, onde não existem estabelecimentos bancarios, os mais proximos tendo séde em Manáos. Quanto ás aposentadorias concedidas por invalidez, não têm sido observada a prescripção referente ao exame dos aposentados por juntas de tres medicos, e seis mezes depois por nova junta, uma vez que na localidade não existem facultativos em numero sufficiente para constituirem taes juntas. Sobre esse ponto parece-me que este Egregio Conselho poderia determinar á Caixa que em determinadas épocas fizesse vir de Manáos os medicos necessarios para taes exames, ou então providenciasse para o exame dos associados directamente nesta cidade.

E' ainda de se salientar a conveniencia de ser officiado á Caixa sobre a necessidade da inscripção dos associados e pessoas de sua familia, de accordo com as recommendações dos Srs. fiscaes.

Lembra ainda esta Procuradoria a necessidade de um estudo em separado das condições desta Caixa na proxima reforma da lei n. 5.109, especialmente no que diz respeito ao tempo de serviço, existindo presentemente neste Egregio Conselho uma commissão incumbida de organizar regulamentaço especial.

Antes de terminar as presentes obserções, esclarece a Procuradoria que o caso do desfalque dado por Prudencio Bogéa de Sá foi diversas vezes apresentado ao estudo deste Egregio Conselho que determinou varias providencias a serem tomadas. Entre essas providencias figura a nomeação de uma commissão composta pelo Sr. Dr. Francisco Coelho, o Sr. Procurador Geral e o seu adjunto para um entendimento com o Banco do Brasil, responsavel directo pelo desfalque havido, pois que pagou indevidamente as quantias desviadas por Bogéa, uma vez que este não tinha poderes de receber ou levantar dinheiros. Entendeu-se o abaixo-assignado, Procurador Adjunto com o Consultor juridico do Banco, o Dr. Carvalho de Mendonça, o qual fez ver a necessidade de ser o assumpto levado ao exame do Presidente do Banco por meio de exposiço escripta. Sobrevindo nesse meio tempo a decisão do Tribunal do Amazonas annullando o processo de prestação de contas intentado contra Bogéa, aguarda a commissão a soluço favoravel do pleito, pois, que é condiço primordial para a reclamaço junto ao Banco a verificação judicial do alcance de Bogéa. Verificado de vez tal alcance, agirá a commissão junto ao Banco que, conforme fizemos ver, deve indemnizar a Caixa, das importancias que indevidamente pagou.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O relatório da fiscalisação levada a effeito na Caixa da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil pelo fiscal Sr. José Gomara, veio mostrar que essa Caixa está entre as que offerecem situação prospera.

E' de se notar, todavia, que a installação da Caixa é de recente data, tendo se dado em 21 de Janeiro de 1928, sendo pois prematuro qualquer juizo sobre a situação real.

Verificou o fiscal que a Estrada tem cumprido com todas as obrigações legais, estando rigorosamente em dia com as contribuições devidas.

Quanto ao funcionamento da Caixa, normal em suas linhas fundamentaes, ha que salientar o seguinte:

1) E' necessario chamar a attenção da administração da Caixa a respeito dos soccorros medicos. O serviço é dispendioso, parecendo excessivo o numero de clinicos, cujo horario de consultas é na verdade exiguo, pois, vae das 16 ás 17 horas apenas.

2) Tambem os soccorros hospitalares merecem reparos. E' necessario a observancia do dispositivo legal relativo á internação dos doentes, que não deve exceder de trinta dias, correndo por conta do associado o prazo excedente (art. 15 § 2.º do Regulamento n. 17.941). Quanto á explicação lançada nas "Observações", fls. 370, pelo director da Caixa de que o Regimento interno da Caixa permite a internação dos doentes de molestias mentaes por espaço de tres a seis mezes, e de que esse regimento foi approvedo por este Egregio Conselho, não póde ella ser acceita visto como não prevalece um artigo que contraria expressamente disposição legislativa vigente, sendo insufficiente para dar a tal artigo força operante uma approvação englobada deste Egregio Conselho.

3) Quanto aos soccorros phramaceuticos, devem elles ser prestados nos termos expressos do § 3º do art. 15 do Regulamento n. 17.941, isto é, os medicamentos devem ser

“fornecidos pelo menor preço *possivel*, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte”

e isso não tem sido observado, havendo desproporção entre, receita e despesa, sendo esta superior a aquella. Aliás já no orçamento da Caixa, apresentado para o corrente exercício, notavel foi a desproporção das duas verbas, tendo sido reduzida a despesa por este Egregio Conselho, o que tudo se vê do processo appenso.

4) Relativamente aos descontos a que estão sujeitos os pensionistas e aposentados, deve ser officiado á Caixa no sentido de ser cumprido o disposto no art. 8º, paragrapho unico da lei n. 5.109, que manda seja o desconto de 3 % a que estão elles sujeitos, feito sobre a importancia do ultimo vencimento percebido, e não sobre a da aposentadoria ou pensão.

5) A Procuradoria, finalmente, solicita a attenção do Egregio Conselho para as observações do fiscal quanto á organização da Secretaria, seu funcionamento e o exagero de suas despesas.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

D. Angelina Mello Araujo recorreu para este Egregio Conselho do despacho da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Aararaquara, que negou seu pedido de pensão na qualidade de viuva do ferroviario Francisco Araujo, despachando esse fundado em que o ferroviario não havia inscripto seus herdeiros dentro do prazo marcado pelo § 1º do art. 33 da lei n. 5.109, isto é, tres annos antes de seu fallecimento.

Parece-me que a disposição da lei invocada pela Caixa para sustentar seu acto não se applica ao caso presente, pois, que fallecendo Francisco Araujo em 24 de Agosto de 1928, não podia ter dado cumprimento á exigencia acima alludida, uma vez que se installou a Caixa em 25 de Janeiro dese anno de 1928, conforme consta do processo a fls.

Nessas circumstancias, é sufficiente o attestado das

duas testemunhas que affirmavam viver a recorrente ha mais de tres annos em companhia de seu marido.

Isto posto, opino seja dado provimento ao recurso e concedida a pensão de direito á recorrente.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

D. Benedicta de Oliveira, viuva do ferroviario Narciso de Oliveira requereu á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara a pensão a que tinha direito pelo fallecimento de seu marido, fallecido em 6 de Junho de 1928, sendo indeferido seu pedido pelo fundamento de que o § 1º do art. 33 da lei n. 5.109 exige, para que os herdeiros tenham direito á pensão, que estejam inscriptos na Caixa ha mais de tres annos.

No caso, ha que salientar a improcedencia da decisão da Caixa, pois que installou-se ella, segundo consta do processo, em 25 de Janeiro de 1928, e assim era impossivel haver inscripção por tempo superior a tres annos, conforme foi exigido. E' ainda digna de nota a circumstancia de haver a Caixa dado inicio aos seus serviços em 1º de Abril de 1928 e de ter o "de cujus" fornecido todos os documentos que lhe foram exigidos, conforme se vê do recibo a fls. 7, e que se acham juntos ao processo.

Pelas razões expostas, sou de parecer seja provido o recurso, mandando-se pagar á recorrente a pensão que fôr de direito.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Julio Horta reclamou contra a demora no andamento do seu pedido de aposentadoria por parte da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Enviado officio á Caixa, por esta foi respondido ter sido concedida a aposentadoria solicitada, conforme se vê a fls. Novamente volta o recorrente a reclamar, desta vez não se conformando com o “quantum” da aposentadoria.

Sou de parecer não se tome conhecimento da reclamação uma vez que, na fôrma do art. 59 § 1º do Regulamento n. 17.941, os recursos devem ser apresentados á Caixa e processados conforme o citado artigo, o que no caso presente não ocorreu, vindo o reclamante directamente a este Conselho, sem offerecer á Caixa o ensejo de examinar sua pretensão.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Carlos Nibbering, aposentado em Maio de 1924 pela Caixa da Great Western Railway, solicitou lhe fosse applicado o disposto no art. 88 do Regulamento n. 17.941, que manda augmentar de 30 % os vencimentos integraes do ferroviario que com mais de 45 annos ininterruptos de serviço exhibir attestado de boa conducta ou houver prestado relevantes serviços á Estrada. Indeferido seu pedido pela Caixa sob fundamento de que tal disposição só se applicava aos que se achassem em actividade e que solicitassem o favor dentro de *sessenta dias* da data da vigencia do Regulamento, recorreu elle para este Egregio Conselho.

Nos termos do art. 88 já citado, parece-me acertado o acto da Caixa, pois que tal artigo, estabelecendo um favor transitorio, um beneficio de excepção, estabelece claramente que tal majoração só se poderá applicar se a aposentadoria

fôr requerida dentro de 60 dias a contar da data deste Regulamento,

o que exclue evidentemente os já aposentados.

Além disso, se direito tivesse o recorrente ao augmento, ainda assim delle não se poderia valer pois, que requereu a

applicação do disposto no artigo em questão perto de um anno após a vigencia do Regulamento, e o prazo para tal pedido, era o de 60 dias improrogaveis de accordo com o proprio art. 88.

Por essas razões opino seja confirmado o acto da Caixa e negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O art. 4º letra *h* do Regulamento n. 17.941 inclue entre as fontes de renda das Caixas as multas applicadas ao pessoal e ás estradas. Assim sendo, é evidente que a entrega de taes multas só deverá ter logar depois de encerrada a discussão a respeito de sua validade e de sua definitiva applicação. Resolvida de vez a applicação da multa e posta á disposição da Caixa a respectiva importancia, parece-me não estar ella sujeita á restituição do que recebeu, isso sob pretexto de que a multa foi relevada, como occorre no caso presente, em que multado um ferroviario e entregue a importancia á Caixa mezes após é tornada sem effeito a multa, pretendendo o interessado seja a quantia restituída pela Caixa. Não me parece acceitavel o pedido, mesmo porque, se assim fosse, isso não só viria trazer inconvenientes para a contabilidade da Caixa, como ainda serviria de incentivo a que os que applicam as multas tornassem sem effeito sua applicação, uma vez que de tal acto nada resultaria para a estrada, ficando apenas prejudicada a Caixa.

No caso *sub-judice* parece-me que a Caixa não está obrigada a devolver o que legalmente recebeu, competindo tal devolução á estrada por cuja falta foi a multa cobrada.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Não vemos como, em face do dispositivo expresso do art. 19 do Regulamento n. 17.941 possa ser negada ao recorrente a contagem de seu tempo de serviço prestado á Comissão de Estudos e Obras do Porto de Natal. O artigo indicado preceitúa taxativamente que para os effeitos da aposentadoria será computado o tempo de serviço prestado

em uma ou mais emprezas das que estão sujeitas ao regimen do Decreto Legislativo n. 5.109, de 20 Dezembro de 1926 ou em *comissão do Governo Federal ou Estadual referente a serviços comprehendidos na lei citada*".

Ora, tornando o § 1º do art. 1º da lei n. 5.109 extensivos ás emprezas de navegação marítima ou fluvial e á de exploração de portos o regimen a que estavam sujeitas as estradas de ferro, não ha senão acceitar o tempo de serviço do recorrente actual ferroviario, prestado á Comissão de Estudos e Obras do Porto de Natal, comissão essa que incontestavelmente se refere a serviços comprehendidos no citado dispositivo legal.

Pelos motivos expostos sou de parecer seja dado provimento ao recurso de Bartholomeu Ferreira da Silva, mandando se contar o tempo de serviço na fórmula requerida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O ferroviario Augusto José da Cruz recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil allegando que no calculo de sua aposentadoria :

a) não foram computados 210 dias de licença remunerada, conforme prova com o documento de fls. 9.

b) o calculo do tempo de serviço não foi feito de accordo com a lei pois que, sendo elle diarista, deveria cada anno de serviço ser calculado em 300 dias.

A primeira parte da reclamação é aceita pela Caixa uma vez que, de facto houve equívoco motivado pela certidão de tempo de serviço fornecida pela Estrada que não contava os 210 dias seguidos, os quaes, de accordo com o art. 43 do Regulamento n. 17.941 devem ser computados, tratando-se de licença remunerada.

Quanto a segunda parte, parece-me acertada a decisão da Caixa, pois que não tem fundamento em lei a pretensão do recorrente de querer que o anno de serviço seja calculado apenas em 300 dias. O art. 20 do Regulamento n. 17.941 por elle invocado determina claramente que

“Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha, como *vencimento mensal*, para os effeitos do presente regulamento, a importancia correspondente a 25 dias ou 200 horas de trabalho effectivo”.

Assim, a base de 25 dias por mez serve apenas para o calculo das contribuições a pagar, e nunca para o computo do tempo de serviço para effeito da aposentadoria, sendo acertado o acto da Caixa que ordenou fosse o numero de dias de serviço dividido por 360 e não 300, conforme pretendia o recorrente.

Pelas razões acima, sou de parecer seja attendida á reclamação na parte relativa ao computo dos 210 dias de licença remunerada, de accordo com a concordancia da propria Caixa, e negado provimento á segunda parte do recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

D. Margarida Lisbôa Dias recorre do acto da Caixa da Companhia Éste Brasileiro que indeferiu seu pedido de pensão na qualidade de filha do fallecido contribuinte da Caixa, Firmino Estacio Dias, pensão essa concedida á viuva desse ferroviario e aos seus filhos do segundo matrimonio. Allega ainda a recorrente que o casamento de seu finado pae foi celebrado com infracção dos arts. 180 n. V e 183 n. XIII do Codigo Civil, feito "*in extremis*" para o fim de receber sua concubina, actual viuva, a pensão da Caixa.

Parece-me, antes do mais, que nem á Caixa nem a este Conselho cabe a apreciação da legalidade do segundo matrimonio de Firmino Estacio Dias, impugnada pela recorrente. Nullo ou annullavel, produz o casamento todos os seus effeitos, emquanto pela via competente da Justiça não fôr reconhecida a nullidade allegada. A' recorrente cabe, se assim entender de seu interesse, recorrer aos Tribunaes, mas não poderá pretender que este Egregio Conselho ou o Conselho da Caixa exorbitem de suas funcções, conhecendo de questões fóra de sua competencia.

Quanto ao direito da recorrente, como filha do ferroviario fallecido, está o mesmo prejudicado em face do que dispõe o § 1º do art. 33 do Regulamento n. 17.941 segundo o qual não basta a relação de parentesco existente para determinar o direito á pensão, mas torna-se ainda necessaria a dependencia economica da pessoa que solicita os favores da lei em relação ao associado, por tempo superior a tres annos.

Ora, é a propria recorrente quem reconhece que vivia com seu tio, na Capital do Estado da Bahia, ao passo que seu pae residia em Cachoeira, onde falleceu. Assim, não satisfazendo a recorrente o requisito essencial da dependencia economica, nenhum direito lhe assiste de apresentar a presente reclamação nem de pleitear a pensão que pretende. Aliás, convém attender ao intuito da lei, que foi o de amparar as pessoas que viviam sob a dependencia directa do ferroviario e não o de crear uma fonte de renda para herdeiros, cuja subsistencia independia do seu trabalho.

Pelos motivos expostos, sou de parecer seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O paragrapho unico do art. 30, do Regulamento n. 17.941, estatue que:

“Por fallecimento de *qualquer* empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende até a quantia de 250\$000 com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o fallecimento, á pessoa encarregada dos funeraes”.

Apezar de estar esse paragrapho ligado ao artigo 30 que se refere aos associados com mais de cinco annos de serviço, parece-me que pelos seus termos amplos, abrange elle todas as categorias de associado, quer tenham mais, quer menos de cinco annos de serviços. Eguamente não se fazia necessario a prova de paternidade exigida pela Caixa para o pagamento da quantia reclamada, pois que tal pagamento póde ser feito á *pessoa encarregada dos funeraes*. Nestas condições, parece-me que deve ser provido o presente recurso, mandando-se pagar a quantia reclamada.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O ferroviario Vicente Novôa obteve sua aposentadoria ordinaria como associado da Caixa da São Paulo Railway, mediante apresentação dos attestados do tempo de serviço que prestou á São Paulo Railway. Após a concessão da aposentadoria, ao recorrente foi possível apurar o tempo de ser-

viço que de 8 de Abril de 1891 a 8 de Abril de 1895 havia prestado á Companhia Mogyana, o que consta do processo, mediante justificação levada a effeito com a observancia de todas as formalidades legais, inclusive comparecimento da Caixa interessada. Requereu então o recorrente a contagem desse tempo, para os effeitos da aposentadoria, o que foi indeferido, donde o presente recurso.

A lei não prevê o caso em apreço, mas a analogia e a applicação dos principios geraes levam-nos á conclusão de que é justa a pretensão do recorrente e de que é possível a alteração por elle pretendida. De facto, a aposentadoria concedida fica, a todo tempo, sujeita á revisão, o que é previsto expressamente pelo § 5º do art. 18 do Regulamento n. 17.941 para os casos de majorações excessivas de vencimentos ou salarios, e o que tem sido accedido pela jurisprudencia deste Egregio Conselho, que não só permite ás Caixas alterarem as aposentadorias já concedidas, quando se trata de corrigir equívocos verificados em sua concessão, como ainda acaba de ordenar a revisão geral de todos os processos de aposentadorias. Assim, se possível é a emenda quando engano houve contra a Caixa, parece-me accetavel a reciproca. isto é, a revisão em caso de equívocos contra os ferroviarios, aliás o que é admittido nas aposentadorias de militares, aos ques é concedida com frequencia a melhoria do tratamento em consequencia de posterior apuração de tempo. A concessão desse favor, no caso presente, é tanto mais justa quanto o recorrente em sua ficha de inscripção, mencionou o tempo de serviço na Companhia Mogyana, que ora pretende computar, segundo se lê a fls. 13.

Sou, pois, de parecer seja provido o recurso e reformada a decisão da Caixa.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

Emilio Viegas, ferroviario da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, recorre para este Egregio Conselho da de-

cisão da Caixa dessa Estrada que mandou descontar dos vencimentos seus, a contribuição correspondente aos salarios que percebe como guarda-livos interino, na importancia de Rs. 1:100\$000, e não sobre seus vencimentos normaes, correspondentes do seu cargo effectivo, na importancia de 692\$000.

Parece-me procedente o recurso em face do que dispõe o art. 6º da lei n. 5.109, segundo o qual,

“Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como justificação ordinaria ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes”.

A expressão da lei “trabalho normal” define a situação dos que em uma Estrada, occupando effectivamente um cargo, temporariamente empregam sua actividade em outro cargo. Quer para as vantagens decorrentes da lei, quer para os encargos, só poderá ser levado em conta a retribuição do cargo effectivo. A letra da lei é clara e não admite interpretações em contrario.

Em se tratando, como no caso presente de Estrada da União, ha ainda o argumento decorrente da situação dos funcionarios publicos, cujos direitos são estabelecidos pelo cargo effectivo e jamais pelo interino.

Ante o exposto, sou de parecer seja provido o recurso e ordenada a restituição das contribuições indevidamente descontadas.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

José Perfeito de Oliveira ferroviario da Rêde de Viação Sul Mineira recorreu para este Conselho, do acto da

administração da Estrada que o demittiu sem inquerito, e isso após mais de dez annos de serviço.

Prestando informações a fls. 5, declarou a Estrada que o recorrente fôra demittido em consequencia de falta disciplinar grave por ter aggreddido um seu superior hierarchico no recinto das Officinas e em hora de serviço.

Pedidas informações á Estrada sobre a existencia do indispensavel inquerito administrativo, anterior á demissão, ficou sem resposta o officio deste Egregio Conselho, e, como novas informações fossem pedidas, já sob pena de multa prevista no art. 80 do Regulamento n. 17.941, pelo Director foi respondido que não houve inquerito, *por ter sido o facto levado ao conhecimento da policia.*

Como preliminar convem salientar os termos pouco cor- tezes do officio do Sr. Director da Estrada a fls. 24, onde o mesmo protesta contra a *ameaça* que partiu deste Conse- lho, de imposição de multa.

Orgão julgador que é, investido por lei dos necessarios poderes, o Conselho Nacional do Trabalho não usa de amea- ças, apenas exigindo o acatamento ás suas decisões sob pena de applicar as sancções por lei comminadas nos casos de desobediencia.

Na hypothese *sub-judice*, tratava-se de um officio deste Egregio Conselho que não teve resposta da Estrada, o que provocou reclamação do interessado. O novo pedido de in- formações devia pois ser dirigido, como o foi, com a indica- ção das sancções em que incorrem os que infringem dispo- sições do Regulamento n. 17.941, e que a serem applicadas, seriam, por força de accôrdo com o § 2.º do art. 80 do mencionado Regulamento. Aliás o proprio reclamante, rê- conhece a sua falta, dando como motivo da mesma a má comprehensão dos termos do primeiro officio que lhe foi dirigido, sendo estranhavel que insista em assumpto seme- lhante. Bastaria a explicação do atrazo da resposta para en- cerrar o caso.

Seria, portanto, de desejar fosse chamada a attenção do funcionario em apreço, afim de que o mesmo, de futuro,

evite o emprego de termos improprios nos officios ou communicados dirigidos a este Egregio Conselho.

O Conselho acaba de decidir, por proposta do seu illustre membro Sr. Rocha Vaz, o caso destes autos, interpretando o art. 69 do Regulamento n. 17.941.

Na hypothese *sub-judice* não houve inquerito administrativo, tendo o recorrente sido demittido summariamente, com infração ao disposto no artigo acima citado. Houve, porém, inquerito policial para apurar a falta do ferroviario, a qual além de se enquadrar entre os actos de indisciplina, é crime de natureza *commum* (offensas physicas).

Em face da letra clara do art. 69 o acto da Estrada deve ser reformado, pois que não lhe era licito demittir um funcionario sem prévio inquerito, fosse qual fosse o acto ou facto que deu logar á demissão.

Poderá, porém, a Estrada manter o funcionario afastado do serviço por suspensão, e aberto o necessario inquerito administrativo, juntar ao mesmo cópia do inquerito policial, procedendo depois de accordo com a lei.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

O portuario José Possidente, fiel de armazem da Companhia Docas de Santos, recorre para este Egregio Conselho do acto da Caixa que resolveu não computar, para os effeitos da contagem de tempo para a aposentadoria do recorrente, seu tempo de serviço como soldado da Força Publica de São Paulo. Baseou-se a Caixa nos arts. 19 e 43 § 1º do Regulamento n. 17.940. Desses artigos, o primeiro dispõe que:

“Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não

sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao Regimen do Decreto Legislativo n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 ou commissão do Governo Federal ou Estadual, referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição”.

Por sua vez. o § 1º do art. 43 do citado Regulamento prescreve que

“Computar-se-á igualmente como effectivo o tempo de serviço militar obrigatorio”.

Apoiada nos textos acima indicados, julgou o Conselho da Caixa que não sendo as funções desempenhadas na Força Publica do Estado de São Paulo, nem serviço militar obrigatorio, nem tendo o caracter dos serviços comprehendidos pela lei n. 5.109, não podia o recorrente contar, para os efeitos de sua aposentadoria, o tempo que prestou serviços áquella corporação.

Combatendo a argumentação da Caixa, invoca o recorrente o art. 42, § 1º da lei n. 5.109 e ainda o § 2º do art. 65 dessa lei.

O art. 42, citado, em seu § 1º, dispõe que

“o tempo em serviço militar será egualmente computado”.

não se referindo á palavra *obrigatorio*, que é empregada no § 1º do art. 43 do Regulamento n. 17.940, do que o recorrente infere ter havido excesso no Regulamento, julgando que a lei ampara e computa todo e qualquer tempo de serviço militar.

Em segundo lugar, declara o recorrente que no art. 65 § 2º a lei n. 5.109 contempla com o beneficio da contagem de tempo o serviço em QUALQUER função publica, da União, Estado ou Municipio, estando, pois, comprehendidos nesses favores os que serviram nas Forças Publicas Estaduaes, que são funcionarios publicos.

Bem estudada a argumentação de ambas as partes, chegamos á conclusão de que improcedem os fundamentos do recurso.

De facto.

Não se póde dar ao § 1º do art. 42 da lei n. 5.109, a amplitude que pretende o recorrente, bastando para isso examinar os casos previstos pelo art. 42 em questão. Esse dispositivo trata dos casos de ausência do ferroviario, quando em serviço, incluindo entre os casos de ausencia o tempo do serviço militar. Ora, é claro que esse serviço militar só póde ser obrigatorio, pois que, do contrario, não interessaria mais á lei, o facto de estar um ferroviario exercendo tal ou qual função, uma vez que se tivesse retirado de vez dos serviços da Estrada ou do porto. O que a lei quer proteger, quer na contagem do tempo de serviço, quer na prestação das contribuições (§ 2º do art. 42), é aquelle que se afasta temporariamente, das suas funções de ferroviario ou portuario, para prestar ao Estado um serviço obrigatorio. Assim pois, não houve por parte do Regulamento, excesso algum ao empregar a palavra “obrigatorio” em relação ao serviço militar, uma vez que essa restricção se enquadrava logicamente no espirito da lei.

Quanto ao § 2º do art. 65 da lei n. 5.109, invocado pelo recorrente, applica-se elle tão sómente aos ferroviarios ou portuarios da União, Estado ou Municipio e não a todos os ferroviarios ou portuarios.

Diz o art. 65:

“Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municipios, que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos á contribuir para a Caixa da respectiva Estrada”.

E o citado § 2º continúa:

“ESSES FERROVIARIOS continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica da União, do Estado ou do Municipio *respectivamente*”.

E' pois evidente que o paragrapho só se refere aos ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municipios, e assim mesmo aos que já adquiriram direito ás vantagens da aposentadoria ou montepio, o que faz por observancia ao principio do respeito aos direitos adquiridos, não se estendendo taes dispositivos aos demais ferroviarios ou portuarios, não podendo nem devendo ser levado em consideração o exercicio de funções inteiramente diversas e independentes. E tanto assim é que a propria lei abre uma excepção para os que ao serviço do Governo Federal ou Estadual prestaram serviços de caracter ferroviario, mandando *nesse caso* seja computado o tempo de serviço, de accordo com o art. 18 da lei n. 5.109.

Nem se invoque, como faz o recorrente, o principio da interpretação favoravel aos associados das Caixas no caso de duvida. Constituindo a aposentadoria ordinaria a maior fonte de despesas das Caixas, a ponto de ameaçar o seu futuro, não pôde o Conselho Nacional do Trabalho, mediante interpretaçõs favoraveis, estender mais ainda esses benefícios, já de si por demais onerosos, cabendo-lhe, pelo contrario, enquanto tal estado de coisas não fôr modificado pelo legislador, velar pela applicação rigorosa da lei, sem procurar extender seu campo de acção.

Pelos fundamentos expostos, sou de parecer seja confirmada a decisão do Conselho da Caixa e negado provimento ao presente recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSOS Ns. 253, 254 E 255

RECORRENTE : —

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

PARECER

O recorrente, afim de provar o seu tempo de serviços ferroviarios, justificou-o com o depoimento de duas teste-

munhas perante a administração da Estrada. A Caixa, entretanto, não lhe concedeu a aposentadoria requerida sob fundamento de que as justificações por si só não são habeis para prova de tempo de serviço, de onde o recurso para este Egregio Conselho.

A these da Caixa, segundo nos parece, não pôde ser aceita em todo seu rigor. Em falta de assentamentos e registros nas administrações das Estradas e justificação, como meio de prova admittido em direito, poderá ser aceita, mas com a condição de que tenha sido regularmente processada, isto é, feita em Juizo e com a intimação da Caixa.

No caso do presente processo assim não foi feito, depondo as testemunhas do recorrente perante a administração da Estrada, sem qualquer participação da Caixa. Além do mais, pretendeu o recorrente com tal justificação provar todo o seu tempo de serviço, quando é certo que ao menos nos ultimos annos poderia ser offerecida prova documental desse tempo, mediante certidões da Estrada.

Pelos motivos expostos e não pelos fundamentos da Caixa, julgo que deve ser negado provimento ao presente recurso, resalvado ao recorrente o direito de requerer sua aposentadoria com melhores provas de seu tempo de serviço.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 104

RECORRENTE : — Guilherme Alberto Ehmeke.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara.

PARECER

No parecer a fls. 24, expostos os fundamentos do recurso, exarou a Procuradoria seu parecer, incidindo, porém, no equívoco de invocar em favor do ferroviario Ehmeke o art. 27 do Reg. 17.941, só applicavel aos aposentados por invalidez. Assim sendo, deve o tempo de serviço do dito fer-

roviario ser contado de accôrdo com a maioria da Caixa, isto é, em 34 annos, 6 mezes e 14 dias.

Como consequencia dessa contagem, o calculo de sua aposentadoria deve obedecer ao disposto no § 1.º do art. 18 do Reg. 17.941, invocado no parecer retro.

Esse dispositivo foi cumprido pela maioria da Caixa, segundo se verifica do calculo de fls. 22, não procedendo a duvida do membro do Conselho da mesma, que com tal calculo não se conformou. A letra da lei é clara e

“in claris cessat interpretatio”.

O processo para a verificação da differença a que se refere a letra *a* do art. 17 da lei 5.109 deve ser tomado, segundo fez a maioria do Conselho da Caixa, segundo o dispositivo expresso do Regulamento 17.941, no citado § 1.º do art. 18, entre o vencimento da aposentadoria ordinaria e os vencimentos integraes percebidos por occasião da effectiva aposentadoria.

Ante o exposto, parece-me deve ser confirmado o calculo da Caixa, e negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA,
Procurador adjunto.

RECURSO N. 140

RECORRENTE : — Arnaldo de Barros.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

PARECER

Volta o recorrente Arnaldo de Barros a solicitar o cumprimento da decisão deste Egregio Conselho em seu favor proferida em 13 de Julho de 1929 e confirmada a folhas 22 por novo accordam que despresou os embargos opostos pela Caixa.

Trata-se apenas do pagamento da quantia de 250\$000 que a Caixa persiste em não effectuar, não obstante a de-

cisão do Conselho haver determinado que esse pagamento fosse feito.

Julgo assim que deve ser intimado o Conselho de Administração da Caixa a dar cumprimento ao acordam do Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de dez dias, e a officiar á Secretaria deste Conselho, dando sciencia desse cumprimento, afim de que não incida nas disposições penaes do Regulamento 17.941.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 120

RECORRENTE : — Gabriel Vieira.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Araraquara.

PARECER

Gabriel Vieira recorreu para este Egregio Conselho, do acto da Caixa da Estrada de Ferro Araraquara que concedeu sua aposentadoria nos termos do art. 18 do Regulamento 17.941 e não segundo pretendia elle, de accôrdo com o § 1.º desse artigo. Tal recurso foi provido, conforme se vê da decisão a fls. 10, julgando o Conselho que

“o tempo de serviço do recorrente não pôde ser diminuido, o que lhe dá direito ao beneficio do § 1.º do art. 18 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927”.

Duvidas surgiram agora, no Conselho Administrativo da Caixa, no que diz respeito ao calculo dos vencimentos do ferroviario alludido, variando o modo de entender de seus membro, expostos a fls. 19 e 33, voltando os autos novamente á decisão deste Egregio Conselho, devido ao recurso do Sr. Balduino de Almeida.

A applicação do § 1.º do art. 18 ao ferroviario Vieira não dá, entretanto, margem a duvidas, sendo o caso de simples solução. De facto, prescreve aquelle § :

“Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funcções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria para cada anno decorrido dos 20 aos 25 annos, um augmento de 20 % da differença entre a aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até o maximo de 3:000\$000”.

Conforme dos autos se verifica, o ferroviario Gabriel Vieira conta *34 annos, 11 mezes e 27 dias de serviço*. Devia assim, sua aposentadoria ser calculada, nos termos do dispositivo supra, addicionando-se á importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos mais 80 % da differença entre aquella quantia e a de seus vencimentos por occasião de ser effectivamente aposentado. Foi o que fez a maioria do Conselho da Caixa, cujo calculo a fls. 33 está conforme aos dispositivos legais invocados.

Não procedem, pois, as duvidas do Sr. Balduino de Almeida, parecendo-me assim que o recurso deve ser julgado improcedente, confirmada a decisão da Caixa.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 238

RECORRENTE : — Heitor de Andrade Campos.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

PARECER

Heitor de Andrade Campos, servindo com o caracter de interinidade nas funcções de Auxiliar Technico da E. de F. Noroeste do Brasil, recorre para este Egregio Conselho da decisão da Caixa dessa Estrada, que indeferiu seu requerimento de restituição de contribuições pagas e dispensa de

continuar a concorrer para os fundos da Caixa, como seu associado.

Invoca o recorrente em seu favor o § 3.º do art. 2.º do Regulamento 17.941 e cita a decisão deste Egregio Conselho, proferida no recurso 127, de 1928, em que foi recorrente Emilio Viegas e recorrida a propria Caixa da E. de F. Noroeste do Brasil.

A simples leitura do dispositivo invocado — § 3.º do art. 2.º do Reg. 17.941 — por si só é sufficiente para deixar claro não ser tal dispositivo applicavel á especie dos autos. De facto, prescreve o mesmo artigo :

“O pessoal extranumerario, sujeito a escala, desde que compareça ao serviço sem nenhuma falta durante 150 dias successivos, para os quaes tenha sido escalado, será igualmente considerado ferroviario, não se computando na contagem desse tempo as promptidões, mas observando-se para o calculo de pagamento da joia e da contribuição de 3 %, as disposições do art. 20 deste regulamento, exceptuados os estranhos á estrada, que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuaes ou por accumulo de serviço”.

Assim pois, refere-se tão sómente esse § ao pessoal extranumerario sujeito a escala, não se podendo destacar do seu corpo a parte final, como quer o recorrente, para extendel-a áquelles que não se comprehendem entre o pessoal extranumerario sujeito a escala como o proprio recorrente, o qual exerce, embora com o caracter de interinidade, o cargo de auxiliar technico.

Igualmente não aproveita ao recorrente a decisão deste Conselho, proferida no recurso 127 e por elle invocada.

Nesse recurso, em que foi recorrente Emilio Viegas, tratava-se de um ferroviario em commissão num cargo diverso do seu effectivo, e decidiu o Conselho que, tanto para

os efeitos da contribuição, como os da aposentadoria, deveria servir de base o vencimento do cargo effectivo e não o da comissão, nos termos do art. 8.º do Reg. 17.941.

Contraria ao recorrente é a Jurisprudencia deste Conselho, em caso identico ao seu, o do engenheiro Bellino Bittencourt, cuja decisão se acha a fls. 6 deste processo.

Bem decidiu então o Conselho que, dispondo o art. 2.º do Regulamento 17.941 que são considerados ferroviarios e associados das Caixas todos os empregados ou jornaleiros que *prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias sem interrupção*, e applicando-se o final do § 3.º daquelle artigo apenas ao pessoal extranumerario sujeito a escala, deveria o recorrente Belino Bittencourt, Chefe do Trafego, ser considerado ferroviario.

Identica razão de decidir existe para o caso destes autos, uma vez que o recorrente, nos termos da informação de fls. 2, embora servindo com o caracter interino,

presta serviços permanentes por mais de 150 dias.

Sustenta a Procuradoria que a lei visa abranger como associados das Caixas todos os que exercem *funções permanentes*, independente do seu titulo de nomeação, pois que, se de maneira contraria se entendesse, facil seria a qualquer estrada excluir á vontade, do quadro dos associados de sua Caixa, os ferroviarios que quizesse, bastando para isso dar-lhes o titulo de interinos. Aliás, a lei 5.109. não encerra nenhuma excepção, mandando considerar ferroviarios todos os empregados de uma estrada que lhe prestaram serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias sem interrupção, sem mais restricções.

Convém igualmente salientar que antes de dez annos de serviço, seja qual fôr o seu titulo, o ferroviario póde ser dispensado das funções que exerce, e assim esse titulo só offerece interesse para os efeitos da permanencia na Estrada após dez annos de serviço. Sobre esse ponto de vista, a situação dos interinos é digna de attenção deste Conselho, segundo tivemos ensejo de evidenciar no recurso n. 198,

uma vez que, através das nomeações interinas ou em comissão é burlada a eficiência do art. 43 da lei 5.109, que veda as demissões do ferroviário após dez annos de serviço.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser mantida a decisão da Caixa, que resolveu segundo a lei e o modo de entender deste Egregio Conselho.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 706

RECORRENTE : — Julio Gemignani.

RECORRIDA : — Caixa da São Paulo Railway Co. Ltd.

PARECER

Definitivamente julgado o recurso do ferroviário Julio Gemignani e provido pelo Conselho para que fosse o recorrente

“mantido no seu emprego com as vantagens a elle inherentes, desde o dia que delle foi afastado”. — (Acc. de fls 32, mantido pelo de fls. 64).

procura a São Paulo Railway Co. Ltd. evitar o cumprimento desse julgado invocando pretextos diversos que variam de dia para dia e que servem apenas para deixar patente o seu desrespeito a uma decisão do Conselho que já transitou em julgado e por isso mesmo não susceptível de discussões independente de seu acerto ou desacerto.

Não pôde estar no proposito do Conselho entreter polemica com directorias de estradas a respeito da juridicidade de suas decisões, nem pôde esse Egregio instituto buscar as lições que lhe pretendem ministrar os mentores da S. Paulo Railway. Cabe-lhe apenas exigir o cumprimento do que por elle foi ordenado em termos claros e inequívocos e com o caracter definitivo (art. 7.º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 18.074, de 19 de Janeiro de 1928).

E' verdade que as suas decisões não se acham amparadas pela força coercitiva afim de serem effectivamente cumpridas, no que diz respeito ás companhias exploradoras de estradas ou portos, sendo a unica sanção prevista pela lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, a multa de um a cinco contos de réis (art. 59 dessa lei). Assim sendo, ao interessado Julio Gemignani cabe recorrer ao poder judiciario afim de que este lhe assegure a percepção dos vencimentos a que já fez jús e que continuará a fazer, *ex-vi* da decisão em causa. Ao Conselho Nacional do Trabalho, em face do recurso verificado, compete :

- 1) impôr á Estrada faltosa a multa prevista no art. 59 da lei 5.109, obedecidas as formalidades do § 2.º do artigo 80 do Regulamento 17.941;
- 2) notificar á Caixa de Aposentadoria e Pensões que Julio Gemignani terá direito de continuar como seu contribuinte, caso satisfaça as obrigações da contribuição.

OSCAR SARAIVA,
Procurador adjunto.

RECURSO N. 198

RECORRENTE : — Arthur Soter Castello Branco.
RECORRIDA : — Inspectoria Federal de Estradas.

PARECER

Recorre Arthur Soter Castello Branco para este Egrejo Conselho do acto do Sr. Inspector Federal de Estradas que o exonerou do cargo que occupava na E. de F. Central do Piauhy, de onde era ferroviario ha mais de dez annos, conforme prova que juntou.

Solicitadas informações, communica a Inspectoria Federal de Estradas que o recorrente servia em commissão, como contractado, e como tal era admissivel *ad nutum*, conforme se lê no officio de fls. 11.

Decidindo o recurso n. 103, de Gabriel Madeira de Ley, ferroviario da E. de F. Central do Brasil, onde servia em commissão, e cujos serviços foram dispensados, entendeu o Egregio Conselho que o facto de não ser o ferroviario funcionario effectivo, impedia fosse invocado em seu favor o preceito do art. 69 do Reg. 17.941, que veda a demissão do ferroviario com mais de dez annos de serviços, salvo caso de falta grave.

O caso presente é em tudo identico ao indicado, e identica deve ser a solução: não attender á reclamação do recorrente por servir elle em commissão.

O recurso em causa, bem como o de Gabriel Madeira de Ley, serve para focalisar uma das faltas do actual regime, pois que permite que um ferroviario com mais de dez annos de serviço seja afastado de suas funcções sem que haja praticado qualquer falta e isso porque é admitido com o caracter de commissão nas estradas do Governo.

Entendemos que, para que o dispositivo do actual artigo 69 do Regulamento 17.941 se torne de real applicação para todos os ferroviarios que exerçam funcções em Estradas do Governo Federal, mister se torna a suppressão dessa distincção entre os que servem em caracter effectivo e em commissão, mesmo porque, em regra, a natureza da funcção é a mesma, quasi sempre de caracter permanente.

Conviria que no projecto de lei a ser apresentado se incluísse dispositivo garantidor da permanencia de todos que exercem *funcções permanentes*, por mais de dez annos, seja qual fôr o seu titulo de nomeação.

As Estradas da União devem ser as primeiras a observar a lei geral, e presentemente, graças ás nomeações em commissão, é o contrario que occorre.

Assim, opinando seja negado provimento á presente reclamação, julgo de necessidade a inclusão de dispositivo que, na futura lei, evite tal disparidade de tratamento entre ferroviarios.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 209

RECORRENTE : — Ernesto Moreira da Silva.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Sul Mineira.

PARECER

Ernesto Moreira da Silva recorre para este Egregio Conselho do calculo feito pela Caixa da Rêde Sul Mineira em seus vencimentos de aposentado, allegando :

1.º) que a média dos ultimos tres annos deve ser contada da data em que deixou o serviço e não como fez a Caixa, da data em que completou 30 annos;

2.º) que tem direito a mais 20 % sobre os vencimentos, nos termos do § 1.º do art. 18 do Reg. 17.941;

3.º) que finalmente, o desconto soffrido de 3 % deve ser de 12\$000 e não de 15\$000, conforme determinou a Caixa.

Examinando o processo em questão, verifica-se que ao requerer a sua aposentadoria, contava o requerente 31 annos exactos de serviços prestados á Estrada, conforme se apura da somma de tempo de serviço provado pelos documentos a fls. 14 e 21 *completado por mais dois mezes de exercicio*. Assim sendo, o calculo de sua aposentadoria deve ser feito de accôrdo com o § 1.º do art. 18 do Reg. 17.941, que manda aposentar o ferroviario que contar mais de 30 annos de serviço, até 35 annos, com os vencimentos de aposentadoria ordinaria, aos 30 annos, mais 20 % para cada anno da differença entre essa aposentadoria e os vencimentos integraes que estiver o ferroviario percebendo por occasião de ser aposentado. Deverá, pois, o recorrente perceber, pelo anno que trabalhou além dos 30, mais 20 % dessa differença.

Quanto á allegação referente á média dos vencimentos aos 30 annos, é evidente que essa percentagem deve ser calculada sobre os ultimos tres annos desses 30 annos, nos termos dos arts. 17 e 18 do Regulamento indicado, improcedendo nessa parte o recurso.

Finalmente, o desconto de 3 % deve ser feito, nos termos do § 3.º do art. 9.º, em igual quantia á que era paga pelo recorrente ao ser aposentado, isto é, a que pagava em 25 de Agosto de 1929.

Concluindo, opino pela reforma da decisão recorrida para que seja incluída na aposentadoria do recorrente mais 20 %, na fórmula do § 1.º do art. 18 do Reg. 17.941, feito o desconto de 3 % na fórmula do art. 9.º, § 3.º desse Regulamento.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 185

RECORRENTE : — Manoel Modesto.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

PARECER

Manoel Modesto, tendo sido aposentado pela Caixa da E. de F. Oeste de Minas, nos termos do § 1.º do art. 18 do Reg. 17.941, por ter 32 annos de serviço, pediu á Caixa revisão de sua aposentadoria sob allegação de ter 38 annos de serviço effectivo e não 32, conforme lhe foi computado.

Não nos parece procedente o pedido, pois que, segundo bem informa a Caixa, nenhum documento juntou o recorrente, que viesse comprovar a allegação sua de ter 38 annos de serviço e o exame do processo mostra que não lhe deve ser computado mais tempo do que aquelle que contou a Caixa. Assim sendo, opino seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

CONSULTA DO ESCRITORIO DO “BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL” NO RIO DE JANEIRO, SOBRE MOLESTIAS PROFISSIONAES NOS ACCIDENTES DO TRABALHO.

PARECER

Em complemento á informação illustrada da Secretaria, julgo que deve ser respondido ao representante do “Bureau International du Travail”, que a nossa lei reguladora de accidentes manda indemnizar as perturbações derivadas de molestia profissional, desde que esta seja

“contrahida exclusivamente no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, de capacidade para o trabalho”. (Dec. numero 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, letra *b*, do art. 1.º).

Regulamentando esse dispositivo, o Dec. 13.499, de 12 de Março de 1919, no § unico do art. 1.º, fez a enumeração das molestias que, entre outras, são consideradas como profissionaes, abrangendo na especificação feita as que a bem dizer podem ser tomadas como que exclusivamente derivadas do trabalho em certas industrias.

Essa especificação, meramente enumerativa, não exclue todavia outras molestias, cuja apreciação deixa a lei ao criterio do Juiz. A este cabe, examinando cada caso concreto, pronunciar-se sobre a existencia de molestia profissional, de accôrdo com os requisitos já citados da letra *b* do art. 1.º da lei 3724, de 15 de Janeiro de 1919.

Assim, a respeito das molestias indicadas na consulta, a indemnisação pela sua occorrença está dentro de possibi-

lidade legal, dependendo sua effectividade do criterio do Juiz na verificação de cada caso concreto.

E' o que nos parece deve ser respondido.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 124

Recorrente — João MACHADO DE MEDEIROS
Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA

PARECER

O ferroviario João Machado de Medeiros recorre do acto da Caixa da Estrada de Ferro D. Thereza Christina que indeferiu o pedido de inscripção de suas irmãs Ondina e Geny para que gosassem dos favores legaes. Do processo verifica-se que as irmãs do recorrente são ambas maiores de 21 annos, e como o art. 32 da Lei n. 5.109, só considera como membros da familia do associado, para os fins legaes, as *irmãs solteiras e menores*, é de toda procedencia o acto do Conselho da Caixa, não se applicando á especie o Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, pois que se trata de disposição legislativa revogada pelo já invocado Decreto n. 5.109.

Nessas condições, opino seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA
Procurador-adjunto

PROCESSO 11 — 363

Communicado do fiscal II. Eboli referente ao registro de livros das Caixas nas Juntas Commerciaes

PARECER

O fiscal de Caixas de Aposentadoria e Pensões, Sr. Henrique Eboli traz ao conhecimento deste Egregio Conselho o

facto de ter a Junta Commercial de São Paulo negado o registro solicitado dos livros “Diário” e “Copiador” das Caixas existentes naquella Capital, tecendo commentarios sobre o caso e offerecendo suggestões sobre o assumpto afim de serem aproveitadas no projecto de reforma apresentado ao Congresso.

Encarando o assumpto sobre o ponto de vista de direito commum, não ha como reconhecer a inteira procedencia do parecer emittido pelo Consultor da Caixa, pois o registro de livros só abrange os commerciantes, para os quaes se torna essa formalidade uma obrigação prescripta pelo art. 13 do Codigo Commercial Brasileiro.

Quanto ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, não sendo as mesmas *commerciantes* mas revestindo-se de personalidade caracterizada pelas condições prescriptas na lei n. 5.109, para ellas não só não existe a obrigação do registro dos livros como ainda esse registro não pôde ser acccito, como bem entendeu a Junta de São Paulo, pela razão expressa de não se tratarem de livros commerciaes.

Os regulamentos ns. 17.940 e 17.941 dispondo sobre a gestão dos negocios das Caixas exigem tão sómente a organização de uma secretaria e no concernente a livros impõem apenas como obrigatorios os “livros de registro” dos documentos referentes ás *aposentadorias*, ás *pensões* e um para o registro dos “*demais papeis*” (arts. 53 e 55 respectivamente e seus §§ 2º e 3º).

E' verdade que para a boa ordem da contabilidade das Caixas e para a devida comprovação da observancia dos organamentos approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho a pratica aconselha a adopção dos livros em uso pelas leis commerciaes, adopção essa todavia que se reveste presentemente de character facultativo; taes livros não têm a virtude de servir de prova plena da exactidão dos lançamentos nelles contidos, ficando ao criterio do fiscal deste Egregio Conselho a verificação da veracidade de taes lançamentos. Relativamente a terceiros, os livros das caixas não terão a força probante attribuida aos livros commerciaes, servindo apenas, como todo e qualquer documento, de indicio cujo valor depende das legislações processuaes dos Estados.

Isso *de lege data*.

De jure constituendo, parece-nos de bom aviso que em lei fossem fixados livros de uso obrigatorio para as Caixas, abertos e rubricados pelos fiscaes deste Conselho ao envez de o serem, como lembra o fiscal, pelas juntas de commercio. medida essa cuja adopção representaria uma garantia para a boa apuração dos dinheiros das Caixas.

Ainda no regime actual poderia o Egregio Conselho, usando das attribuições que lhe conferem os arts. 63 e 65, respectivamente, dos Regs. 17.940 e 17.941, baixar instrucções referentes ao systema de contabilidade e sua escripturação a serem adoptados nas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

OSCAR SARAIVA
Procurador-adjunto

RECURSO N. 210

Recorrente — SALVIO DE QUEIROZ TELLES
Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA COMPANHIA MOGYANA

PARECER

O ferroviario Salvio de Queiroz Telles, aposentado por invalidez nos termos do art. 13 do Dec. n. 4.682 recorre do acto do Conselho da Caixa que entendeu continuar sua aposentadoria como sendo de caracter provisorio segundo aquelle decreto, negando-lhe por isso o titulo de definitivo.

De facto, preceitua tal decreto, em seu art. 19 que:

“As aposentadorias por invalidez serão concedidas em caracter provisorio e ficarão sujeitas á revisão”.

Esse dispositivo, incontestavelmente sabio, foi modificado pelo Dec. n. 5.109, que no seu art. 24, dispoz:

“A aposentadoria por invalidez far-se-ha mediante inspecção de saude, por uma junta medica

de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva”.

Sustenta a Caixa que esse novo regime não se applica aos já aposentados por invalidez, que continuam sujeitos á aposentadoria provisoria.

Parece-me, entretanto, como entende o recorrente, não ser accetivel essa solução uma vez que sua adopção viria crear uma classe de aposentados que a lei aboliu: os aposentados provisorios, não ultrapassando presentemente essa situação do prazo de seis mezes. E fosse a lei interpretada no entender da Caixa, facil seria burlal-a, pois, poderiam os ferroviarios assim aposentados desistir dos favores da aposentadoria e requerer outra nas condições actuaes.

Assim, julgo que os já aposentados por invalidez pelos arts. 13 e 19 do Dec. 4.682, isto é, com seu titulo de aposentadoria provisoria, devem ser submittidos ao 2º exame prescripto pelo art. 24 do Decreto n. 5.109, sendo-lhes então, conforme os resultados, concedido ou não o titulo definitivo.

Nessa conformidade, opino pelo provimento do recurso para o fim de ser o recorrente submittido ao exame definitivo.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 211

Recorrente — DR. OCTACILIO PEREIRA

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA VIAÇÃO
FERREA DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

O Dr. Octacilio Pereira, ferroviario da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, recorre para este Egregio Conselho da decisão da Caixa daquela Estrada que negou registro d

diversos documentos apresentados pelo recorrente para fins de contagem de tempo.

Estudemos separadamente taes documentos:

I

Documento relativo a um anno de serviço prestado de Janeiro de 1904 a Janeiro de 1905 na construção do ramal da Southern Brazilian Ry, executado pelo recorrente em comissão da Municipalidade de Pelotas.

O Conselho da Caixa rejeitou esse documento em face do disposto no § 7º do art. 20 do Dec. n. 5.709 segundo o qual é contado o tempo de serviço na construção aos technicos, funcionarios de administração e operarios quando estes ingressarem na organização definitiva da estrada.

Não nos parece procedente tal opinião. Entendemos com o recorrente que, no caso, o dispositivo a ser applicado é o do art. 18 da lei n. 5.109, o qual manda contar o tempo de serviço prestado “em comissão do Governo Federal ou Estadual de caracter ferroviario”. E’ verdade que nesse dispositivo não fez o legislador referencia a comissão de municipios, mas parece-me que essa falta não foi dictada pelo intuito de excluir taes comissões, sendo apenas fructo de omissão involuntaria, pois, a mesma razão determinante da contagem de tempo em comissões do Governo Federal ou Estadual de caracter ferroviario existe na contagem do tempo de serviço em comissões idênticas de municipalidades.

Em apoio ao nosso modo de entender podemos invocar a propria lei n. 5.109, que em varias disposições, citando a União e os Estados, cita também os Municipios, equiparando estes aos primeiros, assim os arts. 10 e 65.

Quanto a esse 1º documento, parece-nos, pois, que deve ser contado o tempo de serviço ao qual faz referencia.

II

Documento relativo a tres annos e seis mezes de serviço prestado como sub-empregado na construção do ramal de Cacequy a Livramento.

computado o tempo de serviço estadual, paragrapho esse condicionado no § 1º e ao art. 65 de que fazem parte.

A simples allegação de que lhe era possível obter aposentadoria não basta, sendo necessario o preenchimento das condições acima indicadas. Assim, emquanto tal não occorrer, parece-nos acertado o acto da Caixa desprezando a contagem requerida.

Pelas razões expostas, opino seja provido em parte o recurso para o fim de ser contado o tempo de serviço prestado na construção do ramal da Great Southern a Pelotas, além daquelle comprehendido nos demais documentos pela Caixa admittidos, mantendo-se quanto aos restantes a decisão recorrida.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 229

Recorrente — MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA REDE
SUL MINEIRA

PARECER

Manoel Rodrigues dos Santos, allegando ter 26 annos de serviços ferroviarios, e não se conformando com a sua exoneração do quadro dos empregados na Rêde de Viação Sul Mineira, após inquerito administrativo, recorre dessa exoneração para estê Egregio Conselho.

Os recursos da natureza do presente não se prendem a qualquer interesse da Caixa de Aposentadoria e Pensões, interessando unicamente á Estrada e o ferroviario.

Assim, não deveria elle ser encaminhado e informado pela Caixa, mas directamente pela Estrada, acompanhado do inquerito ou cópia authentica do mesmo.

Tambem esse documento foi rejeitado pela Caixa nos termos do § 7º do art. 2º do Dec. n. 5.109.

Essa exclusão parece-nos acertada pois que o § 7º do art. 2º invocado exige uma relação de subordinação entre os *tecnicos, funcionarios de administração e operarios* empregados na construção de linha e a respectiva estrada sob cuja administração devem ser os serviços realizados, o que no caso presente não ocorre, visto como os serviços foram empreitados, salientando-se mais não se incluírem empreiteiros e subempreiteiros entre *tecnicos, funcionarios de administração e operarios*.

III

Documento relativo ao tempo de serviço prestado como empreiteiro na construção do trecho ferroviario de Bento Gonçalves ao Rio das Antas, no ramal de Carlos Barbosa a Alfredo Chaves.

Esse documento foi igualmente rejeitado como o segundo, parecendo-nos que o acto da Caixa deve ser confirmado pelos motivos que acabamos de expôr, uma vez que se verifica a identidade entre os dois casos.

IV

Documento relativo a 5 annos, 7 mezes e 9 dias de serviço prestado á Municipalidade de Pelotas na commissão de saneamento desta cidade.

Esse documento foi rejeitado pela Caixa, entendendo, porém, o recorrente que o mesmo deve ser computado nos termos do art. 65 do Dec. n. 5.109, pois a elle, caso não houvesse a Caixa de Aposentadorias, assistiria o direito de ser aposentado como funcionario do Estado do Rio Grande do Sul, e nesse caso, seria tal tempo contado.

A argumentação do recorrente seria aceitavel, se, nos termos do invocado art. 65 e seu § 1º, houvesse elle offerecido prova de já ter adquirido direito á aposentadoria ou monte-pio, e requeresse fossem recolhidos aos cofres da Caixa as contribuições percebidas pelo Estado, sem o que não póde ter applicação alguma o § 2º daquelle artigo, que manda seja

Não sendo recurso que se filie aos que se acham capitulados no art. 59 do Reg. n. 17.941, não goza elle de isenção de sello, segundo jurisprudencia deste Egregio Conselho, e, nessas condições julgo que não deve ser conhecido senão após o pagamento do sello legal.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 193

Recorrente — CHARLES CLARENCE HORTON

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA GREAT WESTERN RY.

PARECER

Charles Clarence Horton, tendo servido na The Great Western Ry desde 1º de Setembro de 1918 até 28 de Fevereiro de 1929, quando então, *a pedido seu*, foi dispensado, para ir exercer funções na Estrada Central do Paraguay, pretende continuar como contribuinte da Caixa daquela ferrovia, e recorre do acto que indeferiu sua pretensão, invocando em seu favor o disposto no § 9º do art. 69 do Regulamento n. 17.941 que estatue:

“Os funcionarios a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, quando dispensados sem terem incorrido em qualquer das faltas especificadas no § 1º, uma vez que tenham mais de dez annos de serviço, poderão continuar a contribuir para a Caixa, sendo-lhes garantidas as vantagens e regalias deste regulamento, salvo a de votarem e serem votados, e, para o effeito da aposentadoria, deverão provar o tempo effectivo de serviço”.

Essa disposição invocada não se applica ao recorrente, pois, que diz respeito aos “funcionarios a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo”, isto é, os que occupam os

“cargos de inspector geral ou principal responsavel pela direcção da Estrada e outros de immediata confiança dos Governos ou das administrações das em- prezas”. (§ 5º do art. 69 do Reg. n. 17.941),

verificando-se que entre esses cargos de immediata confiança não estava aquelle que era exercido pelo recorrente, nos termos da informação de fls. 23 e 24.

Nessas condições, não ha dispositivo legal que autorize o que pretende o recorrente, e por isso opino seja negado provi- mento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 233

Recorrente — JOSÉ LEITÃO DE SOUZA

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA MADEIRA MAMORÉ RY.

PARECER

O ferroviario da Madeira Mamoré Ry., José Leitão de Souza, tendo conduzido sua esposa á cidade de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, afim de submettel-a a duas inter- venções cirurgicas, reclama da Caixa o montante dessas inter- venções.

A Caixa, entretanto, nega-se a pagal-as sob allegação de que foram taes intervenções praticadas á sua revelia, segundo o exposto a fls. 17 deste processo.

O § 4º do art. 15 do Regulamento n. 17.941 prevê a hypothese de não haver hospitaes no local, quando dispõe:

“Os beneficios a que se refere a letra *a* deste artigo serão prestados sómente na zona da Estrada onde servir o ferroviario em exercicio, salvo nos cas- os de intervenção cirurgica, em que a *intervenção será feita no hospital mais proximo que com a Caixa tiver contracto*”.

Ora, no caso dos autos prescrendiu o recorrente de qual-quer consulta á Caixa dirigindo-se por sua determinação ao Estado de Pernambuco, não sendo aceitavel o que allega elle quanto á urgencia do caso, pois que se urgente fosse a inter-venção, por força que teria ella de ser effectuada em hospital de Manãos ou em Cachuela Esperanza- na Bolivia, distando apenas dous dias de viagem da séde da Caixa, e nunca ao longinquo Estado de Pernambuco.

Tendo o recorrente agido por conta propria e sem atten-der ao dispositivo expresso do Regulamento, parece-me não caber á Caixa qualquer responsabilidade.

Isto posto, opino seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 214

RECORRENTE : — D. Anna Rosseto.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Es-trada de Ferro Santa Catharina.

PARECER

A materia se acha completamente esclarecida pelo pa-recer que se encontra a fls. 12.

O marido da recorrente falleceu em 1925, aos 15 de Novembro, quando então vigorava a lei 4.682, a qual só admittia o beneficio da pensão para os herdeiros do asso-ciado com mais de 10 annos de serviço (art. 29). Na con-formidade desse artigo, recebeu a recorrente o peculio que lhe competia, achando-se seu recibo a fls. 8.

Trata-se, pois, de um acto perfeito e acabado, ao qual não pôde a lei 5.109 estender seus effectos, sob pena de re-ger situação anterior á sua vigencia, creando para as Caixas novos encargos, incompativeis com o principio da irretroa-ctividade.

Opino, portanto, seja negado provimento ao recurso.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RELATORIO DA INSPECÇÃO NA CAIXA DA ESTRADA DE FERRO DE PARACATU', PELO FISCAL ARTHUR OSCAR GUIMARÃES.

A informação do Sr. Director da Secretaria e chefe dos serviços actuariaes indica perfeitamente quaes as providencias a serem adoptadas relativamente á Caixa da Estrada de Ferro Paracatú, objecto da presente inspecção. A's conclusões dessa informação, additaremos os seguintes alvitres:

1) Relativamente á applicação dos fundos em titulos da Caixa, informa o relatorio que a principio foram adquiridos titulos ao portador, passando, em seguida, a Caixa a determinar a compra exclusiva de titulos nominativos em obediencia ás determinações deste Egregio Conselho. Parece-me de conveniencia fazer remessa á Caixa da cópia do accordam proferido neste instituto, relativo á permissão de aquisição de titulos ao portador, observadas as cautelas nesse accordam prescriptas, providencia essa que vem, sem duvida, remediar as difficuldades de aquisição de titulos nominativos, das quaes se queixa a Caixa.

2) Sobre a prestação de soccorros medicos aos accidentados no trabalho, de cujo accidente caiba, nos termos da lei n. 3.724, a responsabilidade ás Estradas, é claro o texto do art. 27 da lei 5.109 :

“Nos casos de accidentes do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que seja ella, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões”.

Portanto, só após a cessação da responsabilidade do patrão, no caso a Estrada, é que á Caixa incumbe a obrigação de assistir o accidentado.

A decisão deste Egregio Conselho, invocada pela Caixa para reger sua nórma de conducta, foi proferida na vigencia da lei revogada e não encontra mais applicação. Nessas condições, julgo que devem ser dirigidas á Caixa instrucções relativas á applicação do art. 27 da lei 5.109.

3) Saliou o fiscal o facto da Caixa fazer, na base

de 30 dias, os calculos para aposentadoria e pensão de diaristas. Esse proceder contraria o art. 19 da lei 5.109, que prescreve seja o calculo correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo, quando a remuneração do ferroviario tiver sido total ou parcialmente por dia.

Assim, em obediencia a esse artigo, parece-me que deve ser ordenada a revisão dos processos pela propria Caixa, e applicada a base legal, salvo para os casos de ferroviarios que, embora sob a denominação de diaristas, trabalhem por mez corrido, nos termos do accordam de 25 de Outubro de 1928, no recurso 599.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 218

RECORRENTE : — Viriato Gomes dos Santos.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões do Cáes do Porto do Rio de Janeiro.

PARECER

Viriato Gomes dos Santos, empregado do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, recorre da decisão do Conselho da respectiva Caixa que resolveu indeferir seu pedido de aposentadoria, e isso por ter o requerente apenas um anno e cinco mezes de serviço na Companhia, o que torna impossivel estabelecer a média de tres annos de vencimentos para os fins da importancia de aposentadoria.

O recorrente allega ter servido na Companhia Lloyd Brasileiro durante 23 annos e cinco mezes, estando, pois, nas condições previstas pelo art. 18 do Regulamento 17.940.

Parece-me ser o recurso improcedente, mas por fundamento diverso do que foi adoptado pelo Conselho da Caixa. De facto, computa o recorrente como tempo de serviço a sua permanencia na Companhia Lloyd Brasileiro du-

rante 23 annos. Essa Companhia, se bem que comprehendida entre as que se sujeitam ao regimen da lei 5.109 (§ 1.º artigo 1.º), ainda não póde gozar das vantagens inherentes a essa situação, pois que a applicação dos beneficios que della decorrem está suspensa, pela falta de regulamentação da dita lei, na parte em que se refere ás Caixas de Maritimos.

Já decidiu este Egregio Conselho que só após essa regulamentação poderão gozar os maritimos dos favores que lhes outorga o dispositivo invocado, adoptando o parecer do Dr. Procurador-Geral que nesse sentido se manifestou. Assim pois, a nós se afigura improcedente, pela preliminar ora levantada, o pedido de aposentadoria do recorrente.

Ao demais, quando assim não fosse, não existe nos autos prova sufficiente do tempo allegado, uma vez que o documento de fls. 6 não se reveste de valor probante.

Opino, portanto, seja negado provimento ao recurso, pelos fundamentos acima.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 223

RECORRENTE : — João da Costa Mendes.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

PARECER

Recorre João da Costa Mendes do acto do Conselho da Caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, que negou o pedido que fez de ser tomado em consideração, para os fins de melhoria em sua aposentadoria, o tempo de serviços ferroviarios prestados de 1892 a 1898, e attestados pelos documentos de fls. 7, 8 e 15.

Parece-me que o acto da Caixa deve ser mantido, pois que os documentos offerecidos são graciosos, e os seus termos não se revestem do sufficiente grau de credibilidade.

Além disso, foi o proprio recorrente quem affirmou ter sido seu trabalho iniciado em 1899, o que, corresponde aos assentamentos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, em cujas folhas de pagamento figura elle desde Dezembro de 1898.

Assim, sou de parecer seja negado provimento ao recurso, ficando resalvado ao interessado o direito de melhor provar suas allegações.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 132

RECORRENTE : — Joaquim Domingos Ventura.
RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

PARECER

O ferroviario Joaquim Domingos Ventura apresentou á Caixa da Estrada de Ferro Campos do Jordão, seu pedido de aposentadoria ordinaria.

O Conselho desta, entretanto, ao envez de decidir, segundo lhe competia, o pedido, encaminhou-o a este Egregio Conselho, para que fosse resolvido o assumpto, allegando não ter recebido instrucções referentes á execução do Decreto 17.941.

Recorre agora o interessado do acto da Caixa, fazendo remessa directa do processo, sem decidil-o, e pede a sua devolução.

Parece-me de inteira procedencia o pedido, pois que, nos termos do art. 36 da lei 5.109

“As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas”.

Assim, opino pelo provimento do recurso, devolvendo-se o processo á Caixa, para que seu Conselho decida segundo fôr de direito.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 233

RECORRENTE : — Maria Ventura de Oliveira.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

PARECER

D. Maria Ventura de Oliveira, viuva do ferroviario Antonio Vianna de Oliveira, associado da antiga Caixa de Pensões dos Empregados Jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre do acto do Conselho da Caixa dessa Estrada o qual, conhecendo do seu pedido de pensão, de accordo com o § 1.º do art. 23 do Regulamento 15.674, sob cuja vigencia affirma ter fallecido seu marido, mandou fosse a pensão dividida entre a recorrente e a menor Antonietta, filha do primeiro matrimonio do finado.

Entendeu o Conselho da Caixa que, não obstante o mencionado dispositivo assegurar á viuva a primasia na ordem de successão, já tinha a filha do finado, com a morte de sua mãe, assegurado o direito á pensão por occasião do segundo matrimonio de seu pae.

Não concordamos com a razão acceita pela Caixa, pois que o direito á pensão é adquirido com o fallecimento do associado, sendo antes mera espectativa de direito, e a superveniencia de um herdeiro, com preferencia sobre todos, exclue, *ipso facto*, os demais da successão. Fôra essa a questão dos presentes autos, deveria, em nosso entender, ser provido o recurso.

A questão a ser estudada, todavia, parece-nos residir

na apuração da lei sob cuja vigencia falleceu o ferroviario Antonio Vianna de Oliveira.

Entendeu a recorrente ser o Regulamento approved pelo Dec. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, por isso que o fallecimento de seu marido occorreu em 3 de Dezembro de 1927 (fls. 11), quando ainda não estava installada a actual Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil. Essa interpretação a principio foi rejeitada pelo Conselho da Caixa, o qual applicou a lei 5.109 e seu Regulamento 17.941, mas após, reconsiderou seu acto para applicar a antiga lei que regia a Caixa dos Jornalheiros.

A lei 5.109, em seu artigo 64, paragrapho unico, determinou a transformação da Caixa dos Jornalheiros da Estrada de Ferro Central do Brasil em Caixa de Aposentadoria e Pensões, e depois de regulamentada pelo Regulamento que baixou com o Dec. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, entrou em vigor essa disposição em 26 ~~de~~ ~~esse~~ mez e anno, isto é, tres dias após sua publicação, nos termos do art. 2.º da Introeção ao Codigo Civil.

Pela data da vigencia da lei é que, a nosso vêr, deve ser regulada a situação da recorrente, e não pela data da installação da Caixa. Essa installação, mero acto material da execução, não dá nem tira direitos, sendo apenas condição para a sua effectiva prestação. Assim pois, fallecendo o marido da recorrente a 3 de Dezembro de 1927, conforme se verifica a fls. 11, estava elle, nessa occasião, sujeito ás disposições da lei 5.109, já então vigente para os antigos associados da Caixa dos Jornalheiros da Central do Brasil, e se, ao envez de fallecer, houvesse elle requerido aposentadoria, sua situação já seria determinada pelos novos dispositivos, logo que fosse transformada a antiga Caixa. Tambem aos seus herdeiros se estendeu a nova lei, quer sob o ponto de vista dos beneficios, quer quanto aos encargos correspondentes. (Reg. 17.941, art. 73 e seus §§).

Assim sendo, occorrendo o fallecimento do associado na vigencia do Dec. 5.109, e sendo igualmente a pensão requerida durante essa vigencia, julgo que por tal disposição

legislativa é que devem os direitos da recorrente ser considerados.

O art. 32 daquelle Dec., bem como o § 1.º do art. 33 do Regulamento 17.941 exigem que os beneficiarios vivam ha mais de tres annos na dependencia economica do associado e isso com o intuito social de tornar o amparo “post mortem” extensivo apenas áquelles aos quaes em vida elle era dado.

A recorrente admitte que vivia separada de seu marido e este, nas declarações que prestou na antiga Caixa de Jornalheiros, affirmou ter a recorrente abandonado o lar em 6 de Outubro de 1926 (fls. 2), apurando-se ainda, pelas affirmações da propria recorrente (fls. 19) que vivia ella á sua custa, como enfermeira, desde que se afastou do lar conjugal.

Nessas condições, sou de parecer que á recorrente não assiste o direito de pleitear a pensão deixada pelo seu marido, devendo assim, ser reformada a decisão da Caixa para o fim de ser restabelecida sua decisão primitiva que negou o pedido apresentado.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

PROCESSO N. 22.539

O Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas remette a este Conselho o pedido da Estrada de Ferro de Bragança, referente ao augmento supplementar de 1 ½ % sobre as suas tarifas, na conformidade do que estabelece o art. 6.º do Regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões (17.941).

Data venia, parece-nos não caber a este instituto intervenção na outorga do favor pedido, pois que, entre as attribuições que lhe confere a lei 5.109, todas referentes ás Caixas de Aposentadorias e Pensões, não está comprehendida a de augmentar tarifas cobradas pelas Companhias. De facto, diz o § 1.º do art. 3.º dessa disposição legislativa:

“Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda, verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dois annos successivos auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer Estrada attingida por este artigo, e que durante dois exercicios successivos tenha ella auferido lucro ou distribuido qualquer remuneração a seus accionistas, poderá o *Governo*, se assim achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legais mediante autorização e aprovação do Poder Executivo”.

Pela longa redacção dada ao § transcripto, vê-se que o augmento da tarifa supplementar, bem como sua supressão, dependem de autorização e aprovação do *Poder Executivo*, do *Governo*, como tambem diz a lei, em sua defeituosa terminologia. Nem se comprehende que de outra maneira fosse, pois que cabendo apenas ao Conselho Nacional do Trabalho a superintendencia das Caixas, o movimento financeiro das respectivas companhias lhe é estranho, sendo organ competente para conhecer dessa situação o Ministerio da Viação, por intermedio da Inspectoria Federal de Estradas e por isso só a este compete conceder, negar, suspender as tarifas supplementares a que allude a lei.

Ao Conselho, segundo é parecer nosso, cabe apenas informar ao titular da pasta da Viação que, nos termos do officio a fls. 65 do appenso, a Estrada aguarda o augmento solicitado afim de entrar com a percentagem legal para os cofres da Caixa, o que não fez sob allegação de ser o saldo da Estrada absorvido por contas a receber do *Governo*.

Opino, portanto, seja respondido na conformidade do que acima foi exposto, e pedida urgencia na solução do assumpto, dada a necessidade que tem a Caixa de vêr normalisada sua vida financeira.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

RECURSO N. 215

RECORRENTE : — Francisco Lins de Araujo.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western Ry.

PARECER

Francisco Lins, membro do Conselho da Caixa da Great Western Ry. recorre da decisão daquelle Conselho, que entendeu não caber á Estrada a responsabilidade pelo accidente soffrido pelo ferroviario Gustavo Gonçalves do Nascimento, lesão da rotula esquerda, em consequencia de queda verificada na via publica, quando aquelle ferroviario regressava á repartição, vindo do seu almoço, e em consequencia desse modo de entender, julgou não caber á dita Estrada a responsabilidade do custeio do tratamento effectuado pelo medico da Caixa.

A these em fóco, sobre se o patrão responde pelos accidentes soffridos pelos seus operarios dentro das horas de serviço, mas em occasião de folga, como no momento do almoço, tem provocado controversias, variando as soluções dos Tribunaes brasileiros.

Assim, se ao Tribunal de Justiça de São Paulo parece não caber ao patrão qualquer responsabilidade, a solução opposta foi diversas vezes acceita pela nossa Justiça local.

Deixada, porém, de parte a jurisprudencia, e encarando o espirito da nossa lei, imitação da lei franceza, parece-nos com Paul Pic que

“o legislador quiz deixar ao Juiz a faculdade de justificar o accidente como accidente no trabalho nos casos em que ficasse constatada a existencia

de uma relação de causalidade entre o trabalho profissional do operario ou empregado e o accidente que o victimou...” (*Traité de Législation industrielle*, n. 1106, pag. 768),

quando estabelece no seu art. 2.º que

“O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido *pelo facto do trabalho ou durante este*, obriga o patrão a pagar uma indemnisação...”

Attendendo ao caso concreto, julgamos que nas occasiões de folga, estando o operario fóra do recinto do trabalho, não póde o patrão responder pelos riscos de accidentes occorridos em taes circumstancias, pois seria pretender dar amplitude demasiada á theoria do risco profissional, mormente se considerarmos que não estando então o operario adstricto a qualquer regra ou disciplina, de sua conducta podem decorrer consequencias desastrosas pelas quaes não deverá responder o patrão.

Exemplificando, salientaremos o facto commum entre nós, de se dedicarem os operarios, nas suas folgas, ao jogo de football. Será possível responsabilisar o patrão pelos effeitos de um “tranco” recebido pelo operario na pratica do arriscado sport bretão ?

Do processo consta, segundo vimos, ter o ferroviario Gustavo Gonçalves do Nascimento fracturado a rotula esquerda em consequencia de uma queda na via publica, quando em transito para as officinas da Great Western. Não occorreu, pois, o accidente, *durante o trabalho*, nem *pelo facto deste*, sendo em demasia remota, para que delle advenha responsabilidade, a relação de causalidade oriunda do facto de se encaminhar o operario para as officinas, e o trabalho que nella exerce.

Isto posto, não cabendo á Estrada responsabilidade pelo accidente, á Caixa incumbe o custeio do tratamento da victima, parecendo-me, pois, que a decisão recorrida deve ser mantida.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 208

RECORRENTE : — João Franco de Godoy.

RECORRIDA : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

PARECER

O assumpto do presente processo reproduz a questão de ser ou não cabível a permanencia do desconto de 25 % previsto no art. 12, letra *b* do Decreto n. 4.682, por occasião da revisão do calculo da aposentadoria, de accordo com o § 1.º do art. 16 do Decreto 5.109, que mandou applicar a nova tabella aos já aposentados.

Já constituiu pacifica jurisprudencia deste instituto a decisão de que o desconto de 25 % não deve permanecer ao ser feita a revisão estatuida pelo invocado § 1.º do artigo 16 da lei 5.109, assim decidindo o Conselho Nacional do Trabalho :

“por entender que o § 1.º do art. 17 do Regulamento n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, mandando applicar a tabella de vencimentos aos já aposentados e pensionistas, pelo Decreto anterior não fez restricções de idade de que cogita a letra *b* do art. 12 do citado Decreto n. 4.682”. (Acc. do Conselho Nacional do Trabalho, proferido nos autos do recurso interposto por Florencio Caruso).

Isto posto, opino seja provido o recurso na fórma pedida.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

PROCESSO N. 2.901 (29)

PARECER

Manoel Gonçalves Braga pede providencias para voltar aos serviços da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, arrendataria do Porto do Rio de Janeiro.

Segundo se lê a fls. 8, o reclamante trabalhou nessa Companhia, de 20 de Maio de 1925 a 6 de Abril de 1929, tendo anteriormente servido na Leopoldina Railway Co. durante 22 annos, conforme attestado junto, a fls. 9.

O reclamante invoca em seu favor o disposto no artigo 67 do Regulamento 17.940, que veda a demissão, sem falta grave, de portuario com mais de 10 annos de serviço.

Examinada a situação do reclamante em face dos dispositivos legais, parece-nos não lhe assistir direito de ser reintegrado.

De facto. O § 3.º do art. 67 do Regulamento 17.940 determina que

“Para o portuario que tendo mais de dez annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, *da data do presente regulamento* a servir em outra, o tempo de serviço para os effeitos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos 10 annos, será o que fôr ajustado entre a empresa e o portuario...”

Nos termos da informação de fls. 13, não houve ajuste de tempo entre a empresa e o reclamante, que nella ingressou antes da vigencia do Regulamento.

Todavia, prevendo apenas o Regulamento a hypothese dos que, após sua vigencia, ingressam em uma empresa já com tempo de serviço em outra, como decidir os casos dos que, como o reclamante, entraram antes daquella vigencia ?

A applicação da lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 resolve a controversia, pois que fixa ella, no § 1.º do art. 43, como regra e sem distincção de tempo, a necessidade do accordo prévio entre o interessado e a empresa, para a contagem do tempo.

Assim applicando tal regra ao caso dos autos, vemos que o reclamante deixou de accordar com a empresa a contagem de seu tempo de serviço á Leopoldina Railway, e nessa conformidade, tendo menos de cinco annos de serviços

prestados á Companhia Brasileira de Exploração de Portos, não póde pretender gozar dos benefícios do art. 67 do Regulamento 17.940.

Opino, pois, seja julgado improcedente a reclamação.

OSCAR SARAIVA

Procurador adjunto.

RECURSO N. 212

RECORRENTE : — Francisco Guedes de Lyra Fonseca.

RECORRENTE : — Caixa de Aposentadoria e Pensões da Madeira Mamoré Ry.

PARECER

O membro da Caixa da Madeira Mamoré Ry, Francisco Guedes de Lyra Fonseca, recorre da decisão do Conselho dessa Caixa, que mandou fossem os descontos de ferroviarios diaristas feitos na base de 25 dias, na fórmula do art. 20 do Regulamento 17.941, e, em consequencia, determinou a restituição ao contribuinte João Tavares da importancia de joias pagas na proporção de trinta dias por mez.

O assumpto já foi debatido neste Egregio Conselho, a proposito do recurso n. 599 de 1927, em que foi recorrente Alexandre Scaravella, ficando assentado que

“Como diarista deve-se considerar aquelles que percebam sómente os dias que trabalham e por mensalistas os que percebam o mez corrido, sem nenhum desconto, quer trabalhem ou não, sendo indifferente, nesses casos, a denominação que se lhes dê para os effeitos do pagamento”. (Acc. de 25 de Outubro de 1928).

De accordo com a jurisprudencia do Egregio Conselho, opino seja provido o recurso para o fim de serem os descontos dos ferroviarios da Madeira Mamoré Ry, que percebam todos os dias do mez, feitos nessa conformidade, isto é,

como se mensalistas fossem, e em particular, seja applicada essa maneira de proceder ao ferroviario João Tavares, cujo caso concreto dá origem ao presente recurso.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjunto.

PROCESSO N. 21.445

PARECER

A Caixa dos Empregados da Companhia Docas de Santos requereu licença a este Conselho para, em seu orçamento de 1929, incluir na receita a verba de 71:400\$000 e na despesa a verba de 25:000\$000 correspondentes a salarios não reclamados por empregados, e em poder da Companhia, sendo que a ultima se destina a fazer face a pedido de restituição de salarios cuja percepção não esteja prescripta nos termos do artigo 178, § 1.º, alinea V do Cod. Civil.

Já discutiu este Egregio Conselho, no anno de 1928, assumpto identico ao presente, a proposito de uma consulta do Ministerio da Viação, conforme se vê dos termos do parecer annexo ao presente, decidindo o Egregio Conselho prevalecer a letra i, do art. 3.º da lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1928, sobre citado dispositivo do Codigo Civil.

Não deve, pois, a Caixa restituir importancias de salarios não reclamados dentro de dois annos, que por direito expresso lhe cabem (letra i do art. 3.º da lei 5.109), como igualmente não deverá incluir entre suas rendas quantias cujo recebimento fôr ainda permittido ao interessado, isto é, dentro de dois annos da data em que deviam ser percebidos.

Isto posto, opino seja assim respondido á Caixa, mandando que sómente inclua a mesma na sua receita as importancias não mais susceptiveis de restituição, nos termos da letra i do art 3.º do Dec. 5.109, sem necessidade de verba na despesa.

OSCAR SARAIVA
Procurador adjun^{to}.

RECURSO N. 201

Recorrente — OLIVIA BORGES DO ROSARIO

Recorrida — CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DAS ESTRADAS DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, TIHEREZOPOLIS E RIO D'OURO

PARECER

Recorre D. Olivia Borges do Rosario para este Egregio Conselho do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil que negou o pedido, por ella apresentado, de pensão, na qualidade de mãe do ferroviario fallecido Alexandre Borges Chaves.

De facto, fallecido este ferroviario, a recorrente habilitou-se para perceber sua pensão uma vez que, antes do seu fallecimento Alexandre Borges Chaves, nos termos da declaração 16, destituiu de membros de sua familia sua mulher e seus filhos menores Jorge e Jayme, allegando ter a mesma abandonado o lar em companhia destes ha mais de dez annos.

Resolvendo-se o caso *sub-judice*, faz-se mister attender ao facto de ser diverso do das companhias de seguro, onde os beneficiados são indicados pelo segurador, o systema adoptado pelo Dec. n. 5.109. Neste decreto são exigidos determinados requisitos, sem os quaes, máo grado a declaração do associado, não pde a pensão ser outorgada.

Assim, em relação á recorrente, parece-me acertado o acto da Caixa uma vez que não vivia ella *ha mais de tres annos na dependencia economica exclusiva do associado* (dec. n. 5.109, art. 32) pois seu marido, Manoel Gonçalves Rosario, falleceu em 30 de *Outubro de 1927*, conforme se lê a fis. 14, pouco menos de *um anno* antes de seu filho o ferroviario Alexandre Borges Chaves, cujo obito occorreu em 17 de Setembro de 1928.

Não assiste, pois, á recorrente direito a pleitear a pensão que pretende.

Quanto á declaração do ferroviario Alexandre Borges Chaves, julgo não poder a mesma attingir seus filhos menores Jorge e Jayme, pois a presumpção legal é que o domicilio destes é o de seu pae, a quem competia dar-lhes alimento e tel-os em sua companhia e guarda, nos termos do art. 324, ns. I, II e III do Codigo Civil, e se assim não agiu, faltou com seus deveres paternos.

A estes menores é que cabe a pensão deixada pelo finado, uma vez que se habilitem elles na fórmula da lei.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

PARECER

A Caixa da Madeira-Mamoré Ry. remette cópia das decisões do Superior Tribunal de Justiça do Amazonas que, reformando a decisão do Juiz da 1ª Instancia, julgaram improcedente a acção de prestação de contas instaurada contra Prudencia Bogéa de Sá, autor de um desfalque contra a Caixa. Solicita igualmente essa Caixa providencias por parte deste Egregio Conselho, principalmente no que se refere á parte financeira do caso, isto é, pede sua intervenção junto ao Banco do Brasil, afim de que este instituto de credito responda pelo pagamento indevido por elle feito a Bogéa de Sá.

Conforme se verifica do parecer a fls. 91 o Conselho Nacional do Trabalho deu inicio a uma serie de providencias tendentes a obter do Banco do Brasil a indemnisação por elle devida. A decisão do Superior Tribunal do Amazonas veio todavia obstar o proseguimento dessas providencias, pois, annullada a prestação de contas torna-se impossivel exigir do Banco quantia liquida. Em verdade, como reclamar do Banco qualquer pagamento quando a importancia do desfalque não está apurada?

Para qualquer reclamação junto ao Banco faz-se mistér que o alcance do desfalque de Bogéa de Sá fique definitivamente apurado em Juizo.

Relativamente á decisão do Tribunal do Amazonas, parece-nos insustentavel em face da lei, a cujo texto foi dada interpretação evidentemente erronea. Essa decisão faz, entretanto, cousa julgada, a menos que pretenda a Caixa interpor o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao processo criminal, insiste a Procuradoria no alvitre por ella já lembrado de ser officiado ao Procurador Geral do Estado do Amazonas solicitando medidas efficazes contra o retardamento daquelle processo por parte de funcionarios da Justiça desse Estado.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

RECURSO N. 78

Recorrente — FRANCISCO BLEGGI

Recorrida — COMPANHIA FERROVIARIA DE SÃO PAULO RIO GRANDE

PARECER

O recorrente Francisco Bleggi, não se conforma com a respeitavel decisão deste Egregio Conselho, a fls. 136, que ordenou fosse remettida *cópia authentica do inquerito procedido*, embargando tal decisão.

Parece-nos, *com a devida venia* e respeito, que a decisão ora recorrida laborou em equivoco uma vez que a fls. 55 a Companhia São Paulo-Rio Grande faz remessa a este Conselho de *cópia authentica do inquerito* que se encontra de fls. 56 a 68.

O que no caso occorreu foi a falta de fórmula legal dada ao inquerito procedido, segundo salientou esta Procuradoria em seu parecer a fls. 131.

Isto posto, entendemos que, ao envez de decidir os

embargos ora oppostos, deverá o Egregio Conselho, já habilitado pelos documentos juntos, julgar *de meritis*, conforme lhe parecer de justiça.

OSCAR SARAIVA
Procurador-adjunto

RECURSO N. 706

Recorrente — JULIO GEMIGNANI
Recorrida — SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED

PARECER

Julio Gemignani foi demittido do cargo de bilheteiro da São Paulo Railway, em cuja companhia trabalhava ha mais de dez annos, e, não se conformando com semelhante facto, recorreu a este Egregio Conselho, o qual, após ouvir a Estrada, por accordão de 23 de Julho de 1928, a fls. 32, deu provimento ao recurso para manter o recorrente em seu cargo.

Essa decisão foi confirmada por novo accordão a fls. 64, em que rejeitou o Conselho os embargos oppostos pela Estrada ao primitivo accordão.

Isto posto, transitou em julgado a decisão do Conselho.

Surgiram então as reclamações do recorrente, dirigidas, quer a este Egregio Conselho, quer ás altas autoridades do poder executivo, relativas á falta de cumprimento da decisão do Conselho por parte da São Paulo Railway.

Ouida esta, respondeu ella, por telegramma a fls. 86 não estar a Estrada obrigada a reintegrar o funcionario demittido por não ser applicavel a este o art. 42 do Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, sob cujo imperio foi o mesmo demittido, declarando ainda não ter o Conselho examinado essa preliminar por ella levantada.

Parece-nos deve ser officiado á Estrada no sentido de ser exigido o cumprimento da decisão do Egregio Conselho.

Transitando em julgado sua decisão, não é mais opportuno á Estrada discutir se ao recorrente devia ou não ser applicado o art. 42 do Decreto n. 4.682.

Aliás esse facto, sobre não ser accetavel pois que ao recorrente se applica na integra o dispositivo alludido, jamais foi invocado pela Estrada, conforme falsamente affirma agora a mesma, não se lhe fazendo a mais ligeira referencia.

Nessas condições resta apenas á Estrada o cumprimento da decisão deste Conselho sem pretender instaurar nova discussão quando já se esgotaram os recursos em lei permittidos.

OSCAR SARAIVA

Procurador-adjunto

INDICE ALPHABETICO E REMISSIVO

A

Pagina

ACCIDENTES NO TRABALHO

- imposto de 2 % da renda das Companhias que operam sobre accidentes no trabalho 49
- auxilio a accidentados no trabalho 118
- autorização para funcionar a Companhia “Brasil”, de seguros contra accidentes 174
- indemnização a beneficiario residente no estrangeiro 327
- fiscalização das Companhias que oderam sobre accidentes 333
- em operario dos Estados 334 e 335
- invalidez causada pela occurencia de molestias consideradas profissionacs 381
- responsabilidade por accidentes occorridos em horas de folga 400

ACQUISICÃO E CONSTRUÇÃO DE PREDIOS

- as Caixas não podem construir nem adquirir predios, sem a prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho 245 e 261

ACTOS DOS PRESIDENTES DAS CAIXAS

- os Conselhos de Administração das Caixas não podem praticar actos privativos dos presidentes, previstos em lei e nos regimentos internos 242

APOSENTADORIAS

- importância maxima para a aposentadoria... 28
- com vencimentos integraes e mais 30 %..... 57
- vigoram da data do desligamento do associado do serviço activo da empresa..... 64, 119 e 272
- os vencimentos integraes da aposentadoria são os do ultimo vencimento na actividade 64

— os vencimentos integraes para a aposentadoria do associado que tem mais de 35 annos de serviço são os correspondentes ao que elle percebia no 30º anno de actividade	197
— de que trata o art. 72 da Lei n. 5.109, não podem ser requeridos antes da vigencia da lei	205
— a importancia da aposentadoria é tomada pela média dos vencimentos nos 3 ultimos annos de actividade, contados até a data em que o associado attingir o 30º anno de serviço....	221
— com vencimento integral. Applicação do § 7º do art. 18 do Reg. n. 17.941.....	319
— segundo o art. 88 do Reg. n. 17.941. Quando podem ser concedidas	357
— quem póde concedel-as. Art. 36 da Lei n. 5.109	395
— a falta de recolhimento das contribuições de uma para outra Caixa não póde preudicar o direito do ferroviario á aposentadoria....	100
— os Conselhos de Administração das Caixas são obrigados a tomar conhecimento e decidir sobre qualquer pedido de aposentadoria	121, 166 e 175
APOSENTADORIA COMPULSORIA	
— a estrada cu empreza tem a facultade de requerel-a. Lettra a do art. 47 da Lei n. 5.109	315
APOSENTADORIA PROVISORIA	
— não é adoptada no regime da Lei n. 5.109..	384
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
— a commissão de inspecção medica deve ser nomeada pela Caixa e nunca pelo ferroviario á revelia della	102
— não se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requererem depois de terem deixado o serviço da empreza	152
— a aposentadoria por invalidez só se torna efectiva depois da segunda inspecção de saude	185
— a inspecção de saude deve sempre ser feita no Brasil e por junta medica nomeada pela Caixa, e esta não póde dispensar a segunda inspecção	188

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	
— provas	380
ASSISTENCIA DAS CAIXAS	
— quando não é possível ao ferroviario gozar das regalias. §§ 5º e 6º do art. 69 do Reg. n. 17.941	389
AUMENTO DE TARIFAS	
— a quem compete autorizá-lo	398

C

CALCULO	
— para média dos vencimentos da aposentadoria	17
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
— é dispensavel, existindo outras provas	316
CAIXA DOS JORNALEIROS DA E. F. CENTRAL DO BRASIL	
— legislação applicavel aos herdeiros dos ferroviarios associados	396
— pensão á viuva do ferroviario inscripto na Caixa dos Jornalheiros	346
CONSULTA DO GOVERNO	
— sobre a obrigação da Companhia Brasileira de Exploração do Porto (Cães do Porto do Rio de Janeiro) contribuir com 1 1/2 da sua renda	192
CONTRIBUIÇÃO	
— de empregados demittidos	117
— transferencia de contribuição de uma para outra Caixa. Regimen da Lei n. 4.682	215
CONTAGEM DE TEMPO	
— serviços medicos prestados á estrada	323
— calculo do tempo de serviço. Pagamento de vencimentos provisorios. Art. 23, § 3º, do Reg. n. 17.941	332
— calculo para aposentadoria segundo o § 1º do art. 18 do Reg. n. 17.941	329, 370 e
— de diaristas	360
— de serviço prestado a empresas diversas.....	402
CONTRIBUIÇÃO Á CONTADORIA CENTRAL FERROVIARIA	
— pela Caixa filiada. Art. 14 do Reg. n. 17.941.	326

IV

D

Pagina

DESCONTO

- feito na importancia da aposentadoria, em virtude de mandado judicial 27
- de 3 % ao aposentado deve ser feito sobre o ultimo vencimento percebido na actividade e não sobre a importancia da aposentadoria 31 e 199
- de 25 % constante da letra *b* do art. 12 do Dec. n. 4.682, em face do § 1º do art. 17 do Reg. n. 17.941. Não deve ser applicado o art. 12, letra *b* do Dec. n. 4.682 297, 340, 343 e 402
- de 3%. Deve ser feito sobre o salario normal, excluidas as gratificações. Art. 6º da Lei n. 5.109 317
- ao ferroviario servindo em cargo diverso do effectivo 325 e 364
- de contribuição. Como deve ser feito. Art. 20 do Reg. n. 17.941 404

DESPESAS GLOSADAS PELO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- não podem ser autorizadas pelo Conselho de Administração das Caixas, sob pena de responsabilidade 280

DEMISSÃO DO FERROVIARIO

- valor probante da confissão e indício de boa-fé 309
- com mais de 10 annos. Art. 69 do Reg. n. 17.941 338
- com mais de 10 annos. Inquerito policial.... 364
- por falta grave. Art. 43 da Lei n. 5.109. Audiencia do accusado 347 e 408
- por quem deve o recurso ser encaminhado.... 388

DESFALQUE

- responsabilidade do Banco do Brasil... 340 e 417

DIARISTAS

- calculo do tempo de serviço. Art. 20 do Reg. n. 17.941 360

V

E

Página

EFFICIENCIA DAS DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
— relativa ás Companhias exploradoras de estradas. Execução de suas decisões.....	376 e 409
ELEIÇÃO	
— do Conselho Administrativo da Caixa e posse 3, 138, 172 e	177
EMBARGOS A ACCÓRDÃOS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
— as decisões do Conselho Nacional do Trabalho são susceptíveis de embargoe, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, não cabendo mais recurso algo do julgamento desses embargos	89
— as decisões do Conselho Nacional do Trabalho só podem ser modificadas por meio de embargos	204 e 212
EMPREGADO CONTRACTADO	
— quando é considerado ferroviario	302 e 306
— do Estado e da União. Interpretação do Reg. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, em face da Lei n. 5.109	307
ESCRITURAÇÃO MERCANTIL	
— no movimento financeiro das Caixas	382
F	
FERROVIARIO SERVINDO EM CARGO DIVERSO DO EFFECTIVO	
— deve ser feito o desconto proporcionalmente ao cargo normal	325 e 364
FERROVIARIO NOMEADO	
— interinamente, está sujeito a contribuição	373
— em comissão. Sua garantia após 10 annos de exercicio	377
FÉRIAS	
— lei de férias	75 e 76
FILHOS MENORES	
— são herdeiros obrigatorios. Dependencia economica por mais de 3 annos para effeito da pensão. Lei n. 5.109, art. 32	406

VI

Página

FISCALIZAÇÃO DAS CAIXAS (Relatorios dos fiscoes)	
— da E. F. Central do Piahy	341
— da E. F. São Luiz-Therezina	343
— da E. F. de Bragança	344
— da E. F. Madeira-Mamoré	352
— da E. F. Noroeste do Brasil	354
— da E. F. Paracatú	392
— da E. F. São Paulo e Minas	94
— da Companhia Port of Pará	131
— da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	133
— da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro ..	154
— da Rêde de Viação Cearense	240
— da Companhia Industrial de Ilhéos	274
 FORMAÇÃO DE UMA SÓ CAIXA PARA DIVERSAS ESTRADAS	
— uma só direcção. Art. 62, § 2º, da Lei n. 5.109	336
 FUNÇÃO FEDERAL DE CARACTER PORTUARIO	
— não é a de despachante de alfandega	322
 FUSÃO DE CAIXAS	
	218
 FUNDOS DAS CAIXAS DAS CONTADORIAS CENTRAES	
— sua applicação	333
 FUNDOS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	
— podem ser applicados em titulos federaes ao portador	34
 FUNERAES	
— interpretação do paragrapho unico do art. 30 do Reg. n. 17.941	362 e 371
— auxilio para funeraes	107

I

INSCRIPÇÃO	
— da2 esposa do ferroviario. Art. 32 da Lei n. 5.109	15 e 342
— o associado pôde requerer o cancelamento da inscripção de sua esposa, passando esta a viver em logar não sabido	115
— o Conselho de Administração da Caixa não pôde, <i>sponte sua</i> , annullar uma inscripção já a aceita. Cabe recurso <i>ex-officio</i> para o Conselho Nacional do Trabalho	212

VII

Página

— de filhos por legitimar depois do fallecimento do pae	265
— de herdeiros. Prazo. § 1º do art. 33 da Lei n. 5.109	355 e 356
— de pessoas de familia do associado. Interpretação do § 1º do art. 33	293
— de filho adoptivo. Só depois de 3 annos do acto de adopção é que pôde occorrer	382
-- de irmã solteira. Art. 32 da Lei n. 5.109	382
INSTALLAÇÃO DA CAIXA	
— condições em que se pôde dar	314
— do Porto do Rio Grande	207
INTERVENÇÃO CIRURGICA	
— applicação do § 4º do art. 15 do Reg. n. 17.941	390

J

JOIAS

— dispensa de pagamento pelo pessoal da antiga Caixa dos Jornalheiros da E. F. Central do Brasil	69
--	----

JUSTIFICAÇÕES

— collisão de prova do tempo de serviço entre documentos assignados pelo associado e uma justificação em Juizo	25
— como meio de prova do tempo de serviço. Como devem ser feitas	369

M

MAJORAÇÃO EXCESSIVA

— não pôde assim ser considerado um augmento occorrido por força de lei	319
---	-----

MEDIA PARA OS CALCULOS DE APOSENTADORIA

— as gratificações não entram no computo do calculo para a média que servirá de base para a aposentadoria	164
— é tirada do vencimento durante a actividade do associado e não no periodo de licença. 195 e	210

MEDICOS

— da empresa podem ser ferroviarios	39
---	----

VIII

Página

MEDICOS ESTRANHOS Á CAIXA	
— responsabilidade de pagamento aos mesmos	43
— escolha de medicos	83
MULTAS	
— quando não deve ser restituída sua importancia	356

O

ORÇAMENTOS	
— da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro	47
ORGÃO OFFICIAL	
— da Caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	82

P

PASSAGENS EM TRENS DE SUBURBIOS	
— estrão isentas da applicação do art. 27, § 2º, e do art. 5º do Reg. n. 17.941	312
PENSÃO	
— á viuva do ferroviario inscripto na antiga Caixa dos Jornaleiros da E. F. Central do Brasil	346
— revisão de pensão	1 e 150
— divisão da pensão entre a viuva e filhos do ferroviario 11, 107, 112, 126, 238, 277 e	283
— decorrente do fallecimento do associado em época anterior á installação da Caixa	122
— compete aos herdeiros do associado que fallecer com 5 annos de serviço	111 e 128
— concedida na fórmula do Dec. n. 15.674 de 1922	135
— não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho conhecer das questões sobre a validade do matrimonio. Exigencia de dependencia economica por tempo superior a 3 annos	361
— a herdeiros. Quando não cabe	391
PECULIO	
— os herdeiros do associado que fallecer com menos de 5 annos de serviço têm direito ao peculio correspondente ás contribuições feitas pelo ferroviario. Art. 32 do Reg. n. 17.941	111

PEQUENAS CAIXAS	
— fusão com as das grande empresas. § 1º do art. 50 do Reg. n. 17.941	312
PRESCRIÇÃO	
— de salario não reclamado. Conflictio entre a lei n. 5.109, o Código Civil e o Regulamento Geral de Contabilidade Publica	295 e 405
PROFESSORES DE ESCOLAS MANTIDAS PELAS EMPRESAS	
— devem contribuir em dobro. § 1º do art. 3º do Reg. n. -1.941	335
Q	
QUOTA PARA FISCALIZAÇÃO	
— a Caixa deve contribuir com 1 % da sua renda bruta. Art. 67 da Lei n. 5.109. Modo de ser feito o recolhimento	109, 144 e 145
R	
RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS	
— uma vez apresentados ás Caixas, os documentos para inscripção pertencem a ellas, e não devem ser devolvidos os originaes	47
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES	
— só occorre nos casos do art. 31 da Lei n. 5.109	53, 78, 79 e 315
REVISÃO DE APOSENTADORIA	
— para applicação da Lei n. 5.109. 14, 19, 23, 46 e	105
— não é legal a revisão para diminuir o vencimento	73
— o Conselho Nacional do Trabalho só em grau de recurso deverá conhecer das reclamações dos associados	313
— concedida no regimen da Lei n. 4.682	339
— deve ser apurado o tempo verificado após a concessão	363
RECURSOS DIRECTOS AO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
— não são de se conhecerem	336 e 356
REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITTIDOS	
— o empregado depois de 10 annos de serviço só pôde ser demittido sendo apurado contra elle, em inquerito regular, falta grave prevista no regulamento	84, 89 e 98

X

Página

REGISTRO DO LIVRO *Diario* E OUTROS

- não se exige registro nsa Juntas Commerciaes ou cartorios 382

S

SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

- só é computado como effectivo o tempo de serviço militar obrigatorio. Não se computa o tempo de serviço nas policias estaduaes e federaes 201, 321 e 366
- o tempo de serviço militar obrigatorio entra no total da effectividade para a aposentadoria 228

SERVIÇOS EM COMISSÃO

- do Governo Federal e de natureza portuaria 359

T

TAXA EVENTUAL

- O que é taxa eventual. Art. 4º da Lei n. 5.109 311

TEMPO DE SERVIÇO

- perda. Quando não póde occorrer 330
- falta de prova aceitavel 394
- quando deve ser computado 385
- prestado a empreza de navegação. Não deve ser computado 393
- póde ser apurado por justificação quando não haja archivo na empreza 282
- em commissão de character ferroviario conta-se no total do tempo para a aposentadoria, 162 e 227
- o tempo de licença não é contado no total de effectividade para a aposentadoria 210
- não depende de contracto escripto o accordo para o ferroviario continuar no serviço depois de 30 annos até 35 221
- em função estranha ás emprezas constantes da lei n. 5.109, só é contado quando o associado já tenha adquirido o direito á aposentadoria ou montepio 230
- nenhuma vantagem aufere o ferroviario pelo serviço além dos 35 annos de trabalho 231
- em cargos interinos deve ser contado para a aposentadoria e servir de base para a média 286